

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

MARIANA TORREÃO BRITO ARCOVERDE

**A DEFESA TRANSNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES
LATINO-AMERICANAS POR REDES FEMINISTAS REGIONAIS:**

Um estudo de caso à luz da interseccionalidade

Recife – PE
2017

MARIANA TORREÃO BRITO ARCOVERDE

**A DEFESA TRANSNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES
LATINO-AMERICANAS POR REDES FEMINISTAS REGIONAIS:**

Um estudo de caso à luz da interseccionalidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob orientação do Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior.

Recife – PE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Jonas Lucas Vieira, CRB4-1204

A675d Arcoverde, Mariana Torreão Brito
A defesa transnacional dos direitos humanos das mulheres latino-americanas por redes feministas regionais: um estudo à luz da interseccionalidade / Mariana Torreão Brito Arcoverde. – Recife, 2017.
183 f.: il., fig.

Orientador: Jayme Benvenuto Lima Júnior.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2017.

Inclui referências, anexos e apêndices.

1. Direitos humanos das mulheres. 2. Redes feministas na América Latina. 3. Litígio transnacional. 4. Gênero e interseccionalidade. I. Lima Júnior, Jayme Benvenuto (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22.ed.)

UFPE (CAC 2017-158)

MARIANA TORREÃO BRITO ARCOVERDE

**A DEFESA TRANSNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES LATINO-AMERICANAS POR REDES FEMINISTAS
REGIONAIS: um estudo de caso à luz da interseccionalidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direitos Humanos da Universidade Federal de
Pernambuco como requisito para a obtenção do Grau de
Mestre em Direitos Humanos, em 17/02/2017.

DISSERTAÇÃO APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Dr.º. Jayme Benvenuto Lima Júnior
Orientador – PPGDH / UFPE

Prof.ª. Dr.ª. Celma Fernanda Tavares de Almeida e Silva
PPGDH / UFPE

Prof.ª. Dr.ª. Luciana Leila Fontes Vieira
PPGPSI / UFPE

Recife – PE
2017

Aos órfãos e às órfãs Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza e Almanzor Salar Mestanza.

AGRADECIMENTOS

Às mulheres da minha família: minha mãe, Dila, meu primeiro e maior exemplo de força feminina. Quem me iniciou no desejo de ensinar e me mostrou que este é um ato de amor. Por sua dedicação, seu amor e incentivo incondicionais; mulher-rainha. Minha irmã, Patrícia, que me ensinou sobre sororidade no dia-a-dia, de formas que ela quiçá nem sonha. Por sua admiração, seu amor irrestrito e exemplo de vida; mulher-guerreira. Minhas avós, *in memoriam*, cada uma a seu modo se fazendo presente na minha criação. Vovó Dadá, por seu colo gostoso, seus mimos de chocolate, canções de ninar; mulher-ternura. Vovó Edna, por sua altivez, imponência, autonomia; mulher-coragem. Minhas tias, Elza, Edna, Eliane e Edjane, e suas filhas, que corporificam a experiência da comunhão feminina em forma de família. Por suas risadas gostosas e apoio mútuo; mulheres-união. Minha sobrinha, Lara, que, tão jovem, já sabe fazer pouco caso de estereótipos de gênero e não se limita pelas expectativas sociais. Por sua maravilhosa irreverência e beleza; mulher-ousadia. Gabrielle, minha família por extensão. Por sua força, sua grandiosidade e seu feminismo crescente: mulher-girl-power.

Às mulheres da minha vida: minhas amigas, tantas que não consigo nomear, mas certamente mentalizar. Por sua camaradagem, irmandade, estima irrestrita; mulheres-afeto. Minhas companheiras de mestrado, Ana Cristina, Denise, Elis, Fabiana, Heloísa e Julieta, que se tornaram muito mais do que isso, que foram minhas parceiras na jornada acadêmica e minhas amigas em tantos momentos de luz e sombra percorridos ao longo destes dois anos. Por sua generosidade, por seu zelo e por sua fé em mim; mulheres-cuidado. Fernanda, que além de tudo isso nos brindou com um exemplo inenarrável de valentia. Por seu coração de ouro e sua resiliência; mulher-superação. Minhas queridas docentes, especialmente Prof.^a Celma Tavares e Prof.^a Virgínia Leal, que preenchem a universidade de vida e a minha vida acadêmica de sentido. Por sua humanidade, amizade e por seus ensinamentos; mulheres-exemplo. Minhas companheiras de luta na diretoria do Projeto *Politiquê?*, Camilla, Débora e Rachel, mulheres compromissadas com a educação cívica dos jovens e das jovens do Brasil. Por seu engajamento e por sua voluntariedade; mulheres-cidadania. Minha querida Zita, exemplo de bondade amorosa. Por sua compaixão, presença e sorrisos; mulher-empatia.

Ao meu pai, Joaquim, que criou uma filha feminista à revelia do que era praxe no nordeste brasileiro das décadas de '80 e '90. Por seu amor, consciência crítica e estímulo; gratidão. Meus irmãos, Bruno e Guilherme, meu sobrinho Marcelo, meu avô Porfírio, meus tios e primos. A todos, por seu amor, gratidão. Àqueles que não se intimidam com a força das mulheres da nossa família; meu respeito. Ao meu orientador, Prof. Jayme Benvenuto, nosso

exímio professor, que me preparou e me deu asas. Por sua referência humana e acadêmica; gratidão. Aos queridos Prof. Marcelo Miranda e Prof. Gustavo Gomes, que sempre fomentaram meus estudos feministas com o entusiasmo que poucos homens demonstrariam. Por sua torcida, suas indicações bibliográficas, por sua paciência; gratidão. Aos meus amigos de mestrado, especialmente Bruno Arrais, Bruno Correia e Rafael Morato, que fazem parte da nossa querida aliança rebelde. Por sua fraternidade, por sua sensibilidade, por sua rebeldia; gratidão. A Rodrigo, pessoa fundamental na minha escolha pela jornada acadêmica, que tanto me ensinou sobre união e sobre separação. Com quem aprendi que devo calar e, ao mesmo tempo, que não devo me calar. Por sua confiança, por seu apoio e por nosso encontro; gratidão. A Ozzy, meu filhote, que esteve comigo literalmente todo o tempo em que escrevi a dissertação. Pela sua companhia silente, sua fidelidade, sua manha afável; gratidão.

Agradeço, ainda, à Prof. Allene Lage, pela convicção com a qual nos ensinou na disciplina sobre pensamento feminista latino-americano, a partir da qual surgiram várias das referências presentes nesta dissertação; a Kátia e Ênio, nossos sustentáculos no PPGDH; a Angélica, Cleyton, Daniel, Hebe e Kátia, que representam, para mim, a “costura” entre as turmas 2014 e 2015; a Alfredo e Leli, pelas cobranças carinhosas; a Wanessa, pela companhia em tantos almoços e pela amizade fiel; a Thalita Uba e Axel Dietrichkeit, pela hospedagem amiga em Curitiba durante o Seminário Regional Violência de Gênero organizado pelo CLADEM; a Rúbia Abs Cruz e Gabriela Cunha Ferraz, pela concessão de entrevistas; ao Prof. Sérgio Costa, pelas indicações bibliográficas valiosas durante o VII Congresso da ABraSD; a Leila Massière, facilitadora do Centro de Estudos Budistas Bodisatva, por ter me ajudado a ressignificar o ano de 2016; à memória de Frida Kahlo, cujo retrato emoldurado em frente à minha escrivaninha me fez relembrar, continuamente, a razão pela qual eu escrevia.

*“No duelen las heridas
como el silencio
de los que miran mientras nos abren la piel
escuchan resignados el crujir de huesos
y para decir que les importa
limpian la sangre derramada
porque no quieren ensuciar el alba.”*

(Irma Pineda)

RESUMO

A promoção e a defesa dos direitos humanos das mulheres possuem uma demanda crescente por ações conjuntas e não adstritas às fronteiras nacionais, especialmente em panoramas de integração, caso da América Latina. Na região, percebe-se que os problemas relativos às questões de gênero vivenciados pelos países que a compõem possuem determinadas similitudes, graças ao histórico comum fortemente marcado pela colonialidade, entre outras especificidades, o que demanda dos movimentos sociais uma estratégia igualmente específica. A partir disso, o projeto em tela propõe investigar a defesa litigiosa transnacional de tais direitos por redes feministas regionais à luz da interseccionalidade, isto é, a partir do emprego de recortes de gênero em sua intersecção com outros marcadores sociais – como raça, etnia, classe e local de origem – baseado no estudo de caso da atuação do Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) perante o Sistema Regional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Neste aspecto, além de traçar um panorama geral do trabalho do CLADEM em matéria de litígio internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir de uma perspectiva interseccional, a pesquisa aprofunda o estudo de um dos casos no qual tais recortes são evidenciados: a lide “Mamérita Mestanza”, que tratou da vulneração de direitos reprodutivos por via da esterilização forçada no Peru. Nesta pesquisa, a análise interseccional é empreendida com o fim de verificar se as redes feministas regionais vêm considerando as opressões de gênero em toda sua complexidade, ou seja, em seu entrelaçamento com as múltiplas desigualdades que compõem a violação dos direitos humanos das mulheres latino-americanas, e se estas intersecções têm recebido a devida atenção no cenário do litígio transnacional da região. Tal estudo envolveu tanto a pesquisa de documentos produzidos no cerne da lide como de outros relatórios e publicações que possibilitem compreender o problema à luz das circunstâncias sociais que marcaram as violações em tela, utilizando a análise de conteúdo qualitativa. Os resultados encontrados indicaram que o trabalho das redes feministas regionais, a exemplo do CLADEM, representa uma estratégia de visibilização das particularidades do contexto latino-americano no que se refere aos direitos das mulheres. Admite-se, ademais, a importância de que os órgãos do SIDH dêem relevo às informações levantadas por tais atores sobre a interseccionalidade, apropriando-se do debate sobre as múltiplas formas de opressão a que estão sujeitas as mulheres da região.

Palavras-chave: Direitos humanos das mulheres. Redes feministas na América Latina. Litígio transnacional. Gênero e interseccionalidade.

ABSTRACT

The promotion and the protection of women's human rights increasingly demand actions that are both unified and not restricted to national frontiers, especially in contexts of regional integration, the case of Latin America. In this region, the problems related to gender issues that are experienced by its countries present certain similarities due to the common history marked by coloniality, among other specificities, demanding an equally specific strategy from social movements. On that note, this dissertation offers to investigate the transnational litigious defense of such rights by regional feminist networks from the point of view of intersectionality, i.e., employing an analysis from the angle of gender in its intersection with other social categories – such as race, ethnicity, class and place of origin – based on the case study of The Latin American and Caribbean Committee for the Defense of Women's Rights' work before the Regional Human Rights System of the Organization of American States. In this respect, in addition to a general overview of CLADEM's work in terms of transnational litigation within the Interamerican Human Rights System (IAHRS) from an intersectional perspective, the study furthers the analysis of one of the cases in which these intersectional angles are clearer: the “Mamérta Mestanza” dispute, which addressed the violation of reproductive rights by the means of forced sterilization in Peru. In this research, the intersectional analysis is employed in order to verify whether the regional feminist networks have been considering gender oppressions in their complexity, that is, in their entanglement with the multiple inequalities that make up the violation of Latin-American women's human rights, and whether these intersections have been receiving the proper attention in the region's transnational litigation scene. Such study included the research of documents produced within the dispute and other reports and briefs that allow the comprehension of the problem in sight of the social circumstances that permeated the discussed violations, using the qualitative content analysis. The results indicated that the work of regional feminist networks, such as CLADEM, represents a strategy of visibilization of the particularities of Latin America's context concerning women's rights. It also recognized the importance of IAHRS organs in giving relevance to the information on intersectionality raised by such actors, encompassing the debate about the multiple forms of oppression to which women are subjected in the region.

Keywords: Women's Human Rights. Latin-American Feminist Networks. Transnational Litigation. Gender and Intersectionality.

LISTA DE SIGLAS

APRODEH	Associação Pró Direitos Humanos
ASA	Acordo de Solução Amistosa
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAT	Comitê contra a Tortura
CED	Comitê contra Desaparecimentos Forçados
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CERD	Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CLADEM	Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CMW	Comitê das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias
CoIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRC	Comitê sobre os Direitos das Crianças
CRLP	Centro Legal para Direitos Reprodutivos e Políticas Públicas
CRPD	Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CSW	Comissão Sobre o Status da Mulher
DADH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DAW	Divisão para o Avanço das Mulheres
DEMUS	Estudo para a Defesa dos Direitos da Mulher
DESC	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
FMI	Fundo Monetário Internacional
INSTRAW	Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para o Progresso da Mulher
M/C	Modernidade/Colonialidade
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará

OAB-PR	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONGI	Organização Não Governamental Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OSAGI	Escritório de Assessoria Especial para Questões de Gênero e Promoção da Mulher
PAHO	Organização Pan-americana de Saúde
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SGDH	Sistema Global de proteção dos Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher
USAID	Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	FEMINISMO INTERSECCIONAL E REDES FEMINISTAS NA AMÉRICA LATINA	18
2.1	Perspectiva feminista pós-colonial e interseccionalidade	18
2.2	Feminismos latino-americanos	29
2.3	Redes feministas transnacionais na América Latina	39
2.3.1	A rede feminista CLADEM	45
3	OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CENÁRIO INTERNACIONAL E SUA JURIDICIZAÇÃO NO SIDH	50
3.1	A perspectiva de gênero em matéria de Direitos Humanos	50
3.2	Marco normativo internacional e regional dos direitos das mulheres	55
3.3	A juridicização dos direitos humanos no SIDH	64
4	ESTUDO DE CASO: a atuação da rede CLADEM no SIDH à luz da interseccionalidade	77
4.1	Ativismo jurídico transnacional e litígio estratégico no SIDH	77
4.2	O trabalho de litígio do CLADEM: um viés interseccional	87
4.3	Caso Mamérita Mestanza vs. Peru	97
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS	115
	APÊNDICE A – Quadros esquemáticos da Análise de Conteúdo	127
	APÊNDICE B – Transcrição das entrevistas	134
	ANEXO A – Relatório CIDH nº 66/00	141
	ANEXO B – Relatório CIDH nº 71/03	150
	ANEXO C – Relatório Anual CIDH 2015 (p. 367-373)	159
	ANEXO D – Publicação “Caso Mamérita Mestanza Vs. Perú” (CLADEM, 2011)	166

1 INTRODUÇÃO

Na América Latina, o percurso dos feminismos, expressos no plural, dada a variedade de países, raças e classes da região (STERNBACH et. al., 1994), passa pela luta de reconhecimento enquanto campo teórico próprio, legitimação esta beneficiada pelo surgimento da perspectiva pós-colonial – que trouxe à tona conceitos como a colonialidade do saber, denunciando o eurocentrismo na produção do conhecimento – e por um processo de integração global e regional das práticas dos movimentos sociais em uma “dinâmica transnacional, através de redes formais e informais, gerando articulações inovadoras e significativas” (VARGAS, 2008, p. 159-160).

Uma das primeiras expressões dessa dinâmica foi a fundação do Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) em 1987, com a missão de “contribuir à transformação social e à construção de democracias radicais, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres” (CLADEM, 2017). Tal movimento está inserido no contexto daquilo que Scherer-Warren (2006) chama de rede de redes, isto é, relações estabelecidas de forma interorganizacional entre integrantes de organizações da sociedade civil a fim de trocar experiências, desenvolver estratégias de ação colaborativa e agir, dentro de seus fins políticos comuns, pela transformação social.

Destaca-se, no bojo da proposta mais ampla de atuação do CLADEM, que é a utilização do direito como ferramenta de mudança, seu compromisso de atender à trama tecida entre gênero e raça, etnia, sexualidade, classe, etc., empregando de forma concreta o conceito da *interseccionalidade*, o qual revela que todos esses aspectos das relações de poder e dominação são fundamentalmente imbricados e atuam de forma tanto estrutural quanto histórica (ALONSO; DÍAZ, 2012). Tal perspectiva, quando voltada ao contexto latino-americano, possibilita a percepção de pontos de encontro entre as reivindicações, habilitando uma forma de luta que reconheça a história compartilhada e as necessidades semelhantes entre os movimentos sociais oriundos de cada país da região.

Em sua prática, a rede estudada recorre tanto ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, também conhecido como Sistema ONU (Organização das Nações Unidas), quanto ao Sistema Regional que lhe concerne, o Interamericano, cuja base legal é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, firmado em 1969 pelos países que compunham a OEA (Organização dos Estados Americanos). Sua linha de ação, qual seja, a instrumentalização do direito

internacional como forma de atuação jurídico-política para promoção de uma equidade de gênero situada, isto é, *a partir e para* a América Latina, com observação ao viés da interseccionalidade, pode ser visualizada em alguns casos, dentre eles o “Mamérita Mestanza”, no qual a vítima é reconhecidamente indígena e camponesa.

Nesse sentido, percebe-se que já existem publicações sobre os feminismos latino-americanos que estão atentas ao trabalho das entidades da sociedade civil organizada. Destacam-se, aqui, as contribuições de Marta Lamas, Sônia E. Alvarez, Valeria Fernández Hasan e Virginia Vargas Valente, todas elas citadas neste trabalho. A proposta ora apresentada, no entanto, compreende uma dimensão na qual se verifica uma produção acadêmica apenas incipiente: a instrumentalização do direito internacional por feministas latino-americanas articuladas em redes, integrando mulheres ativistas que, sem perder de vista o *local*, abrem-se às possibilidades do *transnacional* e defendem os direitos humanos das mulheres nos espaços compartilhados do cenário político mundial.

Assim, o que este trabalho propõe é articular as reflexões a partir de uma perspectiva que alcance o direito como ferramenta importante de transformação social, e o cenário transnacional dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos como terreno legítimo de luta por equidade de gênero. Tal abordagem, ancorada em uma concepção pós-colonial do feminismo, apresenta-se tão mais pertinente por apropriar-se de um tratamento interseccional de gênero, ponderação ainda recente no campo teórico feminista.

Justifica-se esta dissertação, ainda, face à premência de incluir-se a América Latina nos estudos brasileiros. A despeito das ações que vêm sinalizando, nas últimas décadas, uma abertura cada vez maior ao processo de cooperação regional¹, percebe-se que ainda há uma carência de estudos brasileiros que voltem o olhar para os demais países latinos. Pelas aproximações viabilizadas especialmente no Mercosul, os brasileiros são chamados a rever o significado de sua identidade no continente, evidenciando que “a América Latina não é a ‘Outra América’, mas a ‘Nossa América’, com a qual nos identificamos em busca de soluções para os problemas em comum” (CAPELATO, 2000, p. 315 apud DORELLA, 2009 p. 194).

Diante dessa breve contextualização, eis o problema de pesquisa: “levando em consideração a importância do conceito de interseccionalidade, o que é possível refletir sobre a defesa transnacional dos Direitos Humanos das mulheres por redes feministas que se

¹ Destaca-se a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) através da Lei nº 12.189/2010, além da pluralidade de documentos (pactos, acordos e protocolos) forjados no âmbito do Mercosul e outros firmados pelo Brasil com países da América Latina, como o Acordo de Cooperação Científica da América Latina e Caribe (Declaração do Rio) e o Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio-Quadro) entre os Países-Membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

autoproclamam latino-americanas?” Assim, a pesquisa dirige-se ao objetivo geral de examinar a defesa transnacional dos direitos humanos das mulheres por redes feministas latino-americanas à luz da interseccionalidade, a partir da análise do trabalho de litígio internacional do CLADEM perante o Sistema Regional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Destarte, como objetivos específicos, intentou-se:

I – Descrever o processo de articulação do feminismo em redes na América Latina;

II – Compreender a seara jurídica da defesa dos direitos humanos das mulheres, relacionando as principais normas internacionais e regionais sobre o assunto e descrevendo o seu processo de juridicização diante do SIDH;

III – Examinar a atuação do CLADEM em litígio estratégico, verificando o emprego da interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais através da identificação das categorias descritivas de classe, raça, etnia, sexualidade, idade, local de origem, condição de saúde e deficiência nos seus casos emblemáticos de litígio internacional no SIDH e em publicações da rede;

IV – Aprofundar a análise qualitativa do caso “Mamérita Mestanza”, destacando:

IV.1 – O viés étnico, geográfico e socioeconômico das políticas de controle populacional postas em prática no governo de Alberto Fujimori, que resultou na submissão de milhares de mulheres peruanas à esterilização forçada;

IV.2 – A presença ou a ausência de categorias analíticas interseccionais nos documentos oficiais (relatórios emitidos pela CIDH e por órgãos do governo peruano) e extraoficiais (informes temáticos da CIDH e publicações do CLADEM referentes ao caso).

Assim, quanto aos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória, ou seja, busca amplificar a familiarização da investigadora com o tema pesquisado, uma vez que este ainda é pouco conhecido. Nesse sentido, a técnica exploratória iniciou-se a partir de uma sondagem do objeto de pesquisa, com a finalidade de aprimorar ideias e intuir hipóteses. Tal procedimento se construiu a partir da comunicação dos estudos bibliográficos, realizados em sede das disciplinas cursadas no programa de mestrado, com os conhecimentos prévios da pesquisadora acerca do direito internacional dos direitos humanos, iniciados na graduação. Emergindo de forma transversal o tema da interseccionalidade, restou construído o problema de pesquisa, o qual levou, em consequência, à construção da hipótese de trabalho.

De acordo com o próprio CLADEM, quando as ocorrências de violações são avaliadas em sua pertinência enquanto caso emblemático para a defesa dos direitos das mulheres, alguns critérios devem ser aplicados, dentre eles a evidência de um padrão sistemático de

ofensa aos direitos e a possibilidade de transcendência coletiva do resultado (CLADEM, 2011b). A leitura da descrição dos casos expostos pela rede enquanto casos emblemáticos, os quais constam no seu *website* oficial e em sua publicação “Balance regional: visión panorámica del litigio internacional en CLADEM” (PANDJIARJIAN, 2010), levaram à hipótese aqui trabalhada, qual seja, a de que a atuação de redes regionais de defesa dos direitos humanos das mulheres pode traduzir-se em uma estratégia de visibilização das particularidades latino-americanas diante do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, mormente quando se tem em vista a observação da interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais.

No que se refere aos aspectos metodológicos, a pesquisa recorreu ao método qualitativo, sendo fundamentalmente interpretativa (CRESWELL, 2007) e utilizando o procedimento do estudo de caso (YIN, 2015), através do qual a atuação do CLADEM no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o desenvolvimento do processo CIDH nº 12.191, conhecido por “Mamérita Mestanza”, são explorados em profundidade. O procedimento escolhido se coaduna com o desejo de compreender um fenômeno (a defesa transnacional dos Direitos Humanos das mulheres por redes feministas latino-americanas à luz da interseccionalidade) assumindo que essa compreensão provavelmente abarca significativas condições contextuais pertinentes ao caso (YIN, 2015).

De acordo com os passos de coleta de dados identificados por Creswell (2007) e as necessidades da pesquisa, o plano deste estudo incluiu a coleta de informações através de documentos e entrevistas. As entrevistas foram coletadas por ocasião da participação no “Seminário Regional Violência de Gênero: desafios para o campo dos Direitos Humanos”, organizado pela OAB-PR e pelo CLADEM, que ocorreu entre os dias 15 e 17 de outubro de 2015, em Curitiba-PR. As entrevistas transcritas foram realizadas no dia 16 de outubro de 2015. Parte dos documentos foi coletada da internet e parte foi disponibilizada pela rede. Os dados coletados foram interpretados a partir da adoção da Análise do Conteúdo, conjunto de técnicas de análise das comunicações, que, conforme Bardin (2011) utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens.

A intenção da análise de conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente, de recepção), inferência esta que recorre a indicadores quantitativos ou não. A pré-análise foi realizada no momento de elaboração do projeto, abarcando a escolha dos documentos e sua leitura flutuante. Ainda neste momento, a partir da leitura flutuante, foi formulada a hipótese de que o CLADEM enquanto rede feminista de identificação regional é capaz de ressaltar aspectos interseccionais das violações

de direitos das mulheres latino-americanas em sua atuação no SIDH, conforme mencionado anteriormente.

Na segunda fase, de exploração do material, foram definidas as unidades de análise, que foram classificadas de acordo com a oficialidade: “documentos oficiais”, i. e., produzidos no trâmite dos processos no SIDH e por outros órgãos oficiais, nomeadamente o Ministério da Saúde e o Congresso da República peruanos; e “documentos extraoficiais”, que são as publicações do CLADEM e os informes temáticos da CIDH. Também nesta fase, foram definidas as categorias analíticas que pautam a análise da interseccionalidade: categoria analítica 1, designada **termos descritivos** de classe, raça, etnia, sexualidade, idade, local de origem, condição de saúde e deficiência; categoria analítica 2, designada **referência interseccional**, que diz respeito a posicionamentos acerca da implementação de uma perspectiva que considere a interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais. A seleção do caso para aprofundamento, qual seja, “Mamérita Mestanza”, foi realizada em face da quantidade de material disponível sobre o mesmo, uma vez que se teve acesso a uma publicação exclusiva do CLADEM sobre este litígio.

A categorização seguiu a proposta de Bardin (2011), incluindo a classificação de elementos constitutivos de cada um dos documentos, por diferenciação e, após, por reagrupamento segundo o gênero, com os critérios previamente definidos. As categorias reuniram um grupo de elementos sob um título genérico, agrupamento feito em razão dos caracteres comuns destes elementos. Assim, foram pesquisados, nos documentos, palavras, termos e expressões que pudessem ser categorizadas como termos descritivos ou referência interseccional, sistematização esta que pode ser encontrada no Apêndice A. Os resultados e discussões da terceira fase, na qual ocorrem os processos de inferência e interpretação, são exibidos ao longo deste trabalho, e estão dispostos em três capítulos.

No Capítulo 2, “Feminismo interseccional e redes feministas na América Latina”, é explorada a fundamentação teórica que serve de base a toda a dissertação. Nesse capítulo, buscou-se apresentar a perspectiva feminista da qual se parte, qual seja, o feminismo pós-colonial, e delinear o marco teórico da categoria da interseccionalidade, conceito que permeia toda a pesquisa. Ainda no Capítulo 2, são situados os feminismos latino-americanos enquanto movimentos que dão origem e sustentação às redes feministas da região. Na sequência, é resgatado o processo de articulação dos feminismos latino-americanos em redes, oportunidade em que também é apresentado o conceito de redes transnacionais de *advocacy*, central para o trabalho. Por fim, optamos por apresentar ainda nesta fase inicial a rede CLADEM, que compõe o estudo de caso.

O Capítulo 3, designado “Os direitos humanos das mulheres no cenário internacional e sua juridicização no SIDH”, localiza os direitos das mulheres no bojo do direito internacional dos direitos humanos, seara teórico-normativa que, inegavelmente a partir da Conferência de Viena de 1993, passou a incluir uma perspectiva de gênero. Nesta oportunidade, pontuam-se temas sensíveis ao campo dos direitos humanos, tais quais a discussão entre universalismo e relativismo cultural e a posição das mulheres diante do discurso multiculturalista. Também nesse Capítulo é feita uma relação das principais normas que versam sobre os direitos humanos das mulheres no cenário do direito internacional e regional – americano, especificamente –, sendo implementada, na medida do possível, uma perspectiva interseccional. Finalmente, são pontuados os principais aspectos do procedimento de juridicização de tais direitos no SIDH.

Ao Capítulo 4, intitulado “Estudo de caso: a atuação da rede CLADEM no SIDH à luz da interseccionalidade”, coube expor o cerne da pesquisa. Inicialmente, foram relatadas as práticas de ativismo jurídico transnacional no SIDH, com um detalhamento do chamado ciclo de vida do litígio estratégico nesse sistema. Após, foram exibidos e discutidos os resultados da análise de conteúdo dos documentos que revelam o trabalho de litígio internacional do CLADEM, a partir do viés da interseccionalidade. O capítulo é encerrado com o zênite da investigação, que é a análise qualitativa do caso CIDH nº 12.191. Traçam-se, aí, as considerações acerca do caso específico de Mamérita Mestanza, com exame dos documentos oficiais produzidos na lide, bem como algumas notas sobre o fenômeno generalizado da esterilização forçada no Peru, a partir de documentos oficiais de órgãos do governo peruano e os chamados documentos extraoficiais, que são os relatórios e publicações do CLADEM sobre esta violação de direitos.

As conclusões são expostas nas considerações finais, após uma breve retomada da pesquisa, que buscou dar um sentido sequencial ao que fora exposto até então. Com base nas constatações feitas a partir da interpretação dos dados, foram apontadas sugestões para o trabalho das redes feministas regionais e para os próprios órgãos da SIDH no que se refere à valorização dos aspectos interseccionais das violações dos direitos humanos das mulheres. Ressalta-se que a dissertação não pretendeu esgotar as soluções viáveis ou indicar caminhos específicos para o trabalho desses atores sociais, pois o intuito da pesquisa foi, acima de tudo, visibilizar o tema da interseccionalidade de gênero com outros marcadores identitários no campo do direito internacional dos direitos humanos, para que o assunto, uma vez explorado, ganhe novas possibilidades de discussão acadêmica e renove suas propostas de práticas sociais.

2 FEMINISMO INTERSECCIONAL E REDES FEMINISTAS NA AMÉRICA LATINA

A promoção dos direitos humanos das mulheres é uma bandeira que vem sendo defendida por feministas há uma longa data. Há quem localize as origens do feminismo ainda no século XVIII, com a publicação da obra “Uma reivindicação dos direitos da mulher” de Mary Wollstonecraft, em 1792. As preocupações centrais, então, eram o direito ao voto, à educação, à igualdade no casamento, entre outras liberdades fundamentais. Durante muito tempo, o feminismo foi definido assim, no singular: reportava-se à compreensão de mundo que, verificando que existe uma desigualdade entre homens e mulheres, preconiza o alcance de direitos equitativos entre estes. Progressivamente, porém, o feminismo passou a comunicar-se com outros movimentos sociais e com outras correntes de pensamento filosófico e social.

Essa transdisciplinariedade levou a que, hoje, se fale em feminismos, no plural, diante da variedade de vertentes com as quais se apresenta: feminismo materialista, feminismo liberal, feminismo radical, feminismo global, feminismo chicano, feminismo pós-moderno, feminismo pós-colonial, transfeminismo, feminismo negro, feminismo lésbico, feminismo ecológico, feminismo interseccional, apenas para citar algumas. Neste capítulo, são apresentadas as escolhas teóricas que fundamentam o aspecto global da pesquisa, que partem, especificamente, de uma concepção de feminismo que é ao mesmo tempo pós-colonial e interseccional. Defende-se, aqui, que ambas as vertentes complementam-se e possibilitam uma compreensão mais abrangente da realidade das mulheres do Sul global. Procura-se, também, situar o feminismo enquanto teoria desenvolvida na América Latina, a partir da apresentação de categorias propostas por teóricas da região. Além disso, em atenção ao campo das práticas sociais, intenta-se desenhar um esquema histórico da congregação do movimento feminista latino-americano em torno de redes transnacionais, com uma breve incursão sobre conceitos como sociedade civil global e redes transnacionais de *advocacy*, oportunidade em que é apresentada a rede selecionada para o estudo de caso, o CLADEM.

1.1 Perspectiva feminista pós-colonial e interseccionalidade

As teoria feministas contemporâneas, frequentemente qualificadas de pós-feminismo ao lado de outras vertentes que representam o sentimento de viver nas fronteiras do presente (BHABHA, 1998), congregam pautas diferentes daquelas que ostentaram nas suas “versões”

primevas. Se antes o debate se centrava no patriarcado e na opressão dos homens sobre as mulheres, atualmente as discussões tratam da própria (im)possibilidade de um patriarcado universal, como também das “mulheres” como um grupo de identidade fixada. Tal fenômeno não é encontrado exclusivamente no feminismo, vez que faz coro ao abalo sofrido pelas ciências e pela teoria do conhecimento, de um modo geral, no que se refere à noção de representação e de conceitos universalizáveis. Essas ideias foram problematizadas a partir das “teorias da contramodernidade” (BIDASECA, 2010), isto é, os estudos culturais, os estudos subalternos e as teorias pós-coloniais, motivo pelo qual far-se-á uma breve remissão às suas contribuições, chegando-se ao diálogo possível com o feminismo latino-americano.

Os estudos culturais, cujos textos seminais apareceram ainda na década de 1950, trouxeram o aporte de elevar o status da cultura a uma dimensão sem a qual as transformações históricas não poderiam ser observadas adequadamente (HALL, 2003). Na mesma década, são datadas obras de Aimé Césaire, Frantz Fanon e, na década seguinte, de Albert Memmi, todos considerados textos clássicos do pós-colonialismo – embora a pujança teórica de seus textos apenas tenha sido reconhecida a partir de revisitações tardias, posto que suas denúncias foram cabalmente silenciadas pelas interpretações oficiais (MIGNOLO, 2007). Na década de 1970, é criado o Grupo de Estudos Subalternos, comandado por Ranajit Guha, ao tempo que emerge o Orientalismo de Edward Said; já nos anos 1980, difunde-se o debate pós-colonial em grupos acadêmicos anglo-saxões, a partir de nomes como Homi Bhabha, Stuart Hall e Paul Gilroy. Todas essas matrizes de pensamento fizeram parte das “grandes novidades teórico-metodológicas que propõem a análise crítica das relações centro-periferia criadas pelo colonialismo”, aponta Bidaseca (2010, p. 93, tradução nossa)².

Refere-se, aqui, por pós-colonialismo, à dimensão nomeadamente acadêmica surgida a partir das contribuições de autores e autoras que se debruçaram sobre a relação de antagonismo entre as metrópoles e as colônias, sobre a dicotomia colonizador/colonizado(a), e não ao “pós” enquanto marcador de superação ou de independência. Nas tradicionais enciclopédias e livros de história, lê-se que o processo de colonização (e neocolonização) do “Terceiro Mundo” pela Europa teve fim em meados do século XX, quando diversos territórios dominados, principalmente na Ásia e na África, volveram-se independentes. Contudo, além das dezenas de países que permanecem jurídica e empiricamente na condição de colônia, tais estudos vieram propor a ideia de que a colonialidade não é um processo findo, uma vez que subsiste na cultura, na política, nos modos de ser e viver, isto é, nos mais

² No original: “[...] como las grandes novedades teórico-metodológicas que proponen el análisis crítico de las relaciones centro-periferia creadas por el colonialismo”.

diversos aspectos da sociedade, seja ela a colonizada ou a colonizadora.

Compreendendo a constituição da América Latina a partir do processo europeu de expansão marítima desde a península ibérica como momento histórico de surgimento da modernidade, Quijano (2007) trabalha o conceito de **colonialidade do poder**:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular de dito padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e à escala social. (QUIJANO, 2007, p. 93, tradução nossa)³.

Por essa lente de análise, outros autores desenvolveram os conceitos de *colonialidade do saber*, através da ideia de que as características modernas do conhecimento europeu – cientificidade, rigor metodológico, “neutralidade” – seriam a expressão do desenvolvimento histórico da sociedade, sendo esta a evidência mais forte da eficácia do pensamento científico moderno (LANDER, 2005) – e a *colonialidade do ser*, colonização da experiência vivida, negação ontológica do outro a partir da diferença colonial (MALDONADO-TORRES, 2007).

Importa destacar que tais autores se encontram atualmente vinculados a uma rede investigativa que surgiu a partir da colaboração entre expertos que atuam em diversas fundamentações teóricas – estudiosos da colonialidade, das teorias da dependência e do sistema-mundo, da filosofia da libertação, do pensamento de fronteira e da transmodernidade –, intitulada Modernidade/Colonialidade. No contexto desse grupo, a maior parte dos pesquisadores opta por situar-se dentro da terminologia *decolonial*, por estas duas, entre outras, razões: em uma espécie de rompimento epistêmico com os “Postcolonial Studies”, com base na alegação de que o pós-colonialismo anglo-saxão, embora crítico, permaneceria associado às suas raízes pós-estruturalistas, isto é, europeias; e para caracterizar os próprios objetivos do grupo M/C de pensar experiências acadêmicas e práticas outras, que vão contra a lógica da colonialidade, em um processo de desprendimento e abertura (MIGNOLO, 2007).

Uma das pesquisadoras mulheres associadas ao grupo, Walsh (2007) indica que, nas Ciências Sociais, a tendência que mais se verificou foi a de suplantando a localidade histórica por fundamentações teóricas monolíticas, autoproclamadas universais e que evocam a centralidade do conhecimento ocidental, não reconhecendo os saberes advindos de racionalidades outras. Essa alocação do conhecimento “dos outros” (negros, povos indígenas,

³ No original: “La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial de poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial/étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón de poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia cotidiana y a escala social”.

mulheres) em um patamar isento de racionalidade é hierarquizada, o torna mera “tradição”, inferior à ciência. Uma vez percebida a associação radical entre o colonialismo e a modernidade, sendo aquele o lado oculto desta, percebe-se, conforme a leitura de Walsh, que a conjunção de ambos serve ao sucesso de um projeto global de hegemonia sustentado, para além da divisão do planeta entre centro e periferia, na subalternidade.

A dicotomia entre a Europa e “os outros” não é, porém, a única engendrada no seio da modernidade. Com efeito, no mais das vezes, as teorias modernas pensam as suas representações através de categorias homogêneas e separáveis (LUGONES, 2011) – brancos/negros, ricos/pobres, homens/mulheres. Essas distinções dicotômicas possuem uma carga hierárquica e representam uma relação de poder mascarada pela referida naturalização das relações sociais, que o feminismo veio a denunciar. Visualizam-se, assim, fortes pontos de interseção entre o pós-colonialismo e as teorias feministas: em ambos os casos, procura-se um distanciamento de crenças consolidadas, herdeiras do Iluminismo, por meio do recurso a outros modos de pensar que fujam do conhecimento linear, binário e hierárquico, tão característico da modernidade.

A significação mais ampla da condição pós-moderna reside na consciência de que os “limites” epistemológicos daquelas ideias etnocêntricas são também as fronteiras enunciativas de uma gama de outras vozes e histórias dissonantes, até dissidentes – mulheres, colonizados, grupos minoritários, os portadores de sexualidades policiadas. (BHABHA, 1998, p. 23-24).

Sem embargo, os autores das teorias da contramodernidade, majoritariamente homens, deixaram inicialmente de considerar o gênero como categoria central, recaindo em uma omissão substancial que demonstra o falocentrismo constitutivo das Ciências Sociais e Humanas (BIDASECA, 2010), sendo que mesmo o grupo M/C, que logra incluir o gênero em suas análises, o faz de maneira inapropriada, para dizer o mínimo (CURIEL, 2007; LUGONES; 2011). Ademais, considerando-se que as bases epistemológicas do pensamento moderno foram centradas no conhecimento europeu e que os estudos feministas, em sua origem, também partilharam dessa mesma fonte, observa-se que mesmo um movimento que se pretende emancipatório, tal qual o feminista, quando supõe representar a opressão sentida pelas “mulheres”, acaba por ostentar uma fundamentação teórica que permanece nos moldes do sistema eurocêntrico, graças à homogenização promovida por essa lógica categorial.

Nesse sentido, quando as vozes mais ressonantes do feminismo – invariavelmente ocidentais, graças à colonialidade do saber – não enxergam as estruturas das quais partem, o resultado é uma espécie de discurso unívoco, de tal maneira que a fala de determinadas

mulheres arvora-se a fala sobre *todas* as mulheres, debaixo do guarda-chuva da suposta identidade comum. A partir disso, mulheres de origem não-branca puseram em evidência questões relativas à subalternidade e à outremização: questionaram a invisibilização de vivências fora do eixo eurocêntrico e apontaram que, mesmo quando as feministas ocidentais se inclinam sobre as experiências do ser mulher nos países periféricos, existirá sempre a probabilidade de que elas se impliquem figurações. Assim diz Spivak, quando afirma que a figura da mulher negra e subalterna desaparece "não em um vazio imaculado, mas em um violento arremesso que é a figuração da 'mulher do Terceiro Mundo', encurralada entre a tradição e a modernização" (SPIVAK, 2010, p. 119).

Em entendimento correlato, Mohanty aponta para a produção acadêmica desenvolvida nos países centrais que situa seu objeto de pesquisa e escrita sobre as mulheres de países subdesenvolvidos, resultando em uma colonização das heterogeneidades histórico-materiais experienciadas por tais sujeitos e esboçando um composto único "mulheres do Terceiro-Mundo" (MOHANTY, 1988), uma representação totalitária. Ainda segundo a autora,

Similarmente, apenas do ponto de vista do Ocidente é possível definir o 'terceiro mundo' como subdesenvolvido e economicamente dependente. Sem o discurso sobredeterminado que cria o terceiro mundo, não haveria o (singular e privilegiado) primeiro mundo. Sem a "mulher do terceiro mundo", a particular auto-apresentação de mulheres Ocidentais acima mencionada seria problemática. Estou sugerindo, então, que uma viabiliza e sustenta a outra. (MOHANTY, 1988, p. 353, tradução nossa)⁴.

Com algumas similitudes aos processos de subalternidade constituídos sobre a Ásia – local de fala das autoras acima referidas, embora ambas produzam e lecionem já há alguns anos nos Estados Unidos –, porém ostentando, ao mesmo tempo, características sobremaneira particulares decorrentes de heranças coloniais que remontam à expansão marítima ibérica, a América Latina e os seus feminismos também passaram a levantar questões sobre representação, essencialismo, imperialismo e a persistente colonialidade do poder, do saber e do ser. Partindo do pressuposto de que as mulheres são oprimidas e reprimidas graças a um arranjo social misógino, impõe-se considerar que, no contexto latino-americano, tais aspectos são entrecruzados com os processos de uma alteridade de genealogia tão longínqua quanto a instituição do próprio sistema-mundo colonial/moderno.

⁴ No original: "Similarly, only from the vantage point of the West is it possible to define the "third world" as underdeveloped and economically dependent. Without the overdetermined discourse that creates the third world, there would be no (singular and privileged) first world. Without the "third world woman", the particular self-presentation of Western women mentioned above would be problematical. I am suggesting then that the one enables and sustains the other".

Assim é que, neste estudo, entende-se pela necessidade de acionar feministas latino-americanas e/ou, de um modo geral, aquelas afinadas com um pensamento feminista pós-colonial. Elege-se tal ancoragem não por um apego essencialista – ou por uma reivindicação de legitimidade, problemática identificada por Suleri (1992) na obra de Mohanty (1988) quando da suposição de que “somente uma negra pode falar por uma negra; somente uma feminista subcontinental pós-colonial pode representar adequadamente uma experiência vivida daquela cultura” (SULERI, 1992, p. 760, tradução nossa)⁵. A opção por tal recurso ocorre porque ele permite ampliar o horizonte de compreensão das heranças coloniais opressivas e violentas constitutivas da região, ao tempo em que pode dar voz àquelas que protagonizam as denúncias a estas mesmas opressões e violências.

A partir de um conhecimento situado, tais feministas vêm propondo teorias (e práticas) acerca das cicatrizes marcadas na América Latina pelo colonialismo europeu, identificando que é um continente em sua maioria católico, regido por uma economia de mercado determinada por um centro externo e de estrutura social nomeadamente patriarcal, racista e discriminadora (GARGALLO, 2007). Sustentam com veemência que toda situação de conquista cria condições, em termos de afirmação da superioridade do vencedor, para exploração das mulheres em geral – e das negras e indígenas em particular – e, assim, apresentam categorias como a de *cativeiro* e da *colonialidade de gênero*, além de desenvolver teorias sobre o mito da democracia racial e a violenta realidade por trás da miscigenação.

Para Lagarde (2005), as mulheres estão cativas em face de sua condição de gênero e de sua situação particular marcada pela opressão. Por *cativeiro*, a autora entende:

Cativeiro é a categoria antropológica que sintetiza o fato cultural que define o estado das mulheres no mundo patriarcal: se concretiza politicamente na relação específica das mulheres com o poder e caracteriza pela privação da liberdade. O *cativeiro* caracteriza as mulheres enquanto ao poder da dependência vital, o governo de suas vidas pelas instituições e os particulares (os outros), a obrigação de cumprir com o dever ser feminino de seu grupo de adscrição, concretizado em vidas estereotipadas, sem opções. (LAGARDE, 2005, p. 175-176, tradução nossa)⁶.

A categoria de *cativeiro* é especialmente cara ao contexto latino-americano, em cujos países são implementadas políticas econômicas e sociais austeras em nome do

⁵ No original: “Only a black can speak for a black; only a postcolonial subcontinental feminist can adequately represent the lived experience of that culture.”

⁶ No original: “Cautiverio es la categoría antropológica que sintetiza el hecho cultural que define el estado de las mujeres en el mundo patriarcal: se concreta politicamente en la relación específica de las mujeres con el poder y caracteriza por la privación de la libertad. [...] El cautiverio caracteriza a las mujeres en cuanto al poder de la dependencia vital, el gobierno de sus vidas por las instituciones y los particulares (los otros), la obligación de cumplir con el deber ser femenino de su grupo de adscripción, concretado en vidas estereotipadas, sin opciones.”

desenvolvimento e da modernização. Tais políticas são, frequentemente, de ordem demográfica – conforme se verá no estudo de caso –, recaem diretamente sobre as mulheres e “revelam o reforço estatal das funções de reprodução social em que a sociedade especializa as mulheres a partir de seu corpo, de sua sexualidade e de suas funções de reprodução da cultura” (LAGARDE, 2005, p. 183-184, tradução nossa)⁷. Assim, o poder atravessa o corpo da mulher, cada uma tornando-se um micro-espço de reprodução do poder estatal.

Por outro lado, retomando as concepções sobre colonialidade, Lugones (2011), pesquisadora associada ao grupo M/C, entende que Quijano comete um equívoco em sua formulação acerca da colonialidade do poder no que se refere às categorias de gênero e sexualidade, porquanto baseia-se na presunção de que ambas são elementos estruturadores das sociedades humanas aprioristicamente. Ao fazê-lo, aceita tacitamente premissas eurocêntricas sobre gênero e ignora que não apenas a racialização, mas também a generização dos povos foram artifícios coloniais de subjugação. Em outras palavras, Lugones afirma que o gênero foi uma imposição colonial, vez que as sociedades pré-coloniais não conheciam uma hierarquização social baseada em gênero nos moldes atuais.

Lugones desenvolve, então, o conceito de colonialidade de gênero, pelo qual deseja nomear não apenas uma classificação de povos, mas o próprio “processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação, a tentativa de tornar os colonizados menos que seres humanos” (LUGONES, 2011, p. 108, tradução nossa)⁸. Assim, entendendo a dicotomia entre humano/não humano como central da modernidade colonial, afirma que os/as colonizados/as, por não serem considerados humanos/as, eram meramente organizados entre machos e fêmeas, motivo pelo qual a autora declara que “mulher colonizada” seria uma categoria vazia; nenhuma fêmea colonizada poderia ser mulher.

Identificando o desenvolvimento das matrizes de opressão gênero/raça também na própria materialidade dos corpos colonizados, Curiel (2007), por sua vez, expõe o mito da democracia racial na América Latina. Por meio de violações sexuais sistemáticas, a mestiçagem foi uma prática compulsória durante o período colonial, visando a embranquecer a população, “melhorar a raça”. A existência do mestiço e da mestiça permitiu, assim, a construção do conceito de democracia racial como elemento fundante das representações

⁷ No original: “Revelan el reforzamiento estatal de las funciones de reproducción social en que la sociedad especializa a las mujeres a partir de su cuerpo, de su sexualidade y de sus funciones de reproducción de la cultura”.

⁸ No original: “[...] el proceso de reducción activa de las personas, la deshumanización que los hace aptos para la clasificación, el proceso de sujetificación, el intento de convertir a los colonizados en menos que seres humanos.”

nacionais latino-americanas, resultando na persistente invisibilização do racismo.

Neste ponto, importa sublinhar que a crítica feminista pós-colonial possui um viés de historicidade, mas não se resume a uma revisitação do passado. Ao contrário, esse tipo específico de crítica vem a demonstrar que tais processos de outremização subsistem, ainda que para isso precisem mudar suas estratégias de funcionamento. É nessa perspectiva que a filósofa negra brasileira Sueli Carneiro (2001) preconiza que demonstrações muito atualizadas do colonialismo são a erotização da desigualdade entre homens e mulheres e a romantização da violência sexual contra as negras. Ela afirma:

O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão. (CARNEIRO, 2001).

Um relato também exemplificativo da persistente colonialidade é trazido pela estudiosa do feminismo negro estadunidense bell hooks (1996), ao avaliar que ocorre, hoje, um movimento de exaltação da negra enquanto exótica, movimento no qual homens brancos sentem-se à vontade para falar abertamente do seu desejo de ter um encontro sexual com essa Outra sem julgar que estão agindo em chave racista, pois racistas seriam os seus antepassados, os que violavam os corpos das mulheres negras ou de cor para afirmar sua posição de colonizadores. A autora identifica tal comportamento como parte de uma série de estratégias culturais contemporâneas que permitem a continuidade do “primitivismo” e da estereotipação das pessoas não brancas por baixo do véu do desejo do Outro.

Ressalta-se que foi justamente a partir do feminismo negro/de cor norte-americano que o conceito da interseccionalidade, central para a presente pesquisa, se notabilizou. O termo “intersectionality” foi cunhado pela advogada afro-americana Kimberlé Crenshaw (1989) para casos jurídicos, dentre os quais *DeGraffenreid vs. General Motors*, no qual mulheres negras interpuseram uma ação contra a GM por discriminação em razão de sexo e raça. A corte julgadora, na ocasião, rejeitou os pleitos ao identificar que a companhia havia contratado, antes de 1964, pessoas negras e pessoas do sexo feminino, embora as contratações fossem de mulheres brancas e de negros homens. Tal fato levou Crenshaw a apresentar a noção de interseccionalidade para evidenciar o apagamento da mulher negra ao se considerar que as discriminações de raça e gênero operam de forma mutuamente excludentes.

A autora sustenta que a emblemática decisão da corte falhou em reconhecer que mulheres negras lidam com discriminações combinadas de raça e gênero, em grande parte

graças à doutrina jurídica antidiscriminatória, cujos limites são pensados a partir da experiência de mulheres brancas e homens negros, como sistemas de opressão distintos. Ela acresce que a vivência das mulheres negras é muito mais abrangente e que a insistência para que as demandas dessas mulheres sejam sempre filtradas por categorias analíticas que invisibilizam suas experiências faz com que suas necessidades raramente sejam atendidas. Posteriormente, Crenshaw (1991) reelaborou a noção de interseccionalidade de modo a ir além da dimensão do mercado do trabalho, conceituando a análise interseccional como aquela capaz de explorar as várias formas através das quais raça e gênero interagem para formar os aspectos estruturais, políticos e representacionais da violência contra mulheres de cor.

Implica salientar que, embora seja creditada a Crenshaw a consagração do termo “interseccionalidade”, identifica-se que já havia movimentos no sentido de uma análise interseccional das matrizes de opressão anteriores aos anos 1980. Esse é o entendimento de Brah e Phoenix (2004), que pagam tributo ao grupo feminista negro Combahee River Collective, o qual preconizava, desde a década de 70, a inocuidade de se privilegiar uma única dimensão de experiência como se esta constituísse o todo, bem como defendia a necessidade de se desenvolver uma base integrada de análise e prática sustentada no fato de que os principais sistemas de opressão são entrelaçados. Jelin (2014), por seu turno, identifica como interseccionais *avant la lettre* as investigações, ainda nas décadas de 1960 e 1970, de Florestan Fernandes – sobre classe e raça/etnicidade –, Rodolfo Stavenhagen – sobre classe e etnicidade – e Heleieth Saffioti, Isabel Larguía e John Dumoulin – sobre gênero e classe.

Contudo, é evidente o processo de complexificação pelo qual o projeto analítico da interseccionalidade passou a partir dos anos 1990, após a proposta de Crenshaw e em parte graças às próprias críticas dirigidas ao seu conceito. Uma das mais veementes ponderações pode ser encontrada em Kergoat (2010), que, unindo-se a Elsa Dorlin, acusa a interseccionalidade de Crenshaw de operar em uma espécie de cartografia que naturaliza os eixos de opressão e toma como fixas as relações de poder que, em realidade, são móveis e historicizadas. Buscando recuperar a materialidade das relações sociais, a autora dá preferência ao conceito de consubstancialidade como “o entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca” (KERGOAT, 2010).

Outros autores e autoras – aos quais este trabalho filia-se –, sem abandonar a terminologia da interseccionalidade, mas, ao contrário, optando por retrabalhar o seu significado, vêm advogando o uso de análises interseccionais de uma forma mais dinâmica e que não implique uma adição. Nesse sentido, Collins (2000) elabora a categoria de matriz de

dominação, que conceitua como:

A organização geral de relações de poder hierárquicas em qualquer sociedade. Qualquer matriz de dominação específica tem (1) um arranjo particular de sistemas de opressão interseccionais, por exemplo, raça, classe social, gênero, sexualidade, status de cidadania, etnia e idade; e (2) uma organização particular de seus domínios de poder, por exemplo, estrutural, disciplinar, hegemônico e interpessoal. (COLLINS, 2000, p. 299, tradução nossa)⁹.

O domínio estrutural organiza a opressão, e estaria associado aos aparatos jurídico, religioso, político e econômico; o disciplinar refere-se ao controle das opressões, nomeadamente por aparelhos burocráticos; o hegemônico seria o domínio que justifica, o legitimador da opressão pela ideologia; e o interpessoal é a dimensão na qual as opressões se expressam cotidianamente nas relações humanas.

No pensamento latino-americano, Alonso e Diaz (2012) sustentam que compreender as matrizes de dominação é mais profícuo do que somar as opressões por ela fundadas, pois são essas matrizes que, permanecendo ocultas, permitem manter os sujeitos como separados, tematizados em áreas fragmentadas e hierarquizantes e, desse modo, enfraquecer os processos de resistência. Ainda segundo os autores, a perspectiva interseccional, que é múltipla, pode promover análises complexas sobre as formas pelas quais a ferida colonial¹⁰ se materializa nos corpos situados em processos particulares de dominação patriarcal e racista, como o contexto da América Latina. Tal enfoque, sustentam, consegue avançar sobre a trama complexa das relações sociais resistindo à categorização hegemônica, invitando a uma articulação militante que cria pontes entre diferentes sujeitos.

A propósito da referida dimensão de militância, observa-se que a lente da interseccionalidade pode agregar-se a uma leitura dialógica do poder que o compreende simultaneamente como um campo de dominação, desapropriação e destruição, mas também de reconstrução, resistência à opressão (simbólica e conceitual) e espaço de emancipação dos sujeitos (MUÑOZ CABRERA, 2009a). Assim, o paradigma interseccional pode ser acrescido também de um caráter emancipatório quando:

⁹ No original: “The overall organization of hierarchical power relations for any society. Any specific matrix of domination has (1) a particular arrangement of intersecting systems of oppression, e.g., race, social class, gender, sexuality, citizenship status, ethnicity and age; and (2) a particular organization of its domains of power, e.g., structural, disciplinary, hegemonic, and interpersonal”.

¹⁰ O conceito de *ferida colonial* foi cunhado por Mignolo (2005) como o sentimento de inferioridade inflingido às pessoas que não se adequam ao modelo pré-determinado pelas narrativas euroamericanas. Ele credita o uso do termo “ferida” à formulação de Glória Anzaldúa sobre a fronteira entre os Estados Unidos e o México, que a autora entende como uma ferida aberta onde o Terceiro Mundo atrita-se com o Primeiro e sangra (ANZALDÚA apud Mignolo, 2007).

Longe de congelar a subjetividade e a agência das mulheres em um quadro teórico monológico, libera-se, o que lhe permite viajar através dos campos de significação e em razão das realidades materiais, históricas e contextuais. Talvez estejamos diante de um paradigma teoricamente mais inclusivo e politicamente mais solidário que, afinal de contas, apenas reflete a natureza complexa dos sujeitos que lutam em um mundo baseado em múltiplas injustiças sociais? (MUÑOZ CABRERA, 2009a, p. 287, tradução nossa).¹¹

É oportuno, ademais, traçar algumas considerações sobre a aplicação do viés interseccional em uma proposta que se pretende delineada a partir da crítica feminista pós-colonial. Roth (2013), reconhecendo a genealogia norte-americana do conceito, que já fora importado daquele âmbito acadêmico para o europeu, alerta para dois grandes perigos: o risco de que o viés interseccional se torne um discurso meramente doxográfico, por um lado, e a ameaça de um certo ocidentalismo metodológico, de outro. Quanto ao primeiro, Roth chama a atenção para o fato de que a tríade raça-classe-gênero, uma vez percebida como conceito nômade, tende a cair no discurso doxográfico, isto é, fazendo-se constar em trabalhos acadêmicos apenas enquanto uma citação obrigatória, uma fórmula a ser mencionada, despindo a interseccionalidade do seu caráter eminentemente crítico e ativista.

Quanto ao prenúncio do ocidentalismo epistêmico, a autora faz importantes considerações. Primeiramente, traz à luz a lembrança de que diversas autoras latino-americanas já vêm desenvolvendo experiências de investigação interseccionais, conquanto não se utilizem da terminologia específica “interseccional”, que não são consideradas relevantes por estarem fora do eixo eurocêntrico da produção do conhecimento. Em segundo lugar, Roth (2013) aduz que a interseccionalidade, sendo uma ideia que flui predominantemente a partir dos contextos acadêmicos norte-americano e europeu, é elaborada nas respectivas conceitualizações hegemônicas de gênero e raça. Nesse sentido, propõe ser necessária uma historicização da abordagem interseccional para as desigualdades sociais que são, também elas, historicizadas e locais, e defende uma perspectiva pós-colonial da interseccionalidade.

Encontra-se precisamente nesse entremeio a inter-relação entre a crítica feminista pós-colonial e a interseccionalidade, articulação que fundamenta o presente estudo. Ainda que o paradigma interseccional seja relativamente recente, enquanto ferramenta analítica aceita e difundida no meio acadêmico, a produção e a reprodução de desigualdades sociais na

¹¹ No original: “Loin de figer la subjectivité et l'agencéité des femmes dans un cadre théorique monologique, il le libère en lui permettant de voyager à travers des champs de signification et en fonction des réalités matérielles, historiques et contextuelles. Peut-être sommes-nous devant un paradigme théoriquement plus inclusif et politiquement plus solidaire qui, après tout, ne fait que refléter la nature complexe des sujets qui luttent dans un monde fondé sur de multiples injustices sociales?”

América Latina por sistemas múltiplos, entrelaçados e simultâneos de opressão remonta a mais de quinhentos anos, assim como o caráter transnacional de tais desigualdades, ainda que a globalização seja retratada como um fenômeno contemporâneo. Compreender a precariedade da vivência das mulheres latino-americanas através de uma chave interseccional que considere raça, gênero, classe, etnia e sexualidade é tão importante quanto explorar de que forma as colonialidades formatam as experiências de vida dessas mesmas mulheres.

Questões como a esterilização forçada, que será abordada nesta pesquisa, no estudo de caso, impescindem de um olhar investigativo sensível às implicações de ordem sociológica, para além do simples conhecimento jurídico das normas internacionais que condenam a violência contra as mulheres. Paradoxalmente, estudos recentes ainda apontam que, na América Latina, poucas pesquisas focadas na violência contra a mulher apresentam o viés da interseccionalidade (MUÑOZ CABRERA, 2009b). Isto posto, advoga-se, no presente trabalho, que é precisamente a partir de uma lente interseccional pós-colonial que será possível alcançar uma compreensão dos direitos humanos das mulheres latino-americanas (e suas violações) que seja atenta às especificidades da região, oferecendo chaves de leitura para o estudo das redes feministas da América Latina que atuam em defesa desses direitos.

2.2 Feminismos latino-americanos

Antes de iniciar o esboço histórico do movimento feminista da América Latina, ao que se retornará adiante, importa recuperar a questão da necessidade e da possibilidade de feminismos que se reconheçam a partir da referência latino-americana. No que concerne à necessidade, defendeu-se, anteriormente, a importância de acionarem-se as considerações de feministas latino-americanas para dar contexto às especificidades regionais. Não obstante, a abordagem dos conceitos de pós-colonialidade e interseccionalidade, no subcapítulo anterior, recorreu, em diversas oportunidades, às contribuições do feminismo diaspórico indiano – Spivak (2010), Mohanty (1988), Suleri (1992), Brah, em coautoria com Phoenix (2004) –, às feministas negras norte-americanas – Crenshaw (1989; 1991), Collins (2000), hooks, em coautoria com Mansour (1996) – e até mesmo às autoras brancas/ocidentais – Kergoat (2010) e Roth (2013). Tal recurso deve-se, em parte, ao argumento já esposado de que não se está propondo uma reivindicação de legitimidade ou um apego identitário que, ao evitar o essencialismo de gênero, recaia em um essencialismo cultural.

Por outra parte, existe uma segunda razão para a existência de certas lacunas na literatura feminista, na qual a ausência de referências a autoras latino-americanas é notória

(MENDOZA, 2014). No contexto hegemônico da produção do conhecimento, o potencial epistêmico do “latino-americano” é propagado, desde alguns anos, por autoras feministas norte-americanas *chicanas* como Glória Anzaldúa, Cherrie Moraga, Chela Sandoval e outras. Todavia, a imagem que circula é de uma América Latina “dublada e legendada”, isto é, formada no entrecruzamento da colonialidade anglo-saxã e ibérica do poder, que muda seu significado e que, segundo Mendoza (2014), não pode apreender a experiência vivida das latino-americanas que não migram para o Norte. A autora enfatiza, ainda, que tomar a teoria chicana como porta-voz da subalternidade de todo o “latino-americano” desconsidera a materialidade, a territorialidade e a concretude do “latino-americano” que ocorre neste local.

Se é necessário, então, discutir gênero na América Latina apoiando-se também – frise-se, não exclusivamente – no trabalho de estudiosas da região, por que persiste certa dificuldade em se identificar menções a feministas latino-americanas? Ou ainda: será que existem tais *feministas latino-americanas*, isto é, mulheres que vivem, militam, trabalham e, inclusive, escrevem a partir da América Latina como lugar de enunciação? Espinosa Miñoso (2014) assume uma posição cética a esse respeito, e anuncia que o feminismo latino-americano, além de ter origem majoritariamente burguesa, branca/mestiça, urbana e heteronormativa, derivada do feminismo ocidental, permanece em uma relação de cumplicidade com o feminismo hegemônico do Norte, e assim:

Os efeitos da colonização discursiva dos feminismos ocidentais implicariam uma colonialidade intrínseca aos discursos produzidos pelos feminismos latino-americanos de modo tal que esta deixa de ser atributo apenas dos feminismos do Primeiro Mundo, e em nossas terras tem ao menos outras duas consequências: a definição, em conluio e franca dependência, dos feminismos hegemônicos do Norte imperial, das diretrizes e eixos de preocupação e atuação do feminismo local; e a fagocitose das subalternas habitantes destas terras através da sua (boa) representação por parte das mulheres das elites nacionais e dos grupos hegemônicos feministas. (ESPINOSA MIÑOSO, 2014, p. 316, tradução nossa)¹².

Tal entendimento é compartilhado por Curiel (2010), que assinala as evidências de que o feminismo, ao tempo em que se juntou a outras propostas para colocar a crise do sujeito, dos metarrelatos masculinos eurocêntricos e da razão universal, não se livrou totalmente das suas próprias lógicas masculinas e eurocênicas. No feminismo latino-

¹² No original: “Los efectos de la colonización discursiva de los feminismos occidentales implicarían una colonialidad intrínseca a los discursos producidos por los feminismos latinoamericanos de modo tal que esta deja de ser solo atributo de los feminismos del Primer Mundo, y en nuestras tierras tiene al menos otras dos consecuencias: la definición, en contubernio y franca dependencia, de los feminismos hegemónicos del Norte imperial, de los lineamientos y ejes de preocupación y actuación del feminismo local; y la fagocitación de las subalternas habitantes de estas tierras a través de su (buena) representación por parte de las mujeres de las elites nacionales y los grupos hegemónicos feministas”.

americano, tais evidências são a separação entre teoria e prática, o reconhecimento esmagador de teorias europeias e norte-americanas em detrimento das latino-americanas e a própria dinâmica interna frente à diversa gama de sujeitos que o constituem. Em suma, o descentramento feminista do sujeito universal ainda contém a centralidade eurocêntrica universalista e, por mais que critique a colonização, não consegue escapá-la.

Para fazer justiça a essas autoras, entretanto, cabe salientar que suas críticas são lançadas ao feminismo latino-americano hegemônico (eurocentrado), e que ambas apontam para a existência de outras possibilidades de feminismo, nas quais “as produções das afrodescendentes, das lésbicas e das poucas indígenas feministas são as mais subalternas de todas as Histórias” (CURIEL, 2010, p. 9, tradução nossa)¹³. Dirigem suas denúncias, logo, à parte da produção acadêmica feminista que atua em chave ocidental, a exemplo dos estudos de gênero que promovem reflexões sobre identidade e sobre os corpos do feminismo a partir da importação de marcos conceituais, sem que tenham mediado a sua reapropriação de modo a fazer pousar tais conceitos na materialidade dos corpos racializados, empobrecidos, folclorizados e colonizados das mulheres latino-americanas (ESPINOSA MIÑOSO, 2014).

Ainda há, no entanto, a possibilidade de subverter a importação acrítica de conceitos sem que para isso seja necessário rechaçar por completo as proposições de todas as teorias ocidentais, um processo que em realidade já vem ocorrendo, de acordo com a filósofa argentina Maria Luisa Femenías. A autora, apoiando-se no conceito de tráfico de teorias proposto pela brasileira Cláudia de Lima Costa, defende que a América Latina pode ser considerada um lugar de apropriação (FEMENÍAS, 2007a). Nesse *lócus*, o traslado de ideias do centro para as periferias implica um processo no qual as teorias são apropriadas, revaloradas e ressignificadas contextualmente, resultando em uma fratura na raiz do discurso hegemônico originário. Em resposta às diferenças de etnia, classe, sexualidade, nacionalidade, linguagem e tradições, produzem-se teorias feministas as mais heterogêneas, que marcam o lugar do direito à produção de saberes, em contraponto à mera repetição.

Se trata de um lugar legitimador que nos institui também em juízas de nossas práticas, das bagagens de conhecimento e dos estilos específicos. De onde o tráfico de teorias contribui também à conformação de um espaço único (não homogêneo), e ao mesmo tempo próprio, a partir do qual analisar criticamente noções e posições [...] Nos instituímos, então, em enunciadoras alternativas [...] nos convertermos em hermeneutas que opõem à recepção de “verdades naturalizadas”, a produção de “verdades” parciais, locais, alternativas, disruptivas, não estereotipadas.

¹³ No original: “[...] las producciones de las afrodescendientes, de las lesbianas, de las pocas indígenas feministas, son las más subalternas de todas las Historias.”

(FEMENÍAS, 2007a, tradução nossa)¹⁴.

O espaço único e próprio, citado pela autora, não está a salvo de uma maior problematização. Se, de acordo com a própria Femenías (2007b), a América Latina apresenta muitas e profundas discrepâncias em suas geografias, bases étnico-culturais, economias e desenvolvimento cultural e econômico, a questão da diferença se coloca, desde já, como um desafio. Para que se vislumbre a superação ao desafio da diferença, é necessário compreender a premissa básica na qual a autora assenta sua argumentação: diante da heterogeneidade, a igualdade, no contexto latino-americano, é muito mais o *ponto de chegada*, uma espécie de ideal regulativo que permite avaliar a situação atual (FEMENÍAS, 2007b). Assim, para ter visibilidade e denunciar os próprios processos de exclusão, apelar a uma autodesignação identitária é uma estratégia de luta por igualdade nos espaços de poder (FEMENÍAS, 2007a).

Em outras palavras, o que se verifica é que, a partir da comunidade imaginária ou ficcional “mulheres da América Latina”, os meio de ação política são potencializados e os esforços e energias são gerados, canalizados e defendidos (FEMENÍAS, 2007a). Por outro lado, o construto ficcional “mulheres latino-americanas” não impede que estas se identifiquem com outras marcas particularizadas de assunção identitária – indígenas, crioulas, afrodescendentes, migrantes, lésbicas etc. – vez que diversos modos de formação de alteridade podem ser reconhecidos; esse reconhecimento é até mesmo saudado, uma vez que obriga à constante revisão dos modos tradicionais de ação e afasta suposições essencialistas, bem como construções estáticas indesejáveis ao movimento (FEMENÍAS, 2007b)¹⁵.

Nessa perspectiva, quem seriam as mulheres que, a partir das suas diferenças, unem-se ao redor do construto “América Latina”? Lagarde (2003) propõe um perfil das identidades femininas na região, nas quais três marcas comuns se destacariam: o sincretismo, a diversidade e a transição. O sincretismo genérico representa a coexistência do tradicional com o moderno, vivência que as mulheres da região compartilham, apesar dos diferentes modos pelos quais esse amálgama pode ocorrer a depender dos recortes de classe, etnia, geração etc.

São ocorrências **sincréticas**, para Lagarde (2003), a libertação pelo trabalho em convivência com a impossibilidade de dizer não aos deveres da casa, resultando em triplas

¹⁴ No original: “Se trata de un lugar legitimador que nos instituye también en “juezas” de nuestras prácticas, de los bagajes de conocimiento y de los estilos específicos. Donde el tráfico de teorías contribuye también a la conformación de un espacio único (no homogéneo), y a la vez propio, desde donde analizar críticamente nociones y posiciones. [...] Nos instituímos, entonces, en enunciadoras alternativas [...] nos convertimos en hermeneutas que oponemos a la recepción de “verdades naturalizadas”, la producción de “verdades” parciales, locales, alternativas, disruptivas, no estereotipadas.”

¹⁵ Por isso emprega-se, neste estudo, a terminologia *feminismos latino-americanos* no plural. Reconhecendo-se que a própria ideia de um grupo homogêneo de “mulheres latino-americanas” já se trata de uma ficção política, defender que estas conformam um único feminismo implicaria uma redução grosseira das pluralidades da região.

jornadas e trabalhos extras que rendem “uns centavos a mais”; a mobilidade social através da educação, paralela à persistência de milhões de mulheres iletradas; o convite às latino-americanas para, enquanto modernas, participarem nas suas sociedades (que não acabaram de fazer sua democracia real participativa), ao tempo em que são convocadas a representar, enquanto tradicionais, o papel de cuidar do bem-estar dos outros. Para as indígenas – e, acrescenta-se, para as mulheres negras – recai ainda a cisão identitária entre atuar politicamente em uma perspectiva étnico-racial ou desde uma perspectiva de gênero a qual, se assumida, frequentemente traz consigo a valoração social de traição da causa; abandono e irresponsabilidade.

A dimensão da **diversidade**, mais evidente, fala das particularidades nacionais, étnicas, raciais, generacionais, políticas, religiosas, ideológicas, culturais, de saúde, de classe. Mas as latino-americanas, prossegue Lagarde (2003), constituem um mosaico complexo e plural cuja diversidade é ainda maior: abarca categorias entre a riqueza e a pobreza extrema, entre vidas prósperas e vidas em terras arrasadas, entre a crescente expectativa de vida de algumas e a baixíssima condição de saúde de outras, crenças e ideologias extremas, abismos de conhecimentos, ignorâncias, formação e participação política.

Lagarde (2003) afirma que as mulheres da América Latina também estão em **transição**, pois, diferentemente do que se verifica em outros países mais organizados e estáveis, a própria instabilidade latino-americana interfere nas identidades femininas que se movimentam e têm um caráter de fluidez. Aqui, as mulheres transitam entre idades, famílias, regiões e países; mudam de formação histórico-social e de regime político em suas próprias nações; passam de uma classe social a outra; tudo isso várias vezes na vida. Essas características apontam que a pluralidade do ser mulher, na América Latina, tanto diferencia quanto une, pois trata-se uma experimentação compartilhada dessas identidades em transição. Assim,

A autoidentidade de muitas latino-americanas é de mulheres afirmadas, equivalentes e valiosas e sua autoestima pessoal se consagra com sua autoestima de gênero enquanto a ser sujeitas de sua própria transformação [...]. (LAGARDE, 2003, p. 77, tradução nossa)¹⁶.

Destarte, retomando o questionamento inicialmente proposto, podemos responder positivamente no que se refere à existência de feministas que vivem, militam e produzem a

¹⁶ No original: “La autoidentidad de muchas latinoamericanas es la de mujeres afirmadas, equivalentes y valiosas y su autoestima personal se engarza con su autoestima de género en cuanto a ser sujetas de su propia transformación [...]”.

partir da América Latina como local de enunciação, muitas das quais já foram e outras que ainda serão citadas nesta pesquisa. O mesmo pode ser dito sobre a realidade do feminismo enquanto movimento, visto que se contabilizam, hoje, diversas instituições, organismos, militâncias e redes feministas que se autoproclamam latino-americanas, muitas das quais também serão referidas adiante. Por ora, cumpre traçar breves considerações sobre a história do movimento feminista na região, alcançando o momento atual e suas principais questões.

Nos relatos tradicionais, a primeira onda do movimento feminista é associada às lutas das mulheres que, desde o final do século XIX, lutavam pelo direito ao voto – as notórias sufragistas. Na América Latina, embora sejam identificados grupos de mulheres fundados em torno dessa temática desde, pelo menos, o início do século XX, a realidade é que a heterogeneidade das lutas e dos avanços não permite falar em ondas nos moldes do que ocorreu em países do Norte global. Enquanto no Equador as mulheres conquistaram o direito ao voto em 1929, em Belize tal feito ocorreu apenas em 1964, momento em que, em países europeus – com algumas exceções, como o caso da Suíça, que adotou o voto universal apenas em 1971 – e na América do Norte, já efervescia a chamada segunda onda do feminismo, associada à luta por acesso ao mercado de trabalho, liberdade sexual, aos direitos reprodutivos etc. Essa é, outrossim, apenas uma das razões que impossibilitam diagramar a história dos feminismos latino-americanos pelas lentes ocidentais.

Na América Latina, há uma substancial concordância no que se refere à contribuição dos setores de esquerda para o desenvolvimento do movimento feminista (STERNBACH et al., 1994; VARGAS, 2002; ALVAREZ et al., 2003; LAMAS, 2007). A partir da segunda metade do século XX, quando a localidade se tornou ambiente de disputa no contexto da Guerra Fria, os países passaram a fortalecer seus esquemas de segurança nacional e a recrudescer seus aparelhos de estado contra grupos “subversivos”. Durante os anos 60 e 70 – em realidade, desde a década de 1950, para países como Paraguai e Guatemala —, diversas ditaduras militares foram instauradas na região e, nos países que se mantiveram sobre governos civis, o autoritarismo e a ideologia da contrainsurgência permaneciam. Nesse cenário, as mulheres tiveram papel central no combate aos regimes ditatoriais, nas mais diversas modalidades de resistência, que vão desde grupos de mães à guerrilha armada.

Assim, os “anos de chumbo” na América Latina terminaram por ser palco da emergência do feminismo nestes países. As mulheres engrossavam as trincheiras da luta pela democratização e aliavam, ao combate ao militarismo, à repressão, às políticas econômicas de recessão e à exploração das classes operárias, seus desígnios de enfrentamento ao patriarcado. Denunciavam, por exemplo, a contradição existente entre o discurso moralista do Estado,

pautado nos valores conservadores da família cristã e no reforço aos papéis tradicionais das mulheres, e a prática de tortura e violação sexual das militantes capturadas pelas forças policiais do governo (STERNBACH, 1994). Os grupos de mães de “desaparecidos”, por outro lado, não operavam em chave feminista; seu propósito voltava-se ao fim das ditaduras e suas táticas de sequestro e tortura de militantes. Neste empenho, atuavam enquanto mães, esposas, irmãs, avós e filhas dos desaparecidos. Apesar disso, seu engajamento, capacidade de mobilização e protagonismo foi de envergadura tal que seu modelo de articulação política serviu de exemplo para organizações feministas (SHAYNE, 2007).

De modo geral, as mulheres que compunham os diversos grupos de esquerda, os movimentos revolucionários e os de resistência às ditaduras, verificaram em certa altura da sua militância que suas reivindicações de gênero eram continuamente postergadas, rotuladas como pautas secundárias. Logo, uma consciência feminista passou a se fortalecer, influenciada pelo envolvimento de mulheres em movimentos estudantis, grupos acadêmicos politizados ou partidos progressistas, motivo pelo qual Sternbach afirma que

O protótipo da ativista feminista latino-americana inicial em muitos países era uma ex-militante estudantil radical ou *guerrillera*, e dificilmente uma “dama” burguesa obcecada consigo mesma, como muitos da esquerda nos faziam acreditar. (STERNBACH, 1994, p. 260).

Uma vez que passaram a questionar a suposta neutralidade genérica do projeto socialista e a verificar que a opressão de gênero transcende a exploração capitalista, diversas mulheres optaram pela saída do ativismo partidário para criar suas próprias e independentes organizações, enquanto outras permaneceram no âmbito dos partidos e sindicatos, criando uma cisão entre *feministas* e *políticas/militantes*, respectivamente (ALVAREZ et al., 2003). Vargas (2002) acrescenta que, entre essas duas vertentes, uma terceira se insurgia: o movimento das mulheres populares, que passou a atuar no espaço público por meio da politização dos seus papéis tradicionais. Esse grupo, frise-se, já existia *de facto* há muito tempo: eram as mulheres que, diante das adversidades econômicas, criavam redes de sobrevivência e lideravam as estratégias de resistência cotidiana nas camadas populares.

Na medida em que essas vertentes foram desenvolvendo seus objetivos e suas dinâmicas de relacionamento, as questões divergentes foram, em muitos casos, dando lugar à identificação de interesses comuns. Assim, as interações passaram de defensivas e rígidas a flexíveis, de tal forma que muitas militantes se sentiam representadas em mais de uma dessas vertentes (VARGAS, 2002). Na década de 1980, as feministas começaram a realizar

atividades mais especializadas e a quantidade de periódicos, cineclubes, centros de mulheres vítimas de violência, coletivos de saúde, grupos de direitos das lésbicas e demais projetos feministas com base nas questões de gênero ampliou-se de forma consistente (STERNBACH, 1994). Nessa década, marcaram história os Encontros Feministas Latino-Americanos e do Caribe, iniciados em 1981, os quais serão abordados no subcapítulo seguinte face a sua intrínseca relação com o surgimento de redes feministas na região.

A década de 1990, por sua vez, trouxe tanto oportunidades quanto desafios. A crescente internacionalização dos processos econômicos e políticos, constitutiva da globalização, carregou consigo elementos ambivalentes como a incidência do neoliberalismo nas economias (de efeitos nefastos para a América Latina) e a transnacionalização dos espaços políticos. Por outro lado, no nível regional, os processos de redemocratização que tomaram vez no período pós-ditaduras se desenvolveram *pari passu* com os anseios de modernização dos países, modernidade esta que incluiria o “reconhecimento” das mulheres – de maneira simbólica, isto é, sem redistribuição de poder ou recursos (VARGAS, 2002). De uma maneira geral, os espaços de atuação das feministas ampliaram-se e o feminismo latino-americano, nos anos 90, configurou “um amplo, heterogêneo, policêntrico, multifacético e polífono campo” (ALVAREZ, 1998, p. 1, tradução nossa)¹⁷.

A respeito da diversificação dos campos de luta, Vargas aponta:

Uma primeira aproximação a estas variações se dá com relação aos espaços a partir dos quais perfilam seus discursos e implementam suas estratégias feministas: desde a sociedade civil, desde a interação com os Estados, desde sua participação em outros espaços políticos ou movimentos, desde a academia, desde o chamado “setor cultural”. Outras, incluindo-se em qualquer destes espaços, o fazem desde suas identidades específicas: negras, lésbicas, indígenas, jovens. Outras, desde temas específicos, ao redor dos quais se geram núcleos e movimentos e redes temáticas de caráter regional (saúde, direitos humanos, violência, entre os mais desenvolvidos). (VARGAS, 2002, p. 4, tradução nossa)¹⁸.

Dentre esses novos formatos, o deslocamento do movimento feminista desde uma atitude antiestadista para uma posição negociada foi o que mais incitou críticas e questionamentos. Uma das principais formas de relacionamento com os espaços formais de poder que proliferou a partir dos anos 1990 foi a institucionalização dos grupos feministas

¹⁷ No original: “[...] un amplio, heterogéneo, policéntrico, multifacético, y polifónico campo [...]”

¹⁸ No original: “Una primera aproximación a estas variaciones se da con relación a los espacios desde los que perfilan sus discursos y despliegan sus estrategias feministas: desde la sociedad civil, desde la interacción con los Estados, desde su participación en otros espacios políticos o movimientos, desde la academia, desde el llamado “sector cultural”. Otras, añadiéndose a cualquiera de estos espacios, lo hacen desde sus identidades específicas: negras, lesbianas, indígenas, jóvenes. Otras desde temas específicos, alrededor de los cuales se generan núcleos y movimientos y redes temáticas de carácter regional (salud, derechos humanos, violencia, entre los más desarrollados).”

em Organizações Não Governamentais, movimento que Alvarez (1998) chama de “ONGização” ou *boom* das ONGs feministas. Tal fenômeno se deu a partir de uma série de fatores, entre eles o processo neoliberal de redução do Estado, que começa a “terceirizar” a execução de políticas públicas, e a adoção de pautas da agenda feminista por instituições governamentais que passaram a demandar consultas às ONGs feministas especializadas.

Paralelamente e em resposta à ONGização, várias feministas ligadas ao molde fundacional do movimento feminista, contrárias à possibilidade de negociação com o poder público, passaram a se organizar e autodenominar “autônomas”, defendendo que a institucionalização paulatina do feminismo retirava o caráter libertário e subversivo do movimento, enfraquecendo-o (HASAN, 2013). Assim, esteve posto o debate entre “autônomas” e “institucionalizadas” que perdurou nos anos 90 até o início do século XXI, com ambos os lados apresentando seus próprios riscos: se um sinaliza um passo para o isolamento, o outro tende a recair na despolitização das estratégias feministas ao preferir a militância pelo profissionalismo e o campo discursivo pelo operacional (VARGAS, 2002). Alvarez (1998) indica, porém, que um exame mais aprofundado das ONGs feministas mostra que muitas delas possuem identidade híbrida, isto é, são instituição e movimento.

Além do mais, percebe-se que esse conflito interno é comum aos movimentos sociais como um todo, que enfrentam processos semelhantes à medida que conquistam espaços de poder. Uma alternativa é adotar uma postura que, sem negar a possibilidade de interagir nos espaços políticos formais, evite manter uma relação “amorfa” com o Estado (VARGAS, 2002). De qualquer modo, esse antagonismo, se é que persiste, foi dando lugar a novas compreensões sobre a necessidade de alianças e dinâmicas mais complexas que transcendem a divisão rígida entre autonomia e institucionalização. Assim adentra-se, finalmente, na análise do que seria um quarto momento na história dos feminismos latino-americanos, através de uma breve leitura do início dos anos 2000 até o momento presente.

A cientista política brasileira Marlise Matos (2010) propõe algumas características comuns ao que chama de quarta fase do feminismo latino-americano, a partir de uma releitura crítica às proposições de Nancy Fraser sobre justiça. Segundo Matos, as mais recentes produções da autora norte-americana apontam para uma reconfiguração da sua clássica concepção de justiça, que deixa de ser bidimensional – isto é, baseada no dualismo perspectivo que une redistribuição (justiça socioeconômica) e reconhecimento (justiça cultural e simbólica) – para ser tridimensional, incorporando uma perspectiva essencialmente política através da categoria da *representação*, necessária no mundo pós-vestfaliano (globalizado, transnacional). Relacionando o feminismo a esse contexto, Fraser (2013)

sustenta que o movimento se tornou, na contemporaneidade, subordinado ao capitalismo transnacional e sua agenda neoliberal, o que é demonstrado nas reivindicações feministas atuais cada vez mais individualistas e baseadas em avanços pessoais meritocráticos.

Constatando que essa análise foi baseada quase inteiramente nas experiências do feminismo ocidental, Matos (2010) contesta tal enviesamento e a desconsideração das diversas formas pelas quais o movimento feminista no Sul global, principalmente na América Latina, expressa características de ação contra-hegemônica e meios alternativos de luta, a exemplo das propostas altermundialistas¹⁹ que vem se desenvolvendo no Fórum Social Mundial. Destarte, para uma compreensão analítica do feminismo que também contemple as contribuições do movimento fora do eixo norte-americano e europeu, Matos (2010) propõe que a “quarta” onda precisaria incluir o caráter anti ou pós neoliberal dos feminismos latino-americanos, a horizontalização destes e a construção coletiva do diálogo intercultural, que podem ser demonstradas a partir dos seguintes pontos:

- 1) da institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo, por intermédio da entrada (parcial) delas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo destes países; 2) da criação de órgãos executivos de gestão de políticas públicas especialmente no âmbito federal (mas também, no Brasil, de amplitude estadual e municipal); 3) da consolidação no processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas e, em especial, sob a influência e a capacidade de articulação e financiamento do feminismo transnacional e da agenda internacional de instituições globais e regionais [...] referidas aos direitos das mulheres; 4) uma nova moldura teórica (*frame*) para a atuação do feminismo: trans ou pós-nacional, em que são identificadas uma luta por radicalização anticapitalista e uma luta radicalizada pelo encontro de feminismos e outros movimentos sociais no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul. (MATOS, 2010, p. 80).

Interessa pontuar também a recente eclosão de formas de expressão feminista que transcendem a própria sociedade civil. Segundo Alvarez (2014), as chamadas “feministas jovens”, em um recorte generacional, vêm demonstrando-se agentes sumamente heterogêneas que, em seu campo de atuação, largamente inspirado no “faça você mesmo(a)”, abarcam pluralidades, contradições e conflitos. Graças à internet, as redes sociais vêm popularizando os feminismos e interconectando mulheres nos mais diversos locais sociais, comprovando a proeminência dos meios de comunicação massiva. O resultado é que ocorre, hoje, o chamado *sidestreaming*, “o fluxo horizontal dos discursos e práticas de feminismos plurais para os mais diversos setores paralelos na sociedade civil, e a resultante multiplicação de campos feministas” (ALVAREZ, 2014). A autora ressalta, por outro lado, a ativa participação do

¹⁹ Sobre essa questão, ver Álvarez (2014), Celiberti (2003), Celiberti e Vargas (2003).

Estado que, através da transversalidade vertical de gênero – a exemplo das Conferências de Políticas para as Mulheres -, vem promovendo o *sidestreaming* via *mainstreaming*.

Em consequência, Alvarez (2014) afirma que a hegemonia do campo feminista hoje é indeterminada ou, no máximo, disputada, pois a emergência de novas modalidades e expressões do feminismo coexiste com a persistência das formas anteriores. Dessa forma, defende que, na atualidade, são desenvolvidos paralelamente – e em ocasional articulação —, os trabalhos de: Marchas e outras formas populares de articulação feminista; manifestações ocasionais, organizadas pela internet; núcleos de estudos feministas/de gênero nas universidades (de notar que a autora inclui, ainda, a repercussão dos debates atuais sobre corporalidades, sexualidades, e identidades de gênero, especialmente marcantes para o surgimento do transfeminismo, do pós-gênero e do *queer*); ONGs de base popular (com acesso cada vez maior ao “microfone público”); e ONGs de *advocacy* especializadas, conectadas em redes nacionais, regionais e globais, objeto de estudo do presente trabalho.

2.3 Redes feministas transnacionais na América Latina

A transnacionalidade, comumente designada como a superação das fronteiras nacionais, é um fenômeno já ostensivamente estudado, do qual derivam termos como sociedade civil global e democracia cosmopolita. De forma resumida, a “reconfiguração das relações econômicas, políticas e sociais que, evidentemente, não tornam o Estado-Nação obsoleto, mas o redefinem funcionalmente” (COSTA, 2003, p. 21) provocaram a revisão da Paz de Vestfália que, desde o século XVII, sustentava a política mundial a partir de uma matriz centrada na soberania estatal. Tal reconfiguração foi conduzida, de forma genérica, pelos processos de globalização que habilitaram a mundialização do fluxo de capitais com rapidez e facilidade sem precedência histórica, o que diminuiu substancialmente a capacidade de regulação econômica e social dos Estados nacionais (outrora sua primordial e praticamente exclusiva função). Outros fatores que não se encontram estritamente na ordem da economia também teriam participado nesse processo, envolvendo o meio ambiente, questões de saúde pública, crimes internacionais, terrorismo etc. (COHEN, 2003).

Partindo de tal visão de mundo globalizada e aliando esse conceito a uma definição de sociedade civil como esfera social que se diferencia do Estado e da economia (COHEN, 2003), chega-se a uma imagem de sociedade civil global que, escapando às garras dos Estados e do mercado, é composta de organizações não-governamentais transnacionais, ativistas políticos, movimentos sociais, denominações religiosas, dentre outras formas

associativistas transnacionais que desafiam o conceito de sistema estatal, e que é oposta às outras duas esferas, impondo-se como alternativa. As formas de ação desses atores transnacionais não poderiam seguir, nessa configuração, o modelo do realismo político, motivo pelo qual o padrão de conduta dos mesmos é regido por um senso de comunidade global, conformando a democracia cosmopolita nos termos habermasianos (COSTA, 2003).

Tais conceitos, diga-se, são extremamente problemáticos. Em primeiro lugar, a compreensão da sociedade civil global como uma espécie de antídoto para o mercado e o Estado, no que se refere aos processos de exclusão gerados pelo primeiro e legitimados pela omissão do segundo, vem sendo criticada por diversos autores e autoras que propõem uma análise dessas três esferas não como apartadas entre si, mas como influentes umas sobre as outras. Nesse sentido, a sociedade civil global, representada em grande parcela por ONGIs ocidentais, seria fruto do próprio neoliberalismo, cujas repercussões foram a diminuição do Estado e a delegação de serviços de bem-estar social para o terceiro setor. Ademais, a ordem internacional e o mercado continuam a influenciar a distribuição de recursos entre as ONGIs, motivo pelo qual certas organizações, associadas a interesses de grupos hegemônicos, alcançariam proeminência em detrimento de outras²⁰.

Em segundo lugar, conforme Costa (2003), para que a ordem mundial apresentasse base forte o suficiente para sustentar uma democracia cosmopolita, como propôs Habermas, precisaria ter o caráter duplo característico das sociedades civis, ou seja, um plano político/ofensivo e um plano cultural/defensivo. Ocorre que este último, na sociedade civil global ora vigente, acaba por ser uma reprodução do repertório de tradições, solidariedade e identidades de uns poucos e privilegiados grupos, nomeadamente ocidentais, motivo pelo qual o autor denuncia que a ideia de democracia cosmopolita mascara a distribuição desigual de poder e apresenta o risco de legitimar uma hierarquia moral no mundo transnacionalizado, através da qual os valores do Norte global constituem o padrão a ser difundido.

Entretanto, mesmo os autores/autoras mais críticos(as) ao conceito de sociedade civil global tendem a conceder a devida importância às novas formas de mobilização transnacionais (COSTA, 2003; CHANDHOKE, 2002), especialmente para os movimentos sociais. Face às novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) que emergiram com o desenvolvimento tecnológico acelerado das últimas décadas, a própria teoria dos movimentos sociais precisou se adaptar para incluir no conceito do seu objeto, que abrange “ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se

²⁰ Sobre essa questão, ver Chandhoke (2002) e Álvarez (1998).

organizar e expressar suas demandas” (GOHN, 2011, p. 335), a possibilidade de uma organização em escala transnacional. O feminismo, ou o movimento pelos direitos das mulheres, está no rol de movimentos sociais que se transnacionalizaram, a toda evidência, nas últimas décadas.

De acordo com Moghadam (2010), a capacidade do movimento feminista de unir mulheres de diferentes nacionalidades em ações conjuntas remonta, em verdade, ao seu próprio surgimento, ao menos no que toca aos países da Europa e Estados Unidos, onde as feministas vêm unindo forças e compartilhando informações desde a “primeira onda” sufragista. Em termos mundiais, porém, por muito tempo persistiu uma espécie de fragmentação no feminismo, seja no eixo Ocidente/Oriente mantido durante o primado da Guerra Fria, seja no surgimento, nos anos 60 e 70, de uma pluralidade de perspectivas feministas (liberal, radical, marxista, socialista), seja na divisão do Norte/Sul globais, o que inviabilizava a articulação de ativistas de um modo mais globalizado.

Tais desencontros se exacerbaram quando a ONU, na tentativa de internacionalizar os debates sobre as questões de gênero, declarou que os anos 1975-1985 seriam a Década da Mulher. Ainda segundo Moghadam (2010), a essa época os projetos desenvolvimentistas e as políticas de ajuste estrutural impostas pelo FMI e pelo Banco Mundial tornaram mais visíveis as profundas diferenças nas pautas dos feminismos ao redor do mundo, pois, salvo raras exceções, as feministas ocidentais demonstravam pouca ou nenhuma preocupação com o impacto que tais medidas implicariam para os países em desenvolvimento – e para a condição das mulheres nesses locais –, ignorando as desigualdades existentes na relação Norte/Sul. Uma maior convergência entre essas agendas tão díspares só veio a ocorrer em meados dos anos 80, principalmente nos encontros de preparação para a III Conferência Mundial sobre a Mulher (Nairóbi, 1985)²¹, quando houve uma mudança na orientação dos feminismos, redirecionados para a criação de consensos.

Tal redirecionamento foi proporcionado por alguns fatores: a transição da política econômica keynesiana para a neoliberal; o declínio do Estado de bem-estar social nos países ricos e a pauperização dos países no Sul global, ambos de sérias repercussões para os papéis reprodutivos femininos; e a emergência de fundamentalismos e movimentos religiosos conservadores, que ameaçavam a autonomia e os direitos humanos das mulheres. Assim é que as reivindicações se aproximaram, pois, ao tempo que os grupos feministas nos países “desenvolvidos” passaram a se inquietar com as questões de ordem econômica, nos países

²¹ As conferências ocorreram no México em 1975, Copenhague em 1980, Nairóbi em 1985 e Beijing em 1995.

“subdesenvolvidos” foi crescente o interesse pelos direitos das mulheres e sua condição legal. Essa confluência levou à formação de alianças entre os movimentos de países diversos em prol de uma agenda comum, com a criação do que Moghadam (2010) chama de *redes feministas transnacionais*.

No entendimento da autora, as redes feministas transnacionais²² “são estruturas organizadas acima do nível nacional que unem mulheres de três ou mais países ao redor de uma agenda comum” (MOGHADAM, 2005, p. 4, tradução nossa)²³. Elas seriam parte de um conjunto de atores sociais que se articulam ultrapassando barreiras nacionais, a exemplo dos que vêm sendo descritos como associações da sociedade civil global (COHEN, 2003), redes transnacionais de *advocacy* (KECK; SIKKINK, 1998), e redes transnacionais de movimentos sociais (BRINGEL; FALERO, 2008). Moghadam (2010) aponta que os principais temas, além do gênero, ao redor dos quais redes feministas se unem de modo transnacional são o neoliberalismo, o fundamentalismo, o imperialismo e a guerra, bem como as questões humanitárias. A autora também lista as estratégias de ação dessas redes, que seriam três: a contínua pressão contra instituições como a OMC, que buscam minar a condição das mulheres; a incitação à participação pública, dentro e fora dos espaços nacionais; e a participação no nível multilateral e intergovernamental, como observadoras e porta-vozes na ONU e seus departamentos.

Em que pese a vasta atuação dessas redes até os dias atuais, uma certa ambivalência despontou, em meados dos anos 1990, quanto à transnacionalidade, seus limites e contradições, sendo que, segundo Conway (2008), boa parte da discussão versava sobre o foco extremamente centrado na ONU que o feminismo transnacional parecia manter. Algumas feministas passaram a compreender que as políticas feministas internacionais no âmbito das Nações Unidas tendiam à reprodução das desigualdades, à institucionalização do movimento e à padronização do ativismo. Alguns dos temas mais polêmicos, segundo a autora, eram o *mainstreaming*²⁴ de gênero na ONU; nas instituições nacionais e internacionais; a ONGização, referida anteriormente; a cumplicidade da ONU com a agenda política do livre comércio; e a identificação, por mais e mais feministas, de um conflito entre

²² Os exemplos de redes feministas transnacionais que Moghadam (2005) cita são: Development Alternatives with Women for a New Era (DAWN), MADRE, Women in Development Europe (WIDE), Women’s Environment and Development Organization (WEDO), Women Living under Muslim Laws (WLUML), e Sisterhood is Global Institute (SIGI).

²³ No original: “They are structures organized above the national level that unite women from three or more countries around a common agenda [...]”

²⁴ Conceito aqui empregado nos moldes da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em Beijing, como os esforços para que “a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental” (ONU, 1995).

as pautas neoliberais e as lutas das mulheres.

Em termos de formação política e cultural, muitas feministas nos países periféricos também denunciaram, conforme visto anteriormente, o discurso monolítico sustentado pelas ativistas dos países centrais, e clamaram por um feminismo baseado não em uma suposta “irmandade global”, mas em práticas de solidariedade sensíveis às diferenças culturais, sociais e geopolíticas: um *feminismo sem fronteiras* que fosse, ao mesmo tempo, solidário, decolonial, antirracista, e anticapitalista (MOHANTY, 2003). Ademais, as teorias sobre os movimentos sociais e o ativismo transnacional passaram a ser informadas pelos desenvolvimentos teóricos da geografia crítica, na qual os conceitos de “transnacional”, “global” e “local” são compreendidos não como categorias fixas universais, dadas *a priori*, naturais, mas campos de disputa construídos social e discursivamente (CONWAY, 2008).

Na seara feminista, as estudiosas do movimento começam a se debruçar sobre os sentidos em disputa na reivindicação do transnacional e seu discurso que, segundo Conway (2008), permanece apropriado por muitas sem a devida problematização. A autora reforça que o transnacional não é geograficamente inocente e que é preciso abordar as representações de transnacionalidade como narrativas escalares que legitimam *algumas* práticas e *alguns* autores em detrimento de outros, como se no feminismo local não estivesse o global (e vice-versa). Assim, a própria espacialidade da ação coletiva ganha destaque e passa a ser crucial investigar os modos pelos quais o lugar e o espaço marcam sua constituição, pois a análise dessas dimensões, segundo Bringel (2010) pode aproximar o estudo da ação coletiva ao debate pós/descolonial. Essa análise também habilita a compreensão de que:

As lutas dos movimentos sociais por ressignificar, subverter e defender os lugares normalmente não é simplesmente uma estratégia de luta local, mas frequentemente implica a construção social de escalas tanto em seu salto ao terreno nacional, regional ou global, como na superposição dessas escalas, onde há uma contínua tensão entre atores e projetos. (BRINGEL, 2010, p. 197-198).

Assim é que, na América Latina, pode-se falar em uma ressignificação do transnacional que chama a atenção para a o “sentido global do lugar” (MASSEY apud BRINGEL, 2010). Enquanto o foco dos estudos sobre o feminismo transnacional permaneceu nas práticas exercidas nas arenas internacionais “oficiais”, muitas análises deixaram de considerar a rica história dos processos “extraoficiais”, como os Encontros Feministas Latino-Americanos e do Caribe (ALVAREZ et al, 2003). Nos anos 80, responsivas à determinação do Decênio da Mulher pela ONU, iniciaram-se os Encontros, que foram – e continuam sendo – fundamentais para os feminismos latino-americanos na visão das

estudiosas do tema, como se depreende das seguintes formulações:

Em todo este processo, os Encontros Feministas Latino Caribenhos – realizados desde 1981, primeiro a cada dois anos e depois a cada três – foram espaços de confluência que tiveram uma importância crucial na produção de novos saberes e em alimentar o novo paradigma, ao conectar experiências e estratégias, torná-las coletivas e expressar os avanços, tensões, conflitos, ideias, conhecimentos, que traziam as diferentes buscas feministas ao largo da região. (VARGAS, 2002, p.2, tradução nossa)²⁵.

Esses encontros podem servir de marcos históricos, destacando os debates-chave estratégicos, organizacionais e teóricos que caracterizaram a trajetória política das feministas latino-americanas contemporâneas. (STERNBACH, 1994, p. 256).

Enquanto os feminismos da região surgiam de uma vasta gama de lutas políticas e locais sociais, os Encuentros permitiram que as ativistas trocassem diferenças de perspectiva e construíssem significados políticos e culturais alternativos. Embora fossem frequentemente marginalizadas em seus próprios países, as participantes nessas conversas regionais periódicas têm sido capazes de envolverem-se com outras, cujos feminismos emergem de condições sócio-políticas análogas e legados coloniais e neo-coloniais. [...] Mais do que apenas um terreno fértil de confluências, sustentamos que esses encontros regionais têm ajudado a forjar comunidades feministas latino-americanas “imaginadas”. [...] Nós argumentamos que os Encuentros, deste modo, constituem um espaço de mediação vital entre as arenas nacionais, regionais e globais do movimento. (ALVAREZ et al., 2003, p. 4-5, tradução nossa)²⁶.

Para além de reunir as feministas dos mais diversos países da América Latina e Caribe na oportunidade de uma troca positiva de experiências, os Encontros condensaram, por muitas vezes, os conflitos internos do movimento feminista na região (LAMAS, 2007). Algumas das tensões, já abordadas no subcapítulo anterior, foram a cisão entre *feministas* e *políticas/militantes*, principalmente nos dois primeiros encontros (ALVAREZ et al., 2003); a problemática da inclusão no que diz respeito às pautas de mulheres negras, pobres, operárias, lésbicas, indígenas etc. - conflito que se arrasta até os dias atuais -, a qual despontou no Encontro de Bertioga (STERNBACH, 1994); e a tensão entre organizações autônomas e institucionais, cujo divisor de águas foi o Encontro de Cartagena (HASAN, 2013).

²⁵ No original: “En todo este proceso, los Encuentros Feministas Latino Caribeños — realizados desde 1981, cada dos años primero y luego cada tres — fueron espacios de confluencia que tuvieron una importancia crucial en la producción de nuevos saberes y en alimentar el nuevo paradigma, al conectar experiencias y estrategias, volverlas colectivas y expresar los avances, tensiones, conflictos, ideas, conocimientos, que traían las diferentes búsquedas feministas a lo largo de la región.”

²⁶ No original: “While feminism in the region arose from a wide range of political struggles and social locations, the Encuentros have enabled activists to exchange differences in perspective and construct alternative political and cultural meanings. Though often politically marginalized in their own countries, participants in these periodic regional conversations have been able to engage with others whose feminism emerge from analogous sociopolitical conditions and colonial and neocolonial legacies. [...] More than just a fertile meeting ground, we maintain that these regional meetings have helped forge “imagined” Latin American feminist communities. [...] We argue that the Encuentros thereby constitute a vital mediating space between national, regional, and global movement arenas.”

As controvérsias, no entanto, podem e devem ser analisadas em uma perspectiva de enriquecimento dos debates feministas na região. Além disso, verifica-se que a valorização do diálogo construtivo, que se põe ao lado das diferenças sem invisibilizá-las, vem garantindo a constante articulação entre mulheres, organizações e coletivos que mobilizam-se a despeito das barreiras nacionais. Nesse sentido, os Encontros promoveram novas formas de se empreender um ativismo transfronteiriço, com a formação de diversas redes intrarregionais com base em temas e identidades específicas, bem como coalizões de *advocacy* em torno de múltiplas agendas - saúde reprodutiva e sexual das mulheres, violência contra a mulher e representação política (ALVAREZ et al., 2003).

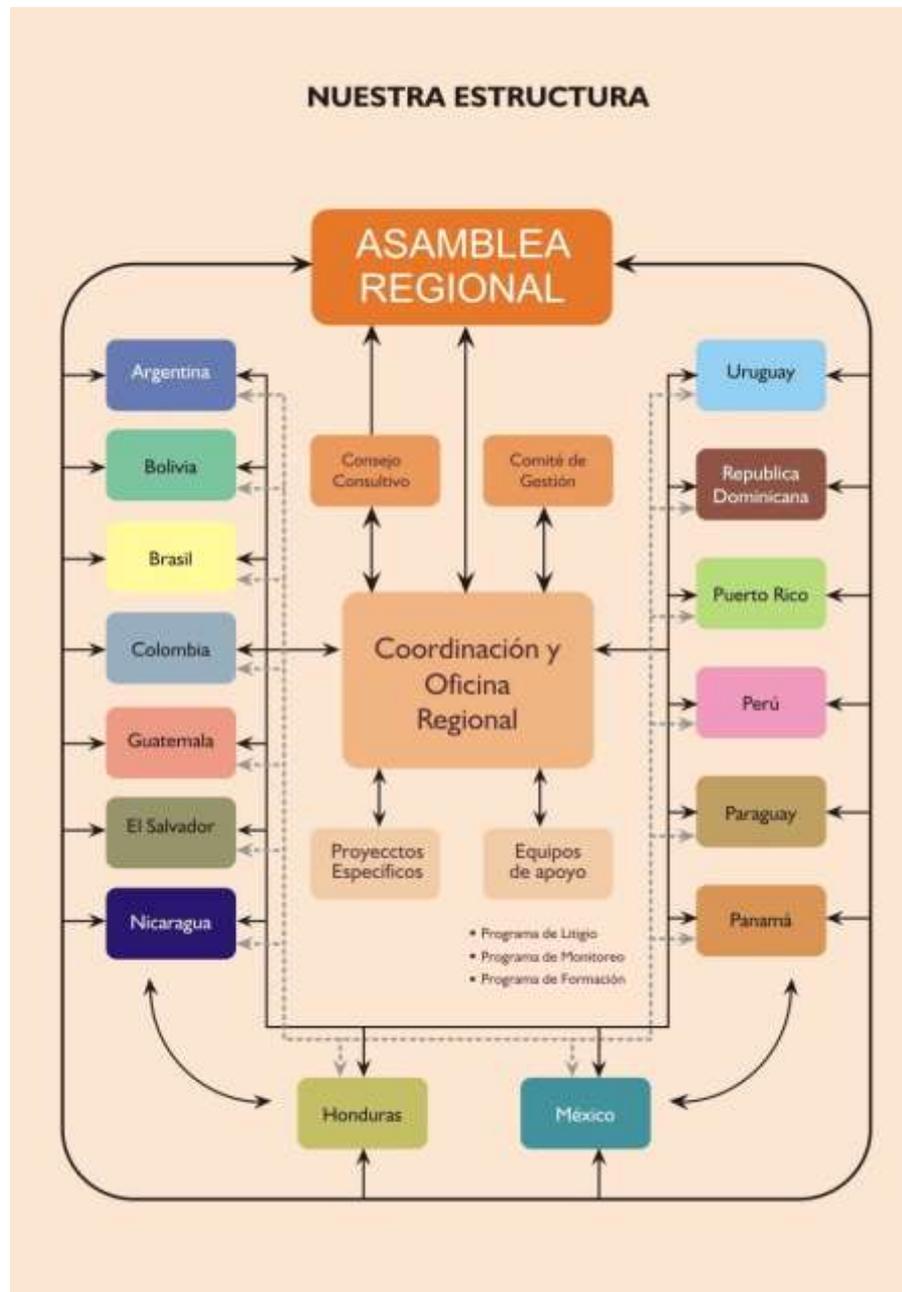
2.3.1 A rede feminista CLADEM

Conforme anteriormente aventado, os feminismos na América Latina vêm convergindo para movimentos transnacionais desde há muito, podendo-se remontar o início desse fenômeno aos primeiros Encontros feministas regionais, iniciados em 1981 (VARGAS, 2008). A partir desses encontros e conferências, redes formais e informais começaram a se formar entre grupos e mulheres feministas, sendo que uma das expressões dessa dinâmica foi a fundação do CLADEM em 1987, em contatos iniciados após a III Conferência da Mulher das Nações Unidas em Nairóbi, 1985, com a visão de “contribuir, a partir de uma perspectiva feminista, à construção de democracias reais com justiça social, livres de discriminação com exercício pleno dos direitos humanos.” (CLADEM, 2017) e com a missão de

Contribuir à transformação social e à construção de democracia radicais, a partir de uma perspectiva de **interseccionalidade**, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres. (CLADEM, 2017, grifo nosso).

A rede, seja a partir das suas articulações internas nos quinze países onde tem base – Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Paraguai, Porto Rico, República Dominicana e Uruguai – seja em suas atividades mais amplas, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) e à Organização das Nações Unidas (ONU), se propõe a contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos das mulheres latino-americanas. Seu organograma encontra-se como segue:

Figura 1: Organograma CLADEM



Fonte: <http://cladem.org/po/sobre-o-cladem/organograma>

Segundo informações obtidas no site do CLADEM, o Conselho ou Comitê Consultivo “é um espaço destinado a líderes que contribuíram significativamente para o CLADEM, com um alto sentido de pertencimento e importante trajetória na defesa dos direitos das mulheres em âmbito nacional e internacional” (CLADEM, 2017). As consultas que se realizam neste espaço referem-se a definições institucionais de longo prazo, particularmente aquelas relacionadas com a missão e os objetivos estratégicos do CLADEM. Já o Comitê de Gestão é

“um órgão de apoio e consulta da Coordenadora Regional, que avalia e supervisiona o desenvolvimento dos planos nacionais” (CLADEM, 2017).

Embora apresente uma organização bastante estruturada, disposta em Coordenações, Comitês e Conselhos, o CLADEM não funciona dentro dos moldes rígidos de uma ONG ou ONGI. Segundo informações coletadas de integrantes entrevistadas, o único núcleo que possui cadastro de personalidade jurídica é o CLADEM regional; os CLADEMs de cada país performam suas atividades dispensando tal formalidade. Indagada se a rede atua em parcerias, a entrevistada Rúbia Abs Cruz, coordenadora nacional do CLADEM Brasil, respondeu:

Sim, com várias organizações, a [cita uma ONG] é uma instituição que tem recebido os recursos para nós, porque a gente tem uma política que só tem o CNPJ da regional, e daí ela que repassa recursos, e quando a gente quer fazer algum projeto na nossa cidade tem que ser parceria com organizações não governamentais.

A entrevistada Gabriela Cunha Ferraz, que também é coordenadora nacional do CLADEM Brasil, em resposta à mesma pergunta, assim respondeu: “O CLADEM é uma rede, uma rede latino-americana, então nós não temos CNPJ, a gente não é uma ONG, a gente não tem uma personalidade jurídica, um planejamento anual, não existe isso.” Ademais, as entrevistadas informam que a participação das membras no CLADEM se faz também no nível individual, isto é, cada uma delas pode ser institucionalmente filiada a alguma organização formal no seu país de origem, mas sua vinculação ao CLADEM pode ser pessoal, não necessariamente por meio da instituição na qual trabalham cotidianamente. A esse respeito, veja-se a fala de Rúbia Abs Cruz: “Então a gente tem integrantes, por exemplo da [cita ONG], [...] que também fazem parte [...] embora elas não estejam enquanto instituição, mas enquanto, né, pessoas, mulheres militantes, têm essa vinculação sim [...]”, e de Gabriela Cunha Ferraz:

[O CLADEM] **É uma rede de mulheres que estão de alguma forma ligadas em razão de uma ideologia, de um pensamento comum** e tal, não necessariamente advogadas, porque a gente tem, hoje em dia, membras que não são advogadas, professoras, sociólogas e tal, mas que de alguma forma se preocupam ou têm atuação de fato em qualquer área ligada a um tema com esse recorte de gênero e que, no seu dia-a-dia, então, nas atividades que já desenvolve, acaba levando o nome do CLADEM, então na verdade eu trabalho com mulheres migrantes refugiadas na minha vida, normal, e acabo levando o nome do CLADEM pra dentro dessa luta. (Grifo nosso).

Dadas as suas características de constituição e estrutura organizacional, o CLADEM conforma-se na categoria de redes transnacionais de *advocacy*, nos termos propostos por

Keck e Sikkink (1998). De modo similar ao conceito de rede de redes proposto por Scherer-Warren (2006)²⁷, essas autoras tipificam tais redes como atores relevantes que atuam internacionalmente em um tema, unidos por valores compartilhados e discursos comuns, com altas trocas de informação e serviço (KECK; SIKKINK, 1998). Especificam, porém, a sua forma de atuação, que abrange a implementação de normas através da pressão a atores-chave para que adotem novas políticas e do monitoramento desses atores quanto à observância aos padrões internacionais relativos ao tema. Ademais, se forem observadas as táticas utilizadas pelas redes para pressionar os governos e demais instituições alvo, a adequação do CLADEM à categoria resta ainda mais evidenciada:

Nossa tipologia de táticas que as redes usam em seus esforços para persuadir, socializar e pressionar incluem (1) políticas de informação, ou a habilidade de gerar informação politicamente utilizável com rapidez e credibilidade, e levá-la aonde terá o maior impacto; (2) políticas simbólicas, ou a habilidade de invocar símbolos, ações ou histórias que façam uma situação compreensível para um público que está frequentemente distante; (3) políticas de influência, ou a habilidade de invocar atores poderosos para interferir em uma situação na qual membros mais fracos de uma rede provavelmente não possuem ingerência; e (4) políticas de *accountability*, ou o esforço para manter atores poderosos obrigados às políticas e princípios previamente determinados. (KECK; SIKKINK, 1998, p. 16, tradução nossa)²⁸.

A atuação do CLADEM se perfaz em três eixos: formação, monitoramento e litígio. Segundo informações coletadas das entrevistas, o primeiro eixo diz respeito, principalmente, ao investimento que a rede empenha na formação contínua de suas associadas a partir do financiamento de cursos, despesas com palestras e até mesmo a consecução de bolsas para que participem de programas de Pós-graduação em seus países ou no exterior. Todavia, engloba também a organização de seminários, oficinas e campanhas pelo próprio CLADEM, destinadas às mulheres do público em geral. Nesse particular, ficam evidentes as políticas de informação e a simbólica, através das quais a rede faz circular dados relevantes sobre questões de gênero entre as associadas, por um lado, e mobiliza a sociedade por meio de campanhas de conscientização, por outro.

O monitoramento é o eixo que leva a rede a acompanhar, nos países, como vêm se desenvolvendo as políticas públicas referentes aos direitos das mulheres; aqui, sobressaem as

²⁷ Ver conceito na página 12.

²⁸ No original: “Our typology of tactics that networks use in their efforts at persuasion, socialization, and pressure includes (1) information politics, or the ability to quickly and credibly generate politically usable information and move it to where it will have the most impact; (2) symbolic politics, or the ability to call upon symbols, actions, or stories that make sense of a situation for an audience that is frequently far away; (3) leverage politics, or the ability to call upon powerful actors to affect a situation where weaker members of a network are unlikely to have influence; and (4) accountability politics, or the effort to hold powerful actors to their previously stated policies or principles.”

políticas de influência e de *accountability*. O monitoramento inclui o desenvolvimento de propostas de legislação nacional; processos de incidência na elaboração ou implementação de políticas públicas; a articulação de alianças para influenciar espaços de poder nacionais e internacionais envolvidos no cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos, bem como a produção de materiais para divulgar e promover os direitos das mulheres, de acordo com os mais elevados padrões de proteção (CLADEM, 2016).

O litígio, todavia, é o que destaca o CLADEM das demais redes de mulheres/feministas na América Latina e Caribe e o eixo no qual as política de *accountability* e influência surgem com maior clareza. Desenvolvendo suas integrantes enquanto advogadas especialistas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a rede vem colecionando *cases* de sucesso no SIDH e também junto à ONU, onde possui status consultivo. As ações na área de litígio estratégico têm buscado abrir o caminho para transformações no nível nacional e regional através de conquistas e avanços na área legislativa e de políticas públicas.

Tal êxito resultou na confecção e distribuição de uma série de publicações nas quais a rede faz uma espécie de curadoria da jurisprudência em matéria de direitos das mulheres nas Américas e no mundo, como também compartilha suas experiências e estratégias, tornando de domínio público sua expertise no assunto. Esse feito fica evidente nas publicações denominadas “Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem” (CLADEM, 2010) e “Manual do Litígio Internacional a partir da experiência CLADEM” (CLADEM, 2011), documentos que serão analisados no Capítulo 4, à luz da interseccionalidade, tratando-se de verdadeiras cartilhas para que outras organizações possam utilizar o direito internacional como forma de mudar o *status quo* para as questões de gênero.

3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CENÁRIO INTERNACIONAL E SUA JURIDICIZAÇÃO NO SIDH

Uma das grandes reivindicações do movimento feminista tem sido o reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos. Embora tal asserção tenha sido formalmente alcançada na Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, a prática neste campo tem demonstrado ser muito mais complexa. O embate universalismo *versus* multiculturalismo, persistente nos discursos de direitos humanos, empresta frequentemente pouca atenção ao viés de gênero que, paradoxalmente, lhe é inerente, graças à identificação da mulher com a cultura nas mais diversas sociedades. A sub-representação das mulheres no cenário político internacional, local privilegiado para o debate de tais questões, enfraquece a discussão sobre o assunto e mina as possibilidades de inserção de novos direitos.

O Capítulo 3, dessa forma, busca problematizar o campo dos direitos humanos a partir de um recorte de gênero, trazendo a perspectiva feminista para a polêmica do relativismo cultural. O presente capítulo dirige-se também ao registro dos avanços do direito internacional dos direitos humanos referente à adoção de normas que tratam especificamente das mulheres e suas prerrogativas. Tal apanhado é realizado a partir de um ponto de vista que considera a interseccionalidade e em um horizonte tanto global quanto regional, isto é, com enfoque específico nas normas acolhidas no âmbito Interamericano, tendo em vista o recorte da pesquisa. Neste mesmo intuito, são esquematizados, aqui, os principais aspectos da juridicização – isto é, os procedimentos para monitoramento e reivindicação jurídica – dos direitos humanos das mulheres no SIDH.

3.1 A perspectiva de gênero em matéria de Direitos Humanos

Os direitos humanos nasceram, no Ocidente, como uma pretensão burguesa frente ao poder monárquico e aos privilégios da nobreza. Contra tal poderio, foram opostos direitos de liberdade – nomeadamente na Constituição norte-americana – e de igualdade – mais presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa. (JELIN, 1994). Contemporaneamente, afirma-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como marco inicial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. No contexto do pós-Segunda Guerra, a DUDH trazia uma possível resposta ao anseio de responsabilização internacional para os países que não lograssem proteger os direitos humanos não apenas de seus cidadãos, mas de

qualquer indivíduo e/ou grupo de pessoas. Além disso, buscou “acabar com as discussões sobre a amplitude dos direitos por ela consagrados, proclamando na quase totalidade de seus artigos, a universalidade dos direitos ali mencionados” (HIDAKA, 2002, p. 27-28).

Hoje, é virtualmente impossível discorrer sobre direitos humanos sem que se problematize o seu viés de universalidade. Na pós-modernidade, como nos ensina Alves (2013, p. 32), “tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero”, o que dificulta a justificação de direitos humanos universais, fundamentados na racionalidade e em conceitos de liberdade e igualdade de tradição ocidental, forjados no seio da Ilustração europeia. Ocorre que esse ponto, para além de ser essencial à discussão do tema, está intrinsecamente conectado à questão dos direitos humanos das mulheres, conforme será desenvolvido adiante. De início, importa destacar que tal problematização sustentou, nas últimas décadas, o traçado da linha que demarca a separação entre universalistas e relativistas, frequentemente baseada numa noção muito simples da relação entre direitos humanos e cultura (RAO, 1995).

De acordo com essa visão dicotômica, o cenário internacional estaria dividido entre os defensores e as defensoras de direitos humanos que, dado o seu caráter universal – do qual se revestiram desde sua concepção contemporânea, na Carta da ONU de 1948, renovando-se pela Conferência de Viena de 1993 –, seriam exigíveis e aplicáveis a todas as pessoas e em todos os lugares do mundo, sem exceções; e entre os e as relativistas culturais, para quem os direitos humanos, tal qual foram concebidos, podem representar um projeto imperialista, uma tentativa de imposição de valores ocidentais a nações cujas particularidades culturais restariam ameaçadas uma vez que a cogência de tais direitos fosse aceita de forma irrestrita. Neste particular, classificou-se como simples tal percepção na medida em que coloca os direitos humanos em um lado da balança e a cultura no outro, invisibilizando o fato de que a própria política de direitos humanos é uma política cultural (SOUSA SANTOS, 1997).

Ademais, é precisamente a dimensão política do debate sobre direitos humanos que deve ser perscrutada com maior rigor, afinal de contas, nos dizeres de Alves (2013, p. 38), “são os políticos que decidem, *motu proprio* ou sob pressão, promover – ou não – o respeito pelos direitos humanos”. O autor, defendendo que a DUDH nada teria de imperialista, vez que se impõe por opção voluntária às diferentes culturas, discorre:

Adotada, assim, sem consenso, num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou “ocidentalizados”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, ‘universal’ sequer para os que participaram da sua gestação. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria dos Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como

‘produto do Ocidente’. [...] Todos, porém, deixaram de ter razão aos poucos, à medida que os direitos consagrados pelo documento foram entrando gradativamente nas consciências de seus nacionais, auxiliando-os, inclusive, nas lutas pela descolonização. [...] Perderam a consistência, ainda, na medida em que foram aderindo, seletiva mas voluntariamente, a outros instrumentos internacionais nela baseados, como os dois Pactos Internacionais e as grandes convenções de direitos humanos [...]. (ALVES, 2013, p. 24).

Esse ponto de vista, que defende a legitimação da universalidade dos direitos humanos face à primazia do direito internacional – isto é, uma vez tendo aderido voluntariamente aos tratados e convenções de direitos humanos, os Estados nada podem opor ao seu cumprimento – talvez seja suficiente na *praxis* de certos litígios internacionais, porém afigura-se um tanto frágil quando se trata da questão da aplicabilidade da DUDH (texto recomendatório, não cogente). E, o que é mais interessante, é um visão um tanto ingênua quando se consideram as questões políticas que cercam o discurso dos direitos humanos. Afinal, sabe-se que, no circuito do comércio global, determinados países e blocos econômicos, a exemplo da União Europeia, exigem que as partes envolvidas sejam signatárias de certas normas de direitos humanos, o que torna a “voluntariedade” na adesão de convenções internacionais um fator extremamente questionável.

Por isso, é salutar procurar compreender a questão também à luz dos processos de globalização. Nesse diapasão, Sousa Santos (1997) afirma que os direitos humanos podem ser tanto um localismo globalizado (quando uma entidade ou condição local – no caso, ocidental – expande sua influência pelo globo, designando as outras condições rivais como locais), quanto um projeto cosmopolita (a partir da possibilidade de que grupos subordinados também se apropriem das oportunidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial para organizarem-se na defesa de seus interesses). Sustenta, ainda, uma quebra na dicotomia erguida entre relativismo e universalidade, propondo, contra esta, a realização de diálogos interculturais e, contra aquele, “critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 21).

Defende, assim, que os direitos humanos, para serem cosmopolitas ou contra-hegemônicos, precisam ser também eles multiculturais. Para conduzir tal projeto de direitos humanos multiculturais/cosmopolitas/contra-hegemônicos, o autor se refere à hermenêutica diatópica como procedimento que viabiliza o diálogo intercultural, isto é, a troca entre diferentes saberes e universos de sentido. Segundo a sua concepção, cada cultura é formada por tais universos de sentido que, por sua vez, consistem de fortes *topoi* – “os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura” (SOUSA SANTOS, 1997, p.

23). Partindo do pressuposto de que os *topoi* são tão incompletos quanto a própria cultura a qual pertencem, o objetivo da hermenêutica diatópica é visibilizar tal incompletude através do próprio diálogo, permitindo que as possibilidades emancipatórias sejam apropriadas sem que haja uma “canibalização cultural”. Sugere, ademais, que dois imperativos interculturais precisam ser observados no processo da hermenêutica diatópica:

O primeiro pode formular-se assim: das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro. [...] O segundo imperativo intercultural pode ser enunciado do seguinte modo: [...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SOUSA SANTOS, 1997, p. 30)

De forma semelhante, Rao (1995) defende que a dicotomia universalidade *versus* relativismo seja desmascarada como falsa e incentiva que o debate sobre direitos humanos seja enfatizado como um debate sobre política. De modo particular, porém, a autora é assertiva no que diz respeito ao modo como as mulheres são afetadas pela compreensão culturalmente relativista e, dentre outras questões, indaga: qual é a política dos argumentos baseados em cultura no discurso de direitos humanos atual? Qual é o *status* do discursante? Qual é o nível de participação na formação cultural dos grupos sociais mais afetados pela prática em questão? O que é cultura, afinal de contas? Embora não tenham resposta simples, uma análise da política internacional de direitos humanos guiada por tais questionamentos leva à percepção do descompasso entre *quem* decide e *para quem* se decide.

A autora aponta que as arenas decisórias na temática de direitos humanos ainda são fundamentalmente centradas nos Estados-nação (uma vez que o direito internacional, como diz o próprio nome, ainda segue o modelo intergovernamental). Tal fato tem consequências notórias quando se reconhece que a retórica de governo é entrelaçada com as intenções dos Estados de controlar as liberdades das mulheres, a exemplo das suas capacidades reprodutivas, através de políticas sociais específicas. Por outro lado, os representantes políticos e diplomatas enviados para tais espaços de decisão internacionais são majoritariamente homens²⁹, o que remete à problemática do *status* do discursante, posta por Rao. A sub-representação feminina na política leva a que, na esfera pública, onde se perfaz a tomada de decisão sobre suas próprias vidas, as mulheres não tenham voz.

²⁹ Em março de 2016, dos 193 Estados-membros das Nações Unidas, apenas 37 embaixadoras servem como Representantes Permanentes em Nova Iorque; já no Conselho de Segurança da ONU, somente 1 dos 15 assentos é ocupado por uma mulher, representando um retrocesso em relação a 2014, quando o número chegou a 6 (UN, 2016). Em setembro de 2016, 10 mulheres servem como Chefes de Estado e 9 como Chefes de Governo, ao redor do mundo (UN WOMEN, 2016b).

Nesse sentido, o argumento do relativismo cultural, largamente utilizado no cenário internacional para escusar o Estado da adoção ou do cumprimento de direitos humanos universais, é proposto por estadistas (homens) para decidir sobre a manutenção de práticas sociais culturais e, segundo Rao (1995), nenhum outro grupo social sofreu tantas violações de seus direitos humanos em nome da cultura quanto as mulheres. Ocorre que estas, segundo a autora, historicamente são consideradas os repositórios e as transmissoras de cultura, as reprodutoras da comunidade, grande parte graças ao fato de que permanecem sendo as cuidadoras primárias da família e a primeira instância de onde as crianças acessam a cultura do seu povo. Através de seu comportamento e vestimentas, meninas e mulheres corporificam, de forma visível e vulnerável, códigos e símbolos culturais.

O argumento a favor da entronização de práticas culturais como estanques, como se a cultura de um povo fosse algo imutável, um todo identificável – ademais de inquestionável – é sustentado à revelia das reivindicações das mulheres e em desconsideração ao fato de que tratar de cultura significa tratar de uma série de práticas sociais cambiantes, que são influenciadas por aqueles e aquelas que dela participam, com suas diferenciações de poder e *status*. Por tal razão, Rao (1995) afirma que, embora seja necessária uma sensibilidade cultural na arena internacional, também necessário é manter a consciência das relações de poder que operam de forma intracomunitária, a exemplo da opressão de gênero, o que torna possível articular a convivência de múltiplas opressões.

Para avançar no debate dos direitos humanos é preciso, além de visibilizar a incompletude de cada cultura, compreender, conforme Jelin, que “[...] o direito de um povo a viver seu próprio estilo de vida pode estar baseado na negação de direitos humanos básicos e na crueldade em relação a certas categorias sociais no interior dessa cultura” (JELIN, 1994, p. 123). Para esta autora, é necessário pensar os direitos no contexto das relações de gênero e, antes de mais nada, atualizar a proposta de Hannah Arendt do direito a ter direitos, principalmente o direito ao debate público do conteúdo de normas e leis. Na mesma linha de pensamento, Lagarde (1998) reforça a importância do estatuto político das mulheres, a partir da ideia da identidade de gênero e da categoria de *humanas*:

Ser humanas dotadas de direitos e de estatuto humano significa possuir a capacidade de decidir sobre o sentido e os conteúdos da própria vida e poder orientá-la à satisfação das necessidades próprias. Ser humanas é ocupar o centro e ser protagonista da própria vida. E, para as mulheres como gênero, significa converter-se em sujeitos sociais, sujeitos políticos, sujeitos da história.

(LAGARDE, 1998, p. 23, tradução nossa)³⁰.

Desse modo, a realização das mulheres enquanto humanas, em paridade com os homens, seres humanos, imprescinde de uma democracia genérica que atue com fins de regular as relações baseadas na equidade, com uma distribuição justa dos poderes do mundo (que hoje servem para o domínio de uns sobre outros e outras) para que se convertam em poderes construtivos. Tudo isso só é possível se os poderes deixam de ser excludentes e tornam-se universais no sentido de *equidade* – isto é, o poder de acesso paritário aos recursos do mundo, de viver para realizar suas capacidades individuais e coletivas etc., segundo Lagarde (1998). Para a autora, a passagem da nomenclatura “direitos do homem” (referente à Declaração francesa) para “direitos humanos”, segundo proposta de Eleanor Roosevelt, com vistas a incluir as mulheres no humano, foi insuficiente, tendo sido meramente nominal, sem êxito em instalar-se na mentalidade e na prática culturais.

3.2 Marco normativo internacional e regional dos direitos das mulheres

Para avançar no exame da inserção – ainda que a título nominal – dos direitos das mulheres nos textos normativos de direitos humanos, cabe explicitar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui um Sistema Global de proteção, também conhecido como Sistema ONU, ora designado SGDH, e três sistemas regionais atualmente conhecidos: o sistema europeu, representado pela Corte Europeia de Direitos Humanos; o americano, ora SIDH, representado pelas Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos; e o africano, representado pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Ressalta-se que não há conflito entre as normas do SGDH e aquelas de um determinado sistema regional, visto que prepondera a convivência dos sistemas graças ao critério da primazia da norma mais favorável:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de "conflitos" entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, como ressaltamos em nosso curso

³⁰ No original: “Ser humanas dotadas de derechos y de estatuto humano significa poseer la capacidad de decidir sobre el sentido y los contenidos de la propia vida y poder orientarlas a satisfacer las necesidades propias. Ser humana es ocupar el centro y ser protagonista de la propia vida. Y, para las mujeres como género, ser humanas significa convertimos en sujetos sociales, sujetos políticos, sujetas de la historia”.

ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção. (CANÇADO TRINDADE, 1996).

Os sistemas regionais apresentam maior potencialidade de eficácia, se comparados ao sistema global da ONU, vez que: há uma maior homogeneidade entre os seus Estados-membros em termos de sistemas jurídico-políticos e de aspectos culturais (GORENSTEIN, 2002); possuem um quantitativo menor de Estados, o que facilita o consenso; e contam com o aspecto da proximidade geográfica, que pode ser útil quando da necessidade de pressionar Estados vizinhos (PIOVESAN, 2013). Uma vez que o foco do presente trabalho volta-se para a América Latina, pertencente ao contexto regional interamericano, tal sistema será destacado, em conjunto com o sistema global. Trata-se de opção metodológica que em nada desprestigia a importância dos demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

Importa, ademais, explicitar a diferença terminológica entre os diversos tratados que serão citados a seguir: convenção, pacto, carta, protocolo e declaração. Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, qualquer que seja sua denominação específica. A separação usual, todavia, faz com que os termos tenham designações diferenciadas e, segundo Mello (2004): “convenção” é sinônimo de tratado, isto é, nomeia os ajustes solenes que criam situações jurídicas; “pacto” designa atos também solenes e a nomenclatura pode ser utilizada, também, para delimitar o objeto político de um tratado (“Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, por exemplo); “carta” é a terminologia padrão para os instrumentos constitutivos de organizações internacionais; “protocolo” é tanto a ata de uma conferência como um complemento a um acordo que já existe (a exemplo do “Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”); e “declaração” é um instrumento que reúne a concordância dos signatários quanto aos princípios nela estabelecidos.

Ao se lançar um olhar sobre a normativa do SGDH, constata-se que a categoria de mulher, enquanto sujeito de direito, foi paulatinamente incorporada. Levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, como marco histórico da matéria, percebe-se que o seu preâmbulo traz a fé na “igualdade de direitos entre homens e mulheres” (ONU, 1948). À Declaração, seguiram-se outros instrumentos normativos nos quais é percebida a categoria “mulher(es)”, a saber, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966. Ademais, a Comissão Sobre o Status da Mulher

(CSW), órgão criado no âmbito da ONU ainda em 1946, impulsionou a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957) e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). A inserção da nomenclatura, a despeito de seu valor simbólico, ainda circunscrevia as mulheres no polo passivo da política, o lado frágil a ser protegido, não reconhecendo sua capacidade de agência e tampouco expressando seus direitos enquanto direitos humanos.

Em 1967, também a partir do trabalho da CSW, foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que, todavia, não foi estabelecida como uma convenção. Já em 1975, no México, conforme visto anteriormente, teve lugar a I Conferência Mundial da Mulher, na qual foi aprovado um plano de ação até 1985, anos a serem considerados a Década da Mulher. No preâmbulo do documento final apresentado pela Conferência, intitulado “Declaração do México sobre a Igualdade da Mulher e sua Contribuição para o Desenvolvimento e a Paz”, estampa-se a compreensão de que “os problemas das mulheres, que constituem metade da população mundial, são os problemas da sociedade como um todo” (1975, p. 2, tradução nossa). Tal documento, todavia, não foi o ponto mais significativo da Conferência, que restou lembrada por ter sido o primeiro momento histórico em que o cenário internacional reconheceu as mulheres em seu papel político ativo, sendo relevante que, das 133 delegações dos Estados participantes, 113 tenham sido chefiadas por mulheres (UN WOMEN, 2000).

O mais importante instrumento internacional de Direitos Humanos direcionado à proteção das mulheres veio poucos anos depois da Conferência do México: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “Convenção CEDAW”, adotada pela ONU em 1979. Segundo Barsted (2001), a Convenção, de certa forma, nada mais fez que especificar a DUDH e os Pactos Internacionais da década de 1960, abrangendo temas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. O tema da violência contra a mulher passou ao largo da Convenção, e, no âmbito da ONU, apenas em 1993 foi proclamada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. De qualquer forma, já em 1979 inicia-se um movimento de aproximação entre os direitos das mulheres e os direitos humanos:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais

nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

A CEDAW determina uma série de deveres aos Estados para que atuem, no plano doméstico, no sentido da eliminação progressiva da discriminação contra as mulheres, privando-se de práticas discriminatórias na esfera pública e promovendo a igualdade substancial entre os gêneros também no âmbito privado. Estabelece, ademais, que os Estados devem realizar alterações e inovações legislativas, acomodando mecanismos de ações afirmativas em defesa do *status* da mulher. Sem embargo, a assunção incontestada, na seara do Sistema ONU, de que os direitos das mulheres são em verdade Direitos Humanos aconteceu apenas em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, com a seguinte afirmação:

“Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.” Declaração e Programa de Ação em Viena (1993, grifo nosso).

Desde então, os mais variados organismos que lidam com a matéria de Direitos Humanos passaram a incluir as mulheres em suas agendas políticas, em uma estratégia intitulada, na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), de *gender mainstreaming*, adotada na América Latina sob a expressão “transversalidade de gênero”, conforme visto no subcapítulo 2.3. Tal movimento nada mais é do que a busca pela incorporação do aperfeiçoamento do *status* das mulheres em todas as dimensões da sociedade: econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas. Nos organismos internacionais que tratam diretamente com a temática de direitos humanos, os efeitos do *gender mainstreaming* são percebidos não apenas no âmbito do SGDH – onde se destaca a criação, em 2010, da ONU Mulheres³¹, entidade das Nações Unidas voltada para a igualdade de gênero e para o empoderamento de mulheres – como também regional.

Analisando os textos de direitos humanos no contexto regional americano, tem-se

³¹ A ONU Mulheres fundiu o trabalho de quatro setores da ONU que se centravam na questão da equidade de gênero e do empoderamento feminino: a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para o Progresso da Mulher (INSTRAW), o Escritório de Assessoria Especial para Questões de Gênero e Promoção da Mulher (OSAGI) e o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

que, ainda em 1948, em Bogotá, quando da adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) – que criou a Organização da qual fazem parte todos os 35 Estados das Américas – foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, inaugurando o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Na mesma oportunidade em que a Declaração foi incorporada à Carta da OEA, com o Protocolo de Buenos Aires de 1967, foi prevista uma convenção de direitos humanos para a região. Em 1969, foi finalmente promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. No que se refere a uma perspectiva de gênero, A CADH reproduziu normas da DUDH e dos Pactos da ONU de 1966, nomeadamente a proibição de aplicação da pena de morte a mulheres grávidas e o reconhecimento do igual direito entre homens e mulheres de contraírem casamento, acrescentada da vedação ao tráfico de mulheres.

A adoção expressa de um texto que vela especificamente pelos direitos humanos das mulheres no SIDH veio somente em 1994, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", que reconheceu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. É importante destacar que desde 1928³² verifica-se a existência de um órgão intergovernamental especializado em direitos das mulheres na região, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM). Segundo Bandeira e Almeida (2015), foi justamente a partir do trabalho da CIM que se identificou a falta, no texto da Convenção CEDAW (Sistema ONU), de inserção do tema da violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo. A partir de consultas realizadas pela CIM desde 1990 sobre a temática, foi organizado o texto da Convenção que resultou aprovado em 1994 pela OEA. Ainda de acordo com essas autoras,

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. [...] Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Convenção trouxe uma interpretação ampla da violência contra a mulher,

³² Inicialmente, a CIM pertencia ao âmbito da União Pan-Americana e, com o fim desse organismo em 1948, foi incorporada à OEA como um organismo especializado de caráter técnico permanente desta Organização.

entendida, no artigo 1, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher” (Convenção Belém do Pará, 1994), ocorrida nos âmbito privado (familiar/doméstico), comunitário e público (violência cometida ou tolerada pelo Estado ou seus agentes). Ademais, estipulou uma série de compromissos que foram assumidos pelos Estados signatários, que devem adotar medidas tanto jurídicas como legislativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e promover amplamente o conhecimento dos direitos, além de absterem-se, eles próprios, de “qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”, conforme preconiza o artigo 7, alínea *a* (Convenção Belém do Pará, 1994).

Passados cinco anos da entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará, a CIM apresentou uma análise regional sobre a violência nas Américas, a qual indicava que os objetivos da Convenção não vinham sendo alcançados. Com essa preocupação em pauta, foi designado, em 2004, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, denominado MESECVI, para acompanhar o andamento dos Estados Partes a esse respeito, promovendo a cooperação técnica entre os mesmos. Para que o Mecanismo tenha seu funcionamento garantido, faz-se necessário que os países signatários viabilizem o acesso aos seus dados domésticos de violência contra a mulher, motivo pelo qual o artigo 10 da Convenção de Belém do Pará estipula que “os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher” (CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ, 1994).

Nada obstante, o mais recente relatório do Mecanismo, o Segundo Relatório de Seguimento à Implementação das Recomendações do Comitê de Expertas do MESECVI, divulgado em 2014, aponta que ainda não tem sido possível medir o impacto das medidas adotadas porque não existem, salvo raras exceções, sistemas de registros de dados que sejam unificados. Vários dos Estados Partes que enviaram informações ao Comitê possuem fórmulas de cálculos de indicadores variadas e, por outro lado, muitos deles reportaram apenas alguns tipos de violência, nomeadamente aquela praticada no âmbito privado, exercida pelo companheiro ou ex-companheiro (MESECVI, 2014). Ademais, o organismo assevera que “a maioria das estatísticas referidas no Relatório não dá conta das condições sociais das distintas mulheres com as vulnerabilidades políticas, sociais, étnicas, territoriais,

generacionais e de diversidade sexual” (MESECVI, 2014, p. 136, tradução nossa)³³.

Neste particular, é relevante sublinhar que, no campo das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a aproximação com as relações de gênero ainda se dá fundamentalmente através da categoria *mulheres*. Entretanto, como já fora esposto, neste trabalho defende-se a possibilidade de utilizar gênero como uma ferramenta de análise em matéria de Direitos Humanos a partir de um viés interseccional, ou seja, considerando-o enquanto modo de significar relações de poder que se imbricam com outras matrizes de classificação e hierarquização social. Por esse motivo, das duas mais importantes normas de direito internacional e regional para os direitos das mulheres – Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará – importa destacar aspectos que apresentam uma sensibilidade à proposta interseccional. Vale, ainda, alertar para outras que, embora não apresentem uma perspectiva de gênero explícita, podem e devem ser suscitadas em conjunto com as normas especializadas nos direitos da mulher, para que se efetivem as garantias fundamentais que restariam desatendidas sem a visibilização da interseccionalidade.

Expressamente, encontra-se na Convenção CEDAW (1979), no que diz respeito a um enfoque interseccional, apenas o artigo 14, cuja redação impõe aos Estados-parte a consideração dos “problemas específicos enfrentados pela mulher rural”, estabelecendo que sejam tomadas medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos da Convenção à mulher das zonas rurais. Vale dizer que a Convenção também traz consigo uma atenção da ordem da intersecção de gênero e classe, porém unicamente em seu preâmbulo, aduzindo que, “em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades”. Não obstante, o Comitê CEDAW emite periodicamente algumas Recomendações Gerais (não vinculantes), dentre as quais se destacam as Recomendações: nº 15 sobre gênero e SIDA; nº18 sobre mulheres com deficiência; nº 26 sobre mulheres migrantes; nº 27 sobre mulheres idosas; nº 31 sobre mulheres crianças (meninas); nº 32 sobre mulheres em situação de refúgio ou asilo; e nº 34 sobre mulheres rurais.

Ainda no âmbito do Sistema ONU, há que se considerar as seguintes convenções de direitos humanos – além dos supracitados DUDH e Pactos de 1966 –, as quais poderão ser invocadas em casos de violações de direitos de mulheres face à multiplicidade das formas de discriminação e violência que sofrem: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de

³³ No original: “[...] la mayoría de las estadísticas referida en el Informe no dan cuenta de las condiciones sociales de las distintas mujeres con las vulnerabilidades políticas, sociales, étnicas, territoriales, generacionales y de diversidad sexual.”

todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), a Convenção Internacional para a proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Esta última faz referência explícita à interseccionalidade:

“Artigo 6 - 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.” Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

No que diz respeito às mulheres encarceradas, vigoram, desde 2010, as Regras de Bangkok, que estabelecem regras mínimas para o tratamento de mulheres em situação prisional. Na esfera da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também figuram uma série de convenções com pertinência de gênero, tais quais: a nº 100 (sobre igualdade de remuneração), a nº 103 (sobre o amparo materno), a nº 111 (sobre discriminação em matéria de emprego e profissão), a nº 156 (que estende aos homens a responsabilidade sobre a família), a nº 169 (sobre povos indígenas e tribais), a nº 171 (sobre trabalho noturno) e a nº 189 (sobre trabalhadoras trabalhadores e domésticos).

Por fim, cabe mencionar documentos do SGDH que, embora não possuam elemento obrigacional óbvio – por não terem sido aprovados enquanto pacto ou convenção –, figuram como textos norteadores principiológicos que podem auxiliar na construção de argumentos contrários à violação dos direitos humanos das mulheres em suas mais variadas manifestações e interseccionalidades. Vale salientar que tais documentos deveriam, face à superioridade hierárquica de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ser reconhecidos enquanto normas do *jus cogens* internacional, isto é, direito imperativo (PIOVESAN, 2013).

Um deles é a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (2007) da ONU, a qual preza pela particular atenção aos direitos e às necessidades especiais das mulheres e estabelece que os Estados, em conjunto com os povos indígenas, devem adotar medidas para assegurar que as mulheres e as crianças desfrutem de proteção e de garantias plenas contra

todas as formas de violência e de discriminação. Outro texto importante é o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no ano de 1994, em Cairo. O Plano preza pela emancipação da mulher, que deve ter acesso aos serviços de assistência médica, com atenção à saúde reprodutiva (que inclui planejamento familiar e saúde sexual, salvaguardando o direito ao aborto seguro nos países onde for permitido), bem como pelo incentivo aos homens para que assumam a responsabilidade de seu comportamento sexual e reprodutivo e de seus papéis na sociedade e na família.

Retornando ao SIDH, sobressai, da leitura da Convenção Belém do Pará, a redação do artigo 9º:

“Artigo 9 - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.” Convenção Belém do Pará (1994).

O capítulo referido em tal artigo trata dos deveres do Estado, dentre os quais figuram a adoção de medidas jurídicas, legislativas e de promoção da educação de direitos, conforme mencionado anteriormente. Assim, o artigo 9º impõe aos países signatários da Convenção que considerem as implicações de outros marcadores sociais interconectados com a violência de gênero quando da formulação de leis e políticas públicas sobre o tema. Além disso, o artigo 5º assume a importância de garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que, além de reafirmados na Convenção, gozam de proteção nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

No que se refere aos outros documentos de direitos humanos firmados no âmbito da OEA que podem ser invocados em conjunto com a Convenção de Belém do Pará, destaca-se a própria Carta da OEA (1948), a DADH (1949), a CADH (1969), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da pena de morte (1990), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento forçado de Pessoas (1994), a Convenção sobre Tráfico Internacional de menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

3.3 A juridicização dos direitos humanos no SIDH

Conforme visto no subcapítulo 2.3, após a redefinição do modelo Vestfaliano trazida pela globalização contemporânea, no final do século XX, a comunidade internacional passou a ser cada vez mais pautada pela transnacionalidade. Segundo Piovesan (2013), os direitos humanos, a esse tempo, já haviam passado por um processo de **internacionalização**, cujos precedentes remontam às origens do Direito Humanitário, da criação da Liga das Nações e da OIT. O fortalecimento desse processo, ainda segundo a autora, iniciou-se no Pós-guerra, com a formação do Tribunal de Nuremberg para julgar e responsabilizar os crimes cometidos ao longo do nazismo, consolidando a noção de limitação da soberania estatal e admitindo que os indivíduos possuem direitos reconhecidos internacionalmente. Após, com a criação de organizações internacionais que visam a cooperação internacional, a internacionalização dos direitos humanos restou estabelecida, tendo a ONU como grande entidade simbólica.

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 196).

Paralelamente à internacionalização, os direitos humanos também passaram por um processo de **juridicização** (PIOVESAN, 2013), sendo certo que a ONU instituiu paulatinamente mecanismos para monitoramento das suas convenções³⁴, nomeadamente através dos Comitês que formam o SGDH. Entre os poderes previstos para os comitês, geralmente estão incluídas as prerrogativas de receber relatórios dos países signatários, fazer investigações frente a suspeita de descumprimento dos dispositivos acordados e receber/examinar petições contendo denúncias – de cunho interestatal e petições de indivíduos ou grupos - sobre violações dos direitos ali previstos. Há, atualmente, o Comitê de Direitos Humanos (direitos civis e políticos), o Comitê DESC (direitos econômicos,

³⁴ Além destes mecanismos de monitoramento convencionais de proteção dos direitos humanos, há ainda os extra-convencionais, que são aqueles criados através de resolução de órgãos legislativos da ONU, como o Conselho de Direitos Humanos, o ECOSOC ou a Assembléia Geral. Lima Jr. (2002, p. 39) observa que “eles não resultam de convenções, embora, em última instância, sejam autorizados por elas, no sentido de que medidas devem ser tomadas pelos estados-partes para assegurar o cumprimento dos tratados”. São mecanismos extra-convencionais: os relatores especiais, representantes, peritos independentes e grupos de trabalho cuja tarefa é vigiar, aconselhar, examinar e informar sobre uma questão temática - mandatos temáticos- ou sobre a situação em matéria de direitos humanos nos países - mandatos por países (ONU, 2016).

sociais e culturais), o CERD (discriminação racial), o CAT (tortura), o CRC (direitos das crianças), o CMW (direitos dos migrantes), o CED (desaparecimentos forçados), o CRPD (direitos das pessoas com deficiência) e o Comitê CEDAW (discriminação contra a mulher)³⁵.

No contexto regional americano, também foi instituído um mecanismo de proteção que possibilitou a juridicização dos direitos humanos, no que ora se refere por SIDH. Tal mecanismo é previsto no artigo 33 da CADH, de 1969³⁶, sendo composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, Estados Unidos, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em San José, na Costa Rica. As funções de cada uma estão previstas na própria CADH e em seus regulamentos específicos. A seguir, será abordada a estrutura normativa dos órgãos do SIDH, com um maior detalhamento dos procedimentos e trâmite da Comissão, visto que este é por meio dela que a sociedade civil, objeto da presente pesquisa, aciona o Sistema Interamericano. Assim, diz a Convenção:

“Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;
- e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos”. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Os membros que compõem a Comissão (os “comissários”) contabilizam-se em sete, os quais são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA e cujo mandato perdura

³⁵ Destes Comitês, o único que ainda não conta com um mecanismo de recepção de petições individuais é o CMW. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias prevê o sistema de petições individuais, mas, para sua entrada em funcionamento, aguarda-se que o mínimo de 10 países façam declaração de reconhecimento da competência nos termos do seu artigo 77, o que, até novembro de 2016, ainda não ocorreu.

³⁶ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entrou em funcionamento em 1959, por força do Protocolo de Santiago, mas as funções que possui hoje foram instituídas pelo Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 (LIMA JR., 2002).

quatro anos, sendo permitida uma única reeleição. De modo geral, as atribuições da CIDH podem ser subdivididas em dois grandes núcleos, que conformam o seu duplo papel (GORENSTEIN, 2002): a elaboração de relatórios diversos sobre a situação dos direitos humanos no âmbito dos Estados partes e a recepção de petições e outras comunicações sobre violações de direitos humanos. Quanto ao primeiro papel, Cançado Trindade (1996) frisa que, graças às recomendações gerais formuladas em seus relatórios, a Comissão conseguiu que leis violatórias dos direitos humanos fossem alteradas ou derogadas, e que fossem estabelecidos ou reelaborados os procedimentos de direito interno para a total vigência dos direitos humanos.

Em perspectiva de gênero, existe na CIDH, desde 1994, uma Relatoria sobre os Direitos das Mulher, com o dever inicial de “analisar em que medida a legislação e a prática dos Estados membros que incidem nos direitos da mulher cumprem com as obrigações gerais dos instrumentos regionais de direitos humanos” (CIDH, 2016, tradução nossa)³⁷. Para cumprir o seu mandato, a Relatoria atua em vários eixos, sendo os mais importantes relacionados à investigação da situação dos direitos das mulheres durante suas visitas *in loco*, à colaboração no preparo de relatórios especiais sobre os direitos das mulheres, com publicação de estudos temáticos e também por países, e ao seu trabalho de promoção dos mecanismos que o SIDH oferece para a proteção dos direitos das mulheres, sendo certo que a Relatoria assessora o trâmite de medidas cautelares e denúncias individuais postas à Comissão (CIDH, 2016).

No que concerne ao papel desempenhado pela Comissão no sentido de receber e examinar petições e comunicações, frisa-se que a mesma pode conhecer de violações de direitos previstos tanto na CADH³⁸ quanto em outros instrumentos de direitos humanos ratificados no âmbito interamericano que tenham reconhecido a sua competência para tal³⁹. Pode, ainda, receber petições que contenham violações de direitos humanos perpetradas por

³⁷ No original: “[...] con la tarea inicial de analizar en qué medida la legislación y la práctica de los Estados miembros que inciden en los derechos de la mujer cumplen con las obligaciones generales de los instrumentos regionales de derechos humanos [...]”.

³⁸ O Estados, quando se tornam parte da CADH, aquiescem automaticamente à competência da Comissão para recepção de petições, sendo necessária declaração expressa apenas para os casos de comunicações interestatais (art. 45 da CADH).

³⁹ Atualmente, i.e., até janeiro de 2017, conforme o artigo 23 do regulamento da CIDH, é possível analisar matérias de direitos reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

qualquer dos Estados Partes da OEA com relação aos direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, conforme reza o artigo 51 do Regulamento da CIDH. A legitimidade para apresentar as petições é dada a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA (art. 44 da CADH), que denunciam violações em seu próprio nome ou em nome de terceiros (art. 23 do Regulamento da CIDH), havendo ainda a possibilidade da CIDH, *motu próprio*, iniciar a tramitação de uma petição.

Para que uma petição seja recebida, é necessário que preencha os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção, que tratam a) do **esgotamento de recursos internos**, salvo por motivo de restrição do acesso à justiça ou ao seu esgotamento, de demora processual injustificada ou da inexistência de devido processo legal na legislação do Estado para a proteção dos direitos violados; b) do **prazo** de seis meses a partir da notificação da decisão definitiva, com exceção dos casos onde tenha ocorrido alguma das salvaguardas mencionadas anteriormente, ou na ocorrência de violação continuada e persistente de direitos humanos (LEDESMA, 2004), casos em que a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da CIDH; c) da **ausência de litispendência internacional**, isto é, da impossibilidade de receber petição que verse sobre caso pendente de julgamento em outra instância internacional, para evitar a duplicidade de procedimentos e a possibilidade de decisões contraditórias em um mesmo caso (LEDESMA, 2004); e d) das **formalidades** previstas, vez que a petição deve conter o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

De acordo como artigo 47 da CADH, também não será admitida petição que apenas reproduza uma outra anterior, já examinada pela própria CIDH ou por outro organismo internacional. Ademais, conforme o artigo 34 do Regulamento da CIDH, serão consideradas inadmissíveis as petições que: não expuserem fatos que caracterizem uma violação dos direitos de competência da Comissão; forem manifestamente infundadas ou improcedentes, segundo se verifique da exposição do próprio peticionário ou do Estado (que prestam informações em momento oportuno, conforme se verá a seguir); que sejam inadmissíveis ou improcedentes por força de informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.

De acordo com o art. 30.2 do Regulamento da CIDH, uma vez reunidos os requisitos, porém antes de se pronunciar sobre a admissibilidade, a Comissão transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado em questão sem revelar a identidade do peticionário, salvo mediante sua autorização expressa. Esse dispositivo silencia quanto ao prazo que a Comissão

teria para realizar a diligência, uma omissão paradoxal quando se observa a garantia que toda pessoa tem de ser ouvida dentro de um prazo razoável, salvaguardada no art. 8.1 da CADH, de tal sorte que um trâmite tão simples pode acabar se prologando no tempo (LEDESMA, 2004). O prazo para resposta do Estado é fixado em dois meses e pode ser prorrogado para o máximo de três meses. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão irá se pronunciar sobre a admissibilidade do assunto, conforme prevê o art. 36.1 do Regulamento da CIDH.

Uma vez admitida uma petição, a CIDH “solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação” (artigo 48.1, a, da CADH). Após o recebimento das informações ou do fim do prazo fixado “verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente” (artigo 48.1, b, da CADH) e, em caso de não arquivamento, “procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação” (artigo 48.1, d, da CADH). Conforme o Regulamento, com a abertura do caso, os peticionários têm um prazo de três meses para apresentarem observações adicionais, cujas partes pertinentes serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de três meses. Tais prazos podem ser prorrogados por período que não ultrapasse quatro meses.

Salienta-se que, caso o Estado silencie, há uma presunção de veracidade dos fatos relatados pelos peticionários, desde que outros elementos de convicção não apontem para conclusão diversa (art. 38 do Regulamento da CIDH). No ensinamento de Ledesma (2004), essa norma existe para garantir que a inércia do Estado não venha a justificar a paralização da CIDH, órgão encarregado da proteção dos direitos humanos que, para alcançar este fim, precisa dar resposta às petições a ele submetidas em tempo hábil.

Em casos graves e urgentes, é possível que a CIDH, mediante prévio consentimento do Estado, realize uma investigação tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade (artigo 48, inciso 2, da CADH). A gravidade e urgência também autorizam a Comissão a solicitar ao respectivo Estado a adoção de medidas cautelares, a fim de prevenir danos irreparáveis a pessoas ou objetos (art. 25 do Regulamento da CIDH). Para ilustrar esse ponto, veja-se que a CIDH, em 2015, outorgou medidas cautelares a serem cumpridas pela República do Paraguai no caso da menina Mainumby (pseudônimo), de 10 anos de idade. A menina havia engravidado por força de violações sexuais perpetradas pelo companheiro de sua mãe e, devido à sua tenra

idade e ao desenvolvimento incompleto do útero, achava-se em situação de risco. Dentre as cautelas providas, a CIDH solicitou ao Estado do Paraguai a proteção da vida e integridade pessoal da menina, o acesso a tratamento médico adequado, a garantia do acesso à informação e a adoção de todas medidas necessárias para a proteção integral de seus direitos (CIDH, 2015c).

A CIDH, antes de posicionar-se sobre o mérito da petição, fixará um prazo para que as partes manifestem o seu interesse pelo procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 do Regulamento. A redação de tal dispositivo traz que, em qualquer fase do exame de uma petição ou caso, a CIDH deve estar à disposição das partes para que o assunto chegue a uma solução amistosa, fundamentada no respeito aos direitos humanos. O procedimento é realizado com base no livre consentimento dos envolvidos e será interrompido sempre que o assunto não for passível de solução por esta via ou se alguma das partes optar por retirar-se do mesmo, discordar de sua aplicação, ou não se mostrar disposta a chegar a uma solução amistosa. Sendo a solução alcançada, a partir do expreso consentimento da vítima ou seus beneficiários, e uma vez aprovado pela CIDH o Acordo, um relatório deve ser publicado e transmitido às partes contendo a breve exposição dos fatos e da solução acordada. Tal procedimento será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte, quando do estudo do caso Mamérita Mestanza.

Ressalta-se que a desistência da petição ou caso é facultada ao peticionário a qualquer momento, devendo para tanto manifestar sua vontade por instrumento escrito à Comissão. O pedido é, então, analisado pela CIDH, que poderá aquiescer e arquivar os autos ou prosseguir com o trâmite, no interesse de resguardar determinado direito. Também a qualquer momento, a Comissão pode, por iniciativa própria, decidir sobre o arquivamento dos autos quando verificar que não existem ou subsistem os motivos da petição ou caso, ou quando não dispuser de informação necessária para decidir. Antes de arquivar, todavia, a CIDH deve solicitar aos peticionários que apresentem a informação necessária e notificá-los sobre a possibilidade de arquivamento. Caso seja vencido o prazo estipulado para a apresentação de tal informação, a Comissão pode proceder com a respectiva decisão.

Não sendo caso de solução amistosa, de desistência ou de arquivamento prévio, o trâmite segue com a deliberação da CIDH sobre o mérito da questão. Para deliberar, a Comissão “preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta “outra informação de conhecimento público” (art. 43.1 do Regulamento da CIDH). Decidindo pela inexistência de violação de direitos, a

Comissão assim o manifestará no seu relatório, que será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual à Assembleia Geral. Por outro lado, caso decida pela ocorrência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com suas proposições e recomendações (art. 50 da CADH) e irá transmiti-lo ao Estado, para o qual será fixado um prazo para que informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações (art. 44.2 do Regulamento da CIDH). Assim, diz o art. 44.3 do Regulamento:

“A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; e
- d. as pretensões em matéria de reparação e custos.” Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009).

Se o Estado de que trate o caso houver reconhecido a jurisdição da CoIDH e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório, a CIDH submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros (art. 45 do Regulamento da CIDH), no prazo de três meses⁴⁰ (art. 51.1 da CADH). Importa sublinhar que a previsão do artigo 45 do Regulamento da CIDH tornou regra a submissão dos casos não solucionados no período de três meses à CoIDH, ao prever que é necessária a decisão fundamentada da maioria dos membros da Comissão para que tal procedimento **não** ocorra. Na lição de Piovesan (2013),

O novo Regulamento introduz, assim, a justicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana. (PIOVESAN, 2013, p. 348)

Caso o prazo tenha transcorrido sem que o assunto seja solucionado ou sem submissão

⁴⁰ Conforme o art. 46 do Regulamento da CIDH, tal prazo poderá ser suspenso a pedido do Estado, quando verificar-se que o mesmo tenha demonstrado a sua vontade de implementar as recomendações do relatório quanto ao mérito, adotando ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento, e que tenha aceitado de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da CADH, com renúncia explícita à interposição de exceções preliminares que versem sobre o prazo, no caso de submissão do assunto à CoIDH.

do assunto à decisão da Corte, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo com suas conclusões finais e recomendações, sendo fixado às partes um prazo para informar acerca do cumprimento destas. Com base nesta informação, a CIDH irá, então, avaliar se suas recomendações foram observadas, decidindo, por maioria absoluta de votos, a respeito da publicação do relatório definitivo. Após a publicação do relatório definitivo, a Comissão pode adotar as medidas de acompanhamento que julgar oportunas.

Nesse particular, discute-se acerca do efeito dos relatórios da CIDH. Ledesma (2004) aponta que as atribuições da Comissão, na CADH, estão restritas a proposições, recomendações, opiniões e conclusões, o que aparentemente não atribui caráter vinculante às mesmas. Ademais, a própria CoIDH já se pronunciou a respeito, no caso *Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia*, afirmando que a expressão “recomendações” deve ser interpretada em seu sentido corrente e que, ao não haver atribuído a esse termo qualquer característica especial, a Convenção não quis conferir-lhe propriedade de decisão jurisdicional obrigatória. O autor insiste, todavia, que embora os relatórios da CIDH não tenham status de sentença, não se pode assumir que careçam completamente de efeitos jurídicos e lembra que a própria CoIDH, em outras oportunidades, enfatizou o dever jurídico que incumbe aos Estados de cooperar para a investigação e para o remédio das violações aos direitos humanos a eles imputadas.

Ledesma (2004) compartilha da visão de Piovesan (2013) de que o respeito aos direitos humanos faz parte do núcleo duro do *jus cogens* internacional e acrescenta que não se pode perder de vista qual é o objeto mesmo da Convenção e o dever que os países signatários têm de cumprir os compromissos assumidos de boa fé. O autor não desconsidera o fato de que a sanção cabível ao Estado que descumpra as recomendações da CIDH, no caso desta não ter remetido o caso à CoIDH, é a publicação do relatório definitivo, cuja única repercussão seria abalar o prestígio internacional do país violador. Tal acontecimento, porém, não é de menor importância, pois, enquanto “mobilização da vergonha”, compõe a política de influência das redes transnacionais de *advocacy* (KECK; SIKKINK, 1998), conforme visto em capítulo anterior. Nessa linha, afirma Cardoso (2011):

Isso significa que alguns resultados esperados no litígio estratégico podem ser obtidos já na fase da CmIDH. Ainda que o relatório de mérito da CmIDH não seja cumprido pelo Estado, o simples fato de um caso ser admitido pela CmIDH e de ela atribuir responsabilidade do Estado pela violação de direitos humanos já pode gerar efeitos de *power of shaming* ou de tematização doméstica. (CARDOSO, 2011, p. 373)

A autora enfatiza, não obstante, que os peticionários podem não se contentar com possibilidades de solução amistosa ou relatórios da Comissão “se o objetivo do litígio for obter a formação de um precedente, de uma interpretação jurídica que possa repercutir em casos futuros ou influenciar outros países da região” (CARDOSO, 2011, p. 373). Assim, a função da CIDH de atuar como parte legítima, juntamente com os Estados, na proposição de casos para a consideração da CoIDH, o órgão jurisdicional por excelência do SIDH, é considerada relevante.

A Corte é formada por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA – não devendo haver mais de um juiz da mesma nacionalidade – eleitos na Assembleia Geral para um mandato de seis anos, com direito a uma reeleição. As funções da Corte estão previstas na CADH, que lhe atribui competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação (função consultiva) e aplicação (função jurisdicional) das disposições da Convenção. No exercício de sua atividade consultiva, “a Corte Interamericana tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana” (PIOVESAN, 2013). Até novembro de 2016, a CoIDH havia emitido 22 opiniões consultivas.

Tratando-se de competência *ratio personae*, conforme visto, apenas os Estados partes e a CIDH podem submeter um caso para o exame da Corte. De acordo com o art. 61.2, para que a CoIDH conheça do caso, é necessário que o mesmo tenha tramitado perante a Comissão. Ainda, é necessário que o Estado parte tenha reconhecido a competência da Corte⁴¹, em declaração feita na oportunidade do depósito do seu instrumento de ratificação da CADH ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior. Neste ponto, Piovesan (2013) defende o automatismo da jurisdição obrigatória, com a imposição da competência da CoIDH a todo Estado Parte da CADH de pleno direito e sem convenção especial, integralmente e sem restrição alguma. Até novembro de 2016, 20 Estados reconhecem a jurisdição da CoIDH⁴².

Embora não seja permitido o acesso de indivíduos, grupo de pessoas ou ONGs diretamente à Corte, acesso este que, na visão de Piovesan (2013), deveria ocorrer de modo a ampliar a democratização do SIDH, o artigo 25 do Regulamento da CoIDH estabelece que, após a notificação do escrito de submissão do caso, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas, atuando dessa forma durante todo o processo. Ainda segundo a autora, a previsão –

⁴¹ A função consultiva não exige tal reconhecimento.

⁴² Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname e Uruguai

que ocorreu por reforma no Regulamento no ano de 2001 – garante de forma mais efetiva a representação das vítimas perante a Corte, entendimento compartilhado com Ledesma:

Esta nova circunstância fortalece consideravelmente a capacidade processual do indivíduo – seja este o denunciante original, a suposta vítima, algum de seus familiares ou seu representante – no Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e está em harmonia com a evolução experimentada pelo Direito Internacional no que concerne à condição do indivíduo como sujeito do ordenamento jurídico. (LEDESMA, 2004, p. 693, tradução nossa)⁴³.

Além da possibilidade de atuação da vítima ou representantes, ainda que não na condição de petionárias, percebe-se, na CoIDH, a ocorrência da figura do *amicus curiae* (amigo da corte). Os *amici curiae* são pessoas ou grupo de pessoas que não fazem parte de um litígio, mas que “são autorizadas a trazer, no âmbito do procedimento judicial, informações sobre seu ponto de vista acerca dos elementos fáticos com o intuito de oferecer esclarecimentos aos juízes” (MIALHE; JUSTINO, 2014). No SIDH, a atuação de ONGS e redes transnacionais de *advocacy* na CoIDH através desse instituto é significativa, verificando-se, entre os anos de 2000 a 2009, que em quase um terço das decisões que chegaram ao mérito, houve participação de ao menos uma ONG atuando como *amicus curiae* (MAYER, 2011). Esse tipo específico de participação está disciplinado no Regulamento da CoIDH em seu art. 44.

No que se refere à competência em razão da matéria, a CADH prevê que, em sua função jurisdicional, a CoIDH pode tratar da aplicação da CADH (art. 62.3 da Convenção) e, na abrangência da sua função consultiva, tanto da Convenção quanto de outros tratados que versem sobre a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (art. 64.1 da CADH). Nota-se, contudo, que mesmo a atividade contenciosa da Corte pode ter sua competência material ampliada, como de fato ocorre nos casos em que tratados de direitos humanos firmados no âmbito americano remetem a este órgão competência para julgamento⁴⁴. A competência temporal da Corte, por sua vez, é limitada pelo momento da aceitação de sua competência pelo Estado, enquanto tal aceite vigorar (LEDESMA, 2004).

⁴³ No original: “Esta nueva circunstancia fortalece considerablemente la capacidad procesal del individuo -ya sea éste el denunciante original, la presunta víctima, alguno de sus familiares, o su representante- en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, y está en armonía con la evolución experimentada por el Derecho Internacional en lo que concierne a la condición del individuo como sujeto de este ordenamiento jurídico”.

⁴⁴ É o caso, atualmente, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador” (art. 19.6), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 8), da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, (art. XIII) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (arts. 11 e 12).

O Regulamento da Corte prevê que o trâmite de casos contenciosos compreende uma etapa escrita, iniciada com a própria demanda, e uma etapa oral. Após a recepção do caso, o Secretário da CoIDH deve notificar tal fato à Presidência e aos Juízes, ao Estado demandado, à Comissão e à suposta vítima, seus representantes ou o Defensor Interamericano⁴⁵, se for o caso. Os envolvidos deverão designar as pessoas que irão representá-los na CoIDH – Agentes do Estado, Representantes das supostas vítimas e Delegados da Comissão. Após a notificação, a vítima ou seus representantes possuem 2 meses para enviar seu escrito de petições – com a descrição dos fatos, as provas, as pretensões etc. – que, uma vez entregue ao Estado, impõe a este um prazo de iguais 2 meses para contestar por escrito. Os escritos de *amicus curiae* podem ser enviados já neste momento ou em qualquer fase do procedimento, no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública, via de regra (art. 44.3 do Regulamento).

Ressalta-se que, em qualquer fase do processo, uma vez que o caso seja de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes de ofício, ou por solicitação da Comissão, uma vez tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração. Também em qualquer fase, a CoIDH pode determinar o acúmulo de casos conexos (partes, objetos e base normativa comum), de diligências, de instruções probatórias, de medidas provisórias (quando houver coincidência de objetos ou sujeitos), e de supervisão do cumprimento de sentenças ditadas a um mesmo Estado (art. 30 do Regulamento da CoIDH).

Em continuação à fase escrita, inicia-se a fase oral, regida pelos artigos 45 a 55 do Regulamento da CoIDH, que correspondem às audiências indicadas pela Presidência. O propósito das audiências é o designado pela resolução de convocação das mesmas, sendo que uma mesma audiência pode servir a vários fins (LEDESMA, 2004). Conforme o Regulamento, as supostas vítimas, as testemunhas, os peritos e toda outra pessoa que a Corte decida ouvir poderão ser interrogados, sob a moderação da Presidência, pelos Juízes, pelas supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante. As supostas vítimas, as testemunhas, os peritos, os representantes ou assessores legais são protegidos, isto é, não podem ser processados ou sofrer represálias em virtude de suas declarações, laudos ou defesas legais. Após esta fase, abre-se prazo para alegações finais.

⁴⁵ Segundo o artigo 2.11 do Regulamento da Corte, o Defensor Interamericano é a pessoa que a Corte designa para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma.

No trâmite perante a Corte, é facultado às partes desistir (peticionante), reconhecer (demandado), e acordar amigavelmente. Em todas as hipóteses, a CoIDH deve decidir ouvindo a opinião de todos os intervenientes, podendo, inclusive, prosseguir no exame do caso, considerando as responsabilidades do órgão em matéria de proteção dos direitos humanos (art. 64 do Regulamento da CoIDH). Uma vez seguindo com o trâmite até o final, a CoIDH irá exarar sua sentença, a qual deverá conter, além de das identificações e relatório, a determinação dos fatos, as conclusões de todos os envolvidos (inclusive da CIDH), os fundamentos de direito, a decisão sobre o caso, o pronunciamento sobre as reparações e as custas e o resultado da votação, compreendendo os votos dissidentes.

“Artigo 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

O Regulamento da CoIDH diz que tal pedido de interpretação não exerce efeito suspensivo sobre a execução da sentença. Para examiná-lo, a Corte, na medida do possível, deve reunir-se com a mesma composição com a qual emitiu a sentença de que se trate. Ademais, dentro do mês seguinte à notificação da sentença, as partes podem pedir que a Corte retifique erros notórios, de edição ou de cálculo (o que também pode ser feito *ex officio*). Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará aos intervenientes.

Quanto às obrigações que derivam da responsabilidade do Estado, o art. 63 da CADH estabelece a *restitutio in integrum*, isto é, a reparação integral que envolve, segundo Ledesma (2004), a garantia do direito violado; o dever de reparar e indenizar, as garantias de não repetição; e a obrigação de investigar os fatos e sancionar os responsáveis. Para acompanhar a satisfação dessas obrigações, o Regulamento da CoIDH prevê que a supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte deve ser realizada mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes, podendo a Corte requerer dados relevantes sobre o caso, perícias e relatórios para apreciar o cumprimento. Sobre o cumprimento de sentenças, diz a CADH:

“Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.” Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Isto quer dizer que as sentenças da CoIDH têm força jurídica que vincula os Estados

Partes em todos os seus Poderes e órgãos, obrigando os países a garantirem o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios no plano dos seus respectivos direitos internos (COIDH, 1999). Perceba-se que, embora o art. 63 da CADH estabeleça a *restitutio in integrum*, o art. 68.2 especifica apenas o procedimento de execução de sentença da parte relacionada à indenização compensatória, deixando desregulada a forma como se perfaz a reparação referente à restituição do direito violado. Ressalta-se, ainda, o fato de que não foram previstos mecanismos coercitivos para a implementação das decisões da CoIDH. Piovesan (2013), neste particular, sugere que, aos Estados que descumprirem reiteradamente decisões da Corte, poderia ser imposta pena de suspensão ou expulsão pela Assembleia Geral da OEA.

4 ESTUDO DE CASO: a atuação da rede CLADEM no SIDH à luz da interseccionalidade

A adoção de normas internacionais não encerra a problemática da proteção dos direitos humanos das mulheres: as possibilidades de violações persistem, e cabe aos Estados estarem atentos a elas, prevenindo-as sempre que possível e punindo os casos verificados. Ocorre que, com maior frequência do que se gostaria, os próprios países são os violadores desses direitos, seja por omissão, seja por atos comissivos praticados sob o manto da institucionalidade. Quando isso ocorre, outros atores sociais são chamados a zelar pelas vítimas, defendendo seus direitos nas instâncias supranacionais. Entre esses atores, destaca-se o trabalho das redes transnacionais de *advocacy* que atuam com foco em litígio de impacto, uma atividade altamente especializada e que vem sendo progressivamente encampada por redes feministas. Percebendo a importância desse fenômeno, a presente investigação buscou examinar a atuação de redes feministas regionais no SIDH a partir das lentes da análise interseccional, cujos resultados são aqui expostos e discutidos, por meio do estudo de caso da rede CLADEM.

No presente capítulo, destarte, é traçado um panorama do litígio estratégico no SIDH, a fim de compreender a importância do ativismo jurídico nesse espaço transnacional, principalmente enquanto estratégia das lutas mais amplas lideradas pelos movimentos sociais. Nesse particular, lança-se um olhar sobre o ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano em perspectiva de gênero e com foco nos aspectos interseccionais, sempre que possível. O capítulo prossegue com o exame específico da atuação do CLADEM no SIDH, feito a partir da análise de conteúdo dos relatos dos seus casos emblemáticos. Uma vez que os “termos descritivos” (categoria analítica 1) foram encontrados em três dos sete casos, selecionou-se um deles, o caso Mamérita Mestanza, para uma análise mais aprofundada. O caso CIDH nº 12.191 é, então, discutido à luz da interseccionalidade.

4.1 Ativismo jurídico transnacional e litígio estratégico no SIDH

Em oportunidade anterior, sustentou-se que as variadas formas de mobilização de atores estatais e não estatais no cenário globalizado, facilitadas em grande medida pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), trouxeram os movimentos sociais para a escala da transnacionalidade. Uma das expressões dessa transnacionalização é o surgimento de redes de *advocacy* que atuam de maneira transfronteiriça, nomeadamente

quando os canais de participação de grupos domésticos em seus respectivos governos estão bloqueados ou são inefetivos, para alcançar o efeito bumerangue, conceito desenvolvido por Keck e Sikkink (1998), conforme abaixo:

Governos são os “garantidores” primários de direitos, mas também seus violadores primários. Quando um governo viola ou se recusa a reconhecer direitos, indivíduos e grupos domésticos frequentemente não têm recurso dentro das arenas domésticas política e judicial. Ao fim, eles podem procurar conexões internacionais para expressar suas preocupações e até mesmo para proteger suas vidas. Quando os canais entre o Estado e seus atores domésticos são bloqueados, o padrão bumerangue de influência, característico de redes transnacionais, pode ocorrer: ONGs domésticas contornam os seus Estados e procuram diretamente aliados internacionais para tentar fazer pressão externa nos mesmos. (KECK; SIKKINK, 1998, p. 13, tradução nossa)⁴⁶.

Segundo as autoras, esse é evidentemente o caso das campanhas de direitos humanos (KECK; SIKKINK, 1998) e, nesta seara, o padrão bumerangue de influência pode ser exercido de diversas formas que não implicam, necessariamente, a via judicial. Mesmo quando se trata de avançar em matéria de *direitos* humanos, deve-se compreender que a mobilização do direito envolve seu uso tanto dentro quanto fora dos tribunais. No seu aspecto mais amplo, ela diz respeito aos processos sociais e jurídicos de significação, ressignificação e conscientização dos direitos sociais e coletivos, à constituição de novos sujeitos de direitos humanos e à promoção de transformações nos âmbitos social, cultural, político, jurídico e econômico (SANTOS, C. M., 2012). Assim, a mobilização jurídica dos direitos humanos deve ser alinhada com a mobilização social, pois compreende campanhas na esfera legislativa, no âmbito executivo (formulação e implementação de políticas públicas), na mídia e na promoção de projetos pedagógicos, visando difundir informação e aprofundar o conhecimento sobre direitos.

Não obstante, a mobilização transnacional judicial, isto é, aquela especificamente relativa à litigância transnacional – que engloba as disputas entre os Estados, entre indivíduos e Estados e entre indivíduos, de forma não limitada às fronteiras nacionais (SANTOS, C. M., 2007) –, vem ganhando espaço nas últimas décadas. Nesse processo, “através da ação das/os ativistas, assiste-se à recuperação do argumento jurídico, invocado como instrumento ao serviço dos cidadãos e das cidadãs” (SANTOS, A. C., 2012, p. 205). Na luta em prol dos

⁴⁶ No original: “Governments are the primary ‘guarantors’ of rights, but also their primary violators. When a government violates or refuses to recognize rights, individuals and domestic groups often have no recourse within domestic political or judicial arenas. They may seek international connections finally to express their concerns and even to protect their lives. When channels between the state and its domestic actors are blocked, the boomerang pattern of influence characteristic of transnational networks may occur: domestic NGOs bypass their state and directly search out international allies to try to bring pressure on their states from outside. This is most obviously the case of human rights campaigns.

direitos humanos, o que se percebe é, então, a emergência de uma advocacia engajada, militante, que opera por meio do que C. M. Santos (2007) chama de **ativismo jurídico transnacional**:

Por ativismo jurídico transnacional refiro-me a um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos. (SANTOS, C. M., 2007, p. 28).

Frise-se, nesse ponto, o aspecto de que a ação legal deve prestar-se ao fortalecimento das demandas dos movimentos sociais e não o oposto, isto é, a litigância transnacional deve ser considerada como uma estratégia (dentre outras) de mudança social utilizada pelos movimentos, não o vetor principal que porventura implementará as alterações mais significativas e duradouras. Nesse sentido, Cavallaro e Brewer (2008b) defendem que os tribunais supranacionais têm maior probabilidade de serem efetivos quando seus procedimentos e sua jurisprudência são relevantes para os esforços de outros atores sociais, como os ativistas de direitos humanos, os movimentos sociais, a mídia etc.

Destarte, quando se considera a litigância transnacional pelo viés do ativismo jurídico, compreende-se que a resolução das disputas entre os atores em questão não são o objetivo único, uma vez que outros fatores estão em pauta, como o ideal de (re)politização ou (re)legalização da política de direitos humanos (SANTOS, C. M., 2007). Assim, as pautas coletivas envolvendo ativistas políticos e mobilização do direito são construídas através de uma confluência entre o discurso militante e a expertise jurídica da rede. Logo, quando as redes transnacionais de *advocacy* optam pelo engajamento político através do espaço judicial, é necessário combinar esforços para traduzir e formalizar as causas políticas para a linguagem das disputas no interior do judiciário, (ENGELMANN, 2007) neste caso, supranacional.

O trabalho de formalização das pautas dos movimentos sociais para litigância transnacional impescinde do estabelecimento de quais questões serão levadas para a consideração dos espaços judiciais ou quase judiciais da esfera supranacional que, no presente estudo de caso, trata-se do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Face à incongruência entre a quantidade extensa de pautas que mereceriam apreciação pelo SIDH e sua limitada capacidade resolutiva, é imprescindível dar relevância às campanhas que trabalham pela eliminação das causas estruturais das violações em questão

(CAVALLARO; BREWER, 2008b). O SIDH não pode ser considerado capaz de responder a toda singular injustiça no continente; diversamente, o SIDH deveria ser visto como um instrumento que necessariamente deve ser usado para ampliar um universo extremamente limitado de casos (CAVALLARO; BREWER, 2008a).

Na América Latina, a eficácia do SIDH foi seriamente comprometida desde a sua criação e durante as décadas de 1970 e 1980, momento em que, conforme visto, boa parte dos países vivia sob a égide de ditaduras militares/regimes autoritários. Esses governos mantinham representantes na CIDH, os quais, todavia, pouco valorizavam os objetivos estabelecidos de promoção da democracia e respeito aos direitos humanos (SANTOS, C.M., 2007). A partir dos anos 1980, com o início do período de transição para regimes políticos democráticos, a emergência de novos atores sociais foi possibilitada, pois o Estado de direito reconstituído se traduzia em espaços institucionais mais permeáveis às demandas da coletividade (CARDOSO, 2011). Como os Estados, por sua vez, não conseguem responder a todas essas demandas, o papel das instâncias supranacionais passa a ganhar destaque.

O processo de democratização tem ajudado a fortalecer a OEA e seu sistema de direitos humanos. A globalização dos direitos humanos e a transnacionalização dos movimentos sociais têm também contribuído para a expansão do ativismo jurídico transnacional. Como resultado desses processos, a CIDH tem ganhado mais credibilidade entre as ONGs de direitos humanos e pressionado os Estados membros da OEA a reconhecer e cumprir as normas de direitos humanos. (SANTOS, C. M., 2007, p. 37).

Conforme visto, os indivíduos, os grupos de pessoas e as ONGs possuem acesso ao SIDH através da Comissão, porquanto apenas os Estados e a própria CIDH têm legitimidade para levar um caso diretamente para a CoIDH. Na esfera dos usuários do SIDH, as ONGs são consideradas peças-chave e seu papel ativo para as instituições do Sistema vem sendo reconhecido (C. M. SANTOS, 2007; CARDOSO, 2011; MAYER, 2011). Em pesquisa realizada entre os anos 2000 e 2009, verificou-se que as ONGs estavam envolvidas na maioria dos casos da CIDH com decisão de mérito, porcentagem que, na CoIDH, chegou a quase 80% (MAYER, 2011). As pesquisas ainda apontam que as mesmas ONGs figuram em uma pluralidade de casos, ocasionando uma notável concentração, sendo certo que o CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional é a ONG que mais apresenta casos perante o Sistema Interamericano (CARDOSO, 2011; MAYER, 2011).

A atuação das ONGs e redes transnacionais de *advocacy* no SIDH de forma coordenada e alinhada às pautas dos movimentos sociais, isto é, como parte de uma estratégia maior de militância política, conforme explicitado acima, vem sendo definida

como litígio estratégico ou de impacto. Nesse tipo de litígio, “os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas” (CARDOSO, 2011). De um modo geral, as redes que atuam no litígio estratégico adotam o modelo denominado *policy-oriented*, isto é, orientado por uma política, um tema ou questão, em detrimento do modelo *client-oriented*, que é aquele serviço no qual o foco é prestar auxílio aos indivíduos, independentemente do possível impacto social que o caso possa trazer (ERRC; INTERIGHTS, MPG, 2004).

Desenhando suas metas de ação com objetivos que ultrapassam a justiça do caso individual, os atores que se utilizam do litígio estratégico têm em conta a importância de tematizar a questão nos órgãos supranacionais ainda que as chances de obter êxito sejam escassas. Tal importância pode estar relacionada: ao respaldo do Estado de Direito, contribuindo para a clareza e estabilidade do sistema legal; à educação jurídica, uma vez que o litígio estratégico educa o judiciário e os juristas na linguagem e na filosofia dos direitos humanos e da justiça social; à documentação de injustiças, criando um registro e expondo práticas oficiais abusivas; à *accountability* dos governos; a transformações nas atitudes públicas e ao empoderamento de grupos vulneráveis (ERRC; INTERIGHTS; MPG, 2004).

O *website* “Virtual Knowledge Centre to End Violence Against Women and Girls”, uma iniciativa da UN WOMEN que reúne as contribuições de organizações e pessoas especializadas no tema, divulga uma tabela que enumera algumas vantagens e desvantagens do litígio estratégico, reproduzida a seguir:

Quadro 1 – Benefícios e riscos potenciais do litígio estratégico

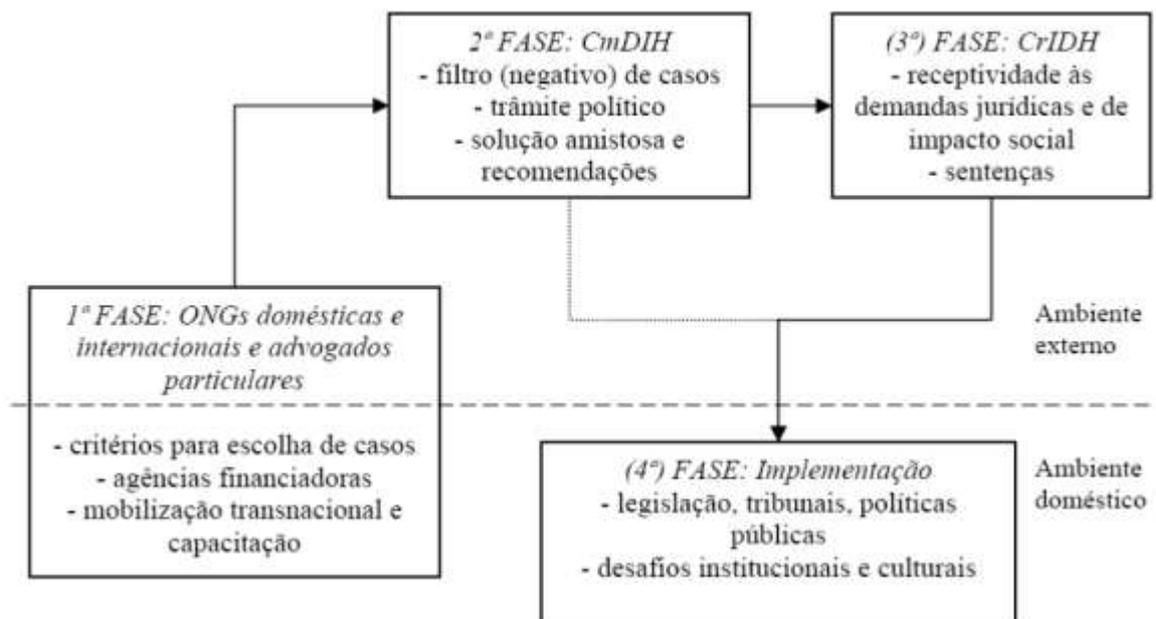
Benefícios potenciais do litígio estratégico	Riscos potenciais do litígio estratégico
Conseguir um resultado esperado para o cliente ou grupo de clientes	Sobrecarregar indevidamente o/a cliente
Alcançar um precedente importante	Reação política contrária (<i>backlash</i>)
Lograr mudanças para pessoas em situação semelhante	Arriscar a segurança do/da cliente, principalmente grupos marginalizados
Provocar transformações políticas em larga escala	Privilegiar objetivos políticos ou estratégicos em detrimento dos objetivos individuais
Empoderar clientes	Gerar um precedente negativo
Aumentar a conscientização	Abalar o judiciário ao realçar a falta de independência ou poder em um dado assunto
Encorajar o debate público	Despender recursos valiosos em um

	caso no qual a obtenção de êxito pode ser bastante difícil
Realçar a falta de independência judicial ou de justiça em um dado assunto	-
Prover uma plataforma oficial para falar abertamente sobre assuntos quando o governo pode estar tentando silenciar vozes nesses tópicos	-

Fonte: UN WOMEN (2016a, tradução nossa)

Uma vez que as redes transnacionais de *advocacy* tenham optado por esse tipo de litígio de impacto no SIDH, inicia-se o que Cardoso (2011) intitula de “ciclo de vida do litígio estratégico”. Tal ciclo é inaugurado com a própria escolha do caso paradigmático, passa pela própria definição dos resultados esperados, pela busca de financiamento e formação de alianças, abrange a interação com os órgãos supranacionais – CIDH e CoIDH – e se fecha no próprio ambiente doméstico, na fase da implementação das sentenças (nos casos favoráveis) e da mobilização que as redes promovem a nível nacional a partir da publicização do tema.

Figura 2: Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano



Fonte: CARDOSO (2011, p. 371).

A primeira fase é uma das mais importantes e complexas, pois que uma seleção de casos adequada pode evitar muitos dos riscos envolvidos em litígio estratégico, maximizando sua utilidade (ERRC; INTERIGHTS; MPG, 2004). As boas práticas nesse sentido indicam que as redes tenham critérios pré-fixados de seleção, o que assegura a eficiência da instituição (ao direcionar recursos para projetos que se adequam aos objetivos e valores da rede) e a objetividade do filtro, pois torna equânime e transparente o processo de escolha. Em certas ocasiões, até mesmo um caso que seja reputado válido pode não se adequar aos critérios de seleção – seja porque não possui potencial de atrair financiamento, ou porque foge da missão da rede, entre outros motivos –, o que torna inviável seu acolhimento. Conforme visto, o sucesso do caso individual não é o escopo do litígio estratégico, e sim a consecução dos objetivos gerais da rede, alinhados com a pauta política do movimento social envolvido.

A mobilização em torno do financiamento também demonstra ser um momento crucial que define todo o andamento do ciclo. Segundo Cardoso (2011), os custos do litígio estratégico no SIDH podem chegar a até 80 mil dólares por caso, o que dificulta o acesso ao Sistema sem que haja a adoção do caso por alguma agência financiadora. O próprio trâmite da busca por financiamento termina por ser mais um filtro, pois frequentemente as ONGs locais não possuem recursos para dar encaminhamento a um caso que lhes chega, tornando necessária a associação com alguma ONG de maior porte, cuja agenda temática pode ou não ser alinhada com o caso concreto. Em caso de um alinhamento positivo entre as pautas, em contrapartida, tal movimento leva à formação de alianças estratégicas que podem dar maior projeção à ONG doméstica, por um lado, e apoio local à ONG de maior porte, por outro, fortalecendo a rede.

Ao mesmo tempo, em torno dessas linhas de financiamento ou dessas grandes ONGs, mobilizam-se coalizões transnacionais, com a participação de diversos atores governamentais e não governamentais, necessárias para a melhor repercussão doméstica e internacional dos resultados obtidos no caso/tema. Além disso, a parceria entre ONGs que participam sistematicamente do sistema interamericano com ONGs locais transmite conhecimento especializado a essas entidades sobre modo de trabalho, sobre possibilidades de ação estratégica, o que pode ser reproduzido na atuação futura das ONGs locais. A cooperação entre essas ONGs também se revela proveitosa quanto à divisão de trabalho, a ONG maior, com experiência no sistema interamericano, acompanha de maneira mais próxima os trâmites do caso e elabora ou auxilia na elaboração da estratégia jurídica e de impacto social da petição, enquanto que a ONG local cuida do atendimento à vítima, da sensibilização social no âmbito doméstico sobre o tema; ademais, apresentar o caso no sistema interamericano fortalece o trabalho desenvolvido localmente. (CARDOSO, 2011, p. 372).

Analisando a atuação das ONGs a partir de um recorte de gênero, Coral-Díaz,

Londoño-Toro e Muñoz-Ávila (2010) identificam as principais organizações que vêm operando através do litígio estratégico no SIDH. Segundo as autoras, o Centro para Direitos Reprodutivos e seus associados – dentre eles o CLADEM, rede objeto de estudo desta pesquisa – lideram o litígio transnacional na América Latina no que se refere aos direitos reprodutivos das mulheres. Neste tema, citam, ainda, o trabalho da rede transnacional Women’s Link Worldwide, com forte atuação na Colômbia, e o CEJIL. O’Connell (2014), por sua vez, enfatiza novamente a atuação do Centro para Direitos Reprodutivos e do CLADEM, somando ainda as ONGs DEMUS (Peru), La Colectiva (Costa Rica) e GIRE (México).

As segunda e terceira fases do ciclo ocorrem nos órgãos do próprio SIDH, seguindo os procedimentos explicitados no capítulo 3.3. Na lição de Cardoso (2011), a CIDH vem atuando como filtro negativo das demandas propostas pelas ONGs e redes transnacionais de *advocacy*, pois é a Comissão que decide iniciar ou não o trâmite de uma denúncia recebida e, ainda, quando remeter o caso à CoIDH, sendo responsável, em último caso, por desenhar a jurisprudência da Corte. Em compensação, a autora sustenta que a CIDH, ao mesmo tempo, “tem oferecido um espaço para a obtenção de soluções amistosas entre vítimas e Estados, adotando medidas de impacto coletivo e por vezes logrando a promulgação de leis ou alterações em políticas de direitos humanos domésticas” (CARDOSO, 2011, p. 372).

Em relatório da própria CIDH, publicado em 2011 e atualizado em 2015, foram sublinhados alguns pronunciamentos da Comissão e da Corte pertinentes aos direitos humanos das mulheres, subdivididos em assuntos específicos. Destacam-se aqui, as considerações do relatório sobre “intersecção de distintas formas de discriminação [...]”, “mulheres indígenas, violência sexual e barreiras particulares em seu acesso à justiça [...]” e “múltiplas formas de discriminação [...]” (CIDH, 2015b, p. 22-27, tradução nossa⁴⁷), face à pertinência temática com a presente pesquisa. No que concerne à intersecção, o relatório ressalta o caso *Ana, Beatriz e Celia González Pérez vs. México*, no qual mulheres indígenas Tzeltales do estado de Chiapas foram separadas de sua mãe, detidas ilegalmente, violadas e torturadas por um grupo de soldados, que volveram impunes. A CIDH asseverou que “a dor e humilhação que sofreram as mulheres se havia agravado pela falta de consideração do Estado com sua condição de indígena e de sua cosmovisão e idioma distinto” (CIDH, 2015b,

⁴⁷ No original: “Intersección de distintas formas de discriminación [...]”, “Mujeres indígenas, violencia sexual, y barreras particulares en su acceso a la justicia [...]” e “Múltiples formas de discriminación [...]”.

p. 22, tradução nossa⁴⁸).

Quanto às mulheres indígenas, o relatório traz a jurisprudência da CoIDH no caso *Inés Fernández Ortega vs. México* sobre violação, tortura e falta de acesso à justiça contra uma mulher da comunidade Me'phaa (comunidade tlapaneca) em Guerrero. Segundo o relatório, a Comissão e os representantes da vítima:

[...] alegaram que as autoridades encarregadas incorreram em várias formas de discriminação combinadas contra a vítima, por ser mulher, por sua origem étnica ou racial e/ou por sua condição sócio-econômica. De forma geral, destacaram os desafios adicionais que enfrentam as mulheres indígenas vítimas de violência para ter um acesso adequado e efetivo à justiça, quando são vítimas de violência sexual. (CIDH, 2015b, p. 26, tradução nossa⁴⁹).

Por fim, na temática das múltiplas formas de discriminação, é realçado no relatório o caso, também contra o México, de *Valentina Rosendo Cantú*, que foi violada por membros do exército quando estava lavando roupa em um córrego próximo a sua casa. Valentina, uma mulher indígena Me'phaa de 17 anos de idade, denunciou o ocorrido às autoridades, porém as investigações perduraram por volta de oito anos sem a identificação ou sanção dos perpetradores. Na sua decisão de mérito, a CoIDH trouxe considerações acerca da multiplicidade de discriminação e violência que sofrem as mulheres indígenas e sustentou que, diante do art. 1.1 da CADH, os Estados se obrigam à adoção de medidas de proteção que considerem “suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário e seus valores, seus usos e costumes” (CIDH, 2015b, p. 28, tradução nossa⁵⁰).

O ciclo de vida do litígio estratégico no SIDH, todavia, não se encerra com as decisões da Comissão e da Corte; visto que há, ainda, a quarta fase, que corresponde à implementação, na seara doméstica, dos resultados alcançados supranacionalmente. Enquanto o desenvolvimento normativo permanece um objetivo inabalável do ativismo jurídico transnacional, o grande desafio dos movimentos sociais é a implementação dessas normas, pois a eficácia, a autoridade e a credibilidade de um sistema supranacional de proteção de direitos humanos são mensuradas fundamentalmente pela realização de seus julgamentos

⁴⁸ No original: “[...] concluyó que el dolor y la humillación que sufrieron las mujeres se había agravado por la falta de consideración del Estado de su condición de indígena, y de su cosmovisión e idioma distinto [...]”.

⁴⁹ No original: “[...] alegaron que las autoridades encargadas incurrieron en varias formas de discriminación combinadas en contra de la víctima, por ser mujeres, por su origen étnico o racial y/o por su condición socio-económica⁵⁰. De forma general, destacaron los retos adicionales que enfrentan las mujeres indígenas víctimas de violencia para tener un acceso adecuado y efectivo a la justicia, cuando son víctimas de violencia sexual”.

⁵⁰ No original: “[...] sus particularidades propias, sus características económicas y sociales, su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, y sus valores, sus usos y costumbres.”

(BETTINGER-LOPEZ, 2012). Ressalte-se que “o cumprimento das normas de direitos humanos pelos sistemas judiciais internos é também um dos maiores desafios enfrentados pelo ativismo jurídico transnacional” (SANTOS, C. M., 2007, p. 50).

Para exemplificar os desafios na implementação nacional dos resultados alcançados no SIDH, vejamos os registros de *compliance* referentes aos três casos citados acima. No caso *Ana, Beatriz e Celia González Pérez*, a CIDH recomendou, em relatório de mérito de 2011, que o Estado do México i) conduzisse uma investigação completa, imparcial e efetiva na jurisdição criminal comum (visto que antes o caso tramitava na justiça militar) para determinar a responsabilidade dos envolvidos na violação dos direitos das vítimas; e ii) fornecesse uma compensação adequada para as irmãs e sua mãe. No relatório anual da CIDH de 2015, a Comissão nota que foi paga uma quantia às vítimas (no valor de 2 milhões de pesos mexicanos), porém a título de ajuda humanitária, não de reparação com reconhecimento de responsabilidade. Por outro lado, as investigações continuam pendentes (CIDH, 2015a).

Nos outros dois casos, as reparações estabelecidas pela CoIDH, em 2010, foram similares e incluíam: a transferência das investigações – que deveriam ser concluídas eficazmente e em um prazo razoável – para o foro ordinário; as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar o art. 57 do Código de Justiça Militar com a CADH; a previsão de um recurso efetivo de impugnação de competência da justiça militar; a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos feitos de cada caso; a continuidade na implementação de programas e cursos de formação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, incluindo uma perspectiva de gênero e etnia; a capacitação de integrantes das forças armadas em direitos humanos; a prestação de tratamento médico e psicológico às vítimas; a realização de campanhas conscientização e o fornecimento de serviços de atendimento à mulher nas comunidades indígenas; a reparação material às vítimas. Até 2015, data da última supervisão de *compliance*, apenas a reparação concernente ao recurso de impugnação de competência havia sido atendida (COIDH, 2015).

Algumas das possíveis razões para que ainda haja obstáculos na observância dos julgados dos órgãos do SIDH são a incongruência entre o conceito de reparação do direito interno e do direito internacional que, neste, é mais amplo e inclui a promoção das responsabilidades internas pela violação, reparações simbólicas e “medidas de não-repetição”, que podem envolver, como visto no caso do México, alterações legislativas (BERNARDES, 2011); a dificuldade de superação da “coisa julgada” nacional – quando o Estado é

sentenciado a reabrir investigações, por exemplo –, e a falta de um trâmite institucionalizado do processo de implementação das sentenças (CARDOSO, 2011).

Tais adversidades comprometem a atuação do próprio SIDH e precisam ser superadas. A ideia de que a força de um sistema regional de proteção de direitos humanos depende da efetivação de seus julgados, complementa-se com os achados de Helfer e Slaughter (apud CAVALLARO; BREWER, 2008b), segundo os quais a existência de instituições domésticas comprometidas com o Estado de direito é uma pré-condição favorável a uma adjudicação supranacional efetiva. No caso interamericano, mais especificamente no que concerne aos países da América Latina, nota-se que diversos governos da região possuem democracia recente e ainda frágil, o que afeta o compromisso dos órgãos nacionais com a imperatividade dos direitos humanos. Um caminho viável para o SIDH, encontrado por Cavallaro e Brewer (2008b), conforme já mencionado, é o direcionamento de esforços da CIDH e da CoIDH para atuar em favor de movimentos sociais, com atenção às pautas nacionais.

4.2 O trabalho de litígio do CLADEM: um viés interseccional

Conforme introduzido no Capítulo 2, a atuação do CLADEM em termos de ativismo jurídico transnacional é a área de destaque da organização. O próprio lema da instituição, exposto no *header* do *website*, reza: “Mulheres usando o direito como um instrumento de mudança” (CLADEM, 2017), proposta que se enquadra com a apropriação do direito pelos movimentos sociais, comentada no capítulo anterior, com vistas ao fortalecimento das estratégias de avanço dos direitos humanos de viés emancipatório, voltadas ao alcance de mudanças efetivas na sociedade:

De facto, os usos diversos que os movimentos sociais têm feito do conceito de direitos humanos sublinham o seu carácter prático, eminentemente político e em permanente construção. [...] Defendo que os efeitos de tal apropriação são políticos e geram mudança, para dentro e para além dos próprios movimentos sociais. (SANTOS, A. C., 2012, p. 208).

Nesse aspecto, o trabalho de ativismo jurídico transnacional do CLADEM faz com que a rede esteja afinada com o que Sousa Santos (2005) chama de apoiadores de mudanças institucionais, isto é, aqueles setores dos movimentos sociais que acreditam que o “sistema”, por ser contraditório, torna-se um espaço onde a luta pelo avanço de pautas progressistas é possível e o fracasso não é o único resultado plausível. Para que a mobilização jurídica se perfaça em um contexto contra-hegemônico, todavia, o direito precisa passar por um processo

de revisão, visto que o direito é, ele mesmo, uma ferramenta tradicionalmente hegemônica. Portanto, para alcançar as transformações sociais desejadas, o CLADEM se propõe a implementar uma perspectiva diferenciada, conforme se vê na seção dos “objetivos” gerais:

O CLADEM incide na defesa e promove a exigibilidade dos direitos humanos das mulheres na região com uma **visão feminista e crítica do direito**, mediante o litígio internacional, o monitoramento aos Estados, e o fortalecimento da capacidade de suas integrantes para a análise e argumentação jurídico-política, a concertação de agendas e o desenho de estratégias e cursos de ações para a ação política local e regional. (CLADEM, 2017, grifo nosso).

Os objetivos específicos do programa de litígio, por sua vez, são assim dispostos:

Através deste programa, o CLADEM contribui a promover a **ampliação dos marcos interpretativos da normatividade internacional e nacional** nos países da região, assim como a **justiciabilidade dos direitos humanos das mulheres**, mediante jurisprudência sensível a gênero obtida através do litígio internacional. (CLADEM, 2017, grifo nosso).

Considerando-se a definição de litígio estratégico apresentada por Cardoso (2011), citada no subcapítulo anterior, percebe-se a adequação de tais objetivos ao termo proposto. Assim, é possível proceder à investigação dos procedimentos utilizados pelo CLADEM no ativismo jurídico transnacional a partir das características já delineadas anteriormente para o litígio de alto impacto. O estudo das atividades da rede nesse segmento é facilitado pela análise documental da publicação denominada “Manual do Litígio Internacional a partir da experiência CLADEM” (CLADEM, 2011), um passo-a-passo instrutivo para outras organizações que desejem apropriar-se do direito internacional como ferramenta de mudança social pertinente aos direitos das mulheres. O referido manual encontra-se disposto em três partes, chamadas Instrutivos: Detecção e Seleção de Casos Emblemáticos; Apresentação de Casos de Litígio Internacional; e Seguimento e Incidência de Casos de Litígio Internacional.

O Instrutivo para Apresentação de Casos de Litígio Internacional se presta a descrever “os procedimentos que se devem seguir para apresentar casos, petições, queixas ou comunicações individuais, bem como procedimentos de investigação” (CLADEM, 2011, p. 37) de dois sistemas de proteção dos direitos humanos nos quais a rede atua, o SIDH e o SGDH. Ele traz questões de admissibilidade, como os requisitos de esgotamento de recursos interno e ausência de litispendência internacional, e questões sobre legitimidade passiva, competência, e informações sobre o trâmite perante os órgãos dos dois sistemas destacados. Já o Instrutivo para Seguimento e Incidência de Casos de Litígio Internacional foca no esclarecimento dos processos de implementação de resoluções internacionais, isto é, a quarta

fase do ciclo de vida do litígio internacional (CARDOSO, 2011).

Importa sublinhar que o Instrutivo para Seguimento e Incidência de Casos de Litígio Internacional não se limita a orientar sobre os procedimentos de cumprimento de decisões dos órgãos supranacionais. O documento faz uma curadoria de possíveis ações que contribuam ao desenho de estratégias para maximizar o potencial de intervenção no seguimento de casos emblemáticos; ao fortalecimento dos níveis de incorporação e de utilização da jurisprudência nos âmbitos internacional, regional e nacional; e ao alcance de outras metas que possam ser replicadas em toda a região da América Latina e do Caribe (CLADEM, 2011). Assim, além de explicar os meios de monitoramento do SIDH e do SGDH, o documento aborda estratégias outras, como a incidência perante o poder legislativo, a apropriação dos meios de comunicação e o que chama de “ferramentas multiplicadoras”, que incluem a difusão de publicações, artigos, boletins, *websites*, dossiês, livros etc.

O Instrutivo para Detecção e Seleção de Casos Emblemáticos, por sua vez, traz “critérios básicos a serem considerados para orientar o desempenho de uma estratégia processual integral, com a finalidade de obter resultados políticos, jurídicos e sociais efetivos [...]” (CLADEM, 2011, p. 16). A rede ainda especifica, neste documento, sua compreensão própria de estratégia processual, a qual é considerada a “aproximação jurídica a um caso determinado” (CLADEM, 2011, p. 17) que pode estar orientada por uma ou várias finalidades, em cujos exemplos traz:

- Conseguir uma solução (‘um remédio’) para o caso concreto.
 - Obter uma compensação econômica e reparação moral para a pessoa ou grupo de pessoas cujos direitos foram afetados.
 - Gerar jurisprudência nacional ou internacional sensível às questões de gênero – conforme o caso – favorável aos direitos das mulheres.
 - Incidir em mudanças estratégicas no marco da interpretação e aplicação das normas de direito nacional ou internacional, na produção, vigência ou reforma de leis nacionais e na aplicação efetiva de políticas públicas.
 - Evidenciar um problema social que vulnera os direitos humanos das mulheres.
- (CLADEM, 2011, p. 17)

A pluralidade e a qualidade dos objetivos que o CLADEM considera pertinentes para a adoção de um caso demonstram a correspondência da sua atuação com os moldes do litígio estratégico *policy-oriented*, ao trabalhar com metas que ultrapassam a justiça do caso concreto. Ademais, o objetivo específico de “evidenciar um problema social que vulnera os direitos humanos das mulheres” denota o esforço da rede em fazer da ação legal um ponto de apoio para o fortalecimento do movimento feminista, na aproximação entre litígio estratégico e movimentos sociais defendida pelos autores e autoras aqui abordados

(CAVALLARO; BREWER, 2008b; SANTOS, C. M., 2012; SOUSA SANTOS, 2005). Tal finalidade coaduna-se com um dos critérios levantados no Instrutivo para a formulação da estratégia processual: “(...) se o tipo de resultado que buscamos pode incidir no avanço da proteção ou no reconhecimento de direitos para as mulheres em geral (...)” (CLADEM, 2011, p. 20).

No que se refere à identificação e escolha de casos, o instrutivo traz uma série de critérios a serem observados, em harmonia com as boas práticas de litígio estratégico, conforme citado no subcapítulo anterior. A figura abaixo, que aparece como anexo deste instrutivo, resume os principais pontos considerados pelo CLADEM na pré-seleção de casos.

Figura 3: Matriz para avaliação de possíveis casos emblemáticos.

ETAPAS	CRITÉRIOS A CONSIDERAR	AValiação
1. Identificação e seleção do caso (avaliação inicial)	<ul style="list-style-type: none"> - Clarezza sobre a violação do direito - Relevância para os direitos das mulheres - Evidência de um padrão sistemático de violação de direitos - Necessidade de desenvolvimento jurisprudencial da matéria - Possibilidades de êxito - Transcendência coletiva do resultado - Situação de desespero 	
2. Análise aprofundada do caso (avaliação exaustiva)	<ul style="list-style-type: none"> - Precisão dos alcances do direito ou direitos vulnerados - Informação e documentação sustentadora - Coleta de estudos, relatórios, pesquisas, reportagens e outros - Identificação de áreas críticas 	
3. Exame da(s) instância(s) em que se promoverá o caso	<ul style="list-style-type: none"> - Composição do tribunal nacional ou órgão internacional - Causas similares resolvidas pelo tribunal nacional ou órgão internacional - Identificação de possíveis aliados/as entre os integrantes da instância, assessores/as, relatores/as 	
4. Avaliação dos recursos com os quais contamos	<ul style="list-style-type: none"> - Fortalezas e debilidades institucionais (recursos profissionais e materiais) - Orçamento e fundo de contingência - Percepções de opinião pública sobre a matéria 	
5. Avaliação do contexto: aliados e potenciais opositores	<ul style="list-style-type: none"> - Identificação de potenciais aliados/as e estabelecimento de compromissos - Potenciais posturas adversas ao caso tratado/atores adversos 	

Fonte: CLADEM (2011, p. 29).

Dentre os vários critérios enumerados pela rede, destaca-se o de “Precisão dos alcances do direito ou direitos vulnerados”, que traz o seguinte encaminhamento:

Recomenda-se considerar a multiplicidade de violações ocorridas aos direitos das mulheres, incluídos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Também é fundamental levar em conta as **intersecções do direito vulnerado com os aspectos de gênero, idade, condição econômica e social, raça/etnia, etc.** (CLADEM, 2011, p. 23, grifo nosso).

A citada recomendação trata precisamente da tônica da interseccionalidade, identificada como categoria analítica 2 (“referência interseccional”). Assim, extrai-se da leitura do citado documento que os processos internos de seleção dos casos a serem

considerados pelo CLADEM estão em consonância com a sua missão de implementar o aspecto da interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais, como visto anteriormente. A interseccionalidade também é ressaltada em outras publicações que a rede disponibiliza em seu *website* e em meio físico, como se percebe adiante.

Na obra “Memoria Seminario Internacional. Incidencia en red: el desafío de que los Estados cumplan con los derechos humanos de las mujeres” (CLADEM, 2013):

A partir de um enfoque jurídico político temos proposto aportar à transformação social e à construção de democracias radicais, **a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social**, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres. (CLADEM, 2013, p. 9, tradução e grifo nossos)⁵¹.

Fazemos um enérgico chamado e exigimos aos Estados que cumpram com suas obrigações de garantir e respeitar os direitos humanos das mulheres e, nesse marco: [...] 2. Reconheçam as diversas identidades, priorizando o desenho de políticas e orçamentos que atendam às necessidades das mulheres ao longo de todo o ciclo de vida, assim como as **especificidades dos povos indígenas, afrodescendentes, migrantes, camponesas, pessoas em situação de pobreza estrutural, com capacidades diferenciadas, com orientação sexual e identidade de gênero, terceira idade e quem vive com HIV-Aids**. (CLADEM, 2013, p. 12-13, tradução e grifo nossos)⁵².

Não nos confundamos. Os avanços no reconhecimento de direitos só têm sido para um tipo de mulher urbana, classe média, heterossexual, para quem não foi cruzada a **interseccionalidade de discriminações** que sofrem a diversidade de mulheres em razão da classe, raça, o sexo, a preferência sexual. (CLADEM, 2013, p. 25, tradução e grifo nossos)⁵³.

Na obra “Feminicídio en América Latina” (CLADEM, 2006):

Com grande preocupação se tem identificado em diversas partes de nossa região assassinatos de mulheres que, com **características distintas relativas à idade, à etnia, às relações de parentesco ou às condições particulares de cada país**, têm em comum sua origem nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres que gera uma situação de maior vulnerabilidade e de limitação para as mulheres no desfrute de seus direitos humanos, em especial o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e ao devido processo. (CLADEM, 2006, p. 2, tradução e grifo nossos)⁵⁴.

⁵¹ No original: “Desde un enfoque jurídico político nos hemos propuesto aportar a la transformación social y a la construcción de democracias radicales, desde una perspectiva de interseccionalidad, que reconoce la diversidad cultural, étnico-racial, sexual y social, para el pleno ejercicio y disfrute de los derechos humanos de las mujeres”

⁵² No original: “Hacemos un enérgico llamado y exigimos a los Estados que cumplan con sus obligaciones de garantizar y respetar los derechos humanos de las mujeres y en ese marco: [...] 2. Reconozcan las diversas identidades, priorizando el diseño de políticas y presupuestos que atiendan las necesidades de las mujeres a lo largo de todo el ciclo de vida, así como las especificidades de los pueblos indígenas, afrodescendientes, migrantes, campesinas, personas en situación de pobreza estructural, con capacidades diferenciadas, con orientación sexual e identidad de género, tercera edad y de quienes viven con VIH-sida.”

⁵³ No original: “No nos confundamos. Los avances en el reconocimiento de derechos, sólo han sido para algún tipo de mujer urbana, clase media, heterosexual a la que no le han cruzado la interseccionalidad de discriminaciones que sufren la diversidad de mujeres en razón de la clase, la raza, el sexo, la preferencia sexual.”

⁵⁴ No original: Con gran preocupación se han identificado en diversas partes de nuestra región asesinatos de mujeres que, con características distintas relativas a la edad, la etnia, las relaciones de parentesco o las

No artigo “¿Cuál es el son, bailamos reguetón o boleros?”, de Ana Irma Rivera Lassén, constante da obra “Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem.” (CLADEM, 2010):

Reconhecer a **multiplicidade de identidades** que conformam por sua vez nossa identidade de ser mulheres forma parte dessa análise de transversalidade. **Somos todas as identidades de uma vez, a intersecção de todas elas.** Somos pessoas com **nacionalidade, raça, etnia, orientação sexual**, e qualquer outra identidade de uma vez. Não deixamos uma ou várias na porta de entrada quando assistimos a alguma atividade. Porém, as análises que não usam um método transversal até agora têm pretendido isso, se privilegiam umas identidades sobre outras. (LASSÉN, 2010, p. 38, tradução e grifo nossos)⁵⁵.

No artigo “En torno a las experiencias vividas: un breve recorrido por nuestras conversaciones”, de Roxana Vásquez Sotelo, o qual também foi publicado na obra “Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem” (CLADEM, 2010), encontram-se ambas as categorias analíticas (termos descritivos e referência interseccional):

“Aqui, o tema das **interseções** volta a aparecer como um dos elementos decisivos, tanto para o manejo dos enfoques como para a prática política. Quando falamos, por exemplo, da violência contra a mulher – que é algo do qual viemos falando há muito tempo com relativo êxito – é importante seguir fortalecendo essa visão que põe ênfase na **transversalidade** das demandas, porque cada vez se faz mais evidente que quando falamos das **mulheres negras, indígenas ou lésbicas**, a situação não é a mesma que se falamos das **mulheres brancas, heterossexuais, casadas e com poder econômico**. (SOTELO, 2010, p. 271, tradução e grifos nossos)⁵⁶.

Entretanto, para verificar se há correspondência entre o que o CLADEM defende através de suas publicações e sua prática de defesa transnacional dos direitos das mulheres, cumpre investigar os casos considerados emblemáticos que a rede já adotou. Em consulta ao *website* da instituição, são expostos 7 casos na subseção “Litígios Internacionais OEA”, dentro da seção “litígio internacional” (CLADEM, 2016). Igualmente, o supracitado livro “Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem.” (CLADEM,

condiciones particulares de cada país, tienen en común su origen en relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres que genera una situación de mayor vulnerabilidad y de limitación para las mujeres en el disfrute de sus derechos humanos, en especial el derecho a la vida, a la integridad personal, a la libertad y al debido proceso

⁵⁵ No original: “Reconocer la multiplicidad de identidades que conforman a su vez nuestra identidad de ser mujeres forma parte de ese análisis de transversalidad. Somos todas las identidades a la vez, la intersección de todas ellas. Somos personas con nacionalidad, raza, etnia, orientación sexual, y cualquier otra identidad a la vez. No dejamos a una o a varias en la puerta de entrada cuando asistimos a alguna actividad. Pero los análisis que no usan un método transversal hasta ahora han pretendido eso, si privilegian unas identidades sobre otras.”

⁵⁶ No original: “Aquí el tema de las intersecciones vuelve a aparecer como uno de los elementos decisivos, tanto para el manejo de los enfoques como para la práctica política. Cuando hablamos, por ejemplo, de la violencia contra la mujer —que es algo de lo que venimos hablando hace ya mucho tiempo con relativo éxito— es importante seguir fortaleciendo esta visión que pone énfasis en la transversalidad de las demandas, porque cada vez se hace más evidente que cuando hablamos de las mujeres negras, indígenas o lesbianas, la situación no es la misma que si hablamos de las mujeres blancas, heterossexuales, casadas y con poder económico.”

2010), contém um artigo intitulado “Balance regional: visión panorámica del litigio internacional en CLADEM”. Nele, a advogada Valeria Pandjarian, à época responsável pelo programa de litígio internacional, apresenta um panorama da experiência da rede na área do ativismo jurídico transnacional, em cujo anexo se encontra uma lista sistematizada com a descrição dos casos de litígio, figurando os mesmos 7 casos para a seara do SIDH, mais 3 casos no âmbito do SGDH.

Diante da possibilidade de desatualização do *website* e do lapso temporal entre a data de publicação do artigo impresso e a realização desta pesquisa, foi indagado às coordenadoras do CLADEM Brasil, entrevistadas em 2015, se o CLADEM teria adotado novos casos nos últimos cinco anos, ao que a resposta não foi conclusiva. Desta forma, essas foram as lides analisadas, porquanto, embora seja plausível que outras denúncias tenham sido iniciadas pelo CLADEM, os 7 casos listados abaixo são os únicos divulgados pela rede como casos emblemáticos de litígio internacional, o que representa um recorte de relevância que o próprio CLADEM empresta aos mesmos.

Os casos são, no quadro a seguir, subdivididos de acordo com a temática, cotejados com a categoria de análise 1 definida para a presente pesquisa, ora designada termos descritivos, que são as expressões utilizadas no *website* da instituição, nas descrições dos casos dispostos na subseção “Litígios Internacionais OEA”, para designar as características das vítimas que representam intersecção de gênero com faixa etária, raça/etnia, classe, local de origem, condição de saúde e deficiência. Esclarece-se que os casos em que a coluna “termos descritivos” está em branco são aqueles em que não foram encontradas, no relato, especificidades acerca das características da vítima em termos de interseccionalidade.

Quadro 2. Litígios internacionais do CLADEM

Caso	Temática	Termos descritivos (categoria analítica 1)
M.Z. vs. Bolívia	Violência sexual	-
M.C.L. vs. Brasil	Violência doméstica contra as mulheres	-
Maria da Penha vs. Brasil	Violência doméstica contra as mulheres	-
Esmeralda vs. México	Femicídio-feminicídio	“15 anos”, pobre”, “Migrante interna”.

N.M. vs. Paraguai	Reconhecimento de filiação a uma menina	-
M.M. vs. Peru	Violência sexual	“Humilde”, “camponesa”.
Mamérita Mestanza vs. Peru	Esterilização forçada	“Camponesa”, “indígena”.

Fonte: a autora.

Verifica-se que, dos sete casos tramitados no SIDH, é possível identificar termos descritivos de interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais em três deles, isto é, em quase metade dos casos. São eles: *Esmeralda vs. México*, *M.M. vs. Peru* e *Mamérita Mestanza vs. Peru*. Levando em consideração o objetivo deste trabalho, que é examinar qualitativamente a defesa dos direitos humanos das mulheres por redes feministas latino-americanas à luz da interseccionalidade, a partir da análise do trabalho do CLADEM no SIDH, compreende-se que, mais do que fazer uma análise superficial dos três casos, tarefa que seria viável no período destinado à investigação, mostra-se salutar proceder a uma análise mais acurada de um deles. Para tanto, o caso selecionado fora o *Mamérita Mestanza vs. Peru*, em face da disponibilidade de material sobre o mesmo, diante do acesso a uma publicação exclusiva da rede: “Caso Mamérita vs. Perú: caso CIDH 12.191” (CLADEM, 2011).

Outrossim, para que os casos *Esmeralda vs. México* e *M.M. vs. Peru* não sejam invisibilizados, serão reproduzidas algumas partes das narrativas que constam do artigo escrito por Pandjjarjian (2010). Sobre o caso M.M., veja-se:

Em janeiro de 1996, MM, uma humilde camponesa de 22 anos, ao recorrer ao serviço de emergência do hospital público “Carlos Monge Medrano” da Região de Puno, é levada pelo médico Gerardo Salmón Horna a seu consultório particular com o pretexto de que lá teria equipamento necessário para tratá-la, e ali a violou sexualmente. O Poder Judicial peruano absolveu o denunciado sob o argumento que não se havia provado cabalmente os fatos imputados, já que queixosa não era clara e precisa na narração dos mesmos, e que de acordo com os resultados do certificado do médico legal, MM apresentava defloração antiga. (PANDJIARJIAN, 2010, p.78-79, tradução nossa)⁵⁷

⁵⁷ No original: “En enero de 1996 MM, una humilde campesina de 22 años, al acudir al servicio de emergencia del hospital público “Carlos Monge Medrano” de la Región Puno, es llevada por el médico Gerardo Salmón Horna a su consultorio particular con el pretexto de que allí tendría el equipamiento necesario para tratarla, y ahí la viola sexualmente. El Poder Judicial peruano absolvió al denunciado bajo el argumento que no se había

O Peru foi denunciado na CIDH em novembro de 1998 pelo CLADEM e pelo Center for Reproductive Law and Policy (CRLP) – a rede CEJIL ingressaria no mês seguinte – sob a acusação de ter violado os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos humanos), 5 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH. Os peticionários alegaram, ainda, a violação de direitos consagrados na Convenção Belém do Pará em seus artigos 3 (vida livre de violência), 4 (respeito aos direitos humanos das mulheres), 7, 8 e 9 (os quais versam sobre os deveres dos Estados na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher), bem como dos artigos 1 (discriminação contra a mulher) e 12.1 (eliminação da discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos) da Convenção CEDAW, da ONU.

No ano seguinte, o Estado peruano demonstrou interesse em participar de um acordo de solução amistosa, o que foi alcançado no ano 2000. Até 2014, treze reuniões de trabalho haviam sido feitas para o acompanhamento do caso. Entre as prestações assumidas pelo país no acordo estão: dar conhecimento ao Colégio Médico do Peru sobre os atos cometidos pelo médico Gerardo Salmón Horna, para que seja sancionado, sem prejuízo das demais ações de índole penal; a outorga do direito de propriedade de um terreno que a vítima ocupa, juntamente com o material necessário para a construção de uma casa; a propriedade de um ponto de venda em um mercado de Arequipa em nome da vítima, com concessão de um capital inicial; e atenção médica ambulatoria gratuita para M.M. Em julho de 2014, um relatório de solução amistosa foi emitido em atestado à satisfação das partes.

O caso Esmeralda, por sua vez, é descrito desta forma:

A menina Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, pobre, migrante interna, desapareceu no dia 29 de outubro de 2001 em Cidade Juarez, quando se deslocava de sua residência para uma casa na qual trabalhava como empregada doméstica. No dia 7 de novembro, foi encontrada assassinada em um local chamado ‘Campo Algodoneiro’. A investigação do caso, tanto durante seu desaparecimento como depois de ser conhecida sua morte, está coberta de irregularidades e inconsistências, no contexto do fenômeno de femicídio-feminicídio no México, de numerosos assassinatos e desaparecimentos forçados de mulheres em Cidade Juarez, seguidas de impunidade por razões imputáveis às autoridades. Entre outras irregularidades: não se assumiu a pronta busca ante o desaparecimento e se negaram informações mandando a mãe que comprasse o jornal para inteirar-se das notícias; não a notificaram da descoberta dos primeiros cadáveres encontrados; não existe informação sobre o resultado das evidências encontradas nem se depreende do expediente onde ficaram guardadas; o corpo da menor, com apenas 8 dias de desaparecida, não tinha rosto nem cabelo; as autoridades judiciais informam que os animais, o vento e a terra o haviam destruído, mas o resto de seu corpo estava nu e intacto; não entregaram aos familiares nenhum documento da autópsia; não lhes

acreditado fehacientemente los hechos imputados, ya que la agraviada no era clara y precisa en la narración de los mismos, y que de acuerdo a los resultados del certificado médico legal, MM presentaba desfloración antigua”.

permitiram estar presentes quando o corpo foi levado ao caixão; não entregaram os resultados do DNA, apesar da tomada de provas de sangue e cabelo da mãe e do pai de Esmeralda; tentaram convencê-los que os responsáveis estavam encarcerados; os presumidos assassinos alegam que sua confissão foi obtida sob tortura; ao entregar o corpo da menor, fecharam o caso e os familiares foram vítimas de abuso, perseguição e intimidação por parte das autoridades. (PANDJIARJIAN, 2010, p. 75-76, tradução nossa)⁵⁸.

Na CIDH, o caso foi denunciado em 2002 pela mãe da vítima, Irma Monreal, juntamente com a Red Ciudadana de No Violencia y por la Dignidad Humana. A Comissão emitiu seu relatório de admissibilidade em 2005 e, no mesmo ano, o CLADEM e a Asociación Nacional de Abogados Democráticos (ANAD) apresentaram um estudo sobre o caso. Em 2007, a rede CLADEM foi admitida no litígio como co-peticionária e, também neste ano, a CIDH resolveu acumular o caso de Esmeralda (nº 12.497) com os casos Claudia Ivette Gonzalez (nº 12.496) e Laura Berenice Ramos Monárrez (nº 12.498), uma vez que os desaparecimentos das vítimas e a descoberta dos seus corpos ocorreram no mesmo horizonte temporal e na mesma localidade, conhecida como “Campo Algodoneiro”, sendo investigados conjuntamente pelo Estado.

Quando instado a informar sobre as medidas que estaria adotando, o Estado do México solicitou que o termo final para resposta fosse protelado. No vencimento do prazo deferido, a Comissão ingressou com uma demanda contra o México na CoIDH, por: falta de acesso à justiça; ausência de políticas de prevenção, frente ao notório conhecimento do padrão de violência contra mulheres na localidade; falta de resposta estatal diante dos desaparecimentos; falha no dever de devida diligência nas investigações; e falta de reparação adequada para os familiares. Ainda em 2007 o caso foi aceito pela Corte e, em 2008, foi apresentado o escrito de “argumentos, solicitudes e provas” formulado pelas mães das vítimas e diversas entidade, entre elas o CLADEM. Os direitos violados, segundo alegações dos representantes das

⁵⁸ No original: “La niña Esmeralda Herrera Monreal, 15 años, pobre, migrante interna, desapareció el 29 de octubre de 2001 en Ciudad Juárez, cuando se trasladaba de su hogar a una casa en que laboraba como empleada doméstica. El 7 de noviembre fue hallada asesinada en un sitio llamado “Campo Algodonero”. La investigación del caso, tanto durante su desaparición cómo después de haber conocido su muerte, está plagada de irregularidades e inconsistencias, en el contexto del fenómeno de femicidio-feminicidio en México, de numerosos asesinatos y desapariciones forzadas de mujeres en Ciudad Juárez, seguidas de impunidad por razones imputables a las autoridades. Entre otras irregularidades: no se asumió la pronta búsqueda ante la desaparición y se negó informaciones mandando a la madre a comprar el periódico para enterarse de las noticias; no se la notificó del hallazgo de los primeros cadáveres encontrados; no existe información sobre el resultado de las evidencias encontradas ni se desprende del expediente donde quedaron resguardadas; el cuerpo de la menor, con solo 8 días de desaparecida, no tenía rostro ni cabello; las autoridades judiciales informan que los animales, el viento y la tierra lo habían destrozado, pero el resto de su cuerpo estaba desnudo e intacto; no entregaron a los familiares ningún documento de la autopsia; no les permitieron estar presentes cuando se pasó el cuerpo al ataúd; no entregaron los resultados del ADN, pese la toma de pruebas de sangre y cabello a la madre y padre de Esmeralda; intentaron convencerlos de que los responsables estaban en la cárcel; los presuntos asesinos alegan que su confesión fue obtenida bajo tortura; al entregar el cuerpo de la menor, cerraron el caso y los familiares han sido víctimas de maltrato, hostigamiento e intimidación por parte de las autoridades.”

vítimas, foram aqueles consagrados na CADH em seus artigos 1.1, 5, 7 (direito à liberdade pessoal) e 11, bem como nos artigos 7, 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará. Já a CIDH apontou a violação do artigo 4 (direito à vida), 5, 7, 8, 19 (direitos da criança) e 25 da CADH, como também o art. 7 da Convenção de Belém do Pará.

O Estado do México respondeu às alegações e apresentou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional, afirmando que houve irregularidades na primeira etapa das investigações, isto é, entre 2001 e 2003. O feito procedeu na CoIDH e, em 2009, a Corte emitiu sua sentença, na qual declara que o Estado mexicano violou os direitos firmados nos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 8.1, 19 e 25.1 da CADH, além do artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará. Entre as 14 determinações da sentença, encontra-se o dever do Estado de conduzir eficazmente o processo penal para identificar, processar e sancionar os responsáveis; investigar e sancionar os funcionários públicos envolvidos nas irregularidades e os responsáveis pela perseguição aos parentes das vítimas; realizar um ato público de reconhecimento; pagar indenização aos familiares das vítimas e prestar-lhes assistência psicológica; levantar um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razão de gênero em Cidade Juarez; criar uma base de dados e um *website* com informações sobre as mulheres desaparecidas; capacitar os funcionários públicos em direitos humanos com perspectiva de gênero, entre outros. No último relatório de supervisão de *compliance*, 6 pontos resolutivos da sentença (reparações) permaneciam sem cumprimento (COIDH, 2013).

4.3 Caso Mamérita Mestanza vs. Peru

O caso nº 12.191, também conhecido como “Mamérita Mestanza”, trata da lide interposta na CIDH contra o Estado do Peru pelo CLADEM, em conjunto com outras quatro instituições da sociedade civil – DEMUS, APRODEH, CRLP e CEJIL –, em representação da família de Maria Mamérita Mestanza Chávez, mulher que chegou a óbito em 4 de abril de 1998 em virtude de uma esterilização forçada realizada sob os auspícios do governo. De acordo com o Quadro 2 apresentado (página 93), este é um dos três casos de litígio internacional do CLADEM em cuja narrativa encontram-se termos descritivos de designação de características da vítima que sugerem intersecção de gênero com outros marcadores sociais, que são, especificamente: “camponesa” e “indígena”. À sequência, far-se-á uma exposição dos fatos e uma análise do conteúdo (BARDIN, 2011) das publicações do CLADEM sobre o caso e dos documentos oficiais a que se teve acesso, à luz da interseccionalidade.

Previamente, contudo, importa ressaltar alguns aspectos do caso peruano de esterilização forçada, para habilitar uma melhor compreensão desta forma específica de violação dos direitos humanos das mulheres. O fenômeno ocorreu como resultado do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar (PNSRPF) instaurado entre os anos 1996 e 2000, como política de estado, durante o segundo período do regime antidemocrático do então presidente do Peru, Alberto Fujimori. Informações constantes dos relatórios de comissões investigadoras do Congresso e do Ministério da Saúde do Peru levam a concluir que tal programa foi conduzido com financiamento dos Estados Unidos, sob os auspícios da USAID, e da ONU, através do UNFPA, entre outros organismos internacionais (SUBCOMISIÓN INVESTIGADORA..., 2002; COMISIÓN ESPECIAL..., 2002).

Segundo Ballón (2014), as políticas postas em prática eram neomalthusianas – i.e., baseadas na ideia de que o crescimento populacional é o responsável pelo aumento da pobreza – e utilizavam os corpos das mulheres indígenas como ferramentas para política econômica. O PNSRPF, defende a autora, tinha o propósito de forçar o controle populacional nas camadas mais pobres da sociedade peruana, visando reduzir tanto a população como a pobreza e, assim, incrementar o PIB da nação, em atendimento das metas de crescimento econômico do governo e dos organismos internacionais de desenvolvimento. As diretrizes do PNSRPF elegiam o procedimento irreversível das esterilizações cirúrgicas (ligadura de trompas nas mulheres e vasectomia nos homens) como método preferencial, sendo estas implementadas com uma série de irregularidades. Como resultado, entre os anos 1996 a 2000, 272.028 mulheres, quase todas rurais, e 22.004 homens foram esterilizados (BALLÓN, 2014).

Entre as irregularidades percebidas na execução do PNSRPF, encontram-se: a violação ao direito constitucional de livre eleição e à não discriminação; o abandono de pacientes na etapa pós-operatória; indícios de estabelecimento de metas numéricas, incentivos e/ou estímulos para o cumprimento de cotas de captação de usuárias; e a realização de festivais e/ou campanhas destinadas unicamente a promover a ligadura de trompas e a vasectomia (SUBCOMISIÓN INVESTIGADORA..., 2002). No que diz respeito ao direito de livre eleição dos métodos contraceptivos, o relatório da Subcomissão Investigadora do Congresso peruano concluiu que uma alta porcentagem de pessoas não havia sido informada acerca das características da esterilização cirúrgica (ex. irreversibilidade), dos riscos, das precauções pré-operatórias, outros métodos disponíveis etc. Nos piores casos, encontrou-se situações de ameaças, enganos, esterilizações não

consentidas e outras formas de coerção. Além de violar o direito constitucional peruano, tais práticas vão contra o estabelecido na Plataforma de Cairo:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. **A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha**, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei (...). Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994, grifo nosso).

Passando à análise dos documentos oficiais do caso específico de Mamérita Mestanza, tem-se que, a despeito da falta de acesso à petição apresentada pelo CLADEM em conjunto com as demais organizações, o Relatório nº 71/03 da CIDH referente ao Acordo de Solução Amistosa (ASA) firmado no caso 12.191, relata os fatos precisamente de acordo com o alegado pelas peticionárias. Tal descrição é compatível com o conteúdo da publicação “Caso Mamérita Mestanza vs. Peru” do CLADEM (2011), motivo pelo qual se torna possível empreender uma análise, ainda que indireta, das alegações das peticionárias. Segundo o Relatório, estas:

Assinalam que a senhora María Mamérita Mestanza, mulher camponesa de aproximadamente 33 anos de idade e mãe de 7 filhos, foi objeto de assédio desde 1996 por parte do Centro de Saúde do Distrito da Encañada, que forma parte do sistema público de saúde, para que se esterilizasse. Ela e seu esposo Jacinto Salazar Suárez foram intimidados de distintas formas, por exemplo, em que os funcionários de saúde os ameaçam em denunciá-los perante à polícia, alegando que o governo tinha decretado uma lei que determinava que a pessoa que tivesse mais de cinco filhos deveria pagar uma multa e seria levada à prisão. Os peticionários informam que o consentimento da senhora Mestanza foi dado sob coação para ser objeto de uma operação de ligadura de trompas. O procedimento cirúrgico foi realizado em 27 de março de 1998 no Hospital Regional de Cajamarca, sem que se tivesse feito nenhum exame médico prévio. A senhora Mestanza teve alta no dia seguinte, 28 de março de 1998, mesmo apresentando sérios sintomas como vômitos e intensas dores de cabeça. Durante os dias seguintes o senhor Jacinto Salazar informou várias vezes o pessoal do Centro de Saúde da Encañada sobre o estado de saúde da senhora Mestanza, que ia piorando cada dia, mas os funcionários do Centro de Saúde diziam que eram os efeitos pós-operatórios da anestesia. Os peticionários indicam que a senhora Mestanza Chávez faleceu em sua casa, em 5 de abril de 1998, e que no certificado de óbito determinou que sua morte tinha sido causada por uma ‘sepsia’ como causa direta e bloqueio tubário bilateral como causa antecedente. Informaram que, dias depois, um médico do Centro de Saúde ofereceu uma quantia em dinheiro ao senhor Jacinto Salazar para que este desse fim ao problema. (CIDH, 2003).

O texto segue narrando que o senhor Salazar Suárez, dez dias após o falecimento da

sua companheira, denunciou por homicídio culposo o chefe do Centro de Saúde da Encañada perante a Promotoria Provincial Mista de Baños de Inca, em Cajamarca. A dita Promotoria haveria formalizado uma denúncia contra o chefe do Centro e outras pessoas à juíza da província que, em 4 de junho de 1998, declarou que não caberia a abertura de instrução, decisão esta que foi confirmada pela Câmara Especializada Criminal, sendo o caso arquivado definitivamente em 16 de dezembro de 1998. Ainda Segundo o relatório:

As peticionárias alegam que o caso da Sra. María Mamérita Mestanza representa um a mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de carácter massivo, compulsivo e sistemático que enfatizou a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, **especialmente de mulheres pobres, indígenas e de zonas rurais**. (CIDH, 2003, grifo nosso).

Em sua resposta, o Estado peruano sustentou que os fatos foram investigados pelo Ministério da Saúde, sendo classificados como “aconselhamento inadequado” e falta de seguimento depois da intervenção cirúrgica, cuja responsabilidade administrativa – de médicos, enfermeiras e anestesistas – haveria sido determinada. Aduziu, porém, que o caso chegou a ser julgado pela Inspeção Geral de Saúde, pelo Tribunal Misto de Baños del Inca e pela Câmara Especializada da Corte Superior de Justiça do Peru, todos estes órgãos considerando incabível a abertura de instrução para o caso, o que lhe conferiu qualidade de coisa julgada. Sustentaram, ainda, que a denúncia do senhor Salazar Suárez se destinava a determinar a responsabilidade individual dos agentes envolvidos e não um caso de “esterilização forçada”, conforme alegaram as peticionárias (CIDH, 2000).

Em matéria de direitos violados, as peticionárias apontaram os artigos 1, 4, 5 e 24 (igualdade perante a lei) da CADH, os artigos 3, 4, 7, 8 e 9 da Convenção Belém do Pará, os artigos 3 (obrigação de não discriminação) e 10 (direito à saúde) do Protocolo de San Salvador e os artigos 12 (não discriminação na esfera dos cuidados médicos, inclusive na esfera dos serviços de planejamento familiar) e 14 (atenção às especificidades da mulher rural) da Convenção CEDAW. A CIDH recebeu a denúncia em 15 de junho de 1999, abrindo o caso em 14 de julho do mesmo ano, quando solicitou respostas ao Estado peruano no prazo de 90 dias. O Estado solicitou ampliação do caso, o que lhe foi concedido, vindo a responder em 14 de janeiro de 2000, momento em que pediu a inadmissibilidade da denúncia por falta de esgotamento dos recursos de jurisdição interna. A CIDH, diante da denúncia inicial e das observações feitas pelas peticionárias no dia 12 de abril de 2000, emitiu relatório de admissibilidade em 3 de outubro daquele ano, admitindo o caso no que refere às

presumidas violações pelos artigos 1, 4, 5 e 24 da CADH e 7 da Convenção Belém do Pará (CIDH, 2000).

Em 22 de fevereiro de 2001, o Estado peruano divulgou um Comunicado de Imprensa Conjunto com a CIDH, no qual se comprometeu a buscar uma solução amistosa em determinados casos abertos na Comissão, incluindo o caso Mamérita Mestanza. No dia 2 de março de 2001, durante o 110º período de sessões da Comissão, o Peru e as representantes da vítima subscreveram um Acordo Prévio de Solução Amistosa com intervenção e aprovação da CIDH, cuja solução final foi acordada em 26 de agosto de 2003, subscrita em Lima. No ASA, o Estado peruano reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 1.1, 4, 5 e 24 da CADH, bem como o art. 7 da Convenção de Belém do Pará, com relação à vítima Maria Mamérita Mestanza Chávez.

Antes de prosseguir com o detalhamento do conteúdo do ASA em questão, cumpre tecer algumas considerações sobre esse instituto na CIDH. De acordo com Siri (2015), o ASA possui natureza jurídica conciliatória e trata-se de um:

Mecanismo de tipo incidental em virtude do qual as partes do processo acordam em por fim ao litígio mediante a assunção de compromissos recíprocos que, em maior ou menor medida, tendem a reparar integralmente o dano causado por um deles (o Estado) em benefício da outra parte (a vítima); o qual deve ser homologado por algum órgão do sistema de proteção com facultades para isto (para assegurar o desequilíbrio ínsito entre as partes) de modo a verificar que esteja de acordo com o respeito aos direitos humanos e cujo cumprimento fique sob sua supervisão. (SIRI, 2015, p 125, tradução nossa)⁵⁹.

A razão para que, no SIDH, seja a Comissão o órgão que figura enquanto promotor deste processo se deve ao seu caráter extrajudicial. Isso lhe permite trabalhar como facilitadora de um grande teor de concessões – necessárias para as partes na construção de um ASA – de uma forma que a CoIDH não poderia, sob pena de violação das normas referentes à ordem pública processual. Não obstante, as concessões possuem um certo limite; posto que toda violação de obrigação internacional que produz dano enseja o dever de reparação, todo ASA, ao visar o fim do litígio, deve consignar as medidas reparatórias de responsabilidade do Estado violador, tanto as de cunho indenizatório como as reparações não pecuniárias (SIRI, 2015). Assim, o consentimento da vítima não é suficiente para que o acordo seja aprovado pela Comissão, “se, paralelamente, não se adotam medidas tendentes a

⁵⁹ No original: “[...] mecanismo de tipo incidental en virtud del cual las partes del proceso acuerdan poner fin al litigio mediante la asunción de compromisos recíprocos que, en mayor o menor medida, tienden a reparar integralmente el daño causado por uno de ellos (el Estado) en beneficio de la otra parte (la víctima); el cual debe ser homologado por algún órgano del sistema de protección con facultades para ello (para asegurar el desequilibrio ínsito entre las partes) en orden a verificar que sea acorde con el respeto de los derechos humanos y cuyo cumplimiento queda bajo su supervisión”.

evitar que voltem a ocorrer feitos similares, ou se o acordo alcançado não resolve a situação de quem se encontra em uma situação semelhante ao do peticionário” (LEDESMA, 2004, p. 458, tradução nossa)⁶⁰.

No ASA referente ao Caso 12.191, o Estado peruano assumiu uma série de compromissos, relacionados a seguir:

O Estado peruano compromete-se a realizar as investigações administrativas e penais pelos atentados contra a liberdade pessoal, a vida, o corpo e a saúde e, conforme o caso, a punir:

a. Os responsáveis pelos atos de vulneração do direito ao livre consentimento da senhora María Mamérita Mestanza Chávez, para que se submetesse à ligadura de trompas.

b. O pessoal de saúde que realizou a operação omitiu-se na demanda de atenção urgente da senhora Mestanza depois da intervenção cirúrgica.

c. Os responsáveis pela morte da Sra. María Mamérita Mestanza Chávez.

d. Os médicos que entregaram dinheiro ao conjugue da senhora falecida a fim de encobrir as circunstâncias da morte.

e. A Comissão Investigadora, nomeada pela Sub-Região IV de Cajamarca do Ministério de Saúde que, de forma questionável, concluiu pela ausência de responsabilidade do pessoal de saúde que atendeu a senhora Mestanza.

Sem prejuízo das sanções administrativas e penais, o Estado peruano compromete-se informar a Associação Profissional a respeito das faltas contra a ética que foram cometidas, a fim de que, conforme seu estatuto, providencie a punição do pessoal médico envolvido com os fatos referidos.

O Estado também compromete-se a realizar as investigações administrativas e penais pela atuação dos representantes do Ministério Público e do Poder Judicial que omitiram-se em investigar os atos destinados a esclarecer os fatos denunciados pelo viúvo da senhora Mamérita Mestanza.

(...)

O Estado Peruano outorga uma indenização a favor dos beneficiários por única vez de dez mil dólares americanos (US \$10,000.00) para cada um deles, por conceito de reparação do dano moral, o qual chega a um total de oitenta mil dólares americanos (US \$80,000.00).

(...)

O Estado Peruano compromete-se a outorgar aos beneficiários, numa única vez, a quantia de sete mil dólares americanos (US\$ 7,000.00), por conceito de tratamento de reabilitação psicológica, que requerem os beneficiários como consequência do falecimento da senhora María Mamérita Mestanza Chávez.

(...)

O Estado peruano compromete-se a oferecer ao esposo e filhos de María Mamérita Mestanza Chávez, um seguro permanente de saúde através do Ministério de Saúde ou da entidade competente.

(...)

O Estado peruano compromete-se a providenciar aos filhos da vítima educação gratuita no nível primário e secundário, em colégios públicos. Quanto à educação superior, os filhos da vítima receberão educação gratuita nos Centros de Estudos Superiores estatais, sempre que reúnam os requisitos de admissão nesses centros educativos e para estudar uma carreira apenas.

O Estado peruano compromete-se a entregar adicionalmente ao montante vinte mil dólares americanos (US \$ 20,000.00) ao senhor Jacinto Salazar Suárez para adquirir um terreno ou uma casa em nome de seus filhos com a senhora María Mamérita Mestanza.

⁶⁰ No original: “[...] si, paralelamente, no se adoptan medidas tendientes a evitar que vuelvan a ocurrir hechos similares, o si el acuerdo alcanzado no resuelve la situación de quienes se encuentren en una situación semejante a la del petionario.”

(...)

O Estado peruano compromete-se a realizar as modificações legislativas e de políticas públicas sobre os temas de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, eliminando de seu conteúdo qualquer enfoque discriminatório e respeitando a autonomia das mulheres.

O Estado peruano também se compromete a adotar e implementar as recomendações formuladas pela Defensoria Pública a respeito das políticas públicas sobre Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, entre elas as seguintes:

a. Medidas de sanção aos responsáveis por violações e reparação às vítimas:

1) Revisar judicialmente todos os processos penais sobre violações dos direitos humanos cometidas na execução do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, para que se individualize e se sancione devidamente os responsáveis, impondo-lhes, ademais, o pagamento da reparação civil que corresponda, o qual poderá alcançar o Estado caso seja determinada alguma responsabilidade sua nos fatos matéria dos processos penais.

2) Revisar os processos administrativos, relacionados com o parágrafo anterior, iniciados pelas vítimas e/ou familiares, que estavam em tramitação ou tenham concluído com relação à denúncias por violações de direitos humanos.

b. Medidas de supervisão e garantia de respeito dos direitos humanos das usuárias dos serviços de saúde:

1) Adotar medidas drásticas contra os responsáveis pela deficiente avaliação pré-operatória de mulheres que se submetem a uma intervenção de anticoncepção cirúrgica, conduta em que incorrem profissionais da saúde de alguns centros de saúde do país. Apesar de que as normas do Programa de Planejamento Familiar exigirem esta avaliação, ela vem sendo descumprida.

2) Levar a cabo, permanentemente, cursos de capacitação qualificada, para o pessoal de saúde, em direitos reprodutivos, violência contra a mulher, violência familiar, direitos humanos e equidade de gênero, em coordenação com organizações da sociedade civil especializadas nestes temas.

3) Adotar as medidas administrativas necessárias para que as formalidades estabelecidas para o estrito respeito do direito ao consentimento informado sejam acatadas cabalmente pelo pessoal de saúde.

4) Garantir que os centros onde são realizadas intervenções cirúrgicas de esterilização tenham as condições adequadas e exigidas pelas normas do Programa de Planejamento Familiar.

5) Adotar medidas estritas para que o prazo de internação obrigatório, fixados em 72 horas, seja, sem exceção, zelosamente aplicado.

6) Adotar medidas drásticas contra os responsáveis pelas esterilizações forçadas não consentidas.

7) Implementar mecanismos ou canais para a recepção e trâmite célere e eficiente de denúncias de violação de direitos humanos nos estabelecimentos de saúde, com o fim de prevenir ou reparar os danos produzidos. [...]. (CIDH, 2003).

Pode-se extrair, da leitura dos referidos compromissos, que o ASA em questão reuniu medidas que extrapolam o caso concreto e abarcam tanto a alteração da legislação e políticas públicas quanto ações concretas que visam solucionar casos análogos ao da vítima Mamérita Mestanza, nomeadamente no que concerne à prática sistemática da esterilização forçada não consentida. Tal fato coaduna-se com os achados de Siri (2015), para quem os efeitos em matéria de reparações são similares entre um procedimento contencioso e um conciliatório, motivo pelo qual não vê objeções na adoção de um ASA em casos de graves violações de direitos humanos. O autor aponta, ainda assim, um acento diferencial dos procedimentos conciliatórios no sentido de que estes não geram jurisprudência, o que possui uma faceta

negativa quando se tratam de temas ainda não abordados pelos órgãos do SIDH, precisamente em oportunidades como a esterilização forçada (SIRI, 2015).

Quanto à implementação do acordo, o Relatório Anual da CIDH de 2015 traz o estado de cumprimento das recomendações do Caso 12.191. Destaca-se, aqui, o andamento da medida de monitoramento e garantia de respeito dos direitos humanos dos usuários e das usuárias dos serviços de saúde: as peticionárias sustentam que tal medida será atendida quando a legislação penal peruana incorporar o tipo penal específico da esterilização forçada, ao passo que o Estado defende que esta modificação legislativa é uma mera opinião subjetiva das partes e pede que tal cláusula seja dada como atendida em face dos avanços na Estratégia Sanitária Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva (CIDH, 2015a). Dentre os compromissos assumidos pelo Estado do Peru, foram integralmente cumpridos apenas os referentes às prestações pecuniárias – indenização (dano moral e emergente) e pagamento de 20 mil dólares ao senhor Salazar Suárez para compra e um terreno ou casa em nome dos filhos.

Analisando, pela lente da interseccionalidade, o conteúdo dos documentos oficiais da CIDH relativos ao caso Mamérita Mestanza a que se teve acesso, quais sejam, o Relatório de Admissibilidade nº 66/00, o Relatório de aprovação do Acordo de Solução Amistosa nº 71/03 e o Relatório Anual 2015, percebe-se que a Comissão emprestou pouca importância aos marcadores sociais de classe, raça/etnia e local de origem. Nos Relatórios nº 66/00 e nº 71/03, os termos descritivos identificados foram “pobres”, “indígenas” e “de zonas rurais” que, por sua vez, estão localizados apenas na descrição dos fatos conforme apresentados pela peticionárias. Não foram localizados termos descritivos em qualquer outro local dos documentos. Na seção do Relatório Anual de 2015 que trata do Caso 12.191, por sua vez, não foram identificados quaisquer termos descritivos.

Embora não se tenha conseguido analisar de forma direta a denúncia submetida pelas peticionárias, conforme salientado anteriormente, sabe-se que tais termos descritivos (“pobres”, “indígenas” e “de zonas rurais”) constaram da sua petição, motivo pelo qual foram incluídos nos relatórios da CIDH. Ademais, outras publicações da rede CLADEM que tratam do caso Mamérita Mestanza e/ou do fenômeno geral da esterilização forçada no Peru trazem termos descritivos e considerações acerca da interseccionalidade. Na publicação “Caso Mamérita Mestanza vs. Peru” (CLADEM, 2011), encontram-se:

Maria Mamérita Mestanza Chávez representou um caso mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de caráter massivo e sistemático, que enfatizou a esterilização

(anticoncepção cirúrgica) como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, **especialmente de mulheres pobres, indígenas e de áreas rurais**. (...) Mamérita Mestanza era uma **mulher camponesa** de aproximadamente 32 anos de idade. (CLADEM, 2011, p. 3, grifo nosso).

No passado houve numerosas denúncias públicas de casos de esterilização forçada de mulheres no Brasil, também entre a **população indígena** (...). No contexto de esterilizações forçadas entre a **população indígena** nos estados mexicanos de Guerrero, Chiapas e Oaxaca, o Comitê de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas exortou o México, em 2006, a ‘adotar todas as medidas necessárias para pôr fim à prática de esterilizações forçadas (...)’. (...) Ao mesmo tempo, pesquisa recente demonstrou que é comum, no Chile, que **as mulheres que têm HIV positivo** sejam pressionadas, ou diretamente forçadas, pelos funcionários dos serviços de saúde a submeter-se a intervenções para realização de esterilização cirúrgica. (CLADEM, 2011, p. 14, grifo nosso).

A esterilização forçada no Peru foi uma das principais formas de violação dos direitos reprodutivos das mulheres no governo de Alberto Fujimori. Nesses casos, milhares de mulheres, em particular das periferias, **mulheres rurais e indígenas**, foram submetidas à anticoncepção cirúrgica sem seu consentimento, utilizando-se diversas formas de engano, coação e inclusive a força. (...) dado que esses fatos foram uma prática sistemática e generalizada que violentou os direitos das mulheres, especialmente das **mais pobres** do Peru. (CLADEM, 2011, p. 15, grifo nosso).

No estudo “Nada Personal: Reporte de Derechos Humanos sobre la Aplicación de la Anticoncepción Quirúrgica en el Perú 1996-1998”, publicado pelo CLADEM em 1999, é verificada uma referência do emprego de um viés interseccional na coleta de dados (categoria analítica 2):

Igualmente, para efeito de examinar discriminação proibida, temos levantado informação fática, somada à oferecida pelos marcos normativos e aquela expressada nos documentos de políticas e programas, que nos permita determinar a presença de distinções, tratamento desigual, danos particulares ou desproporcionais sobre determinados grupos e/ou impactos negativos diferenciados por **razões de gênero, condições econômicas, pertencimento a um grupo étnico, língua**, entre outras. (CLADEM, 1999, p. 39, tradução e grifo nossos)⁶¹.

Em face dessa orientação investigativa interseccional, o CLADEM afirma:

Com base na informação coletada, o estudo observou: **discriminação por gênero, por condição racial e/ou linguística**. Igualmente, temos encontrado evidências de abusos sobre grupos específicos: população com deficiências ou com enfermidades pulmonares (TBC). Também encontramos abusos contra população homossexual

⁶¹ No original: “Igualmente, a efectos de examinar discriminación prohibida, hemos levantado información fáctica, sumada a la ofrecida por los marcos normativos y aquella expresada en los documentos de políticas y programas, que nos permita determinar la presencia de distinciones, trato desigual, daños particulares o desproporcionados sobre determinados grupos y/o impactos negativos diferenciados por razones de género, condiciones económicas, pertenencia a un grupo étnico, lengua, entre otras.”

(casos localizados). (CLADEM, 1999, p. 44, tradução e grifo nossos)⁶².

O PNSRPF 1996-2000 considerou a população sob pobreza e pobreza extrema como destinatária das medidas e, dentro desta, pois de relevo fundamentalmente as mulheres em idade fértil. [...] Entretanto, dito Programa ao resultar orientado na prática por pautas e critérios apartados de um enfoque de direitos humanos, deu lugar a violações às liberdades e direitos fundamentais resultando afetadas particular e desproporcionalmente **mulheres em pobreza e pobreza extrema**, entre estas, **mulheres rurais e indígenas**. (CLADEM, 1999, p. 124, tradução e grifo nossos)⁶³.

O estado peruano descumpriu obrigações essenciais para proteger as mulheres de violência e discriminação **por razão de gênero, raça, etnicidade, idioma**. No caso de povos indígenas, não se observou o disposto pelo Convênio 169 da OIT. (CLADEM, 1999, p. 125, tradução e grifo nossos).⁶⁴

Achados similares foram reportados na publicação conjunta do CLADEM com o CRLP intitulada “Silencio y complicidad: violencia contra las mujeres en los servicios públicos de salud en el Perú” (1998):

Precisamente, grupos que o Ministério da Saúde prioriza para a execução de suas políticas e programas de saúde reprodutiva e planificação familiar: **mulheres em situação de pobreza e pobreza extrema, mulheres que vivem em zonas rurais, mulheres adolescentes e jovens e mulheres indígenas**. (CLADEM; CRLP, 1998, p. 26, tradução e grifo nossos)⁶⁵.

As **mulheres pobres e em extrema pobreza** são a população considerada de atenção prioritária no PNSRPF 1996-2000. Este grupo, entretanto, é tomado conglomerado homogêneo, sem distinguir as condições de diversidade que determinam impactos distintos entre as mulheres pobres, tais como idade, condição étnica, zona de residência, contexto cultural e outros fatores que marcam impactos diferentes na aplicação das políticas e programas. (CLADEM; CRLP, 1998, p. 91, tradução e grifo nossos)⁶⁶.

⁶² No original: “En base a la información recogida, el estudio ha observado: discriminación por género, por condición racial y/o étnico-lingüística. Igualmente, hemos encontrado evidencias de abusos sobre grupos específicos: población con discapacidades o con enfermedades pulmonares (TBC). También hallamos abusos contra población homosexual (casos localizados)”.

⁶³ No original: “El PNSRPF 1996-2000 consideró a la población bajo pobreza y pobreza extrema como destinataria de las medidas y, dentro de ésta, puso de relieve fundamentalmente a las mujeres en edad fértil. [...] Sin embargo, dicho Programa al resultar orientado en la práctica por pautas y criterios apartados de un enfoque de derechos humanos, dio lugar a violaciones a las libertades y derechos fundamentales resultando afectadas particular y desproporcionadamente mujeres en pobreza y pobreza extrema, entre éstas, mujeres rurales y indígenas”.

⁶⁴ No original: “El estado peruano incumplió obligaciones esenciales para proteger a las mujeres de violencia y discriminación por razón de género, raza, etnicidad, idioma. En el caso de pueblos indígenas no se observó lo dispuesto por el Convenio 169 OIT.”

⁶⁵ No original: “Precisamente, grupos que el Ministerio de Salud prioriza para la ejecución de sus políticas y programas de salud reproductiva y planificación familiar: mujeres en situación de pobreza y pobreza extrema, mujeres que viven en zonas rurales, mujeres adolescentes y jóvenes y mujeres indígenas”.

⁶⁶ No original: “Las mujeres pobres y en extrema pobreza son la población considerada de atención prioritaria en el PSRPF 1996-2000. Este grupo, sin embargo, es tomado como un conglomerado homogéneo, sin distinguir las condiciones de diversidad que determinan impactos distintos entre las mujeres pobres, tales como edad, condición étnica, zona de residencia, contexto cultural y otros factores que marcan impactos diferentes en la aplicación de las políticas y programas”.

Destarte, é interessante notar a incongruência entre as arguições do CLADEM no tocante às características de gênero e interseccionalidade e a pouca importância destas no ASA ora em análise, no qual os termos descritivos figuram apenas na narração dos fatos, em reprodução das colocações das peticionárias. O viés discriminatório das políticas populacionais do PNSRPF 1996-2000 é patente, tendo sido reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde peruano, por meio do relatório emitido pela Comissão Especial sobre Atividades de Anticoncepção Cirúrgica Voluntária, e do Congresso da República do Peru, no relatório final da Subcomissão Investigadora de Pessoas e Instituições Envolvidas nas Ações de Anticoncepção Cirúrgica Voluntária:

A política de população esteve dirigida com especial ênfase para aquelas populações camponesas, indígenas e em situação de pobreza, violando assim as próprias leis nacionais de proteção do direito à saúde e à integridade física [...]. (COMISIÓN ESPECIAL..., 2002, p. 131, tradução e grifo nossos)⁶⁷.

No marco destes delineamentos, resta claro que: a) o Governo Peruano assume uma política demográfica, restritiva e controlista. B) Dentro desse esquema, as áreas preferidas para as atividades do P.N.P versam sobre o seguinte: [...] Os grupos humanos de **mulheres**: em idade fértil, residentes nas **zonas pobres da serra e da selva peruanas** assim como dos **setores marginais**. (SUBCOMISIÓN INVESTIGADORA..., 2002, p. 13, tradução e grifo nossos)⁶⁸.

A interferência do governo peruano de forma tão incisiva no comportamento reprodutivo da sua população de mulheres pobres, indígenas e rurais, valendo-se de práticas violadoras dos direitos humanos para tanto, revela como as questões de ordem democrática foram negadas àquelas que vivem no entrecruzamento de relações de poder assimétricas em razão de gênero, raça, etnia e lugar de origem. A desconsideração da sua cidadania, isto é, o não reconhecimento dessas mulheres enquanto sujeitos de direito, é tema da maior importância no campo dos direitos humanos e precisa ser assim considerado pelos órgãos supranacionais que operam diuturnamente com direitos fundamentais, a exemplo da CIDH.

Uma possível explicação para a falta de uma menção mais extensa dos aspectos interseccionais ao longo do texto do Relatório nº 71/03 e sua completa ausência no Relatório Anual de 2015 (no que concerne ao Caso nº 12.191) é que, na oportunidade de uma solução amistosa, a CIDH atua como facilitadora do processo, com relativamente menos poderes do

⁶⁷ No original: “La política de población estuvo dirigida con especial énfasis hacia aquellas poblaciones campesinas, indígenas y en situación de pobreza, violando así las propias leyes nacionales de protección del derecho a la salud y a la integridad física [...]”

⁶⁸ No original: “En el marco de estos lineamientos queda claro que: a) El Gobierno Peruano asume una política demográfica, restrictiva y controlista. b) Dentro de ese esquema, las áreas preferentes para las actividades del P.N.P. versan sobre lo siguiente: [...] Los grupos humanos de mujeres: en edad fértil, residentes en las zonas pobres de la sierra y la selva peruanas así como de los sectores marginales”.

que aqueles nos quais é investida quando prossegue com a instrução até um relatório de mérito. Afinal, nos casos *Ana, Beatriz e Celia González Pérez vs. México* e *Inés Fernández Ortega vs. México*, a Comissão, conforme visto no subcapítulo 4.1, posicionou-se no sentido de afirmar que os danos sofridos pelas vítimas haviam sido agravados diante de sua condição de mulheres indígenas. No caso Mamérita Mestanza, todavia, por tratar-se de um ASA, a CIDH não chegou a exarar um posicionamento próprio. Esta vem sendo a praxe da Comissão, o que não significa que tal prática esteja livre de críticas, pois, na esteira do pensamento de Siri (2015):

Como temos salientado, a CIDH só tem feito referências sobre o conteúdo dos direitos a pedido da parte. Entendemos que a mesma poderia incluir uma breve análise sobre a situação suscitada nos considerandos sobre a compatibilidade do acordo posto à sua consideração, em atenção a que através desse mecanismo está-se pondo fim ao litígio, ainda que seja de maneira não contenciosa, seguindo a prática da Corte IDH em tal sentido nos casos em que recai alguma das formas de conclusão anormal do processo. (SIRI, 2015, p. 136, tradução nossa)⁶⁹.

Tal omissão, no caso Mamérita Mestanza, representa a perda de uma grande oportunidade, principalmente em face da temática que não fora ainda explorada pelos órgãos do SIDH. É preciso que se lance um olhar sensível às intersecções de gênero, raça/etnia e classe social presentes nesta violação, que é em si um exemplo vivo das categorias abordadas inicialmente neste trabalho, a saber, a colonialidade de gênero e o cativo das mulheres. Ter em vista a interseccionalidade é fundamental para:

Entender a preocupante indiferença que os homens mostram com as violências que sistematicamente se infringem sobre as mulheres de cor: mulheres não brancas, mulheres vítimas da colonialidade do poder e, inseparavelmente, da colonialidade de gênero. (LUGONES, 2008, p. 75, tradução nossa)⁷⁰.

Conforme dito em oportunidade anterior, o histórico colonial e as relações de poder baseadas em dominação étnico-racial imprimiram uma marca nos países latino-americanos. Esse legado, nomeadamente presente na relação entre sociedade e Estado, apresenta uma tendência ao clientelismo e ao populismo que, para as classes subalternas, fomentou uma espécie de relação de proporcionalidade entre a ampliação de serviços sociais e uma crescente

⁶⁹ No original: “Como hemos señalado, la CIDH sólo ha hecho referencias sobre el contenido de los derechos a petición de parte. Entendemos que la misma podría incluir un breve análisis sobre la situación planteada en los considerandos sobre la compatibilidad del acuerdo puesto a su consideración, en atención a que a través de ese mecanismo se está poniendo fin al litigio, aunque sea de manera no contenciosa, siguiendo la práctica de la Corte IDH en tal sentido en los casos en los que recae alguna de las formas de culminación anormal del proceso”.

⁷⁰ No original: “[...] entender la preocupante indiferencia que los hombres muestran hacia las violencias que sistemáticamente se infringen sobre las mujeres de color: mujeres no blancas; mujeres víctimas de la colonialidad del poder e, inseparablemente, de la colonialidad del género [...]”.

regulação e intervenção estatal nas condições de vida dos indivíduos de amplas camadas sociais (JELIN, 1994).

O recurso à esterilização forçada no Peru e em outros países da América Latina como prática sistemática, induzida por políticas demográficas consensuadas internacionalmente e financiadas por países e grupos econômicos no Norte global demanda atenção urgente. Afinal, Mamérita Mestanza, assim como outras peruanas e tantas outras latino-americanas, são, nos dizeres de Lagarde (2005), mulheres cativas que têm sido extirpadas de sua autonomia, do governo sobre si, da possibilidade de escolher e da capacidade de decidir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os variados tipos de violações dos direitos e liberdades fundamentais ao redor do mundo apresentam realidades complexas e permeadas de implicações sócio-culturais cuja análise não pode esgotar-se na universalidade do conceito de “ser humano”. Neste sentido, o campo dos direitos humanos vem assumindo, nas últimas décadas – ao menos desde a IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995) – o chamado *gender mainstreaming*, que implica a consideração do marcador social de gênero em todas as questões atinentes aos direitos humanos, sejam estas de ordem social, cultural, econômica, civil, política etc. Também nos últimos decênios, proliferou-se uma quantidade significativa de ONGIs e redes transnacionais de *advocacy* com atuação específica nas questões de gênero, cujo trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres representa a faceta prática e atuante de um feminismo que é convocado a ser transnacional.

Ocorre que, embora a estratégia da transversalidade de gênero seja edificante e represente um avanço no sentido de dar maior profundidade às considerações sobre os direitos humanos – incluindo, aí, os direitos das *humanas* –, tampouco pode ser considerada uma abordagem verdadeiramente compreensiva acaso se desconsidere a materialidade das experiências vividas por mulheres em contextos geográfica e historicamente localizados. De modo a empreender um recorte de gênero que não recaia em uma apreensão distorcida e totalitária do objeto em foco, é preciso tomar sempre em conta as múltiplas formas de violência que sofrem as mulheres em decorrência do entrelaçamento de opressões por classe, raça, etnia, idade, sexualidade, local de origem, entre outros fatores. Assim é que a incorporação da interseccionalidade no *gender mainstreaming* significa o reconhecimento de que as políticas de direitos humanos precisam admitir que as mulheres não são um grupo homogêneo e que um determinado grupo de mulheres (brancas, de classe média alta, ocidentais) têm universalizado suas experiências, historicamente, em detrimento de outros grupos (UNZUETA, 2010).

Na América Latina, especificamente, diante dos alarmantes dados⁷¹ sobre a quantidade de mulheres vítimas de violência sexual, de feminicídio, de discriminação

⁷¹ Dos 25 países com maiores taxas de violência contra a mulher, 14 ficam na América Latina (THE DIALOGUE, 2016); no nível sub-regional, a América Central e do Caribe exibem as maiores taxas de feminicídio e, com exceção de Malta, os 10 países com maiores taxas de homicídio de mulheres por arma de fogo encontram-se na América Latina (GENEVA DECLARATION..., 2015). Em 12 países da América Latina e Caribe pesquisados pela Organização Pan-Americana da Saúde (PAHO), o número de mulheres que já sofreu algum tipo de violência física ou sexual do parceiro variou entre 17% e 53% no Haiti e na Bolívia, respectivamente (PAHO, 2012).

generalizada em todos os níveis e setores da sociedade, mulheres vítimas, de um modo geral, de um sistema de opressões alicerçado no androcentrismo racista, classista e heteronormativo, a escassez de vozes com alcance político que clamem por justiça e equidade faz-se sentir de forma especialmente cruel. Por essa razão é que se afigura revigorante verificar a existência de organizações feministas que atuam a partir de uma perspectiva regional, organizando encontros latino-americanos que, por sua vez, propiciam a formação de redes, a exemplo das redes transnacionais de *advocacy* que se articulam nos vários países da região.

Em vista disso, a presente pesquisa buscou examinar a atuação de redes feministas que, sem perder de vista o global – ao contrário, apropriando-se da dimensão supranacional do direito – assumem uma identidade local, uma identidade latino-americana, na defesa dos direitos humanos das mulheres. Como estudo de caso, foi selecionada a rede CLADEM, cujo trabalho de litígio estratégico perante o SIDH foi objeto de uma análise empreendida à luz da interseccionalidade. O relato das sete lides interpostas no âmbito interamericano que a rede expõe como casos emblemáticos em seu *website* e na publicação de autoria de Pandjarian (2010) foi objeto de uma análise do conteúdo conforme proposta por Bardin (2011), na qual empregou-se a categoria de análise 1, definida como termos descritivos, que são as expressões que designam características das vítimas que representam intersecção de gênero com outros marcadores sociais. Tal análise foi esquematizada no Quadro 2 (p. 93).

No Quadro referido, entre os casos que tramitaram no SIDH, foram percebidos três nos quais há a ocorrência de termos descritivos: Esmeralda *vs.* México, M.M. *vs.* Peru e Mamérita Mestanza *vs.* Peru. Este último foi alvo de uma análise mais densa, diante da maior quantidade de material sobre o mesmo e da ocorrência do maior número de termos descritivos. Caracterizada como “pobre”, “camponesa” e “indígena”, Maria Mamérita Mestanza Chávez foi vítima fatal de uma cirurgia de esterilização em 1998, à qual foi submetida após ter sido alvo de uma série de ameaças e coerções por parte do Centro de Saúde próximo à sua residência. Seu caso, conforme alegado pelas petionárias e comprovado posteriormente pelos relatórios das comissões investigativas de órgãos estatais peruanos, foi um dentre vários similares, todos parte de um conjunto de práticas abusivas executadas dentro do PNSRPF 1996-2000, programa de controle populacional implantado no governo autócrata de Alberto Fujimori.

Perante a CIDH, o caso Mamérita Mestanza tramitou sob o nº 12.191, o qual foi admitido pela Comissão em 2000 e finalizado com um ASA em 2003. Da análise dos documentos publicados pelo CLADEM sobre o caso e dos relatórios finais das comissões investigadoras do Congresso e do Ministério da Saúde do Peru sobre a prática de

anticoncepção cirúrgica no âmbito do PNSRPF 1996-2000, constata-se que um elevado número de mulheres – estimado em 272.028 – foi alvo de esterilizações forçadas (realizadas sem consentimento válido ou à força) durante estes anos. Mais ainda, é possível concluir, pela análise de conteúdo de viés interseccional, que o grupo prioritário objeto destas políticas era o de mulheres pobres, indígenas e das zonas rurais do Peru. Nos documentos oficiais produzidos no caso, todavia, a análise mostra que tal aspecto foi minimizado, sendo certo que a única menção à circunstância de Mamérita Mestanza como mulher indígena e camponesa feita nos relatórios nº 66/00 e nº 71/03 encontra-se na narração dos fatos, em mera reprodução ao que fora alegado pelas petionárias.

Destaca-se que foram encontrados posicionamentos da CIDH no sentido de ressaltar a interseccionalidade da opressão de gênero com outras formas de opressão – especificamente, um viés discriminatório em razão de serem mulheres indígenas – nos casos *Ana, Beatriz e Celia González Pérez vs. México* e *Inés Fernández Ortega vs. México*. Logo, infere-se que uma provável razão para a ausência de uma ênfase maior desse aspecto no Caso Mamérita Mestanza vs. Peru seja o fato de que este tenha sido resolvido em um ASA, procedimento no qual a Comissão atua como facilitadora, não chegando a pronunciar-se sobre o mérito. Essa tem sido a postura adotada pela CIDH, o que tem sido alvo de críticas, como aquela feita por Siri (2015) quando afirma que a Comissão poderia trazer sua apreciação sobre os casos quando do momento da aprovação dos ASAs sobre sua supervisão.

Concordamos com o posicionamento do autor, neste particular, pois a atuação do CLADEM no sentido de implementar uma perspectiva de interseccionalidade – meta que é sua missão e que percorre várias de suas publicações – apenas tomará real dimensão a partir do momento em que os órgãos do SIDH passem a reconhecer a sua importância. Da sua natureza de instância supranacional, cujas decisões têm tido certo grau de dificuldade no momento da implementação, a CIDH e a CoIDH resguardam seu caráter de arena política na qual temas importantes na área de direitos humanos são discutidos e na qual as políticas de mobilização da vergonha podem ganhar corpo. Para isso, todavia, é importante que as ponderações que redes latino-americanas como o CLADEM vêm trazendo acerca das especificidades enfrentadas pelas mulheres neste contexto sejam não só reproduzidas como meras alegações de fatos, mas apreciadas pelos órgãos do SIDH, estudadas, postas em relevo.

As referências às circunstâncias sócio-econômicas e aos marcadores étnico-raciais não aparecem à toa nas petições. Na realidade, as particularidades do contexto latino-americano, que perpassam os casos assumidos pelo CLADEM, podem ser compreendidas apenas quando

se fizer notar o liame de similitude entre eles: a impunidade, o tempo de resposta do sistema judicial em atender à demanda posta e chegar-se a uma condenação. Em países cujos repertórios sociais sustentam noções coloniais de dominação do homem sobre a mulher, que reproduzem o preconceito étnico-racial crivado pela marca da escravidão de negros e pelo genocídio de povos indígenas e cuja estrutura social ainda não saiu completamente da casa grande-senzala, a noção da gravidade dos crimes contra as mulheres pobres, negras, indígenas e/ou camponesas é relativizada às últimas consequências.

É particularmente relevante refletir sobre a observação que trazem o CLADEM e o CRLP sobre a violência contra as mulheres rurais ou indígenas nos serviços de saúde peruanos, ao afirmar que elas “têm uma possibilidade muito reduzida de obtenção de justiça em contextos nos quais os provedores de saúde, principalmente os médicos, formam parte da elite de poder social e econômico da comunidade” (CLADEM; CRLP, 1998, p. 89-90, tradução nossa)⁷². Isto significa, como vimos afirmando, que mulheres rurais, indígenas, afrodescendentes (entre outros grupos vulneráveis) estão sujeitas a uma multiplicidade de violações dos seus direitos, porque são vítimas contumazes de violência – seja no âmbito privado ou público – e as que possuem maior dificuldade de acesso aos sistemas judiciais de proteção, como já foi admitido pela própria CIDH em alguma oportunidade (CIDH 2007; 2011).

O requisito de esgotamento dos recursos internos para admissibilidade de pleitos sugere que as instâncias supranacionais que velam pelos direitos humanos trabalham com um elemento simbólico de esperança, atuando como o último recurso daquelas pessoas que viram frustrados os seus anseios (e direitos) de acesso à justiça no país onde habitam. Entendemos, assim, que é pertinente visibilizar no SIDH os fatores que concorreram para a não obtenção de justiça no âmbito doméstico, que podem ser os mais variados: corrupção do judiciário, criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos, negação da causa indígena, militarização da justiça, discriminações variadas, falta de política de cuidado com a criança e o adolescente, entre outros. No caso de mulheres em situação de vulnerabilidade extrema em face das interseccionalidades aqui comentadas, é igualmente imperioso ressaltar a multiplicidade de discriminações ocorridas tanto no momento da violação originária do direito, quanto da violação secundária referente à negação do acesso à justiça.

⁷² No original: “[...] tienen una posibilidad muy reducida de obtención de justicia en contextos en los cuales los proveedores de salud, principalmente los médicos, forman parte de la élite de poder social y económico de la comunidad.”

Levando tais aspectos em consideração, conclui-se que o trabalho de redes feministas regionais, como o CLADEM, ao assumir uma perspectiva interseccional em sua atuação no litígio internacional estratégico e considerar o entrelaçamento das opressões de gênero, raça, etnia, classe, sexualidade, idade, local de origem, condição de saúde e deficiência, representa um passo adiante na exposição das desigualdades baseadas em hierarquias sociais e contribui para a visibilização tanto dos múltiplos preconceitos que persistem nas sociedades latino-americanas quanto da falha dos judiciários nacionais que, ao invés de combater tais preconceitos, os reproduzem.

Ademais, embora o tema dos litígios não tenha sido foco da pesquisa, verifica-se – e é importante destacar –, a partir da coluna “Temática” do Quadro 2, que a atuação do CLADEM abarca, mas não se restringe às pautas identificadas como “questões universais” do feminismo, tal qual a questão da paridade salarial que, embora cobertas de urgência, não esgotam os problemas identificados na América Latina. Enquanto feministas no Norte global podem estar no momento de focar suas reivindicações em temas como maior acesso ao mercado de trabalho e direito à livre sexualidade que, repita-se, são causas inadiáveis e que devem ser conquistadas, na América Latina as mulheres lutam para não fazer parte de mais um número nas estatísticas assombrosas de violência de gênero. Além do mais, o que defendemos aqui é que, mesmo que todas as temáticas sejam observadas como pleitos unânimes do feminismo, e o são, há uma grande variedade de implicações diferentes para cada uma delas a depender do contexto em que ocorrem.

Ao finalizar a pesquisa, sugerimos que o trabalho da rede CLADEM, assim como de outras redes e organizações feministas que atuam no litígio estratégico internacional a partir de um recorte de gênero, mesmo aquelas que não apresentam um viés regional – i.e. redes e ONGIs globais – continue sendo pautado pela perspectiva da interseccionalidade. É necessário que as violações de direitos humanos que lhes chegam sejam examinadas com minúcia, analisadas sob todos os ângulos possíveis em termos do escrutínio das prováveis intersecções de opressão que concorreram para que aquele abuso tenha sido perpetrado. Recomenda-se, ainda, que a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos ampliem a sua receptividade para as alegações dos atores que lhes apresentam denúncias, de modo a não apenas fazer menção às circunstâncias de interseccionalidade havidas e sim estudá-las, destrinchá-las, posicionar-se diante delas. Na seara do direito internacional, a exposição dos países em suas transgressões de direitos humanos ainda é um dos maiores artifícios do qual dispõem os sistemas de proteção.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Graciela; DÍAZ, Raúl. Reflexiones acerca de los aportes de las epistemologías feministas y descoloniales para pensar la investigación social. **Debates Urgentes – Dossier: Pensamiento crítico y cambio**, La Plata, ano 1, n. 1, 2012.

ALVAREZ, Sonia E.. Feminismos Latinoamericanos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 2, jan. 1998. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12008>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. et al. Encountering Latin America and Caribbean Feminisms. **Signs: Journal of Women in Culture and Society** v. 28, n. 2, p; 537–79, 2003. Disponível em: <http://www.havenscenter.org/files/Alvarez_3_alvarez-et-al.pdf>. Acesso em 25 jul. 2016.

_____. Um outro mundo (também feminista) é possível: construindo espaços transnacionais e alternativas globais a partir dos movimentos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, jul.-dez./2003.

_____. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 43, p. 13-56, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 jul. 2016

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BALLÓN, Alejandra. **Memorias del caso peruano de esterilización forzada**. Lima: Biblioteca Nacional del Perú, Fondo Editorial, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 out. 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero**. Texto produzido para o I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf>. Acesso em 10 ago. 2015.

BETTINGER-LOPEZ, Caroline. The Challenge of Domestic Implementation of International Human Rights Law in the Cotton Field Case. **Cuny Law Review**, v. 15, p. 315-334, 2012. Disponível em: <http://www.cunylawreview.org/wp-content/uploads/2013/08/Bettinger-Lopez_Cotton-Field-Case.pdf>. Acesso em 30 nov. 2016.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: Aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000175-sistema->

interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional-aspectos-juridicos-e-politicos-da-implementacao-de-decisoes-internacionais>. Acesso em 2 fev. 2016.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BIDASECA, Karina. **Perturbando el texto colonial**: los estudios (pos)coloniales en América Latina. 1 ed. Buenos Aires: SB, 2010.

BRINGEL, Breno. Ativismo transnacional, o estudo dos movimentos sociais e as novas geografias pós-coloniais. **Estudos de Sociologia**, Recife, n.16. Dossiê especial da Associação Latino-americana de Sociologia (ALAS), 2010.

_____; FALERO, Alfredo. Redes transnacionais de movimentos sociais na América Latina e o desafio de uma nova construção socioterritorial. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p. 267-286, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 jul. 2016.

BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. Ain't I a Woman? Revisiting Intersectionality. **Journal of International Women's Studies**, Massachusetts, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Prefácio: Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. IN: PGESP (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo). **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Eletrônica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"**, Ano V, Número Especial, 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/8605827-Ciclo-de-vida-do-litigio-estrategico-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-dificuldades-e-oportunidades-para-atores-nao-estatais.html>> Acesso em: 30 out. 2016.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Agosto de 2001. Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero - Durban, África do Sul. Disponível em: <http://mujeresdelsur.org/sitio/images/descargas/ennegrecer%20el%20feminismo_sueli%20carneiro.pdf> Acesso em 6 jul. 2016.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stepanhie Erin. O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 84-95, jun., 2008a. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. **The American Journal of International Law**, American Society of International Law, v.102, n. 4, p. 768-827, out. 2008b.

CELIBERTI, Lilian. El movimiento feminista y los nuevos espacios regionales y globales. IN: JELIN, Elizabeth (Comp.). **Más allá de la nación: las escalas múltiples de los movimientos sociales**. Buenos Aires: Libros del Zorzal, 2003.

_____.; VARGAS, Virginia. Feministas en el Foro. **Rev. Estud. Fem**, Florianópolis, v. 11, n. 2, dez. 2003. 586-598. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2003000200015/9137>> Acesso em: 29 out. 2014.

CHANDHOKE, Neera. The limits of global civil society. IN: GLASIUS, Marlies; KALDOR, Mary; ANHEIER, Helmut (Eds). **Global Civil Society**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CIDH. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. 2007. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/cap1.htm>>. Acesso em 30 nov. 2016.

_____. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. 2011. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/MESOAMERICA%202011%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2016.

_____. **Annual Report**. 2015a. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2015/doc-en/InformeAnual2015-cap2Dseguimiento-EN.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2016.

_____. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación**. 2015b. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2016.

_____. **Relatório nº 71/03**. Petição 12.191. Solução Amistosa. Maria Mamérita Mestanza Chávez. Peru. 10 out. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm>>. Acesso em 10 mai. 2015.

_____. **Resolución 22/2015**. Medidas Cautelares nº 17/15. Asunto niña Mainumby respecto de Paraguay, 8 jun. 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc178-15-es.pdf>>. Acesso em 2 nov. 2016.

_____, 2016. **Sobre la Relatoría**. Mandato. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/mandato/mandato.asp>>. Acesso em 2 nov. 2016.

CLADEM. Caso Mamérita vs. Perú: caso CIDH 12.191. **Boletim do Programa de Litígio Internacional**, Lima, ano 1, n. 6, out. 2011a.

_____. Esterilización forzada de Mamérita Mestanza: un largo camino por justicia y reparación. **Boletim do Programa de Litígio Internacional**, Lima, out. 2009.

_____. **Los derechos de las mujeres en clave feminista**. Experiencias del Cladem. Lima, abr. 2010.

_____. **Manual do Litígio Internacional a partir da experiência CLADEM**, Lima, 1ed., dez. 2011b.

_____. **Memoria Seminario Internacional**. Incidencia en red: el desafío de que los Estados cumplan con los derechos humanos de las mujeres. Lima, 1ed., jun. 2013.

_____, 2017. **Nossa visão e missão**. Disponível em: <<http://cladem.org/po/sobre-o-cladem>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

_____; CRLP. **Silencio y complicidad**. Violencia contra las mujeres en los servicios publicos de salud en el Peru. Lima, ago. 1998.

COHEN, Jean L.. Sociedade civil e globalização: repensando categorias. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p. 419-459, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29 jul. 2016.

COIDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Peru**. Competência, Sentença de 24 set. 1999, Série C, n. 54.

_____. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013**. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em 30 nov. 2016.

_____. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015**. Casos Radilla Pacheco, Fernández Ortega e outros e Rosendo Cantú e outra vs. México. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radilla_17_04_15.pdf>. Acesso em 30 nov. 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. 2 ed. Nova Iorque: Routledge, 2000.

COMISIÓN ESPECIAL SOBRE ACTIVIDADES DE ANTICONCEPCIÓN QUIRÚRGICA VOLUNTARIA (AQV). **Informe final**. MINSA, Lima, 2002. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.pe/intranet/aqv/informes/INFAQV0101.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2015.

CONWAY, Janet. Geographies of Transnational Feminisms: The Politics of Place and Scale in the World March of Women. **Social Politics: International Studies in Gender, State and Society**, Oxford, v. 15, n. 2, p. 207-231, 2008. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2010/SOC783/SOC_783_Conway.pdf> Acesso em 30 jul. 2016.

CORAL-DÍAZ; LODOÑO-TORO; MUÑOZ-ÁVILA. El concepto de litigio estratégico en América Latina: 1999-2010. **Vniversitas**. Bogotá. n. 121: 49-76, jul.-dez. 2010.

COSTA, Sérgio. Democracia cosmopolita: deficits conceituais e equívocos políticos. **RBCS**, v. 18, n. 53, out. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v18n53/18076>>.

Acesso em 29 jul. 2015.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum, Chicago, vol. 1989, n. 1, artigo 8, 1989.

_____. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, vol. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto.** 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CURIEL, Ochy. Crítica poscolonial desde las prácticas políticas del feminismo antirracista. **Revista Nómadas (Col)**, Bogotá, n. 26, p. 92-101, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=105115241010>>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Hacia la construcción de un feminismo descolonizado. In: ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys (coord.), **Aproximaciones críticas a las prácticas teóricopolíticas del feminismo latinoamericano.** 1ª ed. Buenos Aires: En La Frontera, 2010.

DORELLA, Priscila. Representações dissonantes de um acadêmico brasileiro sobre a América Latina. **Revista de História**, São Paulo, n. 161, p. 191-211, 2009. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19123>. Acesso em: 28 out. 2014.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: causas políticas e causas jurídicas na década de 90 e 2000. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 22, n. 2, p. 223-248, mai/ago, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n2/01.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2015.

ERRC, INTERRIGHTS, MPG. **Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice.** A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG), 2004. Disponível em: <http://www.stopdiskriminaciji.org/wp-content/uploads/2007/10/strategic_manual.pdf>. Acesso em 18 nov. 2015.

ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys. Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latinoamericanos: complicidades y consolidación de las hegemonías feministas en el espacio transnacional. IN: ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Eds). **Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala.** Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

FEMENÍAS, María Luisa. Esbozo de un feminismo latinoamericano. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 11-25, abr. 2007a. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 jul. 2016.

_____. **El género del multiculturalismo.** Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2007b.

FRASER, Nancy. How feminism became capitalism's handmaiden - and how to reclaim it. **The Guardian**, Londres, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/oct/14/feminism-capitalist-handmaiden-neoliberal>>. Acesso em 27 jul. 2016.

GARGALLO, Francesca. Feminismo Latinoamericano. **Revista Venezolana de Estudios de la Mujer**, vol.12, n.28, p. 17-34, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.ve/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-7012007000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 15 abr. 2015.

GENEVA DECLARATION ON ARMED VIOLENCE AND DEVELOPMENT. **Global Burden of Armed Violence 2015**. Disponível em: <<http://www.genevadeclaration.org/measurability/global-burden-of-armed-violence/gbav-2015/chapter-3.html>>. Acesso em 4 jan. 2017.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, mai-ago. 2011.

GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HASAN, Valeria Fernández. Consideraciones sobre los feminismos en América Latina. Producción teórica y prácticas comunicacionales en la red. In: BIDASECa, Karina; VAZQUEZ LABA, Vanesa (Comp). **Feminismos y poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en América Latina**. Buenos Aires: Ediciones Godot, 2013.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

hooks, Bell; MANSOUR, Mónica. Devorar al otro: Deseo y resistencia. **Debate Feminista**, Distrito Federal, vol. 13, p. 17-39, abr. 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42624319>>. Acesso em 30 mai. 2016.

JELIN, Elizabeth. Desiguadades de clase, género y etnicidad/raza. Realidades históricas, aproximaciones analíticas. **desiguALdades.net Working Paper Series**, Berlin, n. 73, 2014. Disponível em: <http://www.iai.spk-berlin.de/fileadmin/dokumentenbibliothek/desiguadades/workingpapers/73_WP_Jelin_Online.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

_____. Mulheres e direitos humanos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 117-149, 1994.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. **Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics**. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 jul. 2016.

LAGARDE, Marcela. **De la igualdad formal a la diversidad**. Una perspectiva étnica latinoamericana. *Anales de la Cátedra Francisco Suarez*, n. 37, p. 57-79, 2003.

_____. Identidad de género y derechos humanos. La construcción de las humanas. IN: Papadimitriou Cámara Greta (Coord.). **Educación para la paz y los derechos humanos**. Distintas miradas. Asociación Mexicana para las Naciones Unidas. A.C./ Universidad Autónoma de Aguascalientes y El Perro sin Mecate. México, p. 71- 106, 1998.

_____. **Los cautiverios de las mujeres**. Cidade do México: UNAM Posgrado, 2005.

LAMAS, Marta. Género, desarrollo y feminismo en América Latina. **Pensamiento iberoamericano**, Alcalá, n. 0, p. 133-152, 2007. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2872536>>. Acesso em 25 jul. 2016.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 21-53, set. 2005.

LASSÉN, Ana Irma Rivera. ¿Cuál es el son, bailamos reguetón o boleros? IN: CLADEM. **Los derechos de las mujeres en clave feminista**. Experiencias del Cladem. Lima, abr. 2010.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. Aspectos institucionales y procesales. 3 ed. rev. atual. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

LUGONES, María. Hacia un feminismo descolonial. **La manzana de la discordia**, Cali, vol. 6, n. 2, p. 105-119, jul – dez. 2011.

_____. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul.-dez. 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser. Contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GRÓSFUGUEL, Ramón (Eds). **El giro descolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, IESCO e Pontificia Universidade Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global? **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MAYER, Lloyd Hitoshi. NGO Standing and Influence in Regional Human Rights Courts and Commissions. **Scholarly Works**, Paper 54, Notre Dame, 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1053&context=law_faculty_scholarship>. Acesso em 30 out. 2016.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latino-americano. IN: ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Eds). **Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

MESECVI, 2014. **Segundo Informe de Seguimiento a la Implementación de las Recomendaciones del Comité de Expertas del MESECVI**. México, D.F., 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEEP1-Doc10-ES.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016.

MIALHE, Jorge Luís; JUSTINO, Leandra Aparecida Zonzini. A judicialização dos direitos humanos na América Latina: estudo sobre a participação das organizações não governamentais (ONGs) como amici curiae no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 14, n. 26, p. 27-52, jan.-jun. 2014

MIGNOLO, W. D. **La idea de América Latina: La herida colonial y la opción de colonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

_____. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GRÓSFUGUEL, Ramón (Eds). **El giro descolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, IESCO e Pontificia Universidade Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MOGHADAM, Valentine M. **Globalizing Women: Transnational Feminist Networks**. Baltimore: JHU Press, 2005.

_____. Transnational feminisms. In: LEE, Janet; SHAW, Susan (Eds.). **Women worldwide: Transnational feminist perspectives on women**. Nova Iorque: McGraw-Hill, 2010.

MOHANTY, Chandra Tapalde. Under Western Eyes: Feminist Scholarship and Colonial Discourses. **Feminist Review**, Basingstoke, n. 30, p. 61-88, 1988. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1395054?uid=2&uid=4&sid=21105085604153>>. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. **Feminism Without Borders: Decolonizing Theory, Practicing Solidarity**. Durham: Duke University Press, 2003.

MUÑOZ CABRERA, Patricia. “L’intersectionnalité et les études de genre: à la recherche des nouveaux paradigmes féministes. **Savoirs de genre: quel genre de savoir?** Bélgica: Sophia, 2009(a). Disponível em: <<http://www.sophia.be/index.php/fr/pages/view/1302>>. Acesso em 20 jul. 2016

_____. **Intersecting Inequalities: a review of feminist debates and theoretical approaches on violence against women and poverty in Latin America.** Londres, CAWN, 2010. Disponível em: <<http://www.cawn.org/assets/Intersecting%20Violences%20FINAL.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2016.

O'CONNELL, Ciara. **Derechos Reproductivos de las Mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos.** Conclusiones de Trabajo de Campo, Junho - Setembro 2014. Disponível em: < <http://asiapacific.anu.edu.au/regarding-rights/wp-content/uploads/2015/02/OConnell-Informe-Espanol.pdf> >. Acesso em 20 nov. 2016.

OEA. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Bogotá, 1948.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** São José da Costa Rica, 1969.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Belém do Pará, 1994.

_____. **Regulamento da CIDH.** Washington, 2013.

_____. **Regulamento da CoIDH.** São José da Costa Rica, 2009.

ONU, 2016. **A promoção e a proteção dos direitos humanos: o papel dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-promocao-e-a-protecao-dos-direitos-humanos-o-papel-dos-procedimentos-especiais-do-conselho-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 27 out. 2016.

_____. **Declaração do México sobre a Igualdade da Mulher e sua Contribuição para o Desenvolvimento e a Paz.** Cidade do México, 1975.

_____. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.** Nova Iorque, 2007.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres.** Nova Iorque, 1993.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948.

_____. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Viena, 1993.

_____. **Convenção sobre Direito dos Tratados.** Viena, 1969.

_____. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova Iorque, 1979.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque, 2006.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966.

_____. **Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, 1994.

PANDJIARJIAN, Valeria. Balance regional: visión panorámica del litigio internacional en CLADEM. IN: CLADEM. **Los derechos de las mujeres en clave feminista**. Experiencias del Cladem. Lima, abr. 2010.

PAHO. **Violence Against Women in Latin America and the Caribbean**: A comparative analysis of population-based data from 12 countries. Washington: PAHO, 2012. Disponível em <http://www.paho.org/hq/index.php?option=com_content&view=article&id=8175%3A2013-violence-against-women-latin-america-caribbean-comparative-analysis&catid=1505%3Aviolence-against-women&lang=en>. Acesso em 4 jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GRÓSFOGUEL, Ramón (Eds). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, IESCO e Pontificia Universidade Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

RAO, Arati. The Politics of Gender and Culture in International Human Rights Discourse. In: PETERS, Julie; WOLPER, Andrea (Orgs). **Women's rights human rights: international feminist perspectives**. Nova Iorque: Routledge, p. 167-175, 1995.

ROTH, Julia. Entangled Inequalities as Intersectionalities: Towards an Epistemic Sensibilization. **desigualdades.net Working Paper Series**, Berlin, n. 43, 2013. Disponível em: <http://www.desigualdades.net/Resources/Working_Paper/43_WP_Roth_Online.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

SANTOS, Ana Cristina. Direitos humanos e movimentos sociais em Portugal: apropriação, ressignificação e des/politização. IN: SANTOS, Cecília MacDowell (Org.). **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 nov. 2015

_____. Introdução: A mobilização transnacional do direito e a reconstrução dos direitos humanos. IN: SANTOS, Cecília MacDowell (Org.). **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Coimbra: Edições

Almedina, 2012.

SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Soc. estado.**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 109-130, abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 mai. 2015

SHAYNE, July. Feminist Activism in Latin America. IN: RITZER, George (Ed). **The Encyclopedia of Sociology**. Blackwell Publishing, v. 4, p. 1685- 1689, 2007. Disponível em: <http://julieshayne.net/Ency_FemActv.pdf>. Acesso em 25 jul. 2016.

SIRI, Andrés Rousset. Aspectos centrales del procedimiento de solución amistosa ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: análisis casuístico. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, Mendoza, ano V, n. 5, p. 121-149, 2015.

SOTELO, Roxana Vásquez Sotelo. En torno a las experiencias vividas: un breve recorrido por nuestras conversaciones. IN: CLADEM. **Los derechos de las mujeres en clave feminista**. Experiencias del Cladem. Lima, abr. 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**. São Paulo: Cedec, n. 39, p. 115-122, 1997.

_____. Beyond Neoliberal Governance: The World Social Forum as Subaltern Cosmopolitan Politics and Legality. IN: SOUSA SANTOS, Boaventura de; RODRIGUEZ-GARAVITO, César A. (Org.), **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**, Cambridge, Cambridge University Press, 2005, p. 30.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STERNBACH, Nancy Saporta et al . Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. **Rev. Estud. Fem.** Florianópolis, UFSC, n. 2, jun. 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16213>>. Acesso em: 27 out. 2014.

SUBCOMISIÓN INVESTIGADORA DE PERSONAS Y INSTITUCIONES INVOLUCRADAS EN LAS ACCIONES DE ANTICONCEPCIÓN QUIRÚRGICA VOLUNTARIA (AQV). **Informe final sobre la aplicación de la anticoncepción quirúrgica voluntaria (AQV) en los años 1990-2000**. Congreso de la República, Lima, 2002. Disponível em: <http://www.trdd.org/PERU_Informe_Final_AQV.pdf>. Acesso em 15 mai. 2015.

SULERI, Sara. Women Skin Deep: Feminism and the Postcolonial Condition. **Critical Inquiry**, Chicago, v. 18, n. 4, p. 756-769, verão 1992.

THE DIALOGUE. 2016. **Activism Against Gender-Based Violence on the Rise in LAC**. Disponível em: <<http://www.thedialogue.org/blogs/2016/12/activism-against-gender-based-violence-on-the-rise-in-lac/>>. Acesso em 4 jan .2017.

UN, 2016. **Feature**: a conversation with female ambassadors about the UN Security Council. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=53474#.V_k9z-UrKM9>. Acesso em: 8 out. 2016.

UNZUETA, María Ángeles Barrère. La interseccionalidad como desafío al mainstreaming de género en las políticas públicas. **Revista Vasca de Administración Pública**, nº 87-88, p. 225-252, 2010.

UN WOMEN, 2016a. **Engage in strategic litigation**. Virtual Knowledge Centre to End Violence Against Women and Girls. Disponível em: <<http://www.endvawnow.org/en/articles/948-engage-in-strategic-litigation.html>>. Acesso em 8 out. 2016.

_____. 2016b. **Facts and Figures: Leadership and Political Participation**. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/what-we-do/leadership-and-political-participation/facts-and-figures#notes>>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. 2000. **The Four Global Womens' Conferences 1975 - 1995: Historical Perspective**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session /press kit/hist.htm>>. Acesso em 12 ago. 2015.

VARGAS, Virginia. **Feminismos en América Latina: su aporte a la política y a la democracia**. Lima: Fondo Editorial de la Facultad de Ciencias Sociales, 2008.

_____. Los feminismos latinoamericanos en su tránsito al nuevo milenio (Una lectura político personal). In: MATO, Daniel (comp.). **Estudios y otras prácticas intelectuales latinoamericanas en cultura y poder**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Caracas, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/cultura/vargas.doc>>. Acesso em: 27 out. 2014.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman Editora, 2015.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Revista Nómadas (Col)**, Bogotá, n. 26, p. 102-113, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=105115241011>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

APÊNDICE A – Quadros esquemáticos da Análise de Conteúdo

Análise de conteúdo	Documento oficiais	
Categoria analítica	Unidade de registro	Unidade de contexto
1 – Termos descritivos	Gênero, classe social, raça/etnia e local de origem.	As petionárias alegam que o caso da Sra. María Mamérita Mestanza representa um a mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de carácter massivo, compulsivo e sistemático que enfatizou a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de zonas rurais . (CIDH, 2003, grifo nosso).
	Local de origem, raça/etnia, classe social.	A política de população esteve dirigida com especial ênfase para aquelas populações camponesas, indígenas e em situação de pobreza , violando assim as próprias leis nacionais de proteção do direito à saúde e à integridade física [...]. (COMISIÓN ESPECIAL..., 2002, p. 131, tradução e grifo nossos)
	Gênero, local de origem e classe social.	No marco destes delineamentos, resta claro que: a) o Governo Peruano assume uma política demográfica, restritiva e controlista. B) Dentro desse esquema, as áreas preferidas para as atividades do P.N.P versam sobre o seguinte: [...] Os grupos humanos de mulheres : em idade fértil, residentes nas zonas pobres da serra e da selva peruanas assim como dos setores marginais . (SUBCOMISIÓN INVESTIGADORA..., 2002, p. 13, tradução e grifo nossos).

Análise de conteúdo	Documentos extraoficiais	
Categoria analítica	Unidade de registro	Unidade de contexto
1 – Termos descritivos	Gênero, raça/etnia, local de origem, classe social, condição de saúde, deficiência, sexualidade e idade.	Fazemos um enérgico chamado e exigimos aos Estados que cumpram com suas obrigações de garantir e respeitar os direitos humanos das mulheres e, nesse marco: [...] 2. Reconheçam as diversas identidades, priorizando o desenho de políticas e orçamentos que atendam às necessidades das mulheres ao longo de todo o ciclo de vida, assim como as especificidades dos povos indígenas, afrodescendentes, migrantes, camponesas, pessoas em situação de pobreza estrutural, com capacidades diferenciadas, com orientação sexual e identidade de gênero, terceira idade e quem vive com HIV-Aids. (CLADEM, 2013, p. 12-13, tradução e grifo nossos).
	Gênero, raça/etnia, classe social e sexualidade.	Quando falamos, por exemplo, da violência contra a mulher – que é algo do qual viemos falando há muito tempo com relativo êxito – é importante seguir fortalecendo essa visão que põe ênfase na transversalidade das demandas, porque cada vez se faz mais evidente que quando falamos das mulheres negras, indígenas ou lésbicas , a situação não é a mesma que se falamos das mulheres brancas, heterossexuais, casadas e com poder econômico. (SOTELO, 2010, p. 271, tradução e grifos nossos).
	Gênero, idade, raça/etnia, classe social.	A garota Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, pobre, migrante interna , desapareceu em 29 de outubro de 2001 [...]. (CLADEM, 2017, tradução e grifos nossos).
	Gênero, classe social, local de origem.	Em janeiro de 1996, MM, uma humilde campesina de 22 anos, ao acudir ao serviço de emergência do hospital público “Carlos Monge Medrano” da Região de Puno [...] (CLADEM, 2017, tradução e grifos nossos).
	Gênero, local de origem, raça/etnia.	Mamérita Mestanza, uma camponesa indígena de 33 anos, vivia com seu esposo e seus 7 filhos no distrito La Encañada, província de Cajamarca. (CLADEM, 2017, tradução e grifo nossos)

1 – Termos descritivos	Gênero, classe social, raça/etnia, local de origem.	<p>Maria Mamerita Mestanza Chavez representou um caso mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de caráter massivo e sistemático, que enfatizou a esterilização (anticoncepção cirúrgica) como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de áreas rurais. (...) Mamérita Mestanza era uma mulher camponesa de aproximadamente 32 anos de idade. (CLADEM, 2011, p. 3, grifo nosso).</p>
		<p>A esterilização forçada no Peru foi uma das principais formas de violação dos direitos reprodutivos das mulheres no governo de Alberto Fujimori. Nesses casos, milhares de mulheres, em particular das periferias, mulheres rurais e indígenas, foram submetidas à anticoncepção cirúrgica sem seu consentimento, utilizando-se diversas formas de engano, coação e inclusive a força. (...) dado que esses fatos foram uma prática sistemática e generalizada que violentou os direitos das mulheres, especialmente das mais pobres do Peru. (CLADEM, 2011, p. 15, grifo nosso).</p>
		<p>O PNSRPF 1996-2000 considerou a população sob pobreza e pobreza extrema como destinatária das medidas e, dentro desta, pois de relevo fundamentalmente as mulheres em idade fértil. [...] Entretanto, dito Programa ao resultar orientado na prática por pautas e critérios apartados de um enfoque de direitos humanos, deu lugar a violações às liberdades e direitos fundamentais resultando afetadas particular e desproporcionalmente mulheres em pobreza e pobreza extrema, entre estas, mulheres rurais e indígenas. (CLADEM, 1999, p. 124, tradução e grifo nossos)</p>

1 – Termos descritivos	Raça etnia, gênero, condição de saúde.	No passado houve numerosas denúncias públicas de casos de esterilização forçada de mulheres no Brasil, também entre a população indígena (...). No contexto de esterilizações forçadas entre a população indígena nos estados mexicanos de Guerrero, Chiapas e Oaxaca, o Comitê de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas exortou o México, em 2006, a ‘adotar todas as medidas necessárias para pôr fim à prática de esterilizações forçadas (...)’. (...) Ao mesmo tempo, pesquisa recente demonstrou que é comu, no Chile, que as mulheres que têm HIV positivo sejam pressionadas, ou diretamente forçadas, pelos funcionários dos serviços de saúde a submeter-se a intervenções para realização de esterilização cirúrgica. (CLADEM, 2011, p. 14, grifo nosso).
	Gênero, classe social, local de origem, idade e raça/etnia.	Precisamente, grupos que o Ministério da Saúde prioriza para a execução de suas políticas e programas de saúde reprodutiva e planificação familiar: mulheres em situação de pobreza e pobreza extrema, mulheres que vivem em zonas rurais, mulheres adolescentes e jovens e mulheres indígenas . (CLADEM; CRLP, 1998, p. 26, tradução e grifo nossos)
	Gênero e classe social.	As mulheres pobres e em extrema pobreza são a população considerada de atenção prioritária no PNSRPF 1996-2000. Este grupo, entretanto, é tomado conglomerado homogêneo, sem distinguir as condições de diversidade que determinam impactos distintos entre as mulheres pobres, tais como idade, condição étnica, zona de residência, contexto cultural e outros fatores que marcam impactos diferentes na aplicação das políticas e programas. (CLADEM; CRLP, 1998, p. 91, tradução e grifo nosso).
	Gênero e raça/etnia.	De forma geral, destacaram os desafios adicionais que enfrentam as mulheres indígenas vítimas de violência para ter um acesso adequado e efetivo à justiça, quando são vítimas de violência sexual. (CIDH, 2015b, p. 26, tradução e grifo nossos).

2 – Referência Interseccional	Análise Interseccional	<p>Recomenda-se considerar a multiplicidade de violações ocorridas aos direitos das mulheres, incluídos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Também é fundamental levar em conta as intersecções do direito vulnerado com os aspectos de gênero, idade, condição econômica e social, raça/etnia, etc. (CLADEM, 2011, p. 23, grifo nosso).</p>
		<p>A partir de um enfoque jurídico político temos proposto aportar à transformação social e à construção de democracias radicais, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres. (CLADEM, 2013, p. 9, tradução e grifo nosso).</p>
		<p>Não nos confundamos. Os avanços no reconhecimento de direitos só têm sido para um tipo de mulher urbana, classe média, heterossexual, para quem não foi cruzada a interseccionalidade de discriminações que sofrem a diversidade de mulheres em razão da classe, raça, o sexo, a preferência sexual. (CLADEM, 2013, p. 25, tradução e grifo nosso).</p>
		<p>Reconhecer a multiplicidade de identidades que conformam por sua vez nossa identidade de ser mulheres forma parte dessa análise de transversalidade. Somos todas as identidades de uma vez, a intersecção de todas elas. Somos pessoas com nacionalidade, raça, etnia, orientação sexual, e qualquer outra identidade de uma vez. Não deixamos uma ou várias na porta de entrada quando assistimos a alguma atividade. Porém, as análises que não usam um método transversal até agora têm pretendido isso, se privilegiam umas identidades sobre outras. (LASSÉN, 2010, p. 38, tradução e grifo nossos).</p>

2 – Referência Interseccional	Análise Interseccional	<p>Aqui, o tema das intersecções volta a aparecer como um dos elementos decisivos, tanto para o manejo dos enfoques como para a prática política. Quando falamos, por exemplo, da violência contra a mulher – que é algo do qual viemos falando há muito tempo com relativo êxito – é importante seguir fortalecendo essa visão que põe ênfase na transversalidade das demandas [...].(SOTELO, 2010, p. 271, tradução e grifos nossos).</p>
		<p>Igualmente, para efeito de examinar discriminação proibida, temos levantado informação fática, somada à oferecida pelos marcos normativos e aquela expressada nos documentos de políticas e programas, que nos permita determinar a presença de distinções, tratamento desigual, danos particulares ou desproporcionais sobre determinados grupos e/ou impactos negativos diferenciados por razões de gênero, condições econômicas, pertencimento a um grupo étnico, língua, entre outras. (CLADEM, 1999, p. 39, tradução e grifo nossos).</p>
		<p>Com base na informação coletada, o estudo observou: discriminação por gênero, por condição racial e/ou linguística. Igualmente, temos encontrado evidências de abusos sobre grupos específicos: população com deficiências ou com enfermidades pulmonares (TBC). Também encontramos abusos contra população homossexual (casos localizados). (CLADEM, 1999, p. 44, tradução e grifo nossos).</p>
		<p>O estado peruano descumpriu obrigações essenciais para proteger as mulheres de violência e discriminação por razão de gênero, raça, etnicidade, idioma. No caso de povos indígenas, não se observou o disposto pelo Convênio 169 da OIT. (CLADEM, 1999, p. 125, tradução e grifo nossos)</p>
		<p>[...] a dor e humilhação que sofreram as mulheres se havia agravado pela falta de consideração do Estado com sua condição de indígena e de sua cosmovisão e</p>

2 – Referência interseccional	Análise interseccional	<p>idioma distinto. (CIDH, 2015b, p. 22, tradução e grifo nossos).</p>
		<p>[...] alegaram que as autoridades encarregadas incorreram em várias formas de discriminação combinadas contra a vítima, por ser mulher, por sua origem étnico ou racial e/ou por sua condição sócio-econômica. (CIDH, 2015b, p. 26, tradução e grifo nossos).</p>
		<p>[...] a Corte, no caso Valentina Rosendo Cantú, apresentou considerações importantes relacionadas às múltiplas formas de discriminação e violência que pode sofrer uma mulher indígena por seu sexo, raça, etnia e posição econômica. [...] Finalmente dispôs que para garantir o acesso à justiça aos membros de comunidades indígenas de conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados devem adotar medidas de proteção que tomem em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário e seus valores, seus usos e costumes. (CIDH, 2015b, tradução e grifo nossos).</p>

APÊNDICE B – Transcrição das entrevistas

As entrevistas foram coletadas por ocasião da participação da pesquisadora no *Seminário Regional Violência de Gênero: desafios para o campo dos Direitos Humanos*, organizado pela OAB-PR e pelo CLADEM, que ocorreu entre os dias 15 e 17 de outubro de 2015, em Curitiba-PR. As entrevistas transcritas abaixo foram realizadas no dia 16 de outubro de 2015.

A transcrição foi regida pelas normas gramaticais da língua portuguesa e as falas transcritas, para serem apresentadas ao longo da dissertação, receberam pequenos ajustes na grafia. Entende-se, com Duarte (2004, p. 221), que

“Entrevistas podem e devem ser editadas. Exceto quando se pretende fazer análise de discurso, frases excessivamente coloquiais, interjeições, repetições, falas incompletas, vícios de linguagem, cacoetes, erros gramaticais etc. devem ser corrigidos na transcrição editada. É importante, porém, manter uma versão original e uma versão editada de todas as transcrições”.

Por esse motivo, apresenta-se, neste anexo, a versão original, com utilização das normas para transcrição compiladas por Marcuschi (1986):

Figura 1 - Normas para transcrição dos dados - parte 1, por Marcuschi (1986, p. 10-13).

Categorias	Sinais	Descrição das categorias	Exemplos
1. Falas simultâneas	[[Usam-se colchetes para dois falantes iniciam ao mesmo tempo um turno.	... B: mas eu não tive num remorso né' A: [mas o que foi que houve'' J: [meu irmão também fez uma dessas' B: depois ele voltou e tudo bem,
2. Sobreposição de vozes	[Dois falantes iniciam ao mesmo tempo um turno.	... E: o desequilíbrio ecológico pode a qualquer momento: acabar com a civilização [natural J: [mas não pode ser/ o mundo tá se preocupando com isso E./ (+) o mundo ta evitando/.../
3. Sobreposições localizadas	[]	Ocorre num dado ponto do turno e não forma novo turno. Usa-se um colchete abrindo e outro fechando.	... M: A. é o segu [inte' eu queria era:: A: [im] M: eh: dizer que ficou pronta [a cópia A: [ah sim] M: ela fez essa noite (+)/.../
4. Pausas e silêncios	(+) ou (2.5)	Para pausas pequenas sugere-se um sinal + para cada 0.5 segundo. Pausas em mais de 1.5 segundo, cronometradas, indica-se o tempo .	Ver exemplos no item 5.

Figura 2 – Continuação da Figura 1

Categorias	Sinais	Descrição das categorias	Exemplos
12. Repetições	Própria letra	Reduplicação de letra ou sílaba.	e e e ele; ca ca cada um.
13. Pausa preenchida, hesitação ou sinais de atenção		Usam-se reproduções de sons cuja grafia é muito discutida, mas alguns estão mais ou menos claros.	eh, ah, oh. ih:::, mhm, ahã, dentre outros
14. Indicação de transição parcial ou de eliminação	... ou /.../	O uso de reticências <i>no início e no final</i> de uma transcrição indica que se está transcrevendo apenas um trecho. <i>Reticências entre duas barras</i> indicam um corte na produção de alguém.	Ver item 5.

ENTREVISTA 1

Nome: Rubia Abs Cruz, advogada e coordenadora do CLADEM Brasil.

Pq: Você pode falar um pouco sobre a sua trajetória no CLADEM?

Rúbia: Quando eu tava na THEMIS, não se se foi, é, deve ter sido lá já por dois mil e dois, por aí, que eu comecei a fazer parte do CLADEM, não me lembro bem qual o ano, né. Eu fiquei afastada do CLADEM só por três anos porque eu, eh, fui diretora de justiça de dois mil e onze a, mhm, a dois mil e catorze, mhm, no governo do estado, então a gente tem uma política, se tá no governo, tem que se afastar do movimento social, tipo assim, não se afastar, mas não pode tá nas listas e tal, atuando, né, então foi que eu saí. Aí, e daí na THEMIS, enfim, daí foi a construção, eh, primeiro eu trabalhei muito com violência sexual e aí depois quando começou, a gente começou a elaborar lei, a lei Maria da Penha, né, e aí tinha um consórcio de ONGs feministas que a THEMIS fazia parte e o CLADEM também fazia parte, eh, porque o CLADEM já tinha encaminhado o caso, a gente já tinha recomendação da Comissão Interamericana de elaborar uma lei, então a gente decidiu elaborar por nós, né, por um grupo, por um grupo de mulheres feministas e tal, de organizações, e entregamos pra secretaria de mulheres. Daí teve uma ampla discussão, primeiro elas não fizeram como nós queríamos, daí teve um, né, (+) daí até que foi, e nós conseguimos a aprovação da lei. Daí desde que tem a lei Maria da Penha eu tenho trabalhado mais, ah, com, não, CLARo que sempre entra, né, eu também, eu também estudo direitos sexuais e reprodutivos, também falo de aborto, também, né, tem essa questão, mas o meu foco principal sempre foi muito mais violência, né, contra mulheres, na minha atuação. E eu fiz duas especializações quando era, mhm, quanto tava na THEMIS, uma foi no Chile”, que era sobre os direitos humanos das

mulheres, na universidade do Chile, lá no centro de direitos humanos, tudo com a Ford encaminhando, a fundação Ford dando apoio, com carta do CLADEM, né, sempre assim o CLADEM por, e depois em Washington, na American University eu fiz um, daí também foi outra especialização, também foi o CLADEM que deu bolsa e tal, então (+) ah:, e fui bolsista pela fundação Carlos Chagas, também, aqueles projetos que tu encaminha, daí é selecionada, que era gênero, reprodução, ação e liderança, era um projeto do Grau, né, teve alguns anos, já não tem mais. Faziam formação de pessoas pra serem lideranças, mesmo, feministas e tal. Acho que foram as três coisas assim, digamos, importantes, como bolsista, e CLARo, né, e tinha muita, sempre teve palestra, pesquisa, representação e tal. E, aí depois eu fui então, em dois mil e onze, pra (+), mhm, pra o governo, né, que eu já falei, como diretora de justiça, e desde que eu, ah, saí do governo eu voltei pro CLADEM, daí, já em seguida, e em seguida virei coordenadora, foi ano passado, que aí a gente é é um grupo, né, de três, é uma coordenação colegiada com a Gabriela, né, e a Ana Paula. E aí, daí eu fiquei no CLADEM e entrei no mestrado, e aí eu advogo, faço alguma consultoria atualmente, né, dou umas aulas e tal, e por enquanto eu tô tentando focar no mestrado, então não tô querendo ter tantas atividades ((ri)).

Pq: O CLADEM trabalha em parceria com outras organizações? Como isso ocorre?

Rúbia: Sim, sim, com várias organizações, a Católicas pelo Direito de Decidir é uma instituição que, ah, tem recebido os recursos pra nós, porque a gente a gente tem uma política que só tem o CNPJ, mhm, da regional, né, e daí ela que repassa recursos e e quando a gente quer fazer algum projeto na nossa nossa cidade tem que ser parceria com organizações, né, não governamentais, então a gente tem integrantes, mhm, por exemplo da SOS Corpo, né, que é a Rivane que faz parte também, (+) do Coletivo Feminino Plural, que também faz parte, né, ela também, ela é do Rio Grande do Sul, embora elas não estejam enquanto instituição, mas enquanto, né, pessoas, mulheres militantes, têm essa vinculação sim, porque a gente precisa muitas vezes até pra receber recursos. É fundamental, a Ecos também é parceira, várias instituições, Ipas.

Pq: Você sabe dizer com que casos de Direitos Humanos das mulheres o CLADEM trabalha e se há temas específicos do contexto latino-americano?

Rúbia: Recorrentes é a violência contra a mulher e a a violência, que muitas vezes não se considera, mas a violência em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, então tem um foco muito forte no direito ao aborto, na autonomia, né, das mulheres, então são basicamente direitos sexuais e reprodutivos e violência contra a mulher. Claro que tem toda uma questão que se trabalha na América Latina, mais, com a questão da mulher indígena, das mulheres imigrantes, né, que também tem bastante repercussão em todas as violências que elas sofrem, essas especificidades, né, das mulheres. Mas, basicamente, eu diria que são esses os temas principais. E, claro, a gente tem tentado trabalhar com a questão de, ah, na educação, com o enfoque de gênero, mas tu:do porque acontece a violência e a discriminação contra as mulheres, nessas questões reprodutivas e na autonomia, no dia-a-dia, enfim, das mulheres.

Pq: O que você pode me falar sobre a proposta que o CLADEM traz de implementar uma perspectiva de interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais, como etnia, classe e raça?

Rúbia: Eu acho que é fundamental, eu eu eu até falei ali, né, não sei se você viu, por um tempo, há violência de gênero e tal, mas quando eu li Scott, já há alguns anos, eu vi que é muito mais que isso, quer dizer, né, ah, violências de gênero, relações de gênero, são relações de poder também, quer dizer, né, eh, eu posso discriminar alguém porque é mais pobre, né, ou porque: eu considero mais feia, né, ou porque eu considero menos, considero inferior, enfim. Então, ah, eh, e eu acho que a violência de gênero num primeiro momento é um pouco isso, quer dizer, essa mulher é menos do que eu, ou esse travesti, né, porque tem um comportamento do gênero feminino, é menos do que eu, essa transexual, então eu posso agredir, eu posso discriminar, ela não tá no mesmo patamar e tal, então eu acho que a gente só consegue ter uma visão do que é que é essa violência quanto tu consegue ver todas as formas de violência que incidem na sociedade e nas pessoas, né, pela sua raça e etnia, pela sua condição sócioeconômica, pela sua condição até do país de origem, né e:, enfim, eu acho que isso é fundamental.

Gabriela Cunha Ferraz, advogada e coordenadora do CLADEM Brasil.

Pq: Você pode falar um pouco sobre a sua trajetória no CLADEM?

Gabriela: A coordenação do CLADEM eu assumi em 2013 e: antes eu era só membra, né. Então a gente, enfim, acompanhava os trabalhos, ali, porque na verdade o que é que acontece, o CLADEM, no Brasil, nós somos uma rede. O CLADEM É uma rede, né, uma rede latino-americana, então, assim, nós não temos CNPJ, a gente não é uma ONG, sacou, a gente não tem uma:: uma personalidade jurídica, um planejamento anual, não existe isso. É uma rede de mulheres que estão de alguma forma ligadas em razão de uma ideologia, de um pensamento comum e tal, não necessariamente advogadas, porque a gente tem, hoje em dia, membras que não são advogadas, né, professoras, sociólogas e tal, mas que de alguma forma se preocupam ou têm atuação de fato nessa, em em qualquer área ligada a um tema, né, de, com esse recorte de gênero e que, no seu dia-a-dia, então, assim, nas atividades que já' desenvolve, acaba levando o nome do CLADEM, então na verdade eu trabalho com mulheres migrantes refugiadas na minha vida, né, normal, e acabo levando o nome do CLADEM pra dentro dessa luta.

Pq: O CLADEM trabalha em parceria com outras organizações? Como isso ocorre?

Gabriela: A gente tem alguns trabalhos em parceria, então, por exemplo, como o CLADEM não tem CNPJ, como a gente não tem personalidade jurídica, a gente acaba tendo parcerias com outras organizações. Uma parceira muito forte da gente é a Católicas pelo Direito de Decidir, a gente trabalha muito próximo porque muitas vezes quando a gente precisa de de receber dinheiro elas recebem, a gente mantém uma parceria, desenvolve alguns projetos juntos, né, essa questão de manifestações públicas, sempre ter uma harmonia com as outras organizações pra gente conseguir. O CLADEM no passado, não sei se a Rúbia, ela deve ter te falado melhor porque ela viveu essa época do CLADEM com a parceria com a THEMIS, de

Porto Alegre, então assim, a gente tá sempre em parceria com outros movimentos, a ideia é ser fluido mesmo, é conseguir conversar em todos os tecidos, conseguir conversar com todos, tentar ser uma cola aí, né, social, pra poder juntar e ter um discurso mais uníssono.

Pq: Você sabe dizer com que casos de Direitos Humanos das mulheres o CLADEM trabalha e se há temas específicos do contexto latino-americano?

Gabriela: Assim, TODOS são específicos latino-americanos, né, porque o CLADEM só existe na América Latina, então vão ser, sempre vão ser temas ligados à realidade DESSA mulher, né. E aí é isso, cada país vai aportar o que tem de diferencial no seu país, como é o exemplo do Chile, por exemplo, elas têm uma luta que é muito focada na questão do aborto legal, um ponto que a gente já tá tentando pelo menos não regredir no nosso, né, ou avançar na descriminalização, então já estamos no outro patamar de luta, esperamos que continuemos nele, tá difícil. Então na verdade o que acontece é, hoje a gente tem, como eu te falei, cada uma tem as suas lutas, então, por exemplo, o CLADEM hoje acompanha as revistas vexatórias, o CLADEM hoje acompanha a questão das mulheres migrantes, o CLADEM acompanha a questão das mulheres vítimas de violência dentro dessas casas, as casas das mulheres brasileiras das capitais, então a gente tem membras, tanto em Brasília quanto em Porto Alegre, nessas casas, então estão acompanhando esse movimento (+) político. Bom, então é isso, então hoje a gente trabalha muito nessa (inaudível), então a gente tem a Maíra e a Soraia que vão falar amanhã que trabalham diretamente com a questão da maternidade no cárcere, da mulher presa, então esse é um tema muito importante pro CLADEM, né. A gente tem algumas pautas específicas mas que são todas ligadas aos movimentos já realizados pelas nossas membras, e aí a gente acaba trazendo o nome do CLADEM pra perto. A Tamara, ela hoje em dia mora no Canadá, mas ela é responsável pela parte de publicidade machista, monitoramento dessas publicidades que saem, a Daniela que foi a mediadora da manhã, ela tem um trabalho também muito bonito em relação à agricultura:, o trabalho da mulher na agricultura, é, é (+) a tese dela é bastante difícil, ecofeminismo, envolve tanto a parte de alimentação, a mulher dentro disso, é bem complexo como tema, e novo. Então, bom, enfim, é isso, a gente tem uma diversidade de temas e, assim, eh, não existe um planejamento de esse ano SÓ vamos trabalhar essa pauta. Se aparecer amanhã, tipo, estatuto do nascituro(+), não tá na nossa pauta, mas de alguma sorte fala dos pilares. Assim, a gente fala que a gente tem dois pilares, que é a descriminalização do aborto e o fim da violência contra a mulher, só que dentro disso cabe uma imensidão de temas, né. Violência contra a mulher, eu posso falar da publicidade, eu posso falar da falta de políticas públicas de acolhida, eu posso falar de uma série de coisas, e aí só não pode, esse é nosso mínimo, então, por exemplo, pra entrar no movimento uma mulher que não seja, que não se reconheça nessas duas pautas, não, não fala a língua do CLADEM, entendeu?

Pq: O que você pode me falar sobre a proposta que o CLADEM traz de implementar uma perspectiva de interseccionalidade de gênero com outros marcadores sociais, como etnia, classe e raça?

Gabriela: Eu acho que isso também é uma coisa que nos une, assim, o pensamento, eu pelo menos acredito muito nisso. Eu acho que, quando a gente fala de revolução feminina, né (+),

tem que passar por isso. Porque a gente tem uma fragmentação do movimento que prejudica muito a unicidade do movimento, mas isso eu tô te falando também como Gabriela, porque eu sei que isso não é uma coisa universal, existem pessoas que pensam diferente. Eu acho que tem, claro, todo movimento vai ter o seu foco de trabalho, então o movimento das mulheres lésbicas, elas vão ter um foco de trabalho, o movimento das mulheres negras vai ter outro foco de trabalho, das mulheres trans vai ter outro foco de trabalho, mas a gente tem aí um guarda-chuva maior que é, sobretudo no Brasil, no momento político que a gente vive hoje, que é o não-retrocesso de direitos da mulher, que é alguns avanços específicos que a gente quer, como melhoria dos nossos salários, ocupação de cargos públicos, ocupação de espaços públicos, eh, essa questão da vida pública, né, em relação à vida privada, então isso tem que ser unificado entre todos os movimentos porque é essa força. Se nós somos a maioria populacional, é isso que eu digo, quem tá elegendo” essas pessoas que estão lá criando estatuto do nascituro, ou criando estatuto da família, ou criando não sei o quê? Então, assim, as mulheres também têm que começar a criar essa união de pensamento pra gente conseguir combater isso, porque essas pessoas não merecem o nosso voto, né, só que enquanto a gente tiver uma coisa muito fracionada a gente não consegue enxergar o todo e eu acho que isso cria um risco muito grande: de todo, mesmo, de uma visão global, entende. Então assim, cada uma CLARO que vai ter a sua especificidade na ponta, mas tem que ter uma coisa maior que nos une, entendeu, pra gente conseguir dialogar com todos os movimentos. Afinal de contas não é porque eu não sou negra que eu não sou favorável ao movimento negro, não é porque eu não sou lésbica que eu não sou favorável que tenha direitos, os mesmos direitos, igualdade com todos, entendeu”, e claro que na ponta você vai ter pessoas que de fato estão mais atingidas por determinadas situações, como sei lá, o meu caso, uma mulher nordestina morando em São Paulo, né, que é o caso da Érika também, a gente (sempre) comentou isso, o lugar que é reservado pra gente, né, nesses, nessas esferas e: aí é uma luta pessoal, né, como a luta das mulheres, das mães pra acabar com a revista vexatória, porque são elas que todo domingo vão visitar seus filhos presos e que têm que passar todo fim de semana por isso, né”, a gente não, não passa por isso, mas isso não quer dizer que eu não me solidarizo com essa campanha, com essa luta. É, precisa, precisa ampliar o movimento, sabe, precisa entender, é, eu eu sinto muito, eu fico muito triste quando ainda vou em reuniões que ainda a gente tem que regredir ao nível do argumento de decidir se a trans faz parte do movimento feminino ou não, entendeu? Não faz o menor sentido ter uma discussão dessa hoje, em 2015, enquanto o mundo tá querendo engolir a gente, entendeu? Ou vai se unir ou vai se unir.

Referências

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Educar**, Curitiba, Editora UFPR, n. 24, p. 213-225, 2004.

MARCUSCHI, L. A. **Análise da conversação**. São Paulo: Ática, 1986. (Série Princípios).

ANEXO A – Relatório CIDH nº 66/00



INFORME Nº 71/03^[1]

PETICIÓN 12.191

SOLUCIÓN AMISTOSA

MARÍA MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ

PERÚ

10 de octubre de 2003

I. RESUMEN

1. Mediante petición presentada a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Comisión", "la Comisión Interamericana" o "CIDH") el 15 de junio de 1999, las organizaciones no gubernamentales Estudio para la Defensa de la Mujer (DEMUS), el Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos Humanos de la Mujer (CLADEM) y la Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), las cuales acreditaron posteriormente como copeticionarias al Centro Legal para Derechos Reproductivos y Políticas Públicas (CRLP) y al Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), (en adelante "las peticionarias"), denunciaron que la República del Perú (en adelante "Perú", "el Estado" o "el Estado peruano") violó derechos humanos de la señora María Mamérita Mestanza Chávez, al someterla de manera forzada a un procedimiento quirúrgico de esterilización, que finalmente ocasionó la muerte de la señora Mestanza Chávez.

2. Las peticionarias originales alegaron que los hechos denunciados configuran violación por el Estado peruano de los derechos a la vida, a la integridad personal, y a igualdad ante la ley, consagrados en los artículos 4, 5, 1 y 24 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante la "Convención" o la "Convención Americana"), así como violaciones a los artículos 3, 4, 7, 8 y 9 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (en adelante "Convención de Belém do Pará"), a los artículos 3 y 10 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "Protocolo de San Salvador"), y a los artículos 12 y 14(2) de la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW).

3. El 22 de febrero de 2001 el Estado peruano suscribió un Comunicado de Prensa Conjunto con la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el cual se comprometió a propiciar una solución amistosa en algunos casos abiertos ante la Comisión, entre ellos el presente caso, la cual se desarrollaría de acuerdo a los artículos 48(1)(f) y 49 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

4. El 2 de marzo de 2001, durante el 110º período de sesiones de la

Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el Estado peruano y las representantes de las víctimas suscribieron el Acuerdo Previo para Solución Amistosa con intervención y aprobación de la CIDH. La solución amistosa final fue acordada el 26 de agosto de 2003, cuando se suscribió en Lima la respectiva acta del acuerdo amistoso entre las partes.

5. En el presente informe de solución amistosa según lo establecido en el artículo 49 de la Convención y el artículo 41(5) del Reglamento de la Comisión, se efectúa una reseña de los hechos alegados por los peticionarios, de la solución amistosa lograda y se acuerda su publicación.

II. TRÁMITE ANTE LA COMISIÓN

6. La Comisión recibió la denuncia el 15 de junio de 1999. El 14 de julio de 1999 la CIDH abrió el caso, transmitió las partes pertinentes de la denuncia al Estado peruano y le pidió información a ser presentada dentro de un plazo de 90 días. Perú solicitó ampliación del plazo para hacer llegar su respuesta, que fue otorgada por la CIDH. Perú respondió el 14 de enero de 2000. Las peticionarias presentaron observaciones a la respuesta del Estado el 12 de abril de 2000. El 3 de octubre de 2000 la Comisión Interamericana de Derechos Humanos aprobó el Informe de Admisibilidad Nº 66/00.

7. Con fecha 2 de marzo de 2001, con la intervención y aprobación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, las partes suscribieron el Acuerdo Previo para Solución Amistosa, en el que el Estado peruano admitió su responsabilidad internacional por los hechos alegados por las peticionarias y se comprometió a adoptar medidas de reparación en beneficio de las víctimas.

8. El 26 de agosto de 2003, en la ciudad de Lima, las representantes de las víctimas y el Estado suscribieron el Acuerdo de Solución Amistosa, solicitando que la Comisión ratificara el acuerdo en todo su contenido.

III. LOS HECHOS

9. Las peticionarias legan que el caso de la Sra. María Mamérita Mestanza representa uno más entre un número significativo de casos de mujeres afectadas por la aplicación de una política gubernamental de carácter masivo, compulsivo y sistemático que enfatizó la esterilización como método para modificar rápidamente el comportamiento reproductivo de la población, especialmente de mujeres pobres, indígenas y de zonas rurales. Al respecto, refieren que la Defensoría del Pueblo recibió diversas denuncias al respecto, y que entre noviembre de 1996 y noviembre de 1998 CLADEM, por su parte, logró documentar 243 casos sobre violaciones de derechos humanos en la aplicación de la anticoncepción quirúrgica en Perú.

10. Señalan que la señora María Mamérita Mestanza, mujer campesina de aproximadamente 33 años de edad y madre de 7 hijos, fue objeto de acoso desde 1996 por parte del Centro de Salud del Distrito de La Encañada, que forma parte del sistema público de salud, para que se esterilizara. Recibieron así, ella y su esposo Jacinto Salazar Suárez, distintas formas de hostigamiento, que incluyeron varias visitas donde el personal de salud amenazaba con denunciarla a ella y al Sr. Salazar Suárez ante la policía, y les mencionaba que el gobierno había dado una ley conforme a la cual la persona que tuviera más de cinco hijos debería pagar una multa y sería llevada a la cárcel.

11. Refieren que finalmente y bajo coacción se logró el consentimiento de la señora Mestanza para ser objeto de una operación de ligadura de trompas. El procedimiento quirúrgico fue realizado en fecha 27 de marzo de 1998 en el Hospital Regional de Cajamarca, sin haberse efectuado previamente ningún examen médico. La

señora Mestanza fue dada de alta al día siguiente, 28 de marzo de 1998, aún cuando presentaba serias anomalías como vómitos e intensos dolores de cabeza. Durante los días siguientes el señor Jacinto Salazar informó varias veces al personal del Centro de Salud de La Encañada del estado de salud de la señora Mestanza, que iba empeorando cada día, y el personal del Centro de Salud decía que estos eran los efectos post operatorios de la anestesia.

12. Aducen que finalmente la señora Mestanza Chávez falleció en su casa, el 5 de abril de 1998, y que en el certificado de defunción se diagnosticó que su muerte se había producido debido a una "sepsis" como causa directa y bloqueo tubárico bilateral como causa antecedente. Informaron que días después un doctor del Centro de Salud ofreció una suma de dinero al señor Jacinto Salazar con el fin de dar por terminado el problema.

13. Indican que el 15 de abril de 1998 el señor Jacinto Salazar denunció ante la Fiscal Provisional Mixta de Baños del Inca a Martín Ormeño Gutiérrez, Jefe del Centro de Salud de La Encañada, en relación con la muerte de la señora Mestanza, por delitos contra la vida, el cuerpo y la salud, en la figura de homicidio culposo. Agregan que el 15 de mayo de 1998 dicha Fiscal Provincial formalizó denuncia penal contra el señor Ormeño Gutiérrez y contra otras personas, ante la Jueza Provincial de la localidad, quien el 4 de junio de 1998 declaró que no había lugar a la apertura de instrucción. Tal decisión fue confirmada el 1º de julio de 1998 por la Sala Especializada en lo Penal, en virtud de lo cual, el 16 de diciembre de 1998, la Fiscal Provincial ordenó el archivo definitivo del caso.

IV. SOLUCIÓN AMISTOSA

14. El Estado y las peticionarias suscribieron el acuerdo de solución amistosa, en cuyo texto se establece lo siguiente:

PRIMERA: ANTECEDENTES

La señora María Mamérita Mestanza Chávez fue sometida a un procedimiento quirúrgico de esterilización, que finalmente ocasionó su muerte. Las organizaciones peticionarias denunciaron que se violaron los derechos a la vida, a la integridad personal y a la igualdad ante la ley, vulnerando los artículos 4, 5, 1 y 24 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, los artículos 3, 4, 7, 8 y 9 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará), los artículos 3 y 10 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, y los artículos 12 y 14 (2) de la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer.

Con fecha 14 de julio de 1999, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos transmitió al Estado peruano las partes pertinentes de la denuncia y solicitó información. Con fecha 3 de octubre de 2000 la CIDH aprobó el Informe N° 66/00 de admisibilidad y continuó con el análisis de fondo de la cuestión, referida a presuntas violaciones a la Convención Americana y a la Convención de Belém do Pará.

Con fecha 2 de marzo de 2001 durante el 110º período ordinario de sesiones de la CIDH se convino en un Acuerdo Previo de Solución Amistosa.

SEGUNDA: RECONOCIMIENTO

El Estado Peruano consciente de que la protección y respeto irrestricto de los derechos humanos es la base de una sociedad justa, digna y democrática, en estricto cumplimiento de sus obligaciones adquiridas con la firma y ratificación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y los demás instrumentos internacionales sobre derechos humanos de los cuales es parte, y consciente que toda violación a una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente, constituyendo la indemnización a la víctima, investigación de los hechos y la sanción administrativa, civil y penal de los responsables la forma más justa de hacerlo, reconoce su responsabilidad internacional por violación de los artículos 1.1, 4, 5 y 24 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como el art. 7 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, en agravio de la víctima María Mamérita Mestanza Chávez.

Tal reconocimiento se explicitó en el Acuerdo Previo para Solución Amistosa suscrito entre el Estado Peruano y los representantes legales de la víctima, con intervención y aprobación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 2 de marzo de 2001 durante el 110º Período de sesiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. En dicho convenio el Estado peruano admitió responsabilidad internacional por los hechos descritos y se comprometió a adoptar medidas de reparación material y moral por el daño sufrido e impulsar una exhaustiva investigación, tendiente a la sanción de los responsables en el fuero común, así como a adoptar medidas de prevención para evitar que se repitan hechos similares en el futuro.

TERCERA: INVESTIGACIÓN Y SANCIÓN

El Estado Peruano se compromete a realizar exhaustiva investigación de los hechos y aplicar las sanciones legales contra toda persona que se determine como participante de los hechos, sea como autor intelectual, material, mediato u otra condición, aún en el caso de que se trate de funcionarios o servidores públicos, sean civiles o militares.

En tal sentido, el Estado peruano se compromete a realizar las investigaciones administrativas y penales por los atentados contra la libertad personal, la vida, el cuerpo y la salud y, en su caso, a sancionar a:

- a. Los responsables de los actos de vulneración del derecho al libre consentimiento de la señora María Mamérita Mestanza Chávez, para que se sometiera a la ligadura de trompas.
- b. El personal de salud que hizo caso omiso de la demanda de atención urgente de la señora Mestanza luego de la intervención quirúrgica.
- c. Los responsables de la muerte de la Sra. María Mamérita Mestanza Chávez.
- d. Los médicos que entregaron dinero al cónyuge de la señora fallecida a fin de encubrir las circunstancias del deceso.
- e. La Comisión Investigadora, nombrada por la Sub Región IV de Cajamarca del Ministerio de Salud que cuestionablemente, concluyó con la ausencia de responsabilidad del personal de salud que atendió a la señora Mestanza.

Sin perjuicio de las sanciones administrativas y penales, el Estado peruano se compromete a poner en conocimiento del Colegio Profesional respectivo las faltas contra la ética que se hayan cometido, a efectos de que conforme a su estatuto se proceda a sancionar al personal médico involucrado con los hechos referidos.

Asimismo, el Estado se compromete a realizar las investigaciones administrativas y penales por la actuación de los representantes del Ministerio Público y del Poder Judicial que omitieron desarrollar los actos tendientes a esclarecer los hechos denunciados por el viudo de la señora Mamérita Mestanza.

CUARTA: INDEMNIZACION

01. Beneficiarios del presente Acuerdo

El Estado Peruano reconoce como únicos beneficiarios de cualquier indemnización a las personas de Jacinto Salazar Suárez, esposo de María Mamérita Mestanza Chávez y a los hijos de la misma: Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza y Almanzor Salazar Mestanza.

02. Indemnización económica.

a. Daño Moral

El Estado Peruano otorga una indemnización a favor de los beneficiarios por única vez de diez mil dólares americanos (US \$10, 000.00 y 00/100) para cada uno de ellos, por concepto de reparación del daño moral, lo cual hace un total de ochenta mil dólares americanos (US \$80,000.00 y 00/100).

Respecto a los menores de edad, el Estado, depositará la suma correspondiente en fondo de fideicomiso en las condiciones más favorables según la práctica bancaria. Las gestiones se realizarán conjuntamente con los representantes legales de la familia Salazar Mestanza.

b. Daño emergente

El daño ocasionado como consecuencia directa del evento dañoso está constituido por los gastos en que incurrió la familia como consecuencia directa de los hechos. Estos gastos fueron los realizados para tramitar y hacer el seguimiento de la denuncia penal ante el Ministerio Público por homicidio culposo en agravio de María Mamérita Mestanza, así como el monto por concepto de gastos de velorio y entierro de la señora Mestanza. La suma por dicho concepto asciende a dos mil dólares americanos (US \$ 2,000.00 y 00/100), la cual deberá ser abonada por el Estado peruano a los beneficiarios.

QUINTA: INDEMNIZACIÓN A CARGO DE LOS RESPONSABLES PENALES DE LOS HECHOS

El Acuerdo de Solución Amistosa no incluye el derecho a reclamar la indemnización que tienen los beneficiarios contra todos los responsables de la violación de los derechos humanos de la señora María Mamérita Mestanza, de conformidad con el Artículo 92º del Código Penal Peruano, según determine la autoridad judicial competente, y que el Estado Peruano

reconoce como derecho. Se precisa que este Acuerdo deja sin efecto alguno cualquier reclamo de los beneficiarios hacia el Estado Peruano como responsable solidario y/o tercero civilmente responsable o bajo cualquier otra denominación.

SEXTA: DERECHO A REPETICIÓN

El Estado Peruano se reserva el derecho de repetición, de conformidad con la legislación nacional vigente, contra aquellas personas que se determine ser responsables en el presente caso, mediante sentencia definitiva dictada por la autoridad nacional competente.

SEPTIMA: EXENCIÓN DE TRIBUTOS, CUMPLIMIENTO Y MORA

El monto indemnizatorio otorgado por el Estado peruano no estará sujeto al pago de ningún impuesto, contribución o tasa existente o por crearse y deberá pagarse a más tardar seis meses después de que la Comisión Interamericana de Derechos Humanos notifique la ratificación del presente acuerdo, luego de lo cual incurrirá en mora y deberá pagar la tasa de interés compensatorio y moratorio máxima prevista y/o permitida por la legislación nacional.

OCTAVA: PRESTACIONES DE SALUD

El Estado Peruano se compromete a otorgar a los beneficiarios, por única vez, la suma de siete mil dólares americanos (US \$ 7,000.00 y 00/100), por concepto del tratamiento de rehabilitación psicológica, que requieren los beneficiarios como consecuencia del fallecimiento de la señora María Mamérita Mestanza Chávez. Dicho monto será entregado en fideicomiso a una institución, pública o privada, la cual se constituirá en fideicomisaria, con el objeto de administrar los recursos destinados a brindar la atención psicológica que requieren los beneficiarios. La institución será elegida de común acuerdo entre el Estado y los representantes de la familia Salazar Mestanza, con el apoyo de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos, DEMUS, APRODEH y el Arzobispo de Cajamarca. Los gastos relacionados con la constitución legal del fideicomiso serán asumidos por el Estado peruano.

Asimismo, el Estado peruano se compromete a brindar al esposo e hijos de María Mamérita Mestanza Chávez, un seguro permanente de salud a través del Ministerio de Salud o de la entidad competente. El seguro de salud para el cónyuge supérstite será permanente, y el de sus hijos, mientras no cuenten con un seguro de salud público y/o privado.

NOVENA: PRESTACIONES EDUCATIVAS

El Estado peruano se compromete a brindar a los hijos de la víctima educación gratuita en el nivel primario y secundario, en colegios estatales. Tratándose de educación superior, los hijos de la víctima recibirán educación gratuita en los Centros de Estudios Superiores estatales, siempre y cuando reúnan los requisitos de admisión a dichos centros educativos y para estudiar una sola carrera.

DECIMA : OTRAS PRESTACIONES

El Estado peruano se compromete a entregar adicionalmente el monto de

veinte mil dólares americanos (US \$ 20,000.00 y 00/100) al señor Jacinto Salazar Suárez para adquirir un terreno o una casa en nombre de sus hijos habidos con la señora María Mamérita Mestanza. El señor Salazar Suárez deberá acreditar dicha adquisición –dentro del año siguiente a la suscripción del presente acuerdo- con la entrega del Testimonio de Escritura Pública a la Secretaría Ejecutiva del Consejo Nacional de Derechos Humanos del Ministerio de Justicia; Asimismo, el señor Salazar Suárez se compromete a no enajenar o alquilar la propiedad adquirida mientras el menor de sus hijos Salazar Mestanza no cumpla la mayoría de edad, salvo autorización judicial.

La Coordinadora Nacional de Derechos Humanos de Perú efectuará el seguimiento necesario para asegurar el cumplimiento de lo establecido en la presente cláusula.

DÉCIMO PRIMERA: MODIFICACIONES LEGISLATIVAS Y DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE SALUD REPRODUCTIVA Y PLANIFICACIÓN FAMILIAR

El Estado peruano se compromete a realizar las modificaciones legislativas y de políticas públicas sobre los temas de Salud Reproductiva y Planificación Familiar, eliminando de su contenido cualquier enfoque discriminatorio y respetando la autonomía de las mujeres.

Asimismo, el Estado peruano se compromete a adoptar e implementar las recomendaciones formuladas por la Defensoría del Pueblo respecto a políticas públicas sobre Salud Reproductiva y Planificación Familiar, entre ellas las siguientes:

a. Medidas de sanción a los responsables de violaciones y reparación a las víctimas

- 1) Revisar judicialmente todos los procesos penales sobre violaciones de los derechos humanos cometidas en la ejecución del Programa Nacional de Salud Reproductiva y Planificación Familiar, para que se individualice y se sancione debidamente a los responsables, imponiéndoles, además, el pago de la reparación civil que corresponda, lo cual alcanza también al Estado, en tanto se determine alguna responsabilidad suya en los hechos materia de los procesos penales.
- 2) Revisar los procesos administrativos, relacionados con el numeral anterior, iniciados por las víctimas y/o familiares, que se encuentran en trámite o hayan concluido respecto de denuncias por violaciones de derechos humanos.

b. Medidas de monitoreo y de garantía de respeto de los derechos humanos de los y las usuarias de los servicios de salud:

- 1) Adoptar medidas drásticas contra los responsables de la deficiente evaluación pre-operatoria de mujeres que se someten a una intervención de anticoncepción quirúrgica, conducta en que incurren profesionales de la salud de algunos centros de salud del país. Pese a que las normas del Programa de Planificación Familiar exigen esta evaluación, ella se viene incumpliendo.
- 2) Llevar a cabo, permanentemente, cursos de capacitación calificada, para el personal de salud, en derechos reproductivos, violencia contra la mujer, violencia familiar, derechos humanos y equidad de género, en coordinación con organizaciones de la sociedad civil

especializadas en éstos temas.

3) Adoptar las medidas administrativas necesarias para que las formalidades establecidas para el estricto respeto del derecho al consentimiento informado sean acatadas cabalmente por el personal de salud.

4) Garantizar que los centros donde se realizan intervenciones quirúrgicas de esterilización tengan las condiciones adecuadas y exigidas por las normas del Programa de Planificación Familiar.

5) Adoptar medidas estrictas dirigidas a que el plazo de reflexión obligatorio, fijados en 72 horas, sea, sin excepción, celosamente cautelado.

6) Adoptar medidas drásticas contra los responsables de esterilizaciones forzadas no consentidas.

7) Implementar mecanismos o canales para la recepción y trámite célere y eficiente de denuncias de violación de derechos humanos en los establecimientos de salud, con el fin de prevenir o reparar los daños producidos.

DECIMA SEGUNDA: BASE JURÍDICA

El presente acuerdo se suscribe de conformidad con lo dispuesto en los artículos 1º, 2º y 48º 1.f. de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y el artículo 41º del Reglamento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos; en los artículos 2º incisos 1 y 24, acápite h), 44º, 55º, 205º y Cuarta Disposición Final de la Constitución Política del Perú y en lo dispuesto en los artículos 1205º, 1306º, 1969º y 1981º del Código Civil del Perú.

DECIMA TERCERA: INTERPRETACIÓN

El sentido y alcances del presente Acuerdo se interpretan de conformidad a los artículos 29 y 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en lo que sea pertinente y al principio de buena fe. En caso de duda o desavenencia entre las partes sobre el contenido del presente Acuerdo, será la Comisión Interamericana de Derechos Humanos la que decidirá sobre su interpretación. También le corresponde verificar su cumplimiento, estando las partes obligadas a informar cada tres meses sobre su estado y cumplimiento.

DECIMA CUARTA: HOMOLOGACIÓN

Las partes intervinientes se obligan a poner en conocimiento de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el presente Acuerdo de Solución Amistosa con el objeto de que dicho organismo lo homologue y lo ratifique en todos sus extremos.

DECIMA QUINTA: ACEPTACIÓN

Las partes intervinientes en la suscripción del presente Acuerdo expresan su libre y voluntaria conformidad y aceptación con el contenido de todas y cada una de sus cláusulas, dejando expresa constancia de que pone fin a la controversia y a cualquier reclamo sobre la responsabilidad internacional del Estado Peruano por la violación de los derechos humanos que afectó a la señora María Mamérita Mestanza Chávez.

Suscrito en tres ejemplares, en la ciudad de Lima, a los ventiseis días del mes de agosto del año dos mil tres.

V. DETERMINACIÓN DE COMPATIBILIDAD Y CUMPLIMIENTO

15. La CIDH reitera que de acuerdo con los artículos 48(1)(f) y 49 de la Convención, este procedimiento tiene como fin "llegar a una solución amistosa del asunto fundada en el respeto a los derechos humanos reconocidos en la Convención". La aceptación de llevar a cabo este trámite expresa la buena fe del Estado para cumplir con los propósitos y objetivos de la Convención en virtud del principio *pacta sunt servanda*, por el cual los Estados deben cumplir de buena fe las obligaciones asumidas en los tratados. También desea reiterar que el procedimiento de solución amistosa contemplado en la Convención permite la terminación de los casos individuales en forma no contenciosa, y ha demostrado, en casos relativos a diversos países, ofrecer un vehículo importante de solución, que puede ser utilizado por ambas partes.

16. La Comisión Interamericana ha seguido de cerca el desarrollo de la solución amistosa lograda en el presente caso. La Comisión valora altamente los esfuerzos desplegados por ambas partes para lograr esta solución que resulta compatible con el objeto y fin de la Convención. Como la Comisión ha señalado reiteradamente, proteger y promover los derechos de la mujer es una prioridad para nuestro hemisferio, con el fin de alcanzar el goce pleno y eficaz de sus derechos fundamentales, en especial a la igualdad, la no discriminación y a vivir libre de la violencia basada en el género.

VI. CONCLUSIONES

17. Con base en las consideraciones que anteceden y en virtud del procedimiento previsto en los artículos 48(1)(f) y 49 de la Convención Americana, la Comisión desea reiterar su profundo aprecio por los esfuerzos realizados por las partes y su satisfacción por el logro del acuerdo de solución amistosa en el presente caso basado en el objeto y fin de la Convención Americana.

18. En virtud de las consideraciones y conclusiones expuestas en este informe,

LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS,

DECIDE:

1. Aprobar los términos del acuerdo de solución amistosa firmado por las partes el 26 de agosto de 2003.
2. Continuar con el seguimiento y la supervisión de todos y cada uno de los puntos del acuerdo amistoso, y en este contexto, recordar a las partes, su compromiso de informar a la CIDH, cada tres meses, del cumplimiento del presente arreglo amistoso.
3. Hacer público el presente informe e incluirlo en su informe anual a la Asamblea General de la OEA.

Dado y firmado en la sede de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en la ciudad de Washington, D.C., a los 10 días del mes de octubre del año 2003.
(Firmado): José Zalaquett, Presidente; Clare K. Roberts, Primer Vicepresidente;
Comisionados: Robert K. Goldman y Julio Prado Vallejo.

ANEXO B – Relatório CIDH nº 71/03

**RELATÓRIO Nº 71/03^[1]**

PETIÇÃO 12.191

SOLUÇÃO AMISTOSA

MARÍA MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ

PERU

10 de outubro de 2003

I. RESUMO

1. Mediante petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão", "a Comissão Interamericana" ou "CIDH") em 15 de junho de 1999, as organizações não governamentais Estudo para a Defesa da Mulher (DEMUS), o Comitê da América Latina e o Caribe para a Defesa dos Direitos Humanos da Mulher (CLADEM) e a Associação Pró-Direitos Humanos (APRODEH), as quais acreditaram posteriormente como co-peticionárias ao Centro Legal para Direitos Reprodutivos e Políticas Públicas (CRLP) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), (doravante denominada "as peticionárias"), denunciaram que a República do Peru (doravante denominada "Peru", "o Estado" ou "o Estado peruano") violou direitos humanos da senhora María Mamérta Mestanza Chávez, ao submetê-la de maneira forçada a um procedimento cirúrgico de esterilização, que finalmente resultou na morte da senhora Mestanza Chávez.

2. As peticionárias originais alegaram que os fatos denunciados configuram violação pelo Estado peruano dos direitos à vida, à integridade pessoal, e a igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 4, 5, 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a "Convenção" ou a "Convenção Americana"), bem como violações aos artigos 3, 4, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada "Convenção de Belém do Pará"), os artigos 3 e 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado "Protocolo de San Salvador"), e os artigos 12 e 14(2) da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

3. Em 22 de fevereiro de 2001, o Estado peruano firmou um Comunicado de Imprensa Conjunto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que comprometeu-se a propiciar uma solução amistosa em alguns casos abertos perante a Comissão, entre eles o presente caso, a qual seria feita de acordo com os artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4. Em 2 de março de 2001, durante o 110º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado peruano e as representantes das vítimas

firmaram o Acordo Prévio para Solução Amistosa com intervenção e aprovação da CIDH. A solução amistosa final foi acordada em 26 de agosto de 2003, quando foi firmada na cidade de Lima a respectiva ata do acordo amistoso entre as partes.

5. O presente relatório de solução amistosa, segundo o estabelecido no artigo 49 da Convenção e do artigo 41(5) do Regulamento da Comissão, contém uma breve exposição dos fatos alegados pelos peticionários, o texto da solução alcançada e a solução de publicar o mesmo.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO

6. A Comissão recebeu a denúncia em 15 de junho de 1999. Em 14 de julho de 1999, a CIDH abriu o caso, remeteu as partes pertinentes da denúncia ao Estado peruano, solicitando-lhe que apresentasse a informação dentro de um prazo de 90 dias. O Peru solicitou uma ampliação do prazo para responder, a qual foi concedida pela CIDH. O Peru respondeu em 14 de janeiro de 2000. As peticionárias apresentaram observações à resposta do Estado em 12 de abril de 2000. Em 3 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº 66/00.

7. Em 2 de março de 2001, com a intervenção e aprovação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as partes firmaram o Acordo Prévio para Solução Amistosa, em que o Estado peruano admitiu sua responsabilidade internacional pelos fatos alegados pelas peticionárias e adotar medidas de reparação em benefício das vítimas.

8. Em 26 de agosto de 2003, na cidade de Lima, as representantes das vítimas e o Estado firmaram o Acordo de Solução Amistosa, solicitando que a Comissão ratificasse o acordo em todo seu conteúdo.

III. OS FATOS

9. As peticionárias alegam que o caso da Sra. María Mamérita Mestanza representa um a mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de carácter massivo, compulsivo e sistemático que enfatizou a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de zonas rurais. Indicam que a Defensoria Plúbrica recebeu diversas denúncias a este respeito, e que entre novembro de 1996 e novembro de 1998, o CLADEM, por sua parte, conseguiu documentar 243 casos sobre violações de direitos humanos na aplicação da anticoncepção cirúrgica no Peru.

10. Assinalam que a senhora María Mamérita Mestanza, mulher camponesa de aproximadamente 33 anos de idade e mãe de 7 filhos, foi objeto de assédio desde 1996 por parte do Centro de Saúde do Distrito da Encañada, que forma parte do sistema público de saúde, para que se esterilizasse. Ela e seu esposo Jacinto Salazar Suárez foram intimidados de distintas formas, por exemplo, em que os funcionários de saúde os ameaçam em denunciá-los perante à polícia, alegando que o governo tinha decretado uma lei que determinava que a pessoa que tivesse mais de cinco filhos deveria pagar uma multa e seria levada à prisão.

11. Os peticionários informam que o consentimento da senhora Mestanza foi dado sob coação para ser objeto de uma operação de ligadura de trompas. O procedimento cirúrgico foi realizado em 27 de março de 1998 no Hospital Regional de Cajamarca, sem que se tivesse feito nenhum exame médico prévio. A senhora Mestanza teve alta no dia seguinte, 28 de março de 1998, mesmo apresentando sérios sintomas como vômitos e intensas dores de cabeça. Durante os dias seguintes o senhor Jacinto

Salazar informou várias vezes o pessoal do Centro de Saúde da Encañada sobre o estado de saúde da senhora Mestanza, que ia piorando cada dia, mas os funcionários do Centro de Saúde diziam que eram os efeitos pós-operatórios da anestesia.

12. Os peticionários indicam que a senhora Mestanza Chávez faleceu em sua casa, em 5 de abril de 1998, e que no certificado de óbito determinou que sua morte tinha sido causada por uma "sepsia" como causa direta e bloqueio tubárico bilateral como causa antecedente. Informaram que, dias depois, um médico do Centro de Saúde ofereceu uma quantia em dinheiro ao senhor Jacinto Salazar para que este desse fim ao problema.

13. Os peticionários informam que, em 15 de abril de 1998, o senhor Jacinto Salazar denunciou Martín Ormeño Gutiérrez, Chefe do Centro de Saúde da Encañada perante o Promotor Provisório Mixta de Baños de Inca, em relação à morte da senhora Mestanza, por delitos contra a vida, o corpo e a saúde, na figura de homicídio culposo. Afirmam que, em 15 de maio de 1998, este Promotor Provisório formalizou a denúncia penal contra o senhor Ormeño Gutiérrez e mais outras pessoas perante a Juíza Provisória da cidade, que, em 4 de junho de 1998, indeferiu a abertura de instrução. Tal decisão foi confirmada em 1º de julho de 1998 pela Sala Especializada Penal e, em 16 de dezembro de 1998, o Promotor Provisório ordenou o arquivamento definitivo do caso.

IV. SOLUÇÃO AMISTOSA

14. O Estado e os peticionários firmaram o acordo de solução amistosa, cujo texto está transcrito a seguir:

PRIMEIRA: ANTECEDENTES

A senhora María Mamérita Mestanza Chávez foi submetida a um procedimento cirúrgico de esterilização, que finalmente resultou na sua morte. As organizações peticionárias denunciaram que foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal e à igualdade perante a lei, vulnerando os artigos 4, 5, 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os artigos 3, 4, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), os artigos 3 e 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e os artigos 12 e 14 (2) da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em 14 de julho de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos remeteu ao Estado peruano as partes pertinentes da denúncia e solicitou informação. Em 3 de outubro de 2000, a CIDH aprovou o Relatório N° 66/00 de admissibilidade e continuou com a análise de mérito da questão, referida a supostas violações à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.

Em 2 de março de 2001, durante o 110º período ordinário de sessões da CIDH, foi firmado o Acordo Prévio de Solução Amistosa.

SEGUNDA: RECONHECIMENTO

O Estado peruano consciente de que a proteção e respeito irrestrito dos direitos humanos é a base de uma sociedade justa, digna e democrática e em estrito cumprimento de suas obrigações adquiridas com a assinatura e ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais

instrumentos internacionais sobre a matéria, e consciente que toda violação a uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, constituindo a indenização da vítima, investigação dos fatos e a sanção administrativa, civil e penal dos responsáveis a forma mais justa de fazê-lo, reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 1.1, 4, 5 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em agravo da vítima María Mamérita Mestanza Chávez.

Este reconhecimento foi manifestado no Acordo Prévio para Solução Amistosa firmado entre o Estado Peruano e os representantes legais da vítima, com intervenção e aprovação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2 de março de 2001, durante o 110º Período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Neste acordo o Estado peruano admitiu a responsabilidade internacional pelos fatos descritos e comprometeu-se a adotar medidas de reparação material e moral pelo dano sofrido e impulsionar uma exaustiva investigação, destinada a punir os responsáveis no foro comum, bem como a adotar medidas de prevenção para evitar que se repitam fatos similares no futuro.

TERCEIRA: INVESTIGAÇÃO E SANÇÃO

O Estado Peruano compromete-se a realizar uma exaustiva investigação dos fatos e aplicar as sanções legais contra toda pessoa que tenha participado dos fatos, seja como autor intelectual, material, mediato ou outra condição, mesmo que se trate de funcionários ou servidores públicos, sejam civis ou militares.

Neste sentido, o Estado peruano compromete-se a realizar as investigações administrativas e penais pelos atentados contra a liberdade pessoal, a vida, o corpo e a saúde e, conforme o caso, a punir:

- a. Os responsáveis pelos atos de vulneração do direito ao livre consentimento da senhora María Mamérita Mestanza Chávez, para que se submetesse à ligadura de trompas.
- b. O pessoal de saúde que realizou a operação omitiu-se na demanda de atenção urgente da senhora Mestanza depois da intervenção cirúrgica.
- c. Os responsáveis pela morte da Sra. María Mamérita Mestanza Chávez.
- d. Os médicos que entregaram dinheiro ao conjugue da senhora falecida a fim de encobrir as circunstâncias da morte.
- e. A Comissão Investigadora, nomeada pela Sub-Região IV de Cajamarca do Ministério de Saúde que, de forma questionável, concluiu pela ausência de responsabilidade do pessoal de saúde que atendeu a senhora Mestanza.

Sem prejuízo das sanções administrativas e penais, o Estado peruano compromete-se informar a Associação Profissional a respeito das faltas contra a ética que foram cometidas, a fim de que, conforme seu estatuto, providencie a punição do pessoal médico envolvido com os fatos referidos. O Estado também compromete-se a realizar as investigações administrativas e penais pela atuação dos representantes do Ministério Público e do Poder Judicial que omitiram-se em investigar os atos

destinados a esclarecer os fatos denunciados pelo viúvo da senhora Mamérita Mestanza.

QUARTA: INDENIZAÇÃO

01. Beneficiários do presente Acordo

O Estado Peruano reconhece como únicos beneficiários de qualquer indenização as pessoas de Jacinto Salazar Suárez, esposo de María Mamérita Mestanza Chávez e os filhos da mesma: Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza e Almanzor Salazar Mestanza.

02. Indenização pecuniária.

a. Dano Moral

O Estado Peruano outorga uma indenização a favor dos beneficiários por única vez de dez mil dólares americanos (US \$10,000.00) para cada um deles, por conceito de reparação do dano moral, o qual chega a um total de oitenta mil dólares americanos (US \$80,000.00).

Com relação aos menores de idade, o Estado depositará a quantia correspondente em um fundo de fideicomiso nas condições mais favoráveis segundo a prática bancária. As gestões serão realizadas conjuntamente com os representantes legais da família Salazar Mestanza.

b. Dano emergente

O dano ocasionado como consequência direta dos fatos está constituído pelos gastos em que incorreu a família, que foram realizados para tramitar e acompanhar a denúncia penal perante o Ministério Público por homicídio culposo em agravo de María Mamérita Mestanza, bem como o montante por conceito de gastos de velório e enterro da senhora Mestanza. A quantia a este conceito chega a dois mil dólares americanos (US \$ 2,000.00), a qual deverá ser abonada pelo Estado peruano aos beneficiários.

QUINTA: INDENIZAÇÃO A CARGO DOS RESPONSÁVEIS PENAIS PELOS FATOS

O Acordo de Solução Amistosa não inclui o direito dos beneficiários a reclamar a indenização que têm direito contra todos os responsáveis pela violação dos direitos humanos da senhora María Mamérita Mestanza, de conformidade com o artigo 92º do Código Penal Peruano, conforme determinado pela autoridade judicial competente, e que o Estado Peruano reconhece como direito. Este Acordo deixa sem efeito qualquer outra reclamação que o beneficiário tenha contra o Estado peruano como responsável solidário e/ou terceiro civilmente responsável ou sob qualquer outra denominação.

SEXTA: DIREITO A REGRESSO

O Estado peruano reserva-se o direito de regresso, de conformidade com a legislação nacional vigente, contra aquelas pessoas que venham a ser determinadas como os responsáveis no presente caso, mediante sentença

definitiva prolatada pela autoridade nacional competente.

SÉTIMA: ISENÇÃO DE TRIBUTOS, CUMPRIMENTO E MORA

O valor de indenização concedido pelo Estado peruano não estará sujeito ao pagamento de nenhum imposto, contribuição ou taxa existente ou que venha a ser criada e deverá ser paga no mais tardar seis meses depois que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos notifique a ratificação do presente Acordo, depois do qual incorrerá em mora e deverá pagar a taxa de juros compensatório e moratório máxima prevista e/ou permitida pela legislação nacional.

OITAVA: PRESTAÇÕES DE SAÚDE

O Estado Peruano compromete-se a outorgar aos beneficiários, numa única vez, a quantia de sete mil dólares americanos (US\$ 7,000.00), por conceito de tratamento de reabilitação psicológica, que requerem os beneficiários como consequência do falecimento da senhora María Mamérita Mestanza Chávez. Este montante será entregue em fideicomiso a uma instituição, pública ou privada, a qual se constituirá em fideicomissária, com o objetivo de administrar os recursos destinados a oferecer a atenção psicológica que requerem os beneficiários. A instituição será eleita de comum acordo entre o Estado e os representantes da família Salazar Mestanza, com o apoio da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos, DEMUS, APRODEH e o Arcebispado de Cajamarca. Os gastos relacionados com a constituição legal do fideicomiso serão assumidos pelo Estado peruano.

O Estado peruano compromete-se a oferecer ao esposo e filhos de María Mamérita Mestanza Chávez, um seguro permanente de saúde através do Ministério de Saúde ou da entidade competente. O seguro de saúde para o cônjuge sobrevivente será permanente, e o de seu filhos, enquanto não contem com um seguro de saúde público e/ou privado.

NONA: PRESTAÇÕES EDUCATIVAS

O Estado peruano compromete-se a providenciar aos filhos da vítima educação gratuita no nível primário e secundário, em colégios públicos. Quanto à educação superior, os filhos da vítima receberão educação gratuita nos Centros de Estudos Superiores estatais, sempre que reúnam os requisitos de admissão nesses centros educativos e para estudar uma carreira apenas.

DÉCIMA : OUTRAS PRESTAÇÕES

O Estado peruano compromete-se a entregar adicionalmente ao montante vinte mil dólares americanos (US \$ 20,000.00) ao senhor Jacinto Salazar Suárez para adquirir um terreno ou uma casa em nome de seus filhos com a senhora María Mamérita Mestanza. O senhor Salazar Suárez deverá acreditar esta aquisição –dentro do ano seguinte à firma do presente acordo- com a entrega do Registro de Escritura Pública à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério de Justiça. O senhor Salazar Suárez compromete-se a não alienar ou alugar a propriedade adquirida enquanto o menor de seus filhos Salazar Mestanza não cumpra a maioridade, salvo autorização judicial.

A Coordenadora Nacional de Direitos Humanos de Peru efetuará o

acompanhamento necessário para assegurar o cumprimento do disposto na presente cláusula.

DÉCIMA-PRIMEIRA: MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Estado peruano compromete-se a realizar as modificações legislativas e de políticas públicas sobre os temas de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, eliminando de seu conteúdo qualquer enfoque discriminatório e respeitando a autonomia das mulheres.

O Estado peruano também se compromete a adotar e implementar as recomendações formuladas pela Defensoria Pública a respeito das políticas públicas sobre Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, entre elas as seguintes:

a. Medidas de sanção aos responsáveis por violações e reparação às vítimas

1) Revisar judicialmente todos os processos penais sobre violações dos direitos humanos cometidas na execução do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar, para que se individualize e se sancione devidamente os responsáveis, impondo-lhes, ademais, o pagamento da reparação civil que corresponda, o qual poderá alcançar o Estado caso seja determinada alguma responsabilidade sua nos fatos matéria dos processos penais.

2) Revisar os processos administrativos, relacionados com o parágrafo anterior, iniciados pelas vítimas e/ou familiares, que estavam em tramitação ou tenham concluído com relação à denúncias por violações de direitos humanos.

b. Medidas de supervisão e garantia de respeito dos direitos humanos das usuárias dos serviços de saúde:

1) Adotar medidas drásticas contra os responsáveis pela deficiente avaliação pré-operatória de mulheres que se submetem a uma intervenção de anticoncepção cirúrgica, conduta em que incorrem profissionais da saúde de alguns centros de saúde do país. Apesar de que as normas do Programa de Planejamento Familiar exigirem esta avaliação, ela vem sendo descumprida.

2) Levar a cabo, permanentemente, cursos de capacitação qualificada, para o pessoal de saúde, em direitos reprodutivos, violência contra a mulher, violência familiar, direitos humanos e equidade de gênero, em coordenação com organizações da sociedade civil especializadas nestes temas.

3) Adotar as medidas administrativas necessárias para que as formalidades estabelecidas para o estrito respeito do direito ao consentimento informado sejam acatadas cabalmente pelo pessoal de saúde.

4) Garantir que os centros onde são realizadas intervenções cirúrgicas de esterilização tenham as condições adequadas e exigidas pelas normas do Programa de Planejamento Familiar.

5) Adotar medidas estritas para que o prazo de internação obrigatório, fixados em 72 horas, seja, sem exceção, zelosamente aplicado.

6) Adotar medidas drásticas contra os responsáveis pelas

esterilizações forçadas não consentidas.

7) Implementar mecanismos ou canais para a recepção e trâmite célere e eficiente de denúncias de violação de direitos humanos nos estabelecimentos de saúde, com o fim de prevenir ou reparar os danos produzidos.

DÉCIMA-SEGUNDA: BASE JURÍDICA

O presente Acordo é firmado de conformidade com o disposto nos artigos 1º, 2º e 48º 1.f. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 41º do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; nos artigos 2º incisos 1 e 24, cáput h), 44º, 55º, 205º e Quarta Disposição Final da Constituição Política do Peru e no disposto nos artigos 1205º, 1306º, 1969º e 1981º do Código Civil do Peru.

DÉCIMA-TERCEIRA: INTERPRETAÇÃO

O sentido e alcance do presente Acordo são interpretados de conformidade com os artigos 29 e 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no que seja pertinente e o princípio de boa-fé. Em caso de dúvida ou controvérsia entre as partes sobre o conteúdo do presente Acordo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidirá sobre sua interpretação. Também lhe corresponde verificar seu cumprimento, estando as partes obrigadas a informar cada três meses sobre seu estado e cumprimento.

DÉCIMA-QUARTA: HOMOLOGAÇÃO

As partes intervenientes obrigam-se a informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o presente Acordo de Solução Amistosa a fim de que este órgão o homologue e o ratifique em todos seus termos.

DÉCIMA-QUINTA: ACEITAÇÃO

As partes intervenientes na assinatura do presente Acordo manifestam sua livre e voluntária conformidade e aceitação com o conteúdo de todas suas cláusulas, deixando expressa constância de que põem fim à controvérsia e a qualquer reclamação sobre a responsabilidade internacional do Estado Peruano pela violação dos direitos humanos que afetou a senhora María Mamérita Mestanza Chávez.

Firmado em três exemplares, na cidade de Lima, aos vinte e seis dias de agosto do ano dois mil três.

V. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO

15. A Comissão Interamericana reitera que, de acordo com os artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção, este procedimento tem como finalidade "chegar a uma solução amistosa do assunto fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção". A aceitação de levar a cabo este trâmite expressa a boa-fé do Estado para cumprir com os propósitos e objetivos da Convenção em virtude do princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas nos tratados. Também deseja reiterar que o procedimento de solução amistosa contemplado na Convenção permite a conclusão dos casos individuais de forma não contenciosa, e vem demonstrando, em casos relativos a diversos países, oferecer um veículo importante de solução, que pode ser utilizado por ambas partes.

16. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o progresso da solução amistosa alcançada no presente caso. A Comissão valoriza em muito os esforços efetuados por ambas partes para buscar esta solução, que é compatível com o objeto e finalidade da Convenção. Conforme a Comissão vem assinalando reiteradamente, proteger e promover os direitos da mulher é uma prioridade para nosso hemisfério, com o fim de alcançar o goze pleno e eficaz de seus direitos fundamentais, em especial a igualdade, a não discriminação e a viver livre da violência baseada no gênero.

VI. CONCLUSÕES

17. Com base nas considerações anteriores e em virtude do procedimento previsto nos artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção Americana, a Comissão deseja reiterar seu profundo apreço pelos esforços realizados pelas partes e sua satisfação pelo acordo de solução amistosa no presente caso baseado no objeto e finalidade da Convenção Americana.

18. Em virtude da análise e conclusões expostas neste relatório,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

DECIDE:

1. Aprovar os termos do acordo de solução amistosa firmado pelas partes em 26 de agosto de 2003.

2. Continuar com o acompanhamento e a supervisão dos pontos do acordo amistoso, cujo cumprimento ainda está pendente, e neste contexto, recordar às partes seu compromisso de informar à Comissão Interamericana, cada três meses, sobre o cumprimento do presente acordo amistoso.

3. Publicar o presente relatório e incluí-lo no seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA

Dado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na cidade de Washington, D.C., no dia 10 de outubro de 2003. Assinado por José Zalaquett, Presidente; Clare K. Roberts, Primeiro Vice-Presidente; Comissionados: Robert K. Goldman e Julio Prado Vallejo.

^[1] Conforme o disposto pelo artigo 17(2)(a) do Regulamento da Comissão, a Comissionada Susana Villarán, de nacionalidade peruana, não participou do debate nem da decisão do presente caso .

ANEXO C – Relatório Anual CIDH 2015 (p. 367-373)

Case 12.191, Report No. 71/03, María Mamérita Mestanza (Peru)

1. This case concerns the forced sterilization of Maria Mamérita Mestanza in a surgical procedure that ultimately caused her death, and the subsequent failure to investigate and punish those responsible for what occurred. On October 10, 2003, by Report No. 71/03, the Commission approved a friendly settlement agreement in the case of María Mamérita Mestanza.

2. The friendly settlement agreement approved by the Commission has the following sections: 1) Background; 2) Acknowledgment of liability; 3) Investigation; 4) Reparation; 5) Exclusion from the agreement of the right to compensatory damages chargeable to the criminally liable parties; 6) the State's right to recovery (*derecho de repetición*); 7) Exemption from taxes; 8) Health care entitlements; 9) Educational entitlements; 10) Other entitlements; 11) Amendments to laws and public policies; and other clauses relating to the legal framework, interpretations, acceptance, and official confirmation (*homologación*). Following is the corresponding list of substantive commitment clauses and the extent of compliance with each of them:

Commitments established in the friendly settlement agreement approved in Report No. 71/03	Status of compliance
THIRD: INVESTIGATION AND PUNISHMENT	
<p>The Peruvian State commits to carrying out an exhaustive investigation into what happened and to applying the punishments provided for by law against anyone determined to have participated in the facts of the case, as instigator, perpetrator, accessory, or in any other capacity, even though he or she be a government official or public servant, civilian or military. Accordingly, the Peruvian State commits to conducting administrative and criminal investigations into assaults on personal liberty, life, the body, and health and, where applicable, to punish:</p> <p>a. Those responsible for acts violating Mrs. María Mamérita Mestanza Chávez's right to free consent to being subjected to sterilization through tubal ligation;</p> <p>b. The health care personnel who neglected the request for urgent care for Mrs. Mestanza following the surgical procedure;</p> <p>c. Those responsible for the death of Mrs. María Mamérita Mestanza Chávez.;</p> <p>d. The doctors who gave money to the spouse of the deceased in order to cover up the circumstances surrounding her death;</p> <p>e. The Investigative Committee, appointed by the Ministry of Health's Cajamarca Sub-Region IV, which, questionably, concluded that the health personnel who attended to Mrs. Mestanza bore no responsibility for what happened.</p> <p>Without prejudice to administrative and criminal penalties, the Peruvian State commits to informing the Professional Association concerned of any ethical violations committed in order for it to proceed, pursuant to its Statutes, to punish the medical personnel involved</p>	IN THE PROCESS OF BEING IMPLEMENTED

<p>in the aforementioned acts.</p> <p>Likewise, the State undertakes to conduct administrative and criminal investigations into the part played by representatives of the Public Prosecution Service (<i>Ministerio Público</i>) and the Judiciary, who neglected to take steps to throw light on the deeds denounced by the widower of Mrs. Mamérita Mestanza.</p>	
FOURTH: COMPENSATION ⁷³	
<p>a. Moral prejudice: The Peruvian State grants each of the beneficiaries a one-time compensation of US\$10,000.00, as reparation for moral prejudice: US\$80,000.00 in all.</p> <p>In the case of the minors, the State will deposit the corresponding sum in a trust fund on the most favorable terms offered by the banking system. The procedures shall be performed jointly with the legal representatives of the Salazar Mestanza family.</p> <p>b. Consequential damages: Damages arising as a direct consequence of the prejudicial act comprise the expenses incurred by the family as a direct consequence of what happened. These expenses were those involved in submitting and following up on the criminal complaint filed with the Public Prosecution Service on account of culpable homicide to the detriment of María Mamérita Mestanza, plus the amount spent on Mrs. Mestanza's wake and burial. The sums involved in these expenses amount to US\$2,000.00, which the State should pay back to the beneficiaries.</p>	<p>IMPLEMENTED IN FULL</p>
EIGHTH HEALTH ENTITLEMENTS	
<p>The Peruvian State commits to granting the beneficiaries a one-time payment of US\$7,000.00 to cover the cost of the psychological rehabilitation needed by the beneficiaries as a result of the death of Mrs. María Mamérita Mestanza Chávez. [...]</p> <p>The Peruvian State likewise commits to providing the widower and children of María Mamérita Mestanza Chávez with health insurance through the Ministry of Health or competent entity. In the case of the surviving spouse, the health insurance policy will be granted for life. In the case of the children, it shall be granted until such time as they have public and/or private health insurance.</p>	<p>IN THE PROCESS OF BEING IMPLEMENTED</p>
NINTH: EDUCATIONAL ENTITLEMENTS	
<p>The Peruvian State commits to providing the children of the victim with cost-free primary and secondary school education, in state schools. As regards higher education, the children of the victim will receive a cost-free education at State-run higher education establishments, provided that they meet those establishments' entry requirements and for one degree only.</p>	<p>IN THE PROCESS OF BEING IMPLEMENTED</p>

⁷³ According to the text of the Agreement, the Peruvian State recognizes the following as the sole beneficiaries of any indemnification:

Jacinto Salazar Suárez, husband of María Mamérita Mestanza Chávez and her children:

Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza, and Almanzor Salazar Mestanza

TENTH: OTHER ENTITLEMENTS	
The Peruvian State commits in addition to paying US\$20,000.00 more to Mr. Jacinto Salazar Suárez to buy a plot of land or house under the name of the children he had with Mrs. María Mamérita Mestanza. [...]	IMPLEMENTED IN FULL
ELEVENTH: AMENDMENTS TO LAWS AND PUBLIC POLICIES RELATING TO REPRODUCTIVE HEALTH AND FAMILY PLANNING	
<p>The Peruvian State undertakes to amend laws and public policies relating to reproductive health and family planning in such a way as to rid them of any discriminatory bias and to ensure that they respect women's autonomy.</p> <p>Likewise, the Peruvian State commits to adopting and implementing the recommendations made by the Ombudsperson's Office regarding public policies on reproductive health and family planning, including the following:</p> <p><i>a. Measures to punish those responsible for violations and reparation for victims</i></p> <p>1) Conduct a judicial review of all criminal proceedings relating to human rights violations committed during implementation of the National Reproductive Health and Family Planning Program, with a view to identifying and duly punishing those responsible and making them, in addition, pay appropriate compensation. That applies also to the State for any responsibility it might be shown to have incurred in the matters addressed in the criminal proceedings.</p> <p>2) Review the administrative proceedings related to the foregoing paragraph initiated by the victims and/or family members that are being processed or have concluded, with respect to complaints of human rights violations.</p> <p><i>b. Measures to monitor and guarantee observance of the human rights of the users of health care services</i></p> <p>1) Adopt drastic measures against those responsible for deficient pre-operative evaluation of women who submit to contraceptive procedures: a conduct observed among health professionals in some health centers in the country. Even though the Family Planning Program does require evaluation, it is not always performed.</p> <p>2) Constantly conduct qualified training courses for health care personnel on reproductive rights, violence against women, domestic violence, human rights, and gender equity, in coordination with civil society organizations specializing in these fields.</p> <p>3) Adopt the administrative measures needed to ensure that health care personnel comply fully with the formalities governing strict observance of the right to informed consent.</p>	IN THE PROCESS OF BEING IMPLEMENTED

<p>4) Guarantee that centers performing surgical sterilization procedures do so in appropriate conditions and according to the standards required by the family Planning Program.</p> <p>5) Adopt strict measures to ensure that the mandatory reflection period of 72 hours is always scrupulously observed.</p> <p>6) Adopt drastic measures against those who perform forced sterilizations without consent.</p> <p>7) Put in place mechanisms or channels for receiving and swiftly and efficiently processing complaints of human rights violations in health facilities, in order to prevent harm or make reparation for harm done.</p>	
---	--

3. In its 2014 Annual Report, the IACHR decided to consider that the tenth clause on other entitlements had been implemented.⁷⁴ In that same Report, it considered that the financial compensation clause had been partially implemented, because it found that access to the trust fund was still pending for one of the victim's children who were still a minor. However, on February 27 the petitioners wrote to say that they considered that this point had been fully complied with, so that the IACHR avails itself of this opportunity to declare it implemented.

*Clause Three on investigation and punishment of those responsible for the death of Maria Mamérita Mestanza and Clause 11.a. 1 and 2 on judicial review of all criminal proceedings regarding human rights violations committed during execution of the National Reproductive Health and Family Planning Program.*⁷⁵

4. The State reported in the past that the Permanent Commission on disciplinary measures of the Regional Bureau of Cajamarca, on January 9, 2001, had established that two physicians were disqualified and that on January 18, 2001, one physician-obstetrician, two obstetricians, and one nurse were acquitted. On October 21, 2011 the Office of the Public Prosecutor ordered the reopening of the investigation regarding the forced sterilization of María Mamérita Mestanza and thousands of other women during the second half of the 1990s. Upon the conclusion of the 143rd Session, the IACHR welcomed the decision of the Prosecutor's Office and indicated that it represents an initial and important step in "the State's commitment to carry out a thorough investigation of the facts and apply legal sanctions against those who were responsible, including public officials."

5. In a brief dated December 26, 2014, the petitioners complained that on January 22, 2014, a resolution was issued declaring that there were no grounds to bring a criminal complaint against a number of authorities who had allegedly conducted the National Reproductive Health and Family Planning Program. The resolution also reportedly declared that the criminal complaint brought against various physicians involved in the facts specifically related to the case of Maria Mestanza, was without merit and at the same time brought a complaint against two health officials, a "serumista" [a person serving in the Health Ministry's "Rural Medical Service" (Servicio Rural Medico) in order to meet the requirements necessary to become a professional], and two medical examiners alleged to be responsible for the death of María Mestanza. The petitioners filed a complaint on January 28, 2014, alleging that the acts committed against María Mestanza constituted a crime

⁷⁴ See IACHR, 2014 Annual Report, Chapter II, Section D: Status of Compliance with IACHR Recommendations, para. 1152.

⁷⁵ These Clauses will be analyzed jointly due to the accumulation of the Case of Maria Mamerita Mestanza and the investigation on forced sterilizations of 2002.

against humanity and that the political authorities at the time bear command responsibility. In their complaint, the petitioners also detailed a number of procedural irregularities.

6. On October 21, 2015, the parties held a working meeting held by the Commission within its 156th regular session. During that working meeting, the petitioning part indicated that it had noted positive developments, such as the reopening of criminal investigations into human rights violations committed during execution of the National Reproductive Health and Family Planning Program and involving more than 2,000 victims. At the same time, it voiced its concern regarding compliance with reparation measures under the agreement. For its part, the State said that under the friendly settlement agreement its obligation to conduct criminal investigations was limited to the facts concerning María Merita Mestanza.

7. On February 27, the petitioners pointed out that remedy of complaint filed against the resolution of the Second Supra Provincial Criminal Prosecutor's Office of Lima of January 22, 2014, which shelved the investigation into thousands of cases of forced sterilization, had still to be reviewed at that time. The petitioners further considered that not all those involved in the facts of the case had been included in the criminal proceedings, including those who carried out the surgical procedure and those who neglected to provide post-operative care, and others. The petitioners also considered that the State had an obligation to make reparation to all the victims of forced sterilizations, "regardless of the judicial proceedings."

8. In its written statement of November 11, 2015 on follow-up, the State reiterated that compliance with the investigation was limited solely to the case of Maria Mamérita Mestanza and that the agreement does not envisage extending it to include other people. Nevertheless, the State reported that on August 6, 2015, an order had been issued to declare the case "complicated" and to extend the preliminary investigation for 180 days in order to carry out procedures and conduct inquiries ordered by higher authorities, including scheduling the taking of statements from the injured parties once their addresses had been ascertained. In addition, documentation was requested from persons who had participated in Voluntary Surgical Contraception activities under the National Reproduction and Family Planning program between 1995 and 2005. The taking of statements was scheduled to take place between August 31, 2015 and September 11, 2015, followed by a period for verifying victim status claims between September 27, 2015 and October 7, 2015.

9. The IACHR greatly appreciates the information provided by the parties and notes that progress has been made toward complying with the commitment entered into by the State in the friendly settlement agreement. The IACHR was also made aware of the issuance of the Supreme Decree declaring it to be in the national interest to provide priority care to the victims of forced sterilizations carried out between 1995 and 2001 and establishing the corresponding registry. The IACHR welcomes this measure, which demonstrates the State's commitment to continue progressing toward full implementation of these investigation clauses.

10. The IACHR is awaiting further information from the parties regarding this aspect of the agreement.

Clause Eight: health care entitlements

11. Concerning Clause Eight of the Agreement, on health care entitlements, the IACHR considered that it had been partially implemented inasmuch as the financial component had been paid, but that there had been problems resulting from the linking of that component with the requirement to provide health insurance for family members of the victim. On this matter, the parties signed a document during the working meeting in November 2014 in which the State undertook to provide certification that the family members had been affiliated to the insurance system (SIS).

12. The petitioners insisted on February 27, 2015 that they had not yet received those certificates from the State. For its part, in a report dated November 11, 2015, the State indicated that it stood by its position that the commitment had been fully complied with and that it was up to domestic mechanisms to monitor the proper working of the health insurance arrangement, "otherwise a situation might arise in which that element would be monitored indefinitely." On this matter, the IACHR considers that the State has made progress toward implementing this section of the clause by registering the beneficiaries in the SIS. Nevertheless, it reiterates that the State needs to provide certification of affiliation for a final assessment to be made of compliance with this part of the clause, particularly since the State itself committed to providing it at the working meeting held in November 2014, as recorded in minutes kept in the file on the case. In light of the above, the IACHR reiterates that the clause has been partially implemented.

Clause Nine: educational entitlements

13. As regards the clause on educational entitlements, the petitioners have stated in written communications and at working meetings with the IACHR that the State has not guaranteed access to education for the beneficiaries of the agreement, particularly since there are no educational establishments at the level needed in the area where they live. Thus, at the last working meeting in connection with the 153rd session of the IACHR, the petitioners suggested the possibility of the State supporting them by defraying transfer, maintenance, and housing costs to enable them to live in a district with an appropriate educational establishment, or else defraying the daily transportation costs of getting to the right school and accessing the educational services promised in the agreement.

14. At the working meeting on November 14, 2015, the State undertook to call upon the Ministry of Education to grant scholarships to children of the victim wishing to study. On this matter, the State reported, on November 11, 2015, that the parties had held a working meeting in the country in July 2015 to discuss various ways of gaining access to education and the possibility of obtaining a scholarship to complete the beneficiaries' studies.

15. According to information provided by the parties, only two of the victim's children wish to continue their studies: Napoleón Salazar Mestanza and Almanzor Salazar Mestanza. The Commission is awaiting further information regarding the concrete measures explored and progress toward implementation for these two persons. For example, in its written statement on follow-up, the State indicated that Almanzo Salazar Mestanza was in fourth grade at secondary school and that once he completed the basic education program he could receive a scholarship to go to university or other institute of higher education.

16. At the same time, the petitioner stated that the right of Maria Mamérita Mestanza's other children to obtain reparation in the form of education should be safeguarded, because, due to the time that had elapsed and the State's failure to act, they had not been able to study earlier. For its part, the State pointed out that the victim's other children could access education in the form of alternative basic education imparted by CEBA or CETPROS in evening classes or at weekends. The IACHR takes note of the positions of the parties and considers that, since the friendly settlement agreement is based on the willingness of the parties, this issue should be handled by the parties directly with the victims.⁷⁶ The IACHR awaits any information the parties can provide on this matter during the monitoring process for this case.

Clause eleventh b) Measures of monitoring and guaranty of respect of human rights of the users of helath service

⁷⁶ See I/A Court H.R., Case Valle Jaramillo y Otros, vs. Colombia, Judgment of July 7, 2009, Interpretation of the Jugment on the Merits, Reparations and Costs, para. 33-40; and I/A Court H.R., Resolution of May 15, 2011, Case Valle Jaramillo vs. Colombia. Monitoring Compliance with Judgment, párr. 4-10.

17. Regarding this clause, the petitioners have maintained in their submissions of December 26, 2014 and February 27, 2015, that this issue is still pending for compliance, and that the appropriate measure to be taken in order to comply with this point of the agreement is the modification of the Peruvian criminal law, to specifically criminalize forced sterilization. Here, the petitioners have argued that the Peruvian State needs to adapt its Criminal Code to the Statute of the International Criminal Court so that events such as those that claimed María Mamérita Mestanza and thousands of other Peruvians as victims could be classified as crimes against humanity.

18. For its part, in its written statement of November 11, 2015, the State pointed out, in relation to legislative amendments, that the idea of amending criminal legislation to align it with the Rome Statute pertains to the petitioners and is based solely on a subjective interpretation regarding the text of the commitment made in the agreement. The State, on the other hand, requests that this point be declared implemented based on the progress made with the National Sexual and Reproductive Health Strategy in the sense that a succession of norms have been issued on the subject.

19. The IACHR notes that Clause Eleven contains a series of components relating both to amendments to laws and public policies with respect to Reproductive Health and Family Planning and to implementation of the recommendations made by the Office of the Ombudsperson concerning public policies on Reproductive Health and Family Planning. On this, while the IACHR acknowledges some progress, it lacks sufficient information to be able to conclude that the clause has been fully complied with. In light of the above, the IACHR awaits a comprehensive information and summary report by the State, containing data that supplement the information presented on July 15, 2015 in its Report No. 77-2015-JUS/PPES on specific actions taken to comply with all the numbered sections b.1, 2, 3, 4, 5, 6, and 7, in order to assess compliance and conclude its assessment of all applicable components.

20. The Commission appreciates the steps taken by the State to comply with the commitments undertaken in the Friendly Settlement Agreement. At the same time, it notes that with respect to some measures compliance is still pending. Therefore, the Commission concludes that there has been partial compliance with the friendly settlement. Accordingly, the Commission will continue to monitor the pending points.

ANEXO D – Publicação “Caso Mamérita Mestanza Vs. Perú” (CLADEM, 2011)



CLADEM

MINISTERIO
DE ASUNTOS EXTERIORES
Y DE COOPERACIÓNAgencia Española
de Cooperación
Internacional
para el DesarrolloAno: 1
Nº 6
dezembro 2011

Boletim do Programa do Litígio Internacional

CASO MAMÉRITA MESTANZA vs. PERÚ

CASO CIDH 12.191

- Introdução 1
- Os Fatos 2
- Depoimento 3
- A Petição 4
- O Acordo de Solução Amistosa 5
- Relevância do Acordo de Solução Amistosa 6
- Os Processos por Esterilizações Forçadas na Região e no Mundo 7
- Reflexões Finais 8

www.cladem.org

Introdução

O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) é uma rede feminista que atua na defesa e exigibilidade dos direitos humanos das mulheres na América Latina e Caribe, utilizando diversas estratégias, como o litígio emblemático, o monitoramento de tratados e a capacitação de suas próprias integrantes.

O litígio emblemático é uma das ferramentas utilizadas pelo CLADEM com o objetivo de contribuir para que vigorem os direitos das mulheres; ele é promovido tanto no sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) como nos comitês da Organização das Nações Unidas (ONU).

No caso em questão, o CLADEM e duas organizações locais do Peru, DEMUS – o Escritório para a Defesa dos Direitos da Mulher e APRODEH – a Associação Pró-Direitos Humanos –, em conjunto com duas organizações internacionais CRR – o Centro de Direitos Reprodutivos e CEJIL – o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, foram petionárias em representação da família de María Mamérita Mestanza Chávez, uma mulher que, em decorrência da esterilização forçada que lhe foi realizada pelo Estado peruano, faleceu poucos dias depois da intervenção cirúrgica; e apesar da família tentar obter justiça nas instâncias internas do Peru, nunca o conseguiu. Em consequência, as organizações anteriormente mencionadas apresentaram conjuntamente, em 15 de junho de 1999, uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visando obter justiça e reparação para os familiares de Mamérita.

Em 26 de agosto de 2003, o Estado peruano assinou o Acordo de Solução Amistosa do caso CIDH 12.191: María Mamérita Mestanza Chávez, no qual se comprometeu a oferecer reparação econômica, educativa e de saúde e, principalmente, a investigar e punir os fatos não só ocorridos com Mamérita, mas relacionados à política em seu conjunto, a fim de prestar justiça e reparação a todas as vítimas de esterilização forçada.

No presente documento será analisado o referido caso, cujo Acordo de Solução Amistosa encontrou dificuldades para ser cumprido, mas em 2011 abriu-se a possibilidade de que as vítimas de esterilização forçada possam obter justiça e reparação após 14 anos de luta.

Os Fatos

Maria Mamerita Mestanza Chavez representou um caso mais entre um número significativo de casos de mulheres afetadas pela aplicação de uma política governamental de caráter massivo e sistemático, que enfatizou a esterilização (anticoncepção cirúrgica) como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de áreas rurais.¹ A Defensoria Pública recebeu diversas denúncias a respeito² e, entre novembro de 1996 e novembro de 1998, o CLADEM³, por seu lado, conseguiu documentar 243 casos de violações de direitos humanos na aplicação do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar 1996-2000 (PNSRPF), no Peru.

Mamérita Mestanza era uma mulher camponesa de aproximadamente 32 anos de idade. Vivia com seu esposo, Jacinto Salazar, e seus sete filhos⁴ no povoado Alto Sogorón, distrito La Encañada, estado de Cajamarca.

A partir de 1996 ela sofreu diversas pressões e assédio para esterilizar-se, por parte do Centro de Saúde do distrito de La Encañada, que integra o sistema público de saúde. O assédio incluiu várias visitas a sua casa e sua chácara, nas quais os funcionários da área de saúde ameaçavam denunciá-la e seu marido à polícia, e lhes mencionavam que o governo havia criado uma lei segundo a qual a pessoa que tivesse mais de cinco filhos deveria pagar uma multa e seria levada à prisão.⁵

Foi dessa forma que conseguiram o consentimento da sra. Mestanza para submeter-se a uma ligadura de trompas. O procedimento cirúrgico foi realizado em 27 de março de 1998 no Hospital Regional de Cajamarca, sem que fosse realizado nenhum exame médico prévio. Mamérita Mestanza teve alta no dia seguinte, 28 de março de 1998, mesmo apresentando sérios problemas, como vômitos e intensas dores de cabeça. Durante os dias seguintes, o sr. Jacinto Salazar informou várias vezes os funcionários do Centro de Saúde de La Encañada sobre o estado de saúde de sua esposa, que piorava a cada dia, e lhe diziam que eram os efeitos pós-operatórios da anestesia, que passariam nos próximos dias.

No entanto, o mal-estar de Maria aumentou e Jacinto levou-a ao posto de saúde de La Encañada. O dr. Martín Ormeño, responsável pelo posto, repetiu-lhe o que haviam dito os médicos do Hospital de Cajamarca, e ele voltou para casa, onde o estado de saúde de María agravou-se, vindo a falecer oito dias após a operação, em 4 de abril de 1998, em decorrência de uma infecção generalizada pós-operatória.

¹ CIDH. *Acordo de Solução Amistosa. Caso 12.191: Maria Mamérita Mestanza Chávez vs. Peru*. III. Os fatos. Parágrafo 9. 10 de outubro de 2003.

² DEFENSORIA PÚBLICA. *Relatório da Defensoria*. Nº 7, 27 e 69. Lima, 1998, 1999 e 2002, respectivamente.

³ CLADEM Regional. *Nada pessoal. Relatório de Direitos Humanos sobre a aplicação da anticoncepção cirúrgica no Peru. 1996-1998*. Relatório elaborado pela dra. Giulía Tamayo. Lima, CLADEM, 1999.

⁴ Na época, os filhos e filhas tinham as seguintes idades: Pascuala Salazar Mestanza, 15 anos; Maria Maribel Salazar Mestanza, 12 anos; Alindor Salazar Mestanza, 10 anos; Napolión Salazar Mestanza, 8 anos; Amancio Salazar Mestanza, 6 anos; Delta Salazar Mestanza, 2 anos; e Almanzor Salazar Mestanza, 5 meses.

⁵ Jacinto Salazar relatou que tal ameaça foi realizada pela enfermeira obstetra Patricia Cabanillas, coordenadora do Programa de Saúde Reprodutiva, Planejamento Familiar e Materno-Perinatal do Centro de Saúde de La Encañada à época dos fatos ocorridos com Maria Mamérita Mestanza.

4 CLADEM

Em 5 de abril, por solicitação do dr. Ormeño, o sr. Jacinto compareceu a uma reunião com o grupo de médicos que realizou a operação. Na ocasião, ofereceram-lhe uma soma de dinheiro para os gastos de sepultamento e para dar por terminado o problema.

Apesar disso, em 15 de abril de 1998 o sr. Jacinto Salazar apresentou denúncia à Promotoria de Justiça de Baños del Inca contra Martín Ormeño Gutiérrez, chefe do Centro de Saúde de La Encañada, pela morte da sra. Mestanza, enquadrada nos delitos contra a vida, o corpo e a saúde, na figura de homicídio culposo. Em 15 de maio de 1998, a promotora formalizou denúncia penal contra o dr. Ormeño Gutiérrez e outras pessoas junto à juíza local, que, em 4 de junho de 1998, declarou não caber abertura de instrução. Tal decisão foi confirmada em 1º de julho de 1998 pela Sala Especializada em Justiça Penal, e, em virtude disso, a promotora ordenou o arquivamento definitivo do caso, em 16 de dezembro de 1998.

O Ministério da Saúde, através de sua Inspeção Geral, nomeou uma comissão de auditoria para o caso, que, em 9 de novembro de 1999, no seu Parecer N° 054-EE-30-99IGS/OECPNS "*Exame Especial sobre suposta negligência médica ocorrida na Direção Regional de Saúde – Cajamarca*", não considerou os funcionários da área médica responsáveis pela morte de María e assinalou que o caso, ao ter sido matéria de investigação penal, havia adquirido a condição de matéria julgada.

Finalmente, com o arquivamento definitivo da denúncia e o parecer da Inspeção Geral do Ministério da Saúde, que não identificou nenhum responsável pelos fatos, o procedimento foi concluído e os recursos internos foram esgotados.

Depoimento⁶

Depoimento de Jacinto Saizar Suárez, esposo de Maria Mamérita Mestanza Chávez, em diversas oportunidades do processo de sua esposa:

(...) o governo havia dado uma lei em que a pessoa que tinha mais de cinco filhos tinha que pagar uma multa e seria mandada para a prisão.

(...) levei-a à doutora e ao doutor e a examinaram e disseram 'a senhora está bem, é somente uma questão da anestesia (que) lhe foi aplicada', disseram-lhe, 'para que passe a anestesia são oito ou 15 dias'. Eu me sentia pobre, mas sentia que eu queria salvar a vida de minha esposa; por que, por que o fizeram?; depois de estar sã e bem, fazer essa maldade. Então, 'leve-a para casa', me disseram, 'não há nada com a senhora' (...)

*(...) Eles estavam ali de acordo e me deram 850 sóis(**) para pagar o funeral. Que me calasse, 'não fale com a justiça, nem no posto, nem com o juiz nem com as rondas(**)', isso me disseram os próprios doutores de Cajamarca, em acordo com os doutores de La Encañada. Eu recebi os 850 sóis para fazer o sepultamento, então me fizeram assinar os papéis e me disseram 'volte amanhã novamente para ver-nos e te darmos mais dinheiro'.*

⁶ CLADEM. Programa de Litígio. "Sistematização de experiências de litígio internacional". Outubro 2009, p. 129 e 130.

⁷ Referência à moeda peruana, denominada sol. (N. da T.)

⁸ As rondas campesinas no Peru são organizações de agricultores e agricultoras que, de forma voluntária, realizam trabalhos de segurança de suas comunidades, resolvem pacificamente os conflitos em seu interior e participam ativamente do desenvolvimento de sua região. (N. da T.)

A Petição

Um antecedente importante foi o Cladem, durante a visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Peru, em 1998, ter sido recebido como organismo de defesa dos direitos das mulheres, tendo a oportunidade de entregar à CIDH um expediente com as denúncias resultantes da investigação que realizou, com a finalidade de demonstrar que o caso de Maria Mamérita não era uma exceção, mas representava a violação sistemática e generalizada de direitos humanos levada a cabo pelo Estado peruano através do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar 1996-2000.⁷

Em 15 de junho de 1999, DEMUS – o Escritório para a Defesa dos Direitos da Mulher, o CLADEM – Comité Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e APRODEH – Associação Pró-Direitos Humanos, apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma petição pelo caso Maria Mamérita Mestanza Chávez, contra o Estado peruano.

Na etapa de admissibilidade, as três organizações decidiram acrescentar como peticionárias organizações internacionais com ampla experiência em litígio internacional, como o CRR – Centro de Direitos Reprodutivos⁸ e CEJIL – Centro Pela Justiça e o Direito Internacional.

Na petição foram destacadas principalmente as violações de direitos humanos estabelecidas nos seguintes tratados:

- **Convenção Americana de Direitos Humanos – “CADH”:**

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4. Direito a vida:

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei (...)

Artigo 5. Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

⁷ CLADEM. Programa de Litígio. “Sistematização de experiências de litígio internacional”. Outubro de 2009, p. 133.

⁸ Naquela época, a organização chamava-se CRLP - Centro Legal para os Direitos Reprodutivos e Políticas Públicas.

⁹ OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Consulta em 20/12/11, portal de tratados multilaterais: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Aprovada no Peru através do Decreto-Ley N° 22.231, entrando em vigor em 28/07/1978.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (...).

Artigo 24. Igualdade perante a lei:

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convencão de Belém do Pará"¹⁰:**

Capítulo II – Direitos Protegidos:

Artigo 3. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, usufruto, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a. o direito a que se respeite sua vida;
- b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c. o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. o direito a não ser submetida a torturas;
- e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h. o direito à liberdade de associação;
- i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Capítulo III. Deveres dos Estados:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar dita violência e empenhar-se em:

¹⁰ OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará". Consulta em 20/12/11, portal de tratados multilaterais: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Aprovada no Peru através da Resolução Legislativa N° 26.583, entrando em vigor em 04/07/1996.

8 CLADEM

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e zelar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para tornar efetiva esta Convenção.

Artigo 8. Os Estados Partes concordam em adotar, de forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal que trabalha na administração da justiça, no âmbito policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. fornecer os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher

8 CLADEM

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e zelar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para tornar efetiva esta Convenção.

Artigo 8. Os Estados Partes concordam em adotar, de forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal que trabalha na administração da justiça, no âmbito policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. fornecer os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher

10 CLADEM

- a. atenção primária de saúde, entendendo-se como tal a assistência sanitária essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde; e,
 - f. satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.
- **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher "CEDAW"¹²:**

Artigo 12:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera da atenção médica, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 14: (...)

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:
 - a. Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
 - b. Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
 - c. Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nova Iorque. Consulta em 20/12/11, portal de declarações e convenções que integram as resoluções da Assembleia Geral da ONU: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Aprovada no Peru através da Resolução Legislativa N° 23.432, entrando em vigor em 13/10/1982.

- d. Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e. Organizar grupos de autoajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f. Participar de todas as atividades comunitárias;
- g. Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reassentamentos;
- h. Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

O Acordo de Solução Amistosa

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após receber a petição das organizações DEMUS, CLADEM, APRODEH, CRR e CEJIL, repassou ao Estado peruano os elementos pertinentes da denúncia e lhe pediu informação a ser apresentada dentro do prazo de 90 dias. O Estado peruano solicitou a ampliação do prazo para resposta, outorgada pela CIDH em 14 de janeiro de 2000.

As organizações peticionárias apresentaram observações à resposta do Estado em 12 de abril de 2000. Em 3 de outubro de 2000, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº 66/00 e prosseguiu com a análise de fundo da questão, referente às supostas violações da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará.

Em 22 de fevereiro de 2001, o Estado peruano subscreveu um comunicado de imprensa conjunto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual se comprometeu a propiciar uma solução amistosa em alguns casos abertos junto à Comissão, entre eles o presente caso.

Em 2 de março de 2001, durante o 110º período ordinário de sessões da CIDH, com a intervenção e aprovação da própria Comissão, as partes subscreveram o Acordo Prévio para Solução Amistosa, no qual o Estado peruano admitiu sua responsabilidade internacional pelos fatos alegados pelas organizações peticionárias e se comprometeu a adotar medidas de reparação em benefício da vítima, como a indenização, a investigação dos fatos e a sanção administrativa, civil e penal dos responsáveis na Justiça, assim como a adotar medidas preventivas para evitar que se repetissem fatos similares no futuro.

12 CLADEM

Em consequência, o Estado peruano reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 24 (direito de igualdade perante a lei) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o artigo 7 (dever dos Estados de adotar políticas para prevenir, punir e erradicar a violência) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em 26 de agosto de 2003, na cidade de Lima, as representantes da vítima e o Estado subscreveram o Acordo de Solução Amistosa, solicitando que a CIDH o ratificasse na íntegra.

Destacamos o parágrafo do Acordo de Solução Amistosa que estabeleceu a obrigação do Estado peruano de investigar e punir não só o caso de Maria Mamérita Mestanza Chávez, mas também todos os casos de mulheres vítimas da esterilização forçada no Peru:

DÉCIMA PRIMEIRA: MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEJAMENTO FAMILIAR (...)

- a. Medidas de punição aos responsáveis por violações e reparação às vítimas:
 - 1) **Revisar judicialmente todos os processos penais** sobre violações dos direitos humanos cometidas **na execução do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar**¹³, para que se individualize e se sancione devidamente os responsáveis, impondo-lhes, ademais, o pagamento da reparação civil que corresponda, a qual alcança também o Estado, se se determina alguma responsabilidade sua nos fatos que são matéria dos processos penais.
 - 2) **Revisar os processos administrativos** relacionados com o item anterior, iniciados pelas vítimas e/ou familiares, que se encontram em tramitação ou hajam concluído, referidos a denúncias de violações de direitos humanos.
- b. Medidas de monitoramento e de garantia de respeito aos direitos humanos dos e das usuárias dos serviços de saúde:
 - 1) **Adotar medidas drásticas contra os responsáveis pela deficiente avaliação pré-operatória** de mulheres que se submetem a uma intervenção de anticoncepção cirúrgica, conduta em que incorrem profissionais de saúde de alguns centros de saúde do país. Pese a que as normas do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva e Planejamento Familiar exigem essa avaliação, elas não foram cumpridas. (...)
 - 6) **Adotar medidas drásticas contra os responsáveis por esterilizações forçadas, não consentidas.**

¹³ Os destaques sublinhados e em negrito são nossos.

Relevância do Acordo de Solução Amistosa

Tanto em nível regional como internacional, este caso paradigmático foi motivo de estudo e exemplo para ilustrar a responsabilidade internacional dos Estados em matéria de violação de direitos humanos, quando se aplicam políticas públicas que não são formuladas para respeitar a autonomia e os direitos reprodutivos das mulheres.

Ao mesmo tempo, este caso contribuiu para que, na política pública peruana de Planejamento Familiar, sejam feitas modificações pertinentes que garantam o respeito aos direitos reprodutivos das mulheres. O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu padrões recomendados pela Defensoria Pública¹⁴ para o respeito pleno ao direito das mulheres à saúde reprodutiva. Isso contribuiu para que o Ministério da Saúde avaliasse as práticas de anticoncepção cirúrgica voluntária que vinham sendo aplicadas nesse contexto e se modificassem as normas. Assim, a partir de 2004, criou-se a Estratégia Sanitária Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva, incluindo guias nacionais que incorporaram as recomendações assinaladas.

Por outro lado, como destacamos no primeiro parágrafo, o caso contribuiu para que se reconhecesse em nível internacional que a aplicação de políticas públicas nacionais em matéria de saúde reprodutiva, da maneira como esta havia sido levada a cabo no Peru, fere gravemente os direitos humanos das mulheres; e, em consequência, esse tipo de fatos pode ser investigado e sancionado incluindo como autores não só os operadores e operadoras de saúde que realizaram as esterilizações, mas também as mais altas autoridades vinculadas à aplicação da política pública de saúde reprodutiva.

¹⁴ As recomendações foram: incluir medidas de monitoramento e garantia do respeito aos direitos humanos das usuárias dos serviços de saúde; promover de forma permanente cursos de capacitação qualificada para os funcionários da saúde em direitos reprodutivos, violência contra a mulher e equidade de gênero; adotar as medidas administrativas necessárias para garantir o respeito pleno do direito ao consentimento informado; garantir as condições adequadas para as intervenções cirúrgicas de esterilização; respeitar estritamente o prazo de reflexão de 72 horas; e implementar mecanismos para a recepção e transição rápida e eficiente de denúncias de violação de direitos humanos em estabelecimentos de saúde.

Os Processos por Esterilizações Forçadas na Região e no Mundo¹⁵

O fenômeno da esterilização forçada por parte de agentes do Estado não é uma problemática isolada, que respondeu exclusivamente à conjuntura das políticas de Estado do governo de Alberto Fujimori.

No passado houve numerosas denúncias públicas de casos de esterilização forçada de mulheres no Brasil, também entre a população indígena, e a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu um caso contra a Bolívia pela esterilização sem consentimento de uma mulher que internou-se em um hospital público para realizar uma cesariana.

No contexto de esterilizações forçadas entre a população indígena nos estados mexicanos de Guerrero, Chiapas e Oaxaca, o Comitê de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas exortou o México, em 2006, a “adotar todas as medidas necessárias para pôr fim à prática de esterilizações forçadas, a investigar de maneira imparcial e a processar e castigar os autores e executores das práticas de esterilizações forçadas. O Estado Parte deve zelar também por que as vítimas disponham de recursos justos e eficazes, inclusive para obter indenização.”

Ao mesmo tempo, uma pesquisa recente demonstrou que é comum, no Chile, que as mulheres que têm HIV positivo sejam pressionadas, ou diretamente forçadas, pelos funcionários dos serviços de saúde a submeter-se a intervenções para realização de esterilização cirúrgica.

Na África, na Ásia e na Europa, essa violação de direitos humanos também foi constatada em países como a Namíbia e a Indonésia, assim como na Eslováquia, onde as mulheres foram objeto de diversas campanhas de esterilização forçada por parte de agentes do Estado.

Lamentavelmente, apesar do problema da esterilização forçada ser tão amplo, somente em uma oportunidade um organismo internacional de direitos humanos pôde desenvolver jurisprudência a respeito. No caso *A.S. vs. Hungria*, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher considerou a Hungria responsável pela esterilização não consentida de A. S., em violação do direito de não sofrer discriminação na área de atenção médica, do direito de aceder à informação sobre planejamento familiar e do direito de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os mesmos, e contar com informação, educação e meios para exercer esse direito.

A esterilização forçada ou não consentida tem sido uma forma recorrente de discriminar e violentar as mulheres, e responde a padrões socioculturais muito arraigados de objetivar o corpo das mulheres e despojá-las de sua condição de sujeito de direitos, particularmente do direito de controlar sua própria capacidade reprodutiva.

¹⁵ DEMUS e outros. *Caso CIDH 12.191 – Perú*. Relatório de reunião de trabalho. Terceira parte. Lima, outubro de 2010.

Reflexões Finais

A esterilização forçada no Peru foi uma das principais formas de violação dos direitos reprodutivos das mulheres no governo de Alberto Fujimori. Nesses casos, milhares de mulheres, em particular das periferias, mulheres rurais e indígenas, foram submetidas à anticoncepção cirúrgica sem seu consentimento, utilizando-se diversas formas de engano, coação e inclusive a força.

O caso de Maria Mamérita Mestanza é um deles, aquele que se tornou emblemático por ser o primeiro caso na região em que um Estado assumiu sua responsabilidade por haver implementado uma política pública nacional sobre saúde reprodutiva que violentava direitos humanos das mulheres.

Depois de oito anos da assinatura do Acordo de Solução Amistosa, podemos destacar alguns ensinamentos do caso. Embora tenha sido cumprida a maioria dos compromissos relativos à reparação econômica à família, cabe assinalar que houve dificuldades na reparação em saúde e educação, devido à lentidão da própria burocracia estatal e à falta de um enfoque intercultural em tais reparações.

Ao mesmo tempo, das duas grandes pendências que até o momento não foram cumpridas, apesar da existência do Acordo de Solução Amistosa, a primeira refere-se à adoção de medidas preventivas para evitar que se repitam fatos similares no futuro, já que o Estado peruano não modificou a sua legislação penal para incorporar a esterilização forçada como um delito de lesa humanidade, não cumprindo com a adequação do Código Penal ao Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional. E a segunda refere-se à investigação e punição dos implicados, sendo que, até outubro deste ano, nenhuma mulher vítima de esterilização forçada havia acedido à justiça e à reparação por tais ocorrências. No entanto, após diversas gestões realizadas pelas organizações peticionárias para pressionar o Estado peruano quanto ao cumprimento da referida cláusula, em 26 de outubro de 2011 o Peru anunciou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a **reabertura das investigações sobre a esterilização forçada de Maria Mamérita e as demais mulheres que naquela época foram vítimas dessa política**, depois que o Ministério Público reconheceu que tais fatos constituíram violações dos direitos humanos e que seu próprio arquivo não era matéria julgada.

Outra lição que aprendemos no litígio emblemático é que, em casos como o das esterilizações forçadas, que são complexos, de grande espectro geográfico e com uma grande quantidade de mulheres presumidamente afetadas, é necessário que as autoridades estatais disponibilizem os recursos econômicos, humanos e técnicos necessários para que as investigações sejam efetivas, dado que esses fatos foram uma prática sistemática e generalizada que violentou os direitos das mulheres, especialmente das mais pobres do Peru.

Por outro lado, é importante destacar que o tema das reparações é uma pendência que o Estado peruano tem com todas as vítimas de esterilização forçada em nosso país, já que até esta data não se implementou nenhuma política que identifique, cadastre, proponha e em seguida repare as pessoas que foram violentadas por tal política pública implementada na década de noventa.

Finalmente, é importante ressaltar que este caso de Maria Mamérita Mestanza Chávez representa milhares de mulheres que ainda esperam justiça e reparação. Por isso, o Estado deve cumprir com sua obrigação de investigar e punir os envolvidos nas esterilizações forçadas, deve adequar-se ao Estatuto de Roma para prevenir esses fatos no futuro e, definitivamente, deve implementar uma política de reparações integrais para todas as vítimas dessa política pública que feriu a autonomia e os direitos reprodutivos das mulheres.



CLADEM

COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE
PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LA MUJER



A presente publicação foi realizada com o financiamento da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento - AECID. Seu conteúdo é da responsabilidade exclusiva do CLADEM e não reflete necessariamente a posição institucional da AECID. A inclusão de seu logotipo não implica que aprove ou respalde as posições expressadas neste documento.

Cl. Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer - CLADEM
Programa de Litigio Internacional

Ajuntado Postal 11-00170, Lima - Perú
Teléfono: (51 1) 4635898
E-mail: litigio@cladem.org
Site: www.cladem.org

Autoria do texto:
Rusby Salazar

Editora da versão em espanhol:
M. Gabriela Eche

Desenho da capa e diagramação:
Jorge Maza

Coordenação de edição:
Wendy de Aparicio

Impressão:
Tirado Asociación Gráfica Educativa,
Pasaje María Auxiliadora, 156-154, Lima

Depósito Legal feito na Biblioteca Nacional do Peru Nº - 2011-02001

Lima, dezembro 2011